Universidade de São Paulo
Faculdade de Saúde Pública

O papel da Justiça do Trabalho na prevenção e reparação dos acidentes e doenças ocupacionais

Sandra Regina Cavalcante

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública para obtenção do título de Doutora em Ciências

Área de concentração: Saúde Ambiental

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela (FSP/USP)

Coorientador: Prof. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano (FDir/USP)

São Paulo

2016

O papel da Justiça do Trabalho na prevenção e reparação dos acidentes e doenças ocupacionais

Sandra Regina Cavalcante

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Saúde Pública da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Doutora em Ciências

Área de concentração: Saúde Ambiental

Orientador: Prof. Dr. Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela (FSP/USP)

Coorientador: Prof. Dr. Guilherme Guimarães Feliciano (FD/USP)

Versão original

São Paulo

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento tanto na sua forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

DEDICATÓRIA

Aos grandes amores da minha vida, Helena Costa Cavalcante, Erlito Ferreira Cavalcante (*in memoriam*), e Sofia Helena Cavalcante Imad. Os primeiros me deram a vida e me ensinaram a acreditar, em mim e no mundo. A última, minha sementinha neste planeta, me desafia a ser melhor a cada manhã.

AGRADECIMENTOS

[...]
E aprendi que se depende sempre
De tanta, muita, diferente gente
Toda pessoa sempre é as marcas
Das lições diárias de outras tantas pessoas

E é tão bonito quando a gente entende
Que a gente é tanta gente onde quer que a gente vá
E é tão bonito quando a gente sente
Que nunca está sozinho por mais que pense estar

É tão bonito quando a gente pisa firme
Nessas linhas que estão nas palmas de nossas mãos
É tão bonito quando a gente vai à vida
Nos caminhos onde bate, bem mais forte o coração

Gonzaguinha (canção "Caminhos do coração")

Muito obrigada para vocês todos, pela conversa, pelo ouvido atento, pela crítica, pela reflexão, pela sugestão. Espero fazer jus aos grandes homens e mulheres que tive a honra e oportunidade de conviver no processo de elaboração desta tese, alguns por um dia, outros durante anos, colhendo inspiração, sabedoria e exemplo de humanidade e comprometimento. A maior parte com agendas tão atribuladas, mas absolutamente gentis e generosos, como todos os demais, em dividir conhecimento e preocupações. Aprendi com vocês que a vida só fica plena de sentido quando se constrói algo para os outros e maior do que a nossa finitude. Desculpem-me aqueles que não constarem expressamente abaixo; por favor, da mesma forma sintam-se agradecidos e abraçados. Mas não posso deixar de registrar esses nomes:

Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela, Guilherme Guimarães Feliciano, Silvana Ariano Abramo, Ildeberto Muniz de Almeida, Carlos Eduardo Siqueira, Frida Marina Fisher, Marcos Neves Fava, Sebastião Geraldo de Oliveira, Manoela Gomes Reis Lopes, Vânia Santos, Renilda Maria Shimono, Maria Aparecida Mendes, Cleide Lavieri Martins, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, João Fernando C. V. Guimarães, Valquíria Lira Monsani, Werner Leyh, Maamoun Imad e Wagner Moraes, este último me salvou a 40 minutos do segundo tempo, quando quase fiquei sem computador e arquivo da tese!

À CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), pelo apoio financeiro com a bolsa de estudos concedida,

E a essa fonte inesgotável de inspiração, força, amor e esperança, que religiões chamam de Deus, e que estava presente o tempo todo nesta caminhada.

Cavalcante SR. O papel da Justiça do Trabalho na prevenção e reparação de acidentes e doenças ocupacionais [tese]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2016.

RESUMO

Este estudo empírico em direito analisou as decisões da Justiça do Trabalho para conhecer o papel que esta instituição tem exercido na prevenção e reparação dos acidentes laborais, bem como identificar se os avanços teórico-legislativos ocorridos, consistentes em instrumentos jurídicos disponíveis para promover a proteção da vida de trabalhadores e responsabilização dos implicados, estão sendo utilizados na prática jurisdicional. O objetivo geral deste estudo é compreender o papel da Justiça do Trabalho na responsabilização por acidente ou doença do trabalho e na prevenção de novos acidentes, bem como verificar se há condenações criminais dos responsáveis por este tipo de lesão. A unidade básica para analisar esse papel são os processos e decisões judiciais, registros tangíveis da influência que o judiciário tem exercido e de como "pensa" este poder.

A pesquisa qualiquantitativa exploratória coletou dados por meio de consultas online ao banco de dados de jurisprudência de quatro tribunais brasileiros, dois do estado de São Paulo e dois de abrangência nacional (TRT2, TJSP, TST e STJ), com recorte temporal em decisões publicadas no ano de 2015. Os acórdãos de ações sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais tiveram seus fundamentos e resultados analisados e categorizados. Foram utilizados dois métodos de análise: Análise Comparativa, na qual se comparou o valor da condenação e duração do processo das decisões de igual período na justiça estadual e na trabalhista e Teoria Fundamentada, na qual a codificação iniciou de forma indutiva, a partir da leitura dos dados dos acórdãos de todos os tribunais.

Os resultados mostraram que as questões sobre a Saúde e Segurança do Trabalho não têm encontrado abordagem adequada na jurisprudência trabalhista brasileira, pois a tutela preventiva de acidentes e doenças é timidamente utilizada pelos legitimados legais. Nas ações reparatórias se encontraram duas situações diversas, sendo que o tribunal regional confirmou a hipótese inicial de apego a laudos periciais e responsabilização dos trabalhadores pelos acidentes, com valores irrisórios de condenações quando a responsabilidade do empregador era reconhecida. No tribunal superior, os resultados indicaram uniformização de jurisprudência no sentido de usar a teoria do risco (responsabilidade objetiva) em seguimentos ou funções com risco acentuado e aplicar a teoria da culpa (responsabilidade subjetiva) nos demais casos, mas com a culpa presumida do empregador.

Descritores: Saúde do trabalhador; Jurisprudência; Legislação; Acidente de trabalho; Doenças ocupacionais; Prevenção de acidentes; Responsabilidade civil; Judiciário

Cavalcante SR. O papel da Justiça do Trabalho na prevenção e reparação dos acidentes e doenças ocupacionais [The role of the labor courts in the prevention and compensation of occupational accidents and diseases] [thesis]. São Paulo(BR): Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo; 2016. Portuguese.

ABSTRACT

This empirical study, on the law area, analyzed the decisions of the labor courts to know the role that this institution has done on the prevention and reparation of workplace accidents, as well as at identifying whether the theoretical and legislative progress occurred, consisting of juridical instruments available to promote protection of workers life and accountability of those involved, are being used in jurisdictional practice. The general objective of this study is to understand the role of Labor Justice in liability for accidents or occupational diseases and in the prevention of new accidents, as well as check for criminal convictions of those responsible for this type of injury. The basic unit chosen to analyze this role is the judicial processes and decisions, tangible records of the influence that the judiciary has exerted and how this power "thinks".

The exploratory quali-quantitative research collected data through online queries of the jurisprudence database of four Brazilian courts, two of São Paulo state and two nationwide (TST, TRT2, TJSP and STJ). These decisions were published in 2015. The judgments about workplace accidents and occupational diseases had their foundations and results analyzed and categorized. Two methods of analysis were used: Comparative Analysis, which compared the conviction value and duration of the judicial process of the same period in state and labor courts, and Grounded Theory, in which the coding began inductively, from the reading of data from the judgments of all courts.

The results showed that the issues of Occupational Safety and Health did not find appropriate approach in the Brazilian labor jurisprudence, because the preventive protection of work accidents and occupational diseases is timidly used by legal legitimated. In labor indemnity actions, two different situations were found. The regional court confirmed the initial hypothesis of attachment to expert reports and accountability of workers by the accidents, with small charge of convictions when the responsibility of the employer was recognized. In the nationwide court, the results indicated uniformity of jurisprudence in the use of the Risk Theory (Objective Responsability) in segments or functions with high risk, and Guilt Theory (Subjective Responsibility) in other cases, but with presumed guilt of the employer.

Descriptors: Occupational health; Jurisprudence; Legislation; Workplace accidents;

Occupational diseases; Accident prevention; Damage liability; Judiciary

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1.1 Trabalho e Saúde: centralidade e interdependência 14

1.1.2 Os acidentes do trabalho e seus desafios para a Saúde Pública e para o Direito 15

1.1.3 As tutelas judiciais reparatórias e preventivas nos acidentes do trabalho 23

1.2 JUSTIFICATIVA E QUESTÕES CENTRAIS 29

1.3 HIPÓTESES 35

1.4 OBJETIVOS 36

2 METODOLOGIA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS 37

2.2 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA AMOSTRA 38

2.2.1 Jurisprudência trabalhista (TST e TRT 2ª Região) 40

2.2.2 Jurisprudência estadual (STJ e TJSP) 41

2.3 COLETA DE DADOS 41

2.3.1 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

2.3.1.1 Recursos em Ações Civis Públicas (ACPs) 43

2.3.1.2 Recursos em ações individuais (reclamações trabalhistas) 44

2.3.2 Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2) 45

2.3.3 Jurisprudência da Justiça Estadual (TJSP e STJ) 45

2.4 ANÁLISE DOS DADOS 48

2.5 LIMITAÇÕES DA PESQUISA 49

2.6 PROJETO TEMÁTICO E APOIO FINANCEIRO CAPES 50

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 OS ACIDENTES E AS DOENÇAS OCUPACIONAIS

3.1.1 O mundo do trabalho 53

3.1.2 A construção da Saúde do Trabalhador e a necessária articulação interinstitucional ..60

3.1.3 Conceitos e estatísticas 68

3.1.4 Legislação incidente

3.1.4.1 Dimensão Reparatória 81
3.1.4.2 Dimensão Preventiva 105

3.2 A JUSTIÇA DO TRABALHO E SEU PAPEL INTRA E EXTRA PROCESSUAL
3.2.1 Contexto institucional e estrutura 115
3.2.2 O novo papel do juiz e do Judiciário 121
3.2.3 A decisão judicial: limites e contornos 129

4 RESULTADOS
4.1 AÇÕES PENAIS 136
4.2 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS
4.2.1 Levantamento quantitativo 138
4.2.2 ACPs no Tribunal Superior do Trabalho (grupo 1 da amostra) 141
4.2.3 ACPs no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (grupo 3 da amostra) ...148
4.3 AÇÕES INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS
4.3.1 Fluxograma: a lógica na cognição judicial 150
4.3.2 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP (grupo 4 da amostra) 153
4.3.3 Tribunal Superior do Trabalho (grupo 2 da amostra) 164
4.4 AÇÕES ACIDENTÁRIAS INDENIZATÓRIAS NA JUSTIÇA ESTADUAL
4.4.1 Tribunal de Justiça de São Paulo (grupo 5 da amostra) 174
4.4.2 Superior Tribunal de Justiça (grupo 5 da amostra) 179

5 DISCUSSÃO
5.1 AÇÕES PENAIS 181
5.2 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS 181
5.3 COMPARAÇÕES: JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL.....182
5.4 COMPARAÇÕES E CONSIDERAÇÕES: TST E TRT-2 184
5.5 AS SUSPEITAS CONFIRMADAS DE DESRESPEITO À SUMULA 22 186
5.6 CONFISSÃO DOS PECADOS 187
5.7 RECOMENDAÇÕES 187

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS 190

7 REFERÊNCIAS 193

APÊNDICE A – A Saúde e Segurança do Trabalho nos EUA 206
APÊNDICE B – Quadro resumo dos acórdãos do Grupo1 da amostra (ACPs) 220
APÊNDICE C – Quadro resumo dos acórdãos do Grupo 4 da amostra (TRT2) 228
APÊNDICE D- Quadro resumo dos acórdãos do Grupo 2 da amostra (TST) 235
APÊNDICE E- Quadro resumo dos acórdãos do Grupo 5 da amostra (TJSP) 245
CURRÍCULO LATTES

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AT	-	Acidente de Trabalho
EUA	-	Estados Unidos da América
CC	-	Código Civil
CDC	-	Código de Defesa do Consumidor
CPC	-	Código de Processo Civil
CEREST	-	Centro de Referência em Saúde do Trabalhador
CIPA	-	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CRFB	-	Constituição da República Federativa do Brasil
CLT	-	Consolidação das Leis do Trabalho
FAP	-	Fator Acidentário de Prevenção
IBGE	-	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ISO	-	International Organization for Standardization
MPT	-	Ministério Público do Trabalho
NTEP	-	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OIT	-	Organização Internacional do Trabalho
ONU	-	Organização das Nações Unidas
OMS	-	Organização Mundial da Saúde
PCMSO	-	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA	-	Programa de Prevenção Riscos Ambientais
SESMT	-	Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho
SST	-	Saúde e Segurança do Trabalho
ST	-	Saúde do Trabalhador
STJ	-	Superior Tribunal de Justiça
STF	-	Supremo Tribunal Federal
TRT	-	Tribunal Regional do Trabalho
TRT-2	-	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TST	-	Tribunal Superior do Trabalho
TJSP	-	Tribunal de Justiça do estado de São Paulo
USP	-	Universidade de São Paulo

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Nº acidentes com segurados da Previdência Social 77
Figura 2: Nº acidentes com segurados da Previdência Social – 2014 79
Figura 3: Tipos de danos 91
Figura 4: Organograma do Poder Judiciário 116
Figura 5: Divisão territorial da competência dos TRTs 120
Figura 6: TST – Total de acórdãos publicados em 2015 139
Figura 7: TST – Representatividade das ACPs no total de ações (2015) 140
Figura 8: TRT2 – Total de acórdãos publicados em 2015 140
Figura 9: TST – Valores de condenação por dano moral coletivo 142
Figura 10: Critérios de arbitramento de dano moral coletivo 143
Figura 11: Fluxograma 151
Figura 12: TRT2 – Tipos de lesão encontradas nos acórdãos 153
Figura 13: TRT2 – Valores de indenização por dano moral 154
Figura 14: TRT2 - Danos morais arbitrados por faixa de valor 155
Figura 15: TRT2 – Razões centrais da improcedência 156
Figura 16: TRT2 – Responsabilidade civil adotada nos acórdãos 157
Figura 17: TRT2 – Critérios de arbitramento de dano moral 160
Figura 18: TST - Valores de indenização por dano moral 165
Figura 19: TST – Danos morais arbitrados por faixa de valor 165

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Extração de acórdãos do TST - ações coletivas 43
Tabela 2: Extração de acórdãos do TST - ações individuais 44
Tabela 3: Extração de acórdãos do TRT2 45
Tabela 4: Extração de acórdãos do TJSP 46
Tabela 5: Extração de acórdãos do STJ 46
Tabela 6: Amostra analisada (composição final) 47
Tabela 7: Casos penais decididos em 2015 – TJSP 137
Tabela 8: ACPs no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região 148
Tabela 9: TRT2 – Fundamentação legal da responsabilidade civil acidentária 157
Tabela 10: TST – Responsabilidade civil adotada nos acórdãos 168
Tabela 11: Resumo das ações civis 'suspeitas' encontradas no TJSP 174
Tabela 12: Consolidação das decisões do TJSP (Civil) 175
Tabela 13: Decisões do STJ sobre valor da indenização em AT 180

APRESENTAÇÃO

> Você trabalha pra quê? Você insiste em quê?
> [...]
> A única finalidade da ciência está em aliviar a miséria da existência humana. E se os cientistas, intimidados pela prepotência dos poderosos, acham que basta amontoar saber, por amor ao saber, a ciência pode ser transformada em aleijão, e suas novas máquinas serão novas aflições, nada mais.
>
> (Bertold Brecht na peça "A vida de Galileu")

Na fase de redação desta tese apreciei montagem teatral de obra do provocador Brecht, da qual transcrevi o pequeno trecho acima. Naquele momento de total imersão no projeto do doutorado, a história do pesquisador questionador que lutava para tornar a ciência acessível chegou como um alerta, para que eu não me desviasse da intenção de escrever uma tese científica que pudesse ser lida e compreendida por qualquer interessado, que fosse simples sem reduzir a complexidade do objeto investigado. Mas quando a música (na montagem referida, este trecho era repetido em uma canção) mencionou máquinas virando novas aflições e questionou o sentido do trabalho, parecia mesmo que eu estava recebendo uma mensagem do além por meio do teatro! Que capacidade a arte tem!

Recebi o honroso convite do professor Rodolfo Vilela, que já orientara esta advogada trabalhista no mestrado concluído em 2012 sobre artistas mirins, para desenvolver a dimensão jurídica do grupo temático interdisciplinar e interinstitucional intitulado "Acidente do trabalho: da análise sociotécnica à construção social de mudanças". Logo percebemos que a abordagem dessa que seria a minha tese de doutorado precisaria ser conduzida com olhos atentos para as duas áreas, Saúde Pública e Direito; foi quando tive o privilégio e alegria de ver integrar este 'time', como coorientador, o juiz trabalhista e professor Guilherme Feliciano, da Faculdade de Direito da USP.

O desafio era grande, porque além de integrar conhecimentos de diversas ciências (saúde, direito, ergonomia e sociologia do trabalho), era preciso articular informações dispersas em seis áreas do direito (trabalho, constitucional, civil, previdenciário, sanitário e ambiental) para abarcar a legislação aplicável e a estrutura institucional existente envolvendo a Saúde do Trabalhador. Sem descuidar, ainda, da abordagem e linguagem, afinal não era um estudo feito (apenas) para juristas; ao contrário, a proposta era explicar este emaranhado de regras,

especialmente aquelas utilizadas pela Justiça do Trabalho quando decide demandas que envolvam a prevenção e/ou reparação dos acidentes e doenças ocupacionais, para interessados pela Saúde Pública, qualquer que fosse a sua área de formação.

Contudo, no decorrer do desenvolvimento deste estudo, a aproximação com juízes do trabalho e advogados para conversar sobre o tema confirmaram situação na qual eu já estivera incluída antes da empreitada: grande parte dos operadores do direito ainda está por conhecer elementos da Saúde do Trabalhador que são importantes para o adequado desempenho de suas funções jurídicas, como a consideração do FAP e NTEP para fins trabalhistas, o papel dos CERESTs na prevenção e fiscalização, bem como a análise do acidente de trabalho e doenças ocupacionais como fenômeno complexo e multicausal, que trará impactos diretos ao se decidir sobre a concausa ou o ato inseguro.[1]

Assim, sob a orientação de um engenheiro de produção, coorientação de um juiz do trabalho e muita conversa com médicos e outros profissionais da saúde pública (alguns dos quais convidados para compor a banca desta pesquisa acadêmica), esta obra é o resultado do esforço (e prazer, como todo trabalho deveria ser) empreendido na tentativa de aproximação de conhecimentos e práticas dessas diversas áreas; tomara seja mais um tijolo a contribuir na construção de dias melhores para os trabalhadores e trabalhadoras desse país.

1 Embora ciente das exigências normativas da escrita técnica, que manda explicitar o significado da sigla ao mencioná-la pela primeira vez, aqui se optou em deixá-las ‘obscuras’ para seguir a forma como são citadas nas conversas cotidianas dos profissionais da SST (Saúde e Segurança do Trabalho) e dar melhor fluência ao texto. Quando o tema for desenvolvido, mais a frente, será dado o devido detalhamento.

1 INTRODUÇÃO

> Veja as coisas desta forma: um homem aceita um emprego e este trabalho passa a ser o que ele é. Faça uma coisa e é isso que você é, compreende?
> (trecho do filme "Taxi Driver")

1.1 CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1.1 Trabalho e Saúde: centralidade e interdependência

O trabalho ocupa papel central na existência humana. As palavras usadas cotidianamente ao se referir à atividade profissional do indivíduo deixam evidente tal relevância: "O que você vai ser quando crescer?", "O que você faz na vida?". O trabalho é um elemento essencial na constituição da saúde, da identidade e, para a maior parte das pessoas, o principal elo entre os indivíduos e a sociedade. Trabalhar significa pensar, agir, conviver, construir-se a si próprio e confrontar-se perante o mundo. O trabalho é um dos espaços da vida determinantes na construção e na desconstrução da saúde (ASSUNÇÃO e LIMA, 2003). Esse contínuo confronto identitário gera um sofrimento que não necessariamente será patológico, pois a depender das condições que o trabalhador tem de superá-lo poderá ser fator de crescimento e de desenvolvimento psíquico (SZNELWAR et al., 2015)

Tal enfoque reforça a ideia de que o conceito de saúde deve ser entendido como um processo, que perdura ao longo da vida e que está relacionado com as alternativas que o sujeito tem para agir no mundo, isto é, as possibilidades que cada um tem para construir, no seu meio social, uma boa vida para si (SZNELWAR et al., 2015). Para abranger os fenômenos complexos que envolvem as dimensões humanas implicadas no trabalho, a saúde ultrapassa a concepção de ausência de doenças, expandindo-se para os aspectos econômicos e sociais. Sob este ponto de vista, a saúde se confunde com bem estar, é mais do que saúde física, é segurança para pessoas no seu curso de vida (ASSUNÇÃO e LIMA, 2003).

Assim, a mobilização humana para trabalhar, além de moldar a estrutura da personalidade e da própria identidade do sujeito, provoca uma ação transformadora sobre ele. Se por um lado o trabalho pode significar a realização do indivíduo e fonte de prazer, porque é oportunidade

de crescimento e desenvolvimento das potencialidades do ser humano adulto, por outro é capaz de gerar sofrimento e adoecimento, porque há certas tarefas, formas de organização empresarial e relacionamentos profissionais que levam trabalhadores ao padecimento físico e psíquico.

1.1.2 Os acidentes do trabalho[2] e seus desafios para a Saúde Pública e para o Direito

Os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais constituem um grande problema para a Saúde Pública em todo o mundo e o principal agravo à saúde dos trabalhadores, com elevados custos sociais e econômicos (VILELA et al., 2012a; OLIVEIRA, 2014; SILVA, 2014). Quando um trabalhador se acidenta ou adoece no trabalho, as repercussões se darão não apenas na vida do indivíduo, mas na sociedade como um todo. Para as empresas, esses eventos afetam o custo de produção e forçam a elevação dos preços de bens e serviços, interferindo no conjunto da economia. Oneram o Estado pela atenção à saúde que precisa prover aos trabalhadores afetados e pela ativação do sistema de previdência. Mas são as pessoas mais próximas do trabalhador acidentado ou doente que suportam as principais consequências, pois, além do sofrimento pessoal, os familiares acabam por assumir grande parte dos custos na forma de redução de renda, interrupção do emprego e gastos com acomodação no domicílio (WÜNSCH FILHO, 2004; SANTANA et al., 2006).

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em documento de 2007, reitera que os trabalhadores representam metade da população do mundo, são os principais contribuintes para o desenvolvimento socioeconômico e que a sua saúde é determinada não só por riscos no local de trabalho, mas também por fatores sociais e individuais, bem como o acesso a serviços de saúde. O plano de ação da OMS sobre a saúde dos trabalhadores 2008-2017 destaca a necessidade de serem adotadas medidas urgentes para a sua proteção e promoção em todo o mundo; também alerta que, apesar de existirem intervenções eficazes para prevenir riscos ocupacionais, proteger e promover a saúde no local de trabalho, há grandes lacunas dentro e entre os países em matéria de condição da saúde dos trabalhadores e sua exposição a riscos do

[2] Quanto à terminologia, se entende que acidente de trabalho típico e doenças ocupacionais são espécies do gênero “acidente do trabalho”. Por sua vez, “doença ocupacional” é expressão utilizada para se referir a doenças profissionais e doenças do trabalho, conforme se explanará no item 3.1.3. Contudo, para evitar repetições e conferir maior fluência à escrita, este texto utilizará desde já, quando for o caso, os termos “acidente do trabalho” e “doença ocupacional” no seu significado ampliado de gênero.

trabalho, já que apenas uma pequena minoria da força-tarefa global atualmente tem acesso à Saúde Ocupacional (OMS, 2007).

A OIT (Organização Internacional do Trabalho), que desde a sua criação há quase 100 anos (1919) mobiliza nações em prol da melhoria das condições de trabalho existentes, conclamou governos, empresas e sociedade a promoverem campanha urgente e vigorosa para combater os acidentes e doenças profissionais, classificadas como 'epidemia oculta' (OIT, 2013). Os números divulgados são alarmantes: calcula-se que a cada ano 2,34 milhões de pessoas morrem de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho (6300 por dia); dessas, a maior parte (86% ou 2,02 milhões, ou 5500 por dia) falecem de doenças profissionais. Outros 317 milhões sofrem acidentes não fatais ao ano (OIT, 2013). Isto significa que a cada 15 segundos, um trabalhador morre de acidentes ou doenças relacionadas ao trabalho, e também a cada 15 segundos, 115 trabalhadores sofrem um acidente laboral.

O Brasil, chamado na década de 1970 de campeão mundial em acidentes de trabalho, adotou desde então alterações legislativas, punições mais severas e outras medidas para melhorar a segurança e qualidade de vida nos locais de trabalho; o país apresentou progressos, mas ainda está longe de uma situação aceitável (OLIVEIRA, 2014; ALMEIDA e VILELA, 2010; MELO, 2006). Apesar da estrutura institucional e normativa criada, grande número de trabalhadores continua encontrando doença e morte quando vai à busca do "ganhar a vida" (OLIVEIRA, 2014). Os últimos dados oficiais divulgados dão conta de que em 2014 foram registrados no país 704.136 acidentes do trabalho, sendo 2.783 fatais (BRASIL, 2016), ou seja, aproximadamente 8 mortes por dia. Embora preocupantes, esses números não revelam a real dimensão do problema, pois desconsideram milhões de trabalhadores informais, servidores públicos, militares e as subnotificações (MELO, 2006). Estudo comparativo realizado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social a partir de outra fonte de dados censitária apontou números que chegam a quase sete vezes esses valores (BRASIL, 2015a). [3]

[3] O Ministério da Previdência Social e o Ministério do Trabalho e Emprego, em outubro de 2015 unificados como Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), apresentam anualmente o Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho, importante instrumento para análise e direcionamento das políticas públicas voltadas para segurança e saúde do trabalho. Esses dados, juntamente com o Anuário Estatístico da Previdência Social, são os principais indicadores estatísticos oficiais do Brasil em matéria de acidente de trabalho, porém restritos aos acidentes notificados pelo mercado formal de empregos. Já a Pesquisa Nacional de Saúde 2013, realizada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em colaboração com o Ministério da Saúde (MS), incluiu declarações de moradores que sofreram acidentes de trabalho, de percurso ou doenças ocupacionais, independente do vínculo de emprego. A grande diferença nos números encontrados indica a necessidade de o país dispor de outra fonte censitária de informações sobre acidentes do trabalho (BRASIL, 2015a).

O acidente do trabalho é, via de regra, a concreção dos riscos ambientais do trabalho (FELICIANO, 2006). A maior parte desses eventos é previsível e evitável desde que sejam conhecidos, identificados e modificados seus determinantes (ALMEIDA e VILELA, 2010). E o fato desses acidentes serem causados por agravos reconhecidos como evitáveis reforça a necessidade de sua prevenção (SANTANA et al., 2006), que encontra, contudo, obstáculos de diversas ordens. Um dos principais diz respeito à própria compreensão do fenômeno, pois ainda prevalece uma abordagem reducionista, ineficaz e ultrapassada de que os acidentes de trabalho seriam eventos simples, cuja causa principal consistiria no comportamento inadequado dos operadores ("erro humano", "ato inseguro", "desatenção', "comportamento fora do padrão" etc.), associada ao descumprimento de normas e padrões de segurança ou a falhas técnicas e materiais (ALMEIDA, 2006; VILELA et al., 2004).

Apesar das críticas a esta abordagem tradicional estarem consolidadas (VILELA, 2003; VILELA et al., 2004; NAGAI et al., 2007; DANIELLOU et al., 2010; ALMEIDA et al., 2013, LLORY e MONTMAYEUL, 2014), a visão ainda persiste hegemônica no meio técnico/profissional e mesmo no senso comum. Este viés distorcido conduz a análise do acidente para a "culpabilização" da vítima e impede a construção técnica e social de ações políticas efetivas de proteção, porque deixa intocados os sistemas nos quais os acidentes ocorreram. Quando se buscam responsáveis ou culpados, o processo tende a se encerrar nas proximidades do evento. Contudo, na grande maioria dos casos, a investigação das condições latentes pode apontar aspectos da organização do trabalho como os principais determinantes dos acidentes. Afinal, o trabalho real envolve intenções, procedimentos e ajustes, ele não se reduz ao trabalho prescrito (GUÈRIN et al., 2001) e com frequência é justamente o que não aconteceu que é capaz de explicar o acidente ocorrido. A despeito de todas as evidências da influência dos fatores sistêmicos, a predominância do enfoque que responsabiliza as vítimas por seus atos inseguros muitas vezes é sustentada pelos próprios agentes públicos, perpetuando-se, assim, a impunidade nos acidentes do trabalho e a injustiça social (VILELA et al., 2004; ALMEIDA, 2006).

Além de desafiar a Saúde Pública, o tema instiga reflexões e investigações também na área do Direito. Ao longo dos últimos 30 anos houve importantes avanços na regulamentação da proteção dos trabalhadores, particularmente no que diz respeito a aspectos da Saúde e Segurança do Trabalho (SST) em todo o mundo (OIT, 2015). O Brasil conta atualmente com

um vasto conjunto normativo aplicável à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores, que inclui tratados internacionais, garantias constitucionais, normas regulamentadoras e outros dispositivos em leis ambiental, previdenciária, trabalhista e civil.

Nossa legislação prevê instrumentos processuais não apenas para reparar os danos causados à saúde dos trabalhadores, mas também para prevenir que ocorram (SILVA, 2015; MELO, 2012; SILVA, 2014). A legislação ambiental brasileira abrange o meio ambiente do trabalho e permite agir preventivamente mesmo sem a certeza absoluta do dano (princípio da precaução) para proteger interesses coletivos (FIGUEIREDO, 2007; FELICIANO, 2006). A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 atrelou a organização econômica do país à proteção do valor do trabalho humano, priorizando a "dignidade da pessoa humana trabalhadora" (MORI e FAVA, 2015). A existência digna para todos, conforme os ditames da justiça social, deve estar conjugada com a livre iniciativa e livre concorrência (artigos 1º, III; 170 caput e VI da CRFB).

A saúde, que passa a figurar, pela primeira vez, entre os direitos sociais (artigos 6º e 196 da CRFB) é declarada direito fundamental universal e dever do Estado, garantia constitucional regulamentada pela Lei Orgânica da Saúde (8080/90) que criou o Sistema Único de Saúde (SUS). No âmbito deste direito encontra-se a Saúde do Trabalhador, definida e organizada no artigo 6º, §3º. [4] A partir daí, ao lado de institutos voltados à proteção já existentes nas normas regulamentadoras da SST, como as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e os Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho

[4] Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:
I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;
II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;
III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;
IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;
V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;
VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;
VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e
VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

(SESMTs), surgem outros instrumentos que, embora recentes e ainda em fase de aperfeiçoamento, já causaram impactos relevantes para a prevenção e reparação de acidentes do trabalho. O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) e o Fator Acidentário de Prevenção (FAP) foram duas dessas importantes inovações, com os objetivos respectivamente de reduzir a subnotificação de acidentes e de incentivar a adoção de medidas de prevenção pelo empresariado, a partir do uso de índices de frequência, gravidade e custo dos afastamentos decorrentes das incapacidades laborativas de cada empresa, em comparação com os mesmos índices da respectiva atividade econômica[5].

Também merece destaque os Centros de Referência em Saúde do Trabalhador (CERESTs), de inserção estadual e municipal, criados na estrutura do SUS para implementar ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde dos trabalhadores, no âmbito da sua área de abrangência (Portaria MS 1679/GM de 2002). Além da orientação e atendimento, os centros têm fiscalizado e punido empresas pelo descumprimento de normas de saúde e segurança do ambiente laboral. Após questionamentos judiciais, a sua legitimidade para fiscalizar o cumprimento das normas de SST e impor multas vem sendo reconhecida nos tribunais, e neste ano pelo Tribunal Superior do Trabalho[6].

Ao mesmo tempo vigem, contudo, normas do modelo tradicional brasileiro de medicina e higiene do trabalho, que estão na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e nas Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho, e preveem, entre outros, o pagamento de adicionais para o trabalhador que tiver sua saúde submetida a condições de trabalho insalubres e perigosas; a eficácia das NRs é questionável porque, ao mesmo tempo em que definem atividades de risco e estabelecem critérios de prevenção (limites de tolerância), deixam de prever, por óbvio, outras situações tão arriscadas quanto aquelas nelas contidas. Além disso, estabelecem padrões de tolerância que por vezes adotam critérios inadequados para atender às necessidades de cada um dos indivíduos, ou mesmo não refletem a realidade de cada região, uma vez que são usados parâmetros internacionais cuja aplicabilidade é questionável a partir da composição étnica, cultural e até climática de cada povo/região.

---

[5] Contudo, o tema é controverso: além de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3931, conclusos à relatora desde meados de 2015), ajuizada pela Confederação Nacional das Indústrias contra a criação do NTEP e FAP, há quem entenda que a adoção desse estímulo financeiro teve o efeito contrário e aumentou o número das subnotificações, porque as empresas fariam de tudo para não ter as suas alíquotas de recolhimento aumentadas.

[6] Processo: ARR - 389-35.2012.5.15.0094, Data de Julgamento: 03/02/2016, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/02/2016.

MORI e FAVA (2015) advertem que a eliminação dos riscos no ambiente de trabalho tem perdido lugar para a monetização da saúde do trabalhador, elevando erroneamente a demanda pelo pagamento desses valores a uma posição central no cenário normativo de proteção. É uma grave distorção porque essas leis são insuficientes para tutelar a vida e saúde dos trabalhadores já que, além de não priorizarem a adoção de medidas precaucionistas pelos empregadores, desestimulam a adequação do ambiente do trabalho, pois pagar adicionais de insalubridade e periculosidade é, na maior parte das vezes, mais barato do que implementar mudanças que visem à prevenção de doenças e acidentes (SADY, 2000; MELO, 2006; SCHINESTSCK, 2011).

Para se garantir o meio ambiente saudável e equilibrado no local de trabalho, não basta efetuar pagamentos por danos já ocorridos, cujos efeitos, via de regra, são irreversíveis e a restituição integral impossível. É preciso agir antes:

> O antigo critério de limitar a atuação da norma à exigibilidade do pagamento de um adicional pela precarização das condições de saúde e segurança, provocada pela prestação laboral em condições adversas de insalubridade e periculosidade (conhecida como monetização do risco) não pode mais subsistir (GEMIGNANI e GEMIGNANI, 2012).

No mesmo sentido, juristas como LEITE (2015) e BRANDÃO (2010) destacam que esta concepção clássica juslaboralista nacional, calcada apenas em NRs e normas técnicas da CLT está superada, pois o paradigma da melhoria da condição social do trabalhador (CRFB, art. 7º, caput) e da ação preventiva no sentido de reduzir os riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII) é a diretriz que deve orientar ações e aplicação da lei, seja por empresários, fiscais, juízes, promotores, legisladores ou governo executivo. E este direito à proteção não alcança apenas a redução dos riscos: impõe a sua total eliminação, mediante a remoção ou a neutralização das causas (SÜSSEKIND apud BRANDÃO, 2010).

FELICIANO (2006) explica que a aparente antinomia entre a garantia constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º XXII) e o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º XXIII) é resolvida quando se considera que, no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, ainda há profissões nas quais não se conseguiu eliminar a exposição ao risco. O autor pondera que a tendência mundial de substituir a indenização da exposição da saúde pela diminuição da jornada, com o intuito de

recuperar melhor o organismo, é mais ética porém provavelmente encontrará resistência nas próprias classes laborais, devido à perda de poder aquisitivo.

Outro grave problema envolvendo o modelo normativo brasileiro de SST é que a legislação delega para a gestão privada pontos centrais da proteção da saúde do trabalhador e da prevenção de acidentes. O trabalhador fica vulnerável dentro e fora dos muros da empresa. Do lado de dentro, o modelo legal brasileiro conferiu à empresa a missão de estabelecer os métodos de prevenção contra o acidente e doença ocupacional, a partir do exercício do poder diretivo do empregador. Os setores internos SESMT e CIPA, responsáveis respectivamente pela proteção da saúde e pela prevenção de acidentes do trabalho estão sujeitos à parcialidade, afinal são contratados da empresa. Como a lei não assegurou espaço de autonomia para ação independente desses profissionais, na prática reverteu-se em atuação burocrática e cartorial de defesa jurídica da empresa em caso de acidentes (INOUE e VILELA, 2014; JACKSON FILHO et al., 2013; COSTA et al., 2013). Neste sentido também se manifestou *Homero Batista Mateus da Silva*, ao apontar como dilema do SESMT o fato de o serviço nem sempre atingir os resultados almejados porque:

> achando-se seus ocupantes vinculados a contrato de trabalho com o empregador, dificilmente vão se envolver em alguma controvérsia sobre a forma de trabalho e tampouco se deve supor que, em caso de litígio, penderão para o lado do empregado. Outrossim, a tendência é que naturalmente se priorize o tratamento clínico do empregado que apresentar algum distúrbio ou sintomas de enfermidades, em vez de atacar as causas da moléstia, que residem no meio ambiente de trabalho (SILVA, 2015, p. 42).

FIGUEIREDO (2007) foi um dos primeiros a constatar que as normas ambientais do trabalho, que tratam da SST, são normas do direito público e objeto de estudo não apenas do Direito do Trabalho, mas também do Direito Ambiental, Direito Sanitário, Direito Previdenciário/Seguridade Social e da Teoria Geral dos Direitos Humanos. JACKSON FILHO et al. (2007), ao identificarem a Saúde do Trabalhador como um problema público que exige ações estatais mediadoras e reguladoras, ressalvam que o avanço das políticas neoliberais trouxe o enfraquecimento do Estado, fundamentado em um processo de subjetivação da desnecessidade do público e transferência das questões de SST para o controle interno das empresas. Alertam os autores para o fato de esses controles usarem sistemas “baseados no velho princípio de que acidentes resultam de desvios do comportamento e faz-se necessária a gestão do comportamento dos trabalhadores” (JACKSON FILHO et al., 2007).

Por sua vez, do lado de fora dos muros da empresa, se a opção do trabalhador for acionar seu (ex) empregador na Justiça do Trabalho, pleiteando indenização pelo dano sofrido, será um perito privado quem emitirá o laudo configurando ou não a sua doença como ocupacional, já que a justiça laboral não tem peritos concursados. A perícia técnica é um instrumental importante nas ações acidentárias e, em certos casos, decisivo, não somente para estabelecer o grau de incapacidade da vítima, mas também o nexo causal ou concausal do acidente com o trabalho, a fim de que, com os subsídios técnico-científicos, o juiz possa decidir a questão com mais tranquilidade e segurança.

A inexistência de um quadro próprio de peritos, diferentemente do que ocorre no Ministério Público do Trabalho, diga-se de passagem, agrega vulnerabilidade[7] ao processo (e a todo sistema), fragilidade que nem sempre é possível de ser sanada, diante de laudos tendenciosos ou fracos, com o pedido de nova perícia ou com uma decisão fundamentada em outros elementos dos autos (e em desacordo com o laudo pericial).

Outro aspecto a destacar, com implicação direta ao objetivo desta pesquisa, é que o direito precisa se transformar para dar conta de novos conflitos, e que essa mudança "passa, necessariamente, pela transformação do papel do Judiciário e da atuação dos juízes" (RODRIGUES, 2013, p.17). Cabe a ressalva, contudo, de que não é possível apenas por meio de normas assegurar um sistema saudável, pois elas são parte da solução; sozinhas, não mudam a realidade. Afinal, somente os aspectos visíveis do trabalho é que inspiram as NRs e estão normatizados. Os determinantes (condições latentes dos acidentes) não estão na lei (VILELA, 2003), e eles envolvem aspectos organizacionais, como a pressão da clientela, relações hierárquicas, adesão e interesse dos envolvidos, entre outros fatores. Para atingi-los e

[7] Em maio de 2016, o Ministério Público Federal deflagrou investigação (Operação Hipócritas) que concluiu que peritos judiciais, em conluio com assistentes técnicos e advogados, fraudaram, mediante o pagamento de propina, laudos apresentados em processos da Justiça do Trabalho em várias cidades do estado de São Paulo, fazendo com que as empresas reclamadas ficassem "livres" do pagamento de indenizações decorrentes de acidente do trabalho. A rede de corrupção envolveria, além dos próprios peritos judiciais (profissionais nomeados pelo juízo para fazer uma análise independente do caso em julgamento), assistentes técnicos (médicos auxiliares contratados pelas partes), advogados e representantes de empresa. A operação já constatou a ocorrência de pelo menos quatro crimes: falsa perícia, corrupção de perito judicial, corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro; a fraude envolveu a cooptação de peritos médicos judiciais por médicos assistentes técnicos, a serviço de escritórios de advocacia contratados de grandes empresas, resultando em perdas para trabalhadores e para o Judiciário, que arca com os honorários periciais da maior parte dos trabalhadores que perdem ações na Justiça do Trabalho em virtude de laudos fraudados. Em razão da quebra de sigilo telemático, foram constatados o prévio acerto das conclusões dos laudos periciais e pagamento de propinas. Informações disponíveis em vários sites, como em http://www.jfsp.jus.br/20160531-hipocritas/ e http://www.prsp.mpf.mp.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/31-05-16-operacao-hipocritas-mpf-revela-fraudes-em-pericias-medicas-em-campinas-e-sao-paulo. Acesso em 01.06.2016.

enfrentá-los com vistas à prevenção, é necessário garantir mais poder de ação aos profissionais de SST, assim como estabelecer canais de conversação entre empregado e empregador, para agregar a participação dos trabalhadores nas iniciativas que visem à solução e prevenção dos riscos ambientais (MELO, 2006; SCHINESTSCK, 2009). Por mais avançada que seja a legislação, não há quem conheça melhor os riscos do seu ambiente de trabalho do que o trabalhador.

1.1.3 As tutelas judiciais reparatórias e preventivas nos acidentes do trabalho

Até pouco tempo atrás, ao trabalhador acidentado só restava receber o benefício acidentário[8], que é parcial em relação à abrangência (nem todos estão cobertos pelo seguro acidentário obrigatório, como os trabalhadores informais, autônomos e contribuintes facultativos) e ao valor (não repõe o salário integral). Por sua vez, a única obrigação imposta ao empregador era a de pagar o seguro acidentário. Apenas em meados do século XX é que o ordenamento jurídico brasileiro passou a prever a reparação, por responsabilidade civil do empregador, em caso de dolo (intenção) na ocorrência do acidente (Decreto 7036/44), que depois teve a culpa grave incluída pela interpretação do judiciário (Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal em 1963) e passou para o dever de o empregador indenizar se incidir em qualquer grau de culpa ou dolo, conforme a Constituição vigente desde 1988.

O entendimento tradicional da responsabilidade civil centrada na culpa predominou por décadas e foi insuficiente para resolver a grave questão social: número crescente de danos sem reparação, dificuldade para o trabalhador acidentado provar a culpa do empregador, tendência de culpabilizar a vítima (OLIVEIRA, 2014; VILELA, 2003; FELICIANO, 2013a). A inovação trazida pelo Código Civil de 2001, que expressamente prevê a responsabilidade objetiva (independente de culpa) em caso de atividade empresarial de risco, se juntou à legislação brasileira ambiental e trabalhista já existente para dar sustentação a novos

[8] Os benefícios acidentários previdenciários classificam-se em aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença e auxílio-acidente. Tem direito à aposentadoria por invalidez (espécie 92) o segurado acidentado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença acidentário, é considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A pensão por morte (espécie 93) é devida ao(s) dependente(s) do segurado que falece em consequência de acidente do trabalho. O auxílio-doença (espécie 91) é devido ao segurado que fica incapacitado, por motivo de doença decorrente de acidente do trabalho. O auxílio-acidente (espécie 94) é devido ao segurado acidentado que, após consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, apresenta sequela que implique na redução de sua capacidade laborativa (BRASIL, 2016).

entendimentos sobre a responsabilidade do empregador nas ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho (OLIVEIRA, 2010b).

MELO (2012) observa que a evolução do sistema de responsabilidade civil, que passou pela vingança privada, pela ideia de culpa, pela culpa presumida e pela responsabilidade objetiva, tem como finalidade a proteção da vítima e a diminuição dos danos pela prevenção. A mais nova tendência doutrinária é a responsabilidade pressuposta, na qual não se buscam culpados, mas responsáveis, já que a presunção é de responsabilidade e não mais de culpa (HIRONAKA, 2005).

Destaca *Sebastião Geraldo de Oliveira* que:

> A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º da Constituição da República. Desse modo, o instrumental jurídico está deslocando seu foco de atenção dos danos causados para os danos sofridos (OLIVEIRA, 2014, p.143).

Nos últimos anos foram construídos, na doutrina[9] civil e trabalhista, posicionamentos diversos que vão da aplicação da responsabilidade objetiva (basta ao autor demonstrar que o dano ocorreu e que a sua causa tem relação com o trabalho) abalizado no direito ambiental ou na teoria do risco, passando pela culpa presumida (que inverte o ônus da prova, ou seja, cabe ao empregador provar que fez tudo o que podia para que o acidente não acontecesse), mas que também convivem com argumentações baseadas na exclusão de responsabilidade por ato inseguro do trabalhador e na teoria da responsabilidade subjetiva (cabe ao autor provar a culpa da empresa ré).

Porém, independente da teoria adotada, a função reparatória não é eficaz. O processo individual é sintoma do problema, não aponta caminhos para a sua solução. Quando o trabalhador entra com uma ação individual para reparar danos do acidente sofrido é porque tudo já deu errado, falhou a prevenção. Na perspectiva do novo paradigma normativo que confere ao meio ambiente do trabalho um patamar ampliado de proteção, mais do que reparar, é preciso atuar de forma preventiva na preservação da saúde do trabalhador.

---

[9] No direito, usa-se a expressão “doutrina” para o conjunto de ensinamentos de autores e juristas que, ao interpretar o sentido da lei, fixam diretrizes gerais das normas e influenciam as decisões judiciais. É semelhante ao termo “referencial teórico” utilizado na pesquisa científica.

Ante a insuficiência da regulação jurídica meramente reparatória da lesão já ocorrida, chega com força a ideia de que é preciso atuar com precaução na prevenção dos conflitos, mediante a formatação de um novo padrão de normatividade e ação em relação às questões que tratam do meio ambiente de trabalho. Esta nova perspectiva demonstra que, enquanto a reparação do dano ocorrido é prejuízo e que um número expressivo de acidentes de trabalho é evitável, o que se gasta na prevenção é investimento e não custo, pois traz mais segurança para o exercício da atividade econômica e melhor qualidade de vida para o trabalhador (GEMIGNANI e GEMIGNANI, 2012).

No Judiciário, a ideia da prevenção está nas ações coletivas, efetivadas por meio das Ações Civis Públicas (ACPs), com tutelas antecipadas e inibitórias, que podem impor melhorias ao meio ambiente do trabalho, determinar a interrupção da atividade ou interdição da máquina que ponha em risco os trabalhadores. O Ministério Público do Trabalho (MPT) tem sido, nos últimos anos, protagonista de ações bem-sucedidas de tutela preventiva à SST, por meio não apenas de ACPs, mas também de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), que são acordos realizados na esfera extrajudicial. Os sindicatos também são legitimados a promoverem ACPs.

A repercussão dessas medidas ajuizadas por entes coletivos é diversa daquela ação individual que busca a indenização pelo acidente já ocorrido e cujo autor não requereu ao juiz a alteração das instalações do ex-empregador[10]. A relevância da tutela preventiva coletiva frente à reparatória individual para a proteção do ambiente laboral parece evidente e consensual. Mas também é essencial o papel do judiciário e do próprio magistrado neste processo, pois perante a intricada legislação aplicável à SST, ele precisa cuidar para que a diretriz constitucional seja respeitada em cada caso específico, atividade conhecida como controle difuso de constitucionalidade da lei. Também deve ser lembrado que a realidade supera a norma, já que a lei não é capaz de prever todas as ocorrências possíveis na vida. Diante da constante e progressiva transformação dos fatos sociais no mundo do trabalho, em discrepância com o

[10] Embora a lei permita ao trabalhador se negar ao trabalho devido à situação de risco e cobrar medidas preventivas do seu patrão em juízo, o que prevalece no país é que a Justiça do Trabalho não resolve problemas entre empregados e empregadores, e sim entre desempregados e empregadores, pois os trabalhadores não reivindicam direitos durante a relação de emprego pelo medo de as empresas os demitirem, como é comum acontecer (FELICIANO, 2014). Nas reclamações trabalhistas são raros (quiçá inexistentes) os pedidos de alterações no antigo ambiente de trabalho com vistas a melhorias na saúde e segurança.

vagar das mudanças legislativas, sobressai o papel fundamental da jurisprudência[11], na medida em que aproxima o Direito das diversas formas de conflito (HIGA, 2012).

Guilherme Guimarães Feliciano, ao considerar a extrema heterogeneidade estrutural do mercado de trabalho no país, pondera que apenas alguns segmentos do trabalho organizado, com forte representação sindical, estão em condições de negociar com certo poder de barganha junto aos interesses do capital; para os outros setores, que é a maioria do mercado, a legislação trabalhista e a função sancionadora do Estado são "os principais institutos, senão os únicos, a supostamente assegurar limites mínimos aos critérios de contratação e uso do trabalho" (FELICIANO, 2014, p. 17).

Há de se destacar, também, que existe no Brasil uma grande lacuna entre legislação e realidade. O baixo índice de cumprimento espontâneo da lei lota os hospitais e também os fóruns de justiça do país. Como já se afirmou neste texto, a norma jurídica, por si só, não muda as condições do meio ambiente de trabalho; um dos principais motivos é que o empregador está atento prioritariamente ao resultado econômico do empreendimento e, por sua vez, a inspeção do trabalho não atende satisfatoriamente ao volume de estabelecimentos a serem fiscalizados, apesar da combativa atuação dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e dos procuradores do Ministério Público do Trabalho (SCHINESTSCK, 2009). Por sua vez, *Sebastião Geraldo de Oliveira* afirma que

> a fiscalização do trabalho no Brasil é insuficiente, mal aparelhada e pouco apoiada pelo Poder Público. O infrator, de alguma forma, conta com a impunidade porque sabe que o Estado não consegue fiscalizar a todos, nem considera isso prioritário (OLIVEIRA. 2010, p. 165).

Segundo FILGUEIRAS (2012), o Estado contribuiu para a precarização do trabalho nas últimas duas décadas, devido ao modo operatório de suas instituições de vigilância do direito do trabalho, que teriam sido predominantemente benevolentes com os infratores ao utilizar um padrão de atuação conciliatório com a ilegalidade.

De qualquer forma, a falta de efetividade da tutela jurisdicional trabalhista torna vantajoso para grande número de empregadores, do ponto de vista econômico, descumprir as mais elementares obrigações e cria uma "cultura do inadimplemento", em verdadeira concorrência

[11] Embora signifique conjunto de decisões judiciais, o termo "jurisprudência" também é utilizado para se referir a apenas uma decisão.

desleal com a parcela ainda significativa dos empregadores que cumprem rigorosamente suas obrigações trabalhistas, legais e convencionais. PIMENTA (2003) adverte que é preciso tornar antieconômico o descumprimento rotineiro e massificado das normas trabalhistas (e aqui se podem considerar especialmente as de proteção da SST).

O Poder Judiciário tem um papel relevante para tornar efetiva a proteção garantida em lei, com a imposição de indenizações contendo valores que efetivamente desestimulem a reincidência. Afinal, o efeito pedagógico e social das decisões vai muito além das partes abrangidas pelos processos: sinalizam para a sociedade os valores civilizatórios da dignidade do ser humano. E o judiciário vem se consolidando como um importante protagonista no cenário político brasileiro.

A centralidade do judiciário nos dias atuais fica evidenciada na grande repercussão que é dada para as suas decisões na imprensa, com direito a transmissão ao vivo dos julgamentos nas redes televisivas e internet. Na chamada "judicialização", algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do judiciário e não pelas instâncias tradicionais (legislativo e executivo). O fenômeno envolve a transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, argumentação e modo de participação da sociedade. As causas da judicialização incluem a redemocratização do país, que aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira. O modelo desenhado pela Constituição da República atual alçou o Ministério Público à condição de defensor da sociedade e órgão autônomo do Poder Executivo. Questões de alta relevância social passaram, então, a ser levadas pelo Ministério Público para o Poder Judiciário (BARROSO, 2008).

É preciso considerar, ainda, a pressão vivida pelos juízes, cobrados por estatísticas que exigem grande celeridade ao decidir, como se os casos tivessem igual complexidade. E os processos sobre acidentes e doenças ocupacionais são dos mais complexos, pois tratam questões plurinormativas e multidisciplinares. Tempo suficiente para refletir é imprescindível, ainda mais nesses casos. Há que se considerar, também, a carga ideológica à qual todo indivíduo está sujeito, inclusive os magistrados, decorrente da própria condição humana, afinal o juiz é imparcial, mas não isento. O juiz é um ser político e carrega para os autos as suas angústias, preconceitos, convicções, ideologia; juiz neutro não existe porque a neutralidade é incompatível com a condição de ser integrante de uma comunidade (OLIVEIRA, 1997).

Aliás, o fenômeno da judicialização não se compatibiliza com um juiz inerte, neutro, desprovido de vontade. Mas, de maneira geral, a cultura brasileira não endossa esse pensamento e cobra um juiz despolitizado, porque confunde neutralidade com imparcialidade. O maior desafio do Poder Judiciário seria, segundo SCHINESTSCK (2009), "tornar-se ativo e capaz de corresponder às expectativas sociais, cumprindo efetivamente o seu papel na luta pela construção de uma sociedade mais digna, justa e igualitária" (pg. 174). FELICIANO e DIAS (2015) reagem às críticas vindas de dentro do próprio judiciário ao juiz progressista acusado de ativismo judicial:

> Juízes não são autômatos. Nem são "neutros" (embora devam ser necessariamente *imparciais* — o que é outra coisa). Julgam sob as balizas do sistema jurídico-positivo, mas também manifestam percepções subjetivas do justo, cuja legitimidade se constrói (ou não) pelos referenciais teóricos do respectivo discurso. Custa a crer que isto ainda precise ser dito.

O sistema jurídico prevê mecanismos para garantir a segurança, previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais. Os juízes devem fundamentar todas as suas decisões, sob pena de nulidade. Isto significa que cada sentença deve vir acompanhada dos motivos que expliquem como o magistrado chegou àquela conclusão. Já o duplo grau de jurisdição parte do pressuposto de que uma lide é melhor decidida quando passa por dois juízos diferentes de cognição, sendo certo que o segundo é coletivo e se sobrepõe ao primeiro. O duplo grau é a possibilidade do reexame, da reapreciação da decisão proferida em determinada causa, por outro órgão colegiado.

Entretanto, não é porque os juízes de segundo grau que apreciam o recurso têm mais experiência, que decidirão melhor do que o magistrado de primeiro grau. Também não será o fato de o julgamento ser realizado por órgão colegiado que o livrará de falhas. Não só os órgãos de primeiro grau podem cometer erros e injustiças no julgamento, mas também os de segundo. É possível, ainda, que a decisão anulada ou reformada é que seja a correta, consentânea com o direito e a justiça (PEDRA, 2008).

É preciso, pois, ponderar que inexiste qualquer meio que ofereça certeza absoluta de justiça, mesmo que se pudesse recorrer ao infinito, assim como que muitos debitam a morosidade da

justiça ao elevado número de expedientes recursais disponíveis. Em famoso discurso[12], Ruy Barbosa já dizia que "Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta". O processo, portanto, deve promover a pacificação social segundo os critérios de segurança e justiça no menor tempo possível.

Mas cada processo é um jogo complexo que pode ou não ser bem sucedido para cada uma das partes, porque depende de diversos fatores, como a qualidade do laudo pericial, a existência ou não de assistentes técnicos, a desenvoltura dos advogados que representam autor e réu, a compreensão entre o que o juiz ou a parte pergunta/responde e o que o outro entende, enfim, há muitas questões que vulneram a busca da verdade real no processo: normalmente a verdade processual é a formal. O processo é, pois, falível, tanto para prevenir quanto para remediar.

1.2 JUSTIFICATIVA E QUESTÕES CENTRAIS

Há aproximadamente dez anos, uma dura realidade até então raramente vista nas varas e fóruns trabalhistas brasileiros trouxe novos desafios para esta área jurídica. Foram trabalhadores mutilados, deformados, adoecidos, bem como familiares de vítimas fatais, em busca da responsabilização do antigo empregador pelas condições de trabalho que lhes tirou a saúde ou a vida. Isto se deu devido à reforma trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que entre outras mudanças, transferiu da Justiça Comum Estadual para a Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho[13].

Desde então, um novo olhar para esse tipo de lesão e suas repercussões jurídicas passou a ser construído, já que magistrados, promotores, advogados, professores e outros profissionais da área trabalhista se detiveram a estudar, discutir e aplicar institutos antes utilizados preponderantemente pelos civilistas. SILVA (2015) destaca que o momento é de transição entre a visão da Saúde e Segurança do Trabalho (SST) como fenômeno individual para uma concepção mais moderna, como fenômeno coletivo e organizacional. Segundo MELO (2012),

---

[12] Lido na faculdade de direito do largo São Francisco em 1920, quando Ruy Barbosa foi convidado para ser paraninfo de curso que concluíra 50 anos antes. Íntegra disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf

[13] Competência consolidada com o pronunciamento do Superior Tribunal Federal em 2005 (julgamento do Conflito de Competência nº 7204), posteriormente declarada na Súmula Vinculante nº 22 do STF.

a análise das recentes decisões e publicações sobre o tema revela a rápida evolução que está ocorrendo no tocante à interpretação da lei "cujo exemplo marcante diz respeito ao fundamento da responsabilidade civil, que na justiça comum era quase que unicamente a responsabilidade subjetiva" (p.15).

SOUTO MAIOR (2006, p. 26) destaca que "o modo de interpretar e aplicar o direito pode ser diferente de um para outro órgão do judiciário" e que, por ter uma visão social mais apurada, os magistrados trabalhistas poderão "conferir maior proteção jurídica ao ser humano que, para sobreviver, vende sua força de trabalho no mercado produtivo". De fato, a Justiça do Trabalho vem se consolidando como importante instituição garantidora dos direitos sociais (SZNELWAR et al., 2015; TAYLOR, 2007). Seu papel, em conjunto com o Ministério Público do Trabalho, tem sido de resistência e freio à redução da proteção social, com ação incisiva na efetivação desses direitos (KREIN e BIAVASCHI, 2015).

Outra mudança de impacto diz respeito à própria postura institucional, ao considerar que apesar da importância do seu papel na repressão e reparação dos danos decorrentes de acidentes do trabalho, novas vias de atuação do magistrado devem ser trilhadas na contemporaneidade. O juiz ensina em suas decisões, despachos, votos, assim como é um agente multiplicador de informações e medidas preventivas de acidentes e doenças. E além de proteger a saúde dos trabalhadores, a prevenção significa, para os juízes, menos trabalho. Afinal, "um acidente a menos é um processo trabalhista a menos" [14]. Diante do cenário aflitivo dos acidentes do trabalho, a Justiça do Trabalho tomou uma atitude proativa: além de amparar as vítimas deferindo os direitos cabíveis, resolveu também contribuir para atuar na origem do problema.

E foi em comunhão com este novo paradigma que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instituiu em 2011 o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho (Programa Trabalho Seguro), com objetivo de fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no

[14] Trecho do discurso proferido em 2011 pelo ministro João Oreste Dalazen, à época presidente do Tribunal Superior do Trabalho, durante homenagem aos 70 anos da Justiça do Trabalho, ocasião em que foi lançado o Programa Trabalho Seguro. Disponível em http://www.tst.jus.br/documents/1295387/2071945/Discurso+de+abertura+da+solenidade+em+homenagem+aos+70+anos+da+Justi%C3%A7a+do+Trabalho

Trabalho[15] e realizar medidas concretas direcionadas à prevenção de acidentes de trabalho, ou seja, promover política pública para a efetiva proteção e prevenção da saúde do trabalhador. Além de palestras, mobilizações e outros eventos, o inédito programa tem promovido acordos interinstitucionais, nos quais as diversas esferas da sociedade e do Estado se comprometem em agir para a prevenção de acidentes; medidas de eficiência jurisdicional também foram tomadas, como a tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho (Recomendação conjunta 1/2011) e a facilitação do ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador, com o encaminhamento das informações para a Procuradoria Geral da Federal (Recomendação conjunta 2/2011).

A esse respeito se manifestou *Sebastião Geraldo de Oliveira*, integrante do comitê gestor nacional do Programa Trabalho Seguro:

> O juiz contemporâneo já não atua somente nos limites dos autos do processo, indiferente e insensível à realidade que o cerca, já que pode contribuir muito como o seu conhecimento e capacidade de mobilização no sentido de conscientizar e dar mais efetividade às normas preventivas. Entendemos que o objetivo de elevar a prevenção de uma conduta apenas desejável para uma necessidade imperiosa somente será alcançado por intermédio de uma política de conscientização massiva permanente, para tornar real o que já é legal. (OLIVEIRA, 2015).

Embora não se tenha encontrado, seja na proposta do programa ou em outras publicações, considerações sobre o efeito dessa participação no magistrado, apresentado na posição ativa de dividir o conhecimento jurídico com o jurisdicionado, é certo que a experiência pode impactar suas decisões positivamente; afinal, por conta do programa, o TST tem organizado palestras com convidados de outras áreas, como da Saúde Pública e da Ergonomia, que apresentam novas perspectivas capazes de dissipar mitos culturais, como a abordagem unicausal dos acidentes e a tendência de culpabilizar o trabalhador pelo ato inseguro. Além, disso, o Programa Trabalho Seguro tem promovido aproximações e acordos institucionais que colocam o magistrado em contato extraprocessual com trabalhadores, empresários, sindicatos e outros atores sociais para discutir a prevenção de acidentes. A experiência deste contato direto com a realidade dos acidentes e doenças laborais tende a facilitar e enriquecer as decisões judiciais, pois conforme já afirmava CALAMANDREI (1995): “Não basta que os magistrados conheçam com perfeição as leis tais como são escritas; seria necessário que conhecessem igualmente a sociedade em que essas leis devem viver” (CALAMANDREI, 1995, pg. 183).

---

[15] Criada por meio do Decreto 7602/2011, estabelece o plano nacional para promover a saúde do trabalhador e prevenir acidentes e doenças laborais, de acordo com preceitos da OIT (Convenção 155).

Esta pesquisa se propõe a analisar as decisões da justiça do trabalho para conhecer o papel que esta instituição tem exercido na prevenção e reparação dos acidentes do trabalho, bem como identificar o impacto da evolução do sistema de responsabilidade civil sobre essas decisões. Considerados a influência do Poder Judiciário sobre a sociedade, bem como os instrumentos jurídicos disponíveis para atuar promovendo a proteção da vida de trabalhadores, é importante conhecer se na prática jurisdicional tais avanços teóricos tem sido utilizados. A unidade básica para analisar essa crescente participação são os processos e decisões judiciais, registros tangíveis da influência que o judiciário tem exercido e de como "pensa" este poder.

A pesquisa às principais bases de dados da saúde e do direito indicou que há uma lacuna em estudos da Saúde Pública sobre o sistema judicial, brecha que já havia sido constatado por SZNELWAR et al. (2015) com relação a outras áreas. Por sua vez, as pesquisas em direito tradicionalmente focam o estudo na legislação e como a interpretam os juristas, seja em obras doutrinárias ou decisões judiciais. Nesta "lógica de pareceres", a jurisprudência é utilizada a título de ilustração e não como objeto de análise e reflexão (NOBRE, 2003). Mas a escolha da jurisprudência como dado empírico primário e principalmente a análise aprofundada da fundamentação das sentenças é, ainda, raramente realizado nas pesquisas do país (RODRIGUEZ, 2013).

A dificuldade estaria na própria formação jurídica, que ensina técnicas de persuasão e não de inferências (NOBRE, 2003; RODRIGUEZ, 2013; EPSTEIN e KING, 2013). O estudante de direito aprende a compilar todas as evidências em prol de sua hipótese e a desviar a atenção de qualquer coisa que possa ser vista como informação contraditória. Muito diferente deve ocorrer em um estudo científico, quando o pesquisador submete sua hipótese preferida a todos os testes e fontes de dados concebíveis, procurando evidências possíveis contra a sua teoria, para ver se a confirma ou não (JUNQUEIRA, 1996). Portanto, é preciso atenção especial aos critérios metodológicos para garantir a qualidade da pesquisa empírica em direito, aspecto ao qual o presente estudo se propõe desde o início.

Apesar da importância e urgência de levantamentos e pesquisas sobre os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, que podem auxiliar no diagnóstico e desenvolvimento de ações de prevenção e redução, o tema não foi devidamente estudado no país. Não foram encontradas

estatísticas sobre o tratamento judicial dado na Justiça do Trabalho aos litígios envolvendo acidentes do trabalho[16]. Entre as raras pesquisas acadêmicas que utilizou a jurisprudência dos tribunais trabalhistas brasileiros como dado empírico primário, HIGA (2012) verificou como a teoria da "perda de uma chance" aparece nas decisões dos tribunais regionais (e a encontrou também em processos sobre acidentes do trabalho) e CALVO (2014) levantou os casos de assédio moral institucional que chegaram aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) para tabular o número de ações por empresa e por tribunal, os atos tipificados como assédio moral institucional, as Ações Civis Públicas ajuizadas pelo MPT sobre o tema e seus valores.

Por sua vez, DUTRA (2014) verificou os acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho (TST) para conhecer qual a resposta dada pelo Poder Judiciário ao quadro de adoecimento dos trabalhadores de *call centers.* Concluiu que a proibição de revolver fatos e provas limita a intervenção do TST, que acaba confirmando os julgamentos dos TRTs e identificou um padrão majoritário de decisões que desvincula o adoecimento aos problemas coletivos associados ao trabalho, bem como imputa exclusivamente ao trabalhador o ônus de comprovar o nexo de causalidade entre trabalho e doença.

A pesquisa bibliográfica localizou, ainda, duas iniciativas que estudaram de forma empírica o Poder Judiciário. A primeira é a "Supremo em Números", organizada pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro (Escolas de Direito e de Matemática Aplicada), que realizou desde 2010 análises quantitativas na base de dados do Supremo Tribunal Federal (STF) para conhecer: andamento de processos, seu tempo, seus atores, suas origens geográficas, e as regularidades entre esses e outros elementos (FALCÃO, 2011). O projeto Supremo em Números produziu 4 relatórios temáticos sobre a atuação do STF sob o ponto de vista estatístico[17].

O outro estudo é a série "Pensando o Direito", iniciativa do Ministério da Justiça que, por meio de equipes de pesquisadores de instituições renomadas realizou, entre 2007 e 2015, 59

[16] Acordo de cooperação assinado em 2012 pelo TST (Tribunal Superior do Trabalho) com o IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica) previa a realização de levantamento sobre as ações de acidente de trabalho submetidas à Justiça do Trabalho, a fim de identificar as seguintes questões: a) percentual de condenações sobre o total de ações ajuizadas e julgadas; b) tempo de tramitação, comparado ao das ações sobre outros temas; c) espécies de acidente; d) tipos de danos causados ao trabalhador; e) tempo médio de afastamento do trabalho; f) valor das condenações; g) atividades econômicas de maior incidência; h) distribuição geográfica etc. Contudo até outubro de 2016 os resultados do estudo não foram divulgados.

[17] Mais informações e links para os relatórios em: http://www.fgv.br/supremoemnumeroS/index.html

pesquisas empíricas, a maior parte incluindo levantamento em base de dados de tribunais sobre vários temas[18]. A de número 37, realizada por equipe da Fundação Getúlio Vargas, interessou particularmente ao presente estudo, pois tratou de Dano Moral e, após avaliar a jurisprudência nos sites das justiças comum, do trabalho e federal, concluiu haver uniformização nos valores das condenações, apesar da inexistência de critérios legais restritos. A análise dos resultados permite inferir que não há grandes diferenças nos valores médios das condenações quando comparada a justiça estadual e a trabalhista. Contudo, a pesquisa inclui qualquer tipo de condenação por dano moral e não apenas relativas a acidente de trabalho. (PÜSCHEL et al., 2011).

Os valores arbitrados nas condenações acidentárias da justiça trabalhista é um dos aspectos que o presente estudo de doutorado quer verificar, bem como averiguar se são na média inferiores às condenações da justiça estadual, como afirmou DALLEGRAVE (2010a), reiterando o que se costuma ouvir na prática trabalhista, ou se as quantias são próximas, como sugere esta publicação da série "Pensando o Direito".

O presente estudo propõe pensar os acidentes do trabalho a partir de duas áreas: Saúde Pública e Direito. Notoriamente interdisciplinar, acredita-se que o tema precise dessa aproximação para avançar, já que a compreensão aprofundada dos mecanismos jurídicos de tutela e reparação envolvendo os acidentes do trabalho é essencial para quem planeja medidas sobre a SST, seja no âmbito empresarial, seja no coletivo com políticas públicas. Por outro lado, a complexidade do tema indica que é preciso articular áreas e saberes diferentes para enriquecer o olhar, difundir cultura de prevenção e achar saídas até então não imaginadas.

Neste sentido, ao ponderar que apenas o trabalho interdisciplinar será capaz de redimensionar questões sobre a aplicação das normas e pensar as relações entre as esferas sociais de modo mais sofisticado, RODRIGUEZ (2013) lembra que a judicialização das demandas sociais tem gerado pressão por mais transparência e acesso ao processo de tomada de decisões do Poder Judiciário, e que o Brasil vive um momento de questionamento da argumentação por autoridade. Este processo também vem ocorrendo na Saúde Pública, especialmente na área da Saúde do Trabalhador e da aplicação jurisdicional das normas de SST.

[18] Mais informações e links para os relatórios em: http://pensando.mj.gov.br/o-que-e/

Para se conhecer como o sistema jurídico criado em torno da proteção à saúde e segurança do trabalhador vem sendo aplicado (ou não) na realidade brasileira, esta pesquisa vai analisar, com metodologia específica, decisões recentes do Poder Judicial. A partir da verificação dos resultados e fundamentações dos acórdãos judiciais envolvendo acidentes do trabalho em ações coletivas e individuais, os dados serão tabulados para conhecer se há uniformidade nas decisões que discutem a responsabilização de empregadores por acidente do trabalho e quais as tendências interpretativas existentes, entendimentos consolidados ou pontos controvertidos.

A questão central é averiguar o que, de fato, o magistrado trabalhista tem levado em consideração ao responsabilizar ou não um empregador pela doença ou acidente ocorrido com seu (ex) funcionário, ou seja, quais os critérios são usados para condenar ou absolver um réu no caso de acidente do trabalho. Essa abordagem inclui verificar: qual a teoria de responsabilidade utilizada e em que situação, qual o impacto dos laudos judiciais e do NTEP nas decisões, quais os critérios para o cálculo das indenizações por dano moral e se os valores praticados são díspares ou homogêneos, bem como se há e como são as condenações criminais em decorrência de acidentes de trabalho. A partir dos testes iniciais, outras questões importantes foram incluídas: que tipo de discussão ou em que condições o TST reforma a decisão do TRT, apesar da limitação ao reexame de provas; quais autores (doutrina) são reiteradamente citados na jurisprudência trabalhista nacional, qual a duração média do processo e como decidiu a justiça estadual em casos cuja competência era da justiça do trabalho, incluindo o valor da indenização por responsabilidade civil.

1.3 HIPÓTESES

Este estudo parte do pressuposto de que as questões sobre a Saúde e Segurança do Trabalho não tem encontrado abordagem adequada na jurisprudência trabalhista brasileira: tanto a tutela preventiva de acidentes e doenças é timidamente utilizada pelos legitimados legais quanto no julgamento das ações reparatórias a visão que prevalece é do acidente do trabalho como sendo unicausal, com predomínio do argumento do ato inseguro como excludente da responsabilidade do empregador. Quando a responsabilidade é reconhecida, os valores são irrisórios.

Devido aos limites desta pesquisa de doutorado, foi selecionado um tribunal regional para investigar a jurisprudência trabalhista juntamente com as decisões do TST e, conforme será

explicado no tópico sobre a metodologia, o TRT escolhido foi o de São Paulo (2ª Região). A segunda hipótese deste estudo é a de que, embora a responsabilidade civil objetiva (teoria do risco) venha se consolidando no Tribunal Superior do Trabalho, o tribunal regional paulista ainda resiste e seus acórdãos apresentam apego aos laudos periciais, vindo a adotar preponderantemente a teoria da culpa que sustenta a responsabilidade civil subjetiva.

Outra suposição do presente estudo é a de que a condenação criminal dos acidentes de trabalho fatais e doenças ocupacionais é rara no sistema judicial brasileiro e, quando ocorre, não recai sobre os donos do empreendimento, mas sim sobre outros empregados.

1.4 OBJETIVOS

O objetivo geral deste estudo é compreender o papel da Justiça do Trabalho na responsabilização por acidente ou doença do trabalho e suas implicações na reparação e prevenção de novos acidentes. Tal desempenho será avaliado por meio da análise de acórdãos, pois se entende que as decisões judiciais são registros tangíveis de como "pensa" e da influência que exerce este poder.

Os objetivos específicos da pesquisa envolvem:

- fornecer um panorama dos critérios utilizados pelos magistrados para absolver ou condenar o empregador, acusado de lesionar a saúde do trabalhador ou de estar em vias de fazê-lo;

- conhecer o posicionamento construído nos tribunais trabalhistas para verificar quais as teorias que prevalecem e se há novos rumos se consolidando sobre os temas: responsabilidade civil, prescrição e arbitramento do valor de danos morais;

- identificar qual a relevância dos laudos periciais e do NTEP para o convencimento dos juízes ao decidir sobre indenização por acidente de trabalho;

- quantificar o quão raros são os processos criminais decorrentes de acidentes de trabalho;

- a partir da pesquisa empírica e análise dos atos de aplicação jurídica dos textos normativos se almeja, ainda, construir conceitos capazes de contribuir para o aperfeiçoamento de políticas públicas da Saúde do Trabalhador.

2 METODOLOGIA

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Esta pesquisa qualiquantitativa exploratória se propõe a conhecer o tipo de lide que chega e como decide o judiciário acerca da responsabilização por acidentes do trabalho. Para isso, decisões judiciais em ações sobre acidentes de trabalho e doenças ocupacionais tiveram seus fundamentos e resultados analisados e categorizados. A partir deste levantamento foi possível extrair os critérios utilizados pelos juízes para conceder ou negar as indenizações, bem como as tendências existentes.

Ao discorrer sobre pesquisa qualitativa em Saúde, MINAYO (2010) reitera que o objeto do estudo das Ciências Sociais é essencialmente qualitativo, mas que é possível combinar métodos qualitativos e quantitativos em tal investigação para enriquecê-la: "... nos fenômenos sociais há possibilidade de se analisarem regularidades, frequências, mas também relações, histórias, representações, pontos de vista e lógica interna dos sujeitos em ação" (pg. 63).

A pesquisa qualitativa parte da ideia de que os métodos e a teoria devem ser adequados àquilo que se estuda. Se os métodos existentes não se ajustam a uma determinada questão ou campo concreto, eles serão adaptados ou novos métodos e novas abordagens serão desenvolvidos (GIBBS, 2009). Foi o que ocorreu no presente estudo: o método foi ajustado durante o processo de pesquisa, a metodologia foi extraída dos estudos localizados que também tiveram como dados empíricos a jurisprudência de tribunais, e foram sofrendo adaptações progressivas para atender aos objetivos propostos.

Ao decidir-se pela utilização de documentos em um estudo, deve-se sempre vê-los como meios de comunicação, sendo essencial averiguar, para a qualidade da pesquisa, a autenticidade, credibilidade, representatividade e significação desses documentos (FLICK, 2009). Para cuidar dos dois primeiros aspectos, optou-se em realizar esta pesquisa a partir dos sites oficiais dos tribunais selecionados, na tela específica para consulta à jurisprudência daquele órgão judicial.

Cabem alguns esclarecimentos sobre as bases de dados de jurisprudência dos tribunais em geral. Não são todos os acórdãos, mas acórdãos selecionados, que compõem esse banco de dados de decisões judiciais disponibilizado para consulta *online*. Embora os sites dos tribunais escolhidos sugiram que se estaria dando acesso a todas as decisões (exceto aquelas que correm em segredo de justiça), é preciso considerar que não há como saber a quantidade de decisões que deixaram de ser colocadas na base de dados. Por isso, todo levantamento feito a partir de tais bases não é, em realidade, um levantamento acerca da jurisprudência de cada tribunal, mas de levantamentos sobre o que poderia ser chamado de "face pública" da jurisprudência de cada tribunal; isto é, sobre aquilo que o tribunal decide (ao disponibilizar certas decisões para consulta pública) que quer que seja considerado como sendo sua jurisprudência. Diante disso, generalizações quantitativas precisam ser feitas com cautela.

Quanto à representatividade da amostra, embora algumas aferições numéricas sejam possíveis com as devidas considerações, a opção desta pesquisa foi por um estudo qualitativo em profundidade, para se extrair as informações contidas (ou as omitidas) na fundamentação das decisões judiciais. Na abordagem qualitativa é preciso estabelecer uma distinção entre generalização numérica e teórica (FLICK, 2009). O que é mais informativo é a questão da generalização teórica dos resultados e, neste caso, o número de indivíduos ou situações estudadas é menos decisivo do que as diferenças entre os casos (variação máxima é a desejável) ou o alcance teórico das interpretações.

Para cuidar do aspecto da significação de cada documento estudado, alguns casos exigiram verificações específicas no andamento processual para compreensão integral do processo. Todos os documentos da amostra selecionada foram lidos tantas vezes quanto necessário para a devida compreensão e catalogação das informações. Esse enquadramento ou tabulação das informações é realizado para se estabelecer uma estrutura de ideias temáticas em relação ao texto e precede a análise dos dados (GIBBS, 2009).

2.2 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DA AMOSTRA

Um primeiro estudo exploratório apontou que, devido ao grande número de decisões judiciais, seria necessário fazer o levantamento por amostragem. Definiu-se a limitação temporal de um ano, tendo sido escolhido o ano de 2015 para refletir o entendimento atual da corte. Após as primeiras consultas delimitadas por tempo (ano=2015) e assunto (temas diversos descritos no

próximo tópico), quando se obteve sub-amostras que juntas formariam a amostra final selecionada para análise aprofundada, se decidiu, em razão do grande volume de dados de alguns temas, bem como devido aos limites desta pesquisa, reduzir o corte temporal para um mês (dezembro/2015) em duas sub-amostras, e para o período de dez dias, compreendido entre 07/12/2015 e 16/12/2015, em outras três sub-amostras. Este processo ficará mais claro no item 2.3, quando será detalhado.

O procedimento de ajuste no corte temporal foi realizado com a intenção de criar uma amostra diversificada e ao mesmo tempo de tamanho compatível com a proposta e possibilidades desta investigação. Como a extração definitiva dos dados para análise se deu durante o recesso judiciário de 2015 (final de dezembro/2015 e início de janeiro/2016), os acórdãos publicados em dezembro/2015 eram os mais atuais possíveis para o estudo.

Os sistemas informatizados dos tribunais disponibilizam que a seleção temporal seja feita por data do julgamento ou por data de publicação (também chamado de registro) da decisão, que vem a ocorrer alguns dias após o julgamento. A consulta pela data da publicação foi escolhida porque é a informação utilizada nos formatos padronizados de referência e citação de acórdãos, bem como facilitaria eventual necessidade de acessar os autos físicos.

Para atender aos objetivos deste estudo, dois tipos de processos (quanto à autoria) foram analisados: ações coletivas e ações individuais. E também foram investigadas ações de duas áreas da justiça brasileira: trabalhista e comum. Embora o foco desta pesquisa seja a Justiça do Trabalho, para conhecer as condenações criminais foi preciso investigar a base de dados da justiça estadual, pois é dela a competência para este tipo de ação. Nesta etapa foram verificados quais os casos chegaram e como decidiu o tribunal escolhido (São Paulo) acerca da responsabilização penal envolvendo acidentes do trabalho. Para fins de verificação da irregularidade descoberta nos testes (desrespeito à competência da Justiça do Trabalho) e comparação dos valores das indenizações nas duas diferentes justiças (estadual e trabalhista), as decisões da justiça comum paulista sobre a responsabilização do empregador por acidente do trabalho também foram analisadas.

2.2.1 Jurisprudência trabalhista (TST e TRT 2ª Região)

Do ponto de vista metodológico, optou-se em investigar as decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST), porque dele será a palavra final na lógica processual dos recursos trabalhistas, bem como porque as teses do tribunal regional e do juiz de primeiro grau, que são mantidas ou refutadas na decisão do tribunal superior, na maior parte das vezes também têm seus argumentos expostos no acórdão do TST, ao lado da fundamentação do próprio tribunal superior. Contudo, grande parte dos recursos que discutem acidentes do trabalho (AT) e aspectos da saúde e segurança exige o reexame de fatos e provas, que estão no processo em laudos periciais, registros de oitiva de testemunhas e depoimento das partes.

Esta reapreciação fática é vedada ao TST[19], porque a última palavra sobre tais aspectos é do tribunal regional, órgão que vai proferir a segunda opinião sobre a prova/fato, já que a primeira foi dada pelo juiz que prolatou a sentença. Ao mesmo tempo, discussões importantes para o presente estudo são realizadas no âmbito do TST, como sobre a prescrição do direito à indenização por danos morais/materiais decorrentes de AT e a verificação do valor arbitrado pelos regionais para a indenização. Além disso, não ficou claro, após as pesquisas iniciais, quais eram os critérios utilizados pelos ministros do TST quando decide que a discussão envolve matéria de direito e que sua reforma não fere a proibição do reexame de provas, surgindo o interesse de entender como se tem feito na prática tal distinção.

Concluiu-se, então, que para responder às questões deste estudo, era necessário compor os dados empíricos da Justiça do Trabalho com decisões do TST e de um tribunal regional. Em razão do grande e representativo volume de processos e devido à proximidade geográfica da autora da pesquisa, decidiu-se pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-2). Com sede em São Paulo e abrangência na região metropolitana e baixada santista, o TRT-2 é o maior tribunal trabalhista do país em estrutura e número de julgados.

---

[19] Súmula 126 do TST: “Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas”.

2.2.2 Jurisprudência estadual (STJ e TJSP)

Para verificar se ocorreram condenações criminais decorrentes de acidentes de trabalho, que são julgadas pela Justiça Estadual, optou-se em realizar o estudo no Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP), por conter a abrangência territorial dos casos selecionados da justiça trabalhista[20] e mesmos motivos já apontados (grande e representativo volume de processos, proximidade física com a pesquisadora). Os testes iniciais à base de dados online do TJSP indicaram que, apesar da mudança da competência para a Justiça do Trabalho e da existência de súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal determinando a alteração[21], havia processos novos civis entre trabalhador e empresa discutindo acidentes de trabalho dentro do TJSP. Decidiu-se, então, incluir esta averiguação no presente estudo, bem como comparar o valor da condenação e tempo de tramitação à verificada na Justiça do Trabalho. Para enriquecer o confronto de informações, a base de dados do tribunal que uniformiza as decisões dos Tribunais de Justiça do país, que é o Superior Tribunal de Justiça (STJ), foi consultada para conhecer como se manifestaram sobre o valor das indenizações e a competência trabalhista nestes casos durante o mesmo período (ano de 2015).

2.3 COLETA DE DADOS

A pesquisa foi realizada tendo como base o inteiro teor das decisões judiciais. A coleta de dados empíricos para estudo foi feita em várias etapas, que incluíram a seleção das palavras-chaves para a pesquisa, extração dos acórdãos, pré-testes e ajustes com novas extrações[22]. Quanto à seleção das palavras-chaves, os testes e simulações feitas nas páginas de consulta dos sites dos tribunais indicaram que, na jurisprudência trabalhista, o termo “acidente de trabalho” era o mais adequado para resgatar a maior parte das decisões que interessa ao estudo. Já no banco de dados do tribunal estadual, o desafio foi restringir a busca de tal forma

---

[20] Dois tribunais trabalhistas dividem o espaço geográfico do estado de São Paulo, que equivale ao do Tribunal de Justiça de São Paulo: TRT da 2ª Região com sede na cidade de São Paulo e TRT da 15ª Região, com sede em Campinas.

[21] Súmula 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

[22] Se optou em chamar de extração e não apenas pesquisa porque cada acórdão que atendeu aos critérios da consulta foi carregado da base *online* do tribunal e convertido para um arquivo em formato “pdf”, o qual foi gravado em pasta específica no disco do computador da pesquisadora, para posterior análise *offline*.

que situações diversas que não são de interesse deste estudo, como seguro de veículo ou crédito tributário, não integrassem a amostra selecionada. No caso da pesquisa criminal, as palavras-chaves utilizadas foram “acidente de trabalho”, “homicídio” e “estelionato”, porque os testes iniciais evidenciaram que esses eram os tipos criminais associados ao tema do estudo.

A coleta de dados (extração dos acórdãos) foi realizada entre agosto/2015 e janeiro/2016 e incluiu a pesquisa ao banco de dados online de jurisprudência dos tribunais e carga [download] de cada acórdão, bem como, quando necessário, a sua conversão para o formato “pdf”. Esta etapa enfrentou muitas dificuldades e exigiu retrabalho, principalmente por dificuldades técnicas envolvendo o acesso ao banco de dados dos tribunais regionais trabalhistas, que apresentaram instabilidade durante esta extração.

O sistema do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que inicialmente integraria este estudo, deixou de possibilitar a geração de arquivos “pdfs” de cada acórdão e foi excluído da amostra, pois até janeiro/2016 o setor responsável não providenciara a volta do funcionamento do sistema daquele tribunal conforme ocorria no período inicial da extração dos dados (agosto e setembro/2015). Por sua vez, o sistema de consulta online à jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região apresentou resultados diversos à mesma consulta em dias consecutivos (diminuição do número de acórdãos, quando o esperado seria o aumento), e só permaneceu estável durante o recesso do judiciário, porque não estava sendo alimentado por novos acórdãos.[23] Não houve problemas técnicos com a extração de dados da base do TST nem dos tribunais estaduais.

Após análise prévia de todos os acórdãos extraídos, foram descartados aqueles que tratavam de assuntos diversos e selecionados os que integraram a amostra para o estudo aprofundado. A seleção abrangeu ações individuais (reclamações trabalhistas) e coletivas (Ações Civis Públicas). No caso dos acórdãos da justiça estadual, foram incluídas ações civis e criminais que tramitaram no tribunal de São Paulo (TJSP) e no STJ. Todos os casos foram analisados a partir da leitura dos recursos que tramitaram nos respectivos tribunais, cujo acórdão

[23] Após reclamações formalizadas por e-mail ao departamento de informática do TRT2, um técnico deste setor entrou em contato via telefone com a pesquisadora, em dezembro/2015, para informar que eles haviam detectado o problema, que os acórdãos estavam no banco de dados mas que por motivo de falha no sistema (que seria substituído em breve) a indexação era perdida e portanto alguns acórdãos ficavam inacessíveis à consulta pública após a inclusão de novos. Daí a decisão tomada de refazer a extração durante o recesso de fim de ano.

possibilitou conhecer, na maior parte dos casos selecionados, os fundamentos da decisão de 1º grau e do tribunal, bem como o embasamento do tribunal superior quando eram acórdãos do TST ou STJ.[24]

2.3.1 Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

2.3.1.1 Recursos em Ações Civis Públicas (ACPs)

Para compor a amostra contendo a discussão judicial da tutela coletiva do meio ambiente de trabalho, feita nos recursos em ACPs, foram extraídos acórdãos do banco de dados do TST em 3 etapas, correspondentes a 3 conjuntos diferentes de chaves de pesquisa, conforme a Tabela 1. A opção inicial foi verificar como decide, no recorte temporal (ano de 2015), o órgão interno do TST para uniformização das decisões das turmas (SDI-1). A partir do resultado insuficiente de acórdãos para compor a amostra (2 casos), nova pesquisa foi realizada em todas as 8 turmas, mas agora em período temporal de um mês (dezembro/2015). A escolha do mês de dezembro se deu por ser a opção mais atual possível e porque a seleção de todo o ano (2015) retornou 279 acórdãos, de volume maior do que as possibilidades temporais e estruturais da presente pesquisa.

Tabela 1: Extração de acórdãos do TST - ações coletivas

Extração	Pesquisa livre	Data Publicação	Órgão Julgador	Quantidade de acórdãos
1ª	"acidente de trabalho" E "ação civil pública"	De 01/01/2015 a 31/12/2015	SDI-1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)	2, porém um não é ACP (apenas cita laudo pericial feito em ACP) e outro não trata de acidente de trabalho (fraude de banco que não registra corretores)
2ª	"acidente de trabalho" E "ação civil pública"	De 01/12/2015 a 31/12/2015	(todos)	20, porém 14 de assuntos diversos que citam "ACP" em outros contextos.
3ª	"tutela inibitória preventiva"	De 01/01/2015 a 31/12/2015	(todos)	7 ACPs (1 sobre outro assunto).

Após analisar os 20 acórdãos que atenderam aos critérios da consulta, foi constatado que apenas 6 eram ACPs sobre o tema investigado. Na nova etapa de extração optou-se em

[24] Os acórdãos com freqüência apresentam trechos da decisão anterior contendo os argumentos que fundamentaram o entendimento daquele juiz de grau inferior.

verificar as decisões sobre "tutela inibitória preventiva" em todo o ano de 2015, quando foram obtidos 7 acórdãos, 6 dos quais sobre o tema investigado. O quadro acima apresenta as 3 etapas de preparação da amostra sobre ACPs, que resultou em 12 acórdãos selecionados para o estudo. As colunas da Tabela 1 equivalem ao nome dos campos que foram preenchidos na tela de consulta à jurisprudência do site do TST (http://www.tst.jus.br/consulta-unificada).

2.3.1.2 Recursos em ações individuais (reclamações trabalhistas)

A seleção dos recursos para análise aprofundada oriundos de processos individuais que tramitaram no TST foi feita em 6 etapas.

Tabela 2: Extração de acórdãos do TST - ações individuais

Extração	Pesquisa livre	Data Publicação	Órgão Julgador	Quantidade de acórdãos
1ª	"acidente de trabalho"	de 07/12/2015 a 16/12/2015	SDI-1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)	9
2ª	"acidente de trabalho" E ("ato inseguro" ou "culpa exclusiva da vítima")	de 01/01/2015 a 31/12/2015	SDI-1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)	15
3ª	"acidente de trabalho" E "caso fortuito"	de 01/01/2015 a 31/12/2015	SDI-1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)	6
4ª	"acidente de trabalho" E "ato de terceiro"	de 01/01/2015 a 31/12/2015	SDI-1 (Subseção I Especializada em Dissídios Individuais)	2, contudo descartados porque já apareceram na 1ª extração
5ª	"acidente de trabalho" E "indenização por danos moral e material" E quantum	de 07/12/2015 a 16/12/2015	(todos)	16
6ª	"acidente de trabalho" E NTEP	de 01/12/2015 a 31/12/2015	(todos)	19

A Tabela acima apresenta as respectivas extrações, palavras-chaves utilizadas e número de acórdãos obtidos[25]. A primeira extração foi mais ampla, apenas com a palavra chave "acidente de trabalho" e o mesmo recorte temporal dos acórdãos selecionados do tribunal regional (dez dias de dezembro/2015). Em decorrência do grande número de acórdãos obtidos (501), que extrapola os recursos e proposta desta pesquisa, foram selecionadas apenas as decisões do órgão especial SDI-1, que uniformiza as decisões das turmas do TST. As 3 etapas seguintes revelam o interesse em verificar como decide o TST ao deparar com argumentos de exclusão do nexo causal (ato inseguro, caso fortuito, ato de terceiro), dessa vez ampliando o corte

[25] Consulta realizada em: http://www.tst.jus.br/consulta-unificada

temporal para o período de um ano (2015). As duas últimas extrações se deram em decorrência do interesse de conhecer especificamente como decidem sobre o valor da indenização e o uso do NTEP, pois se observou que nos resultados das seleções anteriores não foram obtidos acórdãos contendo tal discussão. Ao final do processo de seleção, a amostra contou com 65 acórdãos para estudo.

2.3.2 Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT2)

A amostra com as ações tramitadas no TRT2 foi criada a partir de três extrações cujos parâmetros são apresentados na Tabela 3. As colunas apresentadas equivalem ao campo preenchido na consulta realizada em: http://www.trt2.jus.br/pesquisa-jurisprudencia-por-palavra-acordaos.

Tabela 3: Extração de acórdãos do TRT-2

Extração	Pesquisar	Período de publicação do acórdão	Quantidade de acórdãos
1ª	"acidente de trabalho" "ação civil pública"	01/01/2015 a 31/12/2015	22, porém apenas 4 ACPs, sendo 1 segredo de justiça (apenas 3 selecionadas)
2ª	"tutela inibitória preventiva"	01/01/2015 a 31/12/2015	4, contudo todos sobre impedir demissão porque ajuizou reclamação durante relação de trabalho
3ª	"acidente de trabalho"	07/12/2015 a 16/12/2015	76, porém 16 discutiam assuntos diversos (restaram 60 acórdãos)

Em razão do grande volume de dados, foi preciso restringir o intervalo temporal da publicação dos acórdãos na terceira extração, pois no ano de 2015 retornaram 4010 acórdãos e em dezembro de 2015 foram 186, ambos conjuntos indexados com o termo "acidente de trabalho". Foi escolhido aleatoriamente um período de dez dias em dezembro (de 07 a 16).

2.3.3 Jurisprudência da Justiça Estadual (TJSP e STJ)

A extração das decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo foi realizada na página apropriada do site do tribunal[26], por meio de duas etapas nas quais se fez a seleção dos acórdãos criminais e, em seguida, dos civis, com as palavras-chaves apresentadas na Tabela 4,

[26] Por meio do caminho "Consultas de jurisprudência" e "consulta completa" no site do TJSP se chega à página de consulta de jurisprudência: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1

cujas colunas equivalem aos nomes dos campos de pesquisa. Resultaram em 6 acórdãos criminais e 24 cíveis.

Tabela 4: Extração de acórdãos do TJSP

Extração	Pesquisa livre	Órgão Julgador	Data de registro	Quantidade de acórdãos
1ª	("acidente de trabalho" E homicídio) OU (“acidente de trabalho” E estelionato)	Direito criminal (Câmaras Criminais-147) √ 2º grau – acórdãos	01/01/2015 a 31/12/2015	22, sendo 6 referentes à AT (demais descartados)
2ª	("acidente de trabalho" E “responsabilidade civil do empregador” E NÃO seguro E NÃO “planos de saúde”)	Direito privado (Câmaras cíveis – 390) √ 2º grau – acórdãos	01/01/2015 a 31/12/2015	56, sendo 33 sobre AT, porém 9 discutem outros assuntos (analisados 24)

Cabe reiterar que os testes iniciais com a base de dados da jurisprudência das câmaras criminais do TJSP encontraram apenas dois crimes relacionados a acidentes de trabalho: homicídio, no caso de acidente fatal, e estelionato, no caso de atribuição de dolo (intenção) do trabalhador pela ocorrência do acidente. Daí a escolha das palavras-chave “homicídio” e “estelionato”.

Para verificar como decide o órgão superior aos tribunais de justiça do país, que uniformiza as suas decisões, inclusive do TJSP, foi acessada a página para pesquisa de jurisprudência do site do Superior Tribunal de Justiça (STJ)[27] e extraídos os acórdãos. Foram utilizadas palavras-chaves próximas àquelas utilizadas na base da jurisprudência estadual, sendo necessário, contudo, alguns ajustes, como inserir mais uma palavra-chave (indenização) à consulta dos acórdãos cíveis. A Tabela 5, a seguir, apresenta o total de acórdãos obtidos (25) a partir do preenchimento dos critérios ou campos de pesquisa com o conteúdo descrito em cada coluna.

Tabela 5: Extração de acórdãos do STJ

Extração	Pesquisa livre	Data de registro	Quantidade de acórdãos
1ª	“acidente de trabalho” e indenização	01/01/2015 a 31/12/2015	28 casos, sendo 3 referentes a outros assuntos
2ª	"acidente de trabalho" e homicídio	01/01/2015 a 31/12/2015	0
3ª	"acidente de trabalho" e estelionato	01/01/2015 a 31/12/2015	0

[27] Pesquisa à jurisprudência do STJ no endereço: http://www.stj.jus.br/SCON/index.jsp?novaPesquisa

Ao final das várias etapas de extração, a amostra obtida contou com 200 acórdãos, distribuídos em 5 grupos, conforme a próxima tabela.

Tabela 6: Amostra analisada (composição final)

Tribunal	Palavras-chave	Órgão	Período	Qtde acórdãos
TST	"acidente de trabalho" E "ação civil pública"	SDI-1	2015	0
TST	"acidente de trabalho" E "ação civil pública"	todos	dez/15	6
TST	"tutela inibitória preventiva"	todos	2015	6
	GRUPO1	**Total TST (ACPs):**		**12**
TST	"acidente de trabalho"	SDI-1	7 a 16/12/2015	9
TST	“acidente de trabalho” E (“ato inseguro” OU “culpa exclusiva da vítima”)	SDI-1	2015	15
TST	“acidente de trabalho” E “caso fortuito”	SDI-1	2015	6
TST	“acidente de trabalho”E “indenização por danos moral e material” E quantum	todos	7 a 16/12/2015	16
TST	“acidente de trabalho” E “NTEP”	todos	dez/15	19
	GRUPO2	**Total TST (Recl. Trab.):**		**65**
TRT2	“acidente de trabalho” E “ação civil pública”	todos	2015	3
TRT2	“tutela inibitória preventiva”	todos	2015	0
	GRUPO3	**Total TRT2 (ACPs):**		**3**
TRT2	“acidente de trabalho”	todos	7 a 16/12/2015	60
	GRUPO4	**Total TRT2 (Recl. Trab.):**		**60**
TJSP	(“acidente de trabalho” E homicídio) OU (“acidente de trabalho” E estelionato)	câmaras criminais	2015	6
TJSP	"acidente de trabalho" E “responsabilidade civil do empregador” E NÃO seguro E NÃO “planos de saúde”	câmaras cíveis	2015	24
			Total TJSP:	**30**
STJ	“acidente de trabalho” e indenização	todos	2015	**25**
	GRUPO5 (TJSP E STJ)			
		TOTAL DE ACÓRDÃOS:		**195**

2.4 ANÁLISE DOS DADOS

Após a extração, leitura e categorização das informações, os dados foram analisados basicamente por dois métodos: Análise Comparativa, na qual se comparou o valor da condenação e duração do processo das decisões de igual período na justiça estadual e trabalhista e Teoria Fundamentada, na qual a codificação iniciou de forma indutiva, a partir da leitura dos dados (GIBBS, 2009). Embora no início da análise das informações se tivesse um esboço dos temas e teorias que seriam identificadas, foi a partir do estudo dos próprios dados que se chegou à lista de categorias definitivas. Segundo *Graham Gibbs*, este é um dos métodos mais utilizados e "como 'surgem' a partir dos dados e são sustentados por eles, essas novas teorias são chamadas de fundamentadas" (GIBBS, 2009, p.71). A técnica da Hermenêutica-dialética apresentada em MINAYO (2010) também foi utilizada nesta análise, principalmente quando se considerou o contexto dos diferentes atores e propostas presentes na fundamentação do magistrado, na tentativa de identificar a visão reducionista/unicausal ou ampliada/multicausal do acidente e doença do trabalho neste discurso.

Cada acórdão da amostra selecionada foi lido ao menos 2 vezes para identificar temas previamente delineados com o objetivo de responder às questões desta pesquisa, assim como traçar análises comparativas entre os tribunais selecionados trabalhistas (TST e TRT2) e da justiça comum (STJ e TJSP).

Para fins de levantamento, a análise de todos os acórdãos verificou: as condições fáticas que geraram a ação; as partes; qual o seu resultado, incluindo as decisões anteriores (juízo de 1ª instância e tribunal regional); o valor da condenação e os critérios para seu cálculo, quando era o caso.

A análise dos acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho selecionado procurou identificar quais das teses jurídicas seguintes foram utilizadas nas respectivas questões:

(1) As razões centrais da improcedência: ato inseguro/culpa da vítima, caso fortuito/força maior, nexo causal não provado ou outro;

(2) Teorias da responsabilidade civil adotadas pelo juízo: objetiva, subjetiva, subjetiva com inversão do ônus da prova, sem explícito posicionamento;

(3) Fundamentação legal da responsabilidade civil acidentária: art. 2º CLT; art. 186 + 927 caput CC; art. 927 § único CC; art 14, §1º, Lei 6938/81 (ambiental);

(4) Influência do laudo pericial na decisão: não acolhimento, acolhimento parcial, pleno acolhimento;

(5) Prazo prescricional: 2 anos (trabalhista), 10 anos (civil), 3 anos (civil), imprescritível;

(6) Contagem do prazo: ajuizamento da ação, laudo do INSS, final do benefício previdenciário, evento (AT típico);

(7) Utilização do NTEP para mensurar o risco da atividade;

(8) Aspectos determinantes para o valor da indenização: capacidade econômica do responsável, necessidade da vítima, gravidade do fato, grau de culpa do responsável e outros fatores (a serem tabelados);

(9) Concepções da Saúde do Trabalhador: acidente visto como unicausal (simples, prevenção se seguir à risca os procedimentos), acidente como fenômeno multicausal (complexo, tem origens nos aspectos da organização do trabalho); decisão pressupõe a existência de diferenças importantes entre o trabalho prescrito e real;

(10) Qual a influência doutrinária, caso seja citada (argumento de autoridade);

(11) Entendimentos referidos como consolidados (padrão decisório estabelecido).

2.5 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Como limitação da metodologia adotada se observa a exclusão, no escopo do estudo, dos processos que tramitaram nas varas mas não chegarem aos tribunais, seja regional ou superior, porque não houve recurso. Ou seja, como a fonte primária deste estudo são os acórdãos de tribunais, os processos que se extinguiram sem recursos não serão alcançados por ele. Em

outras palavras, a pesquisa não se propõe a analisar as decisões de primeira instância (sentenças), mas apenas o julgamento daqueles processos nos quais uma ou ambas as partes recorreram, submetendo a decisão monocrática do magistrado de primeiro grau para que fosse referendada ou reformada em decisão colegiada do tribunal.

Os acordos feitos judicialmente ficam igualmente fora do escopo desta pesquisa, e também aqueles pactos extra-judiciais, como os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) assinados com o Ministério Público do Trabalho. Contudo, os TACs não cumpridos geram Ações Civis Públicas, incluídas nesta investigação e, portanto, as situações que ensejam a proposta de tais acordos e a discussão jurídica envolvida aparecem de alguma forma, nesta pesquisa.

A amostra relativamente pequena pode ensejar questionamentos quanto a sua representatividade, mas conforme abordado no tópico 2.1, neste estudo, como nos demais qualitativos, busca-se não a generalização numérica, mas sim a generalização teórica, tema aprofundado em FLICK (2009). Entende-se, pois, que a amostra analisada conforme os parâmetros apresentados neste capítulo seja adequada para alcançar tal finalidade.

2.6 PROJETO TEMÁTICO E APOIO FINANCEIRO CAPES

Esta pesquisa integra o projeto temático intitulado “Acidente de trabalho: da análise sociotécnica à construção social de mudanças”, com coordenação do prof. Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela, aprovado pela FAPESP em março de 2013. Consiste na Dimensão Jurídica do projeto temático, chamado internamente de “TEMA 4”. A pesquisa, como parte integrante do projeto temático, foi autorizada pelo Comitê de Ética da Faculdade de Saúde Pública em julho de 2013, sob nº CAAE 11.886.113.5.0000.5421 (Plataforma Brasil).

Este estudo contou com o apoio financeiro da CAPES: bolsa de doutorado, do tipo cota social da FSP/USP, durante setembro/2012 e maio/2016, e Bolsa de Doutorado Sanduíche no Exterior (BDSE), processo nº 2109/13-1, entre outubro/2013 e março/2014. O Apêndice A desta tese foi desenvolvido com as informações e materiais coletados no estágio internacional de 6 meses realizado na Universidade de Massachusetts (Boston/EUA), sob tutela do professor Carlos Eduardo Siqueira, fruto de cooperação assinada entre a Faculdade de Saúde Pública da USP e a Universidade de Massachusetts. Além de traçar um panorama da situação da Saúde e Segurança do Trabalho nos EUA, foi possível estabelecer contatos e conhecer

iniciativas bem-sucedidas de organização de trabalhadores com viabilidade de implantação de muitas de suas características no Brasil.

Quanto ao modelo de referências e citação utilizado nesta obra (Vancouver), se procurou seguir as orientações do Guia de apresentação de teses da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo (USP, 2015).

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Aqui serão apresentados os principais conceitos teóricos que permeiam as fundamentações das decisões judiciais, bem como serão expostas abordagens da saúde do trabalhador e do direito ambiental aplicáveis às questões envolvendo acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Seja na formação jurídica dos profissionais da área trabalhista, seja no conhecimento prático-teórico do profissional da área da saúde e segurança do trabalho, há lacunas em ambos os campos que precisam ser mutuamente preenchidas.

Julgar sobre acidentes e doenças ocupacionais exige conversas interdisciplinares com a ergonomia, medicina, engenharia, sociologia e psicologia do trabalho, além do estudo e aplicação de normas de impressionantes seis áreas do direito: Previdenciária, que delimita os tipos de acidente e suas equiparações, bem como o que é excluído da proteção securitária; Trabalhista, envolvendo adicionais, limites de tolerância, obrigações de patrões e empregados; Civil, com o instituto da responsabilidade civil e a prescrição das ações indenizatórias; Ambiental, cuja estrutura principiológica construída também deve estruturar a proteção do meio ambiente do trabalho; Constitucional, cada vez mais aplicado, com a proteção prioritária dos direitos fundamentais e sociais; Sanitário, com atuação do SUS na inspeção e prevenção. Além da lei brasileira, há ainda tratados internacionais (OIT) que cuidam do tema[28] e foram ratificados pelo país.

É, pois, um grande desafio. Vamos a ele, com a certeza de que é preciso integrar conhecimentos e forças em um movimento coletivo de mudança de cultura e realidades rumo à prevenção e eliminação de acidentes do trabalho.

[28] Segundo a própria Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2015), as três principais normas de SST da OIT são: Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde no Trabalho, de 1981; Convenção nº 161 sobre os serviços de Saúde no Trabalho, de 1985; e Convenção nº 187 contendo o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde de 2006. Esta última ainda não ratificada pelo Brasil neste setembro de 2016.

3.1 ACIDENTES DE TRABALHO E DOENÇAS OCUPACIONAIS

3.1.1 O mundo do trabalho

As mudanças tecnológicas e sociais, juntamente com as condições econômicas globais, têm agravado os riscos à saúde existentes e criado novos. Embora as inovações tecnológicas também tenham eliminado algumas situações danosas à saúde do trabalhador, no mundo laboral contemporâneo, além da tradicional exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nos ambientes de trabalho, aspectos da organização do trabalho têm causado adoecimentos variados e frequentes. No Brasil, o momento atual de transição não é de substituição do velho pelo novo, mas sim de convivência. O trabalho está, pois, mais complexo.

O ideário de produzir *'mais com menos',* menor contingente, menor estoque, menor tempo, menor custo é marca dos tempos atuais. Para tanto, são implantadas formas de gestão e organização do trabalho de tipo enxuta/flexível, incrementadas pelas tecnologias computacionais de alta velocidade, que gera, entre outros efeitos, a intensificação e maior densidade de trabalho: aumento das exigências, das metas e dos ritmos cobrados pelos próprios colegas; aumento de horas extras, responsabilidades, funções e tarefas; e aumento de adoecimentos (KREIN, 2009). *Sebastião Geraldo de Oliveira* destaca que "o trabalho é cada vez mais tenso, denso e intenso" em decorrência da alta cognição e crescente número de microdecisões que o trabalho tem exigido na atualidade[29]. O tempo de trabalho invade e impede cada vez mais o tempo de regulação social e familiar (KREIN, 2009). A intensificação do trabalho, decorrente dessas mudanças, tem apresentado como consequência o aumento das conhecidas Lesões por Esforços Repetitivos (LER), que lidera há anos as estatísticas sobre doenças ocupacionais, seguida pelos transtornos mentais, como fadiga nervosa, a síndrome do pânico e os quadros depressivos (LIMA, 2011).

Vigora um modelo de gestão da produção capitalista que busca capturar a subjetividade dos trabalhadores com o objetivo de condicioná-los para gerir os novos dispositivos tecnológicos e organizacionais (LIMA, 1996; COSTA et al., 2013). Sob este modelo, o homem produtivo é instigado a pensar mais, porém de acordo com a racionalidade instrumental do capital. Do

[29] Informações apresentadas em palestra no Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho, organizado e promovido pelo Tribunal Superior do Trabalho em Brasília de 20 a 21 de outubro de 2011. Vídeo da palestra disponível no site http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/exposicao. Acesso em 29/11/2015.

“colaborador” se espera “capacidade de operar equipamentos diversificados e complexos, apto a realizar diversas operações, motivado para o trabalho, engajado com os objetivos da empresa” (STANGLER, 2011). Neste contexto, os desgastes físicos e psicológicos são banalizados e encarados como normais. Além do trabalho em condições físicas não saudáveis (como o insalubre e o perigoso), há formas de gestão que acarretam agressões rotineiras à saúde do trabalhador, como o trabalho extraordinário habitual, que pode levar à exaustão e comprometer o sistema imunológico do trabalhador, deixando-o mais vulnerável a doenças e acidentes do trabalho, bem como aquelas pautadas em stress e pressão, que geram ansiedade, angústia, frustração, depressão e outros sentimentos que podem evoluir para um vasto quadro de doenças psicossomáticas que se convencionou denominar assédio moral (STANGLER, 2011). As formas de gestão estão, pois, mais sofisticadas e violentas. E os riscos, mais invisíveis.

Outro efeito que impacta na acidentalidade é a desestabilização e enfraquecimento dos coletivos, com a consequente diluição e desvalorização da experiência e do saber prático (LIMA, 2007; FERREIRA, 2001). A pressão exercida para o alcance das metas vinculadas à parte da remuneração variável, em todos os níveis hierárquicos, tem impacto nas relações entre os trabalhadores, que frequentemente perdem a perspectiva do companheirismo, passando a se ver como adversários. Essa situação conduz à falta de solidariedade entre os trabalhadores, ao isolamento, à falta de trocas e faz as pessoas padecerem física e mentalmente (MAENO, 2013). A instabilidade dos empregos e a precariedade das narrativas de vida que eles proporcionam entram como novo fator de desestabilização subjetiva da classe trabalhadora, também contribuindo para o adoecimento, para o sofrimento, para a dificuldade de inserção social a partir do trabalho e para a fragilização das formas de reconhecimento mútuo dos trabalhadores e seus coletivos de socialização (ALVES, 2011). O trabalhador está, pois, mais sozinho.

Nesta lógica, as empresas tentam afastar o Estado e a sociedade da regulação das relações de trabalho, e no seu lugar propõe o controle pela via de sistemas voluntários de certificação como as normas ISO (International Organization for Standardization). Estes sistemas são concebidos em território controlado pelas empresas para servir aos seus intuitos, uma vez que os processos decisórios excluem a participação das entidades públicas e da sociedade civil na regulação de assuntos de interesse coletivo (VILELA e IGUTI, 1997, apud COSTA et al., 2013). O afastamento do Estado da sua antiga condição de intermediador na relação

capital/trabalho e o discurso consensual da mídia, também transformada em oligopólio, sobre a excelência do livre mercado como princípio e doutrina de tudo, são fatores presentes nas causas da inadequação do meio ambiente do trabalho e do alto índice de acidentes (MELO, 2006).

A manutenção de mecanismos de alocação de responsabilidade baseados na 'culpabilização das vítimas' dificulta a responsabilização das organizações e instituições públicas e favorecem o controle e a coerção social, quadro agravado com o atual enfraquecimento do poder de pressão dos movimentos sindicais e trabalhadores. Tal método de análise de acidentes permite aos atores sociais que determinam de fato as condições de execução do trabalho se 'desresponsabilizar' pelas consequências dos acidentes:

> Protegem-se os empregadores e seus prepostos, ao mesmo tempo em que se encobre a insuficiente ação do Estado e das instituições públicas envolvidas. Se, de um lado, os acidentes resultam de construção social com tonalidades próprias à nossa cultura, a culpabilização da vítima como 'método' de análise de acidentes hegemônico no Brasil é um impedimento para a construção técnica e social de ações políticas efetivas de prevenção" (JACKSON FILHO et al., 2007, p.5).

Quando a equipe privilegia a busca de responsáveis ou culpados, o processo tende a encerrar-se nas proximidades das consequências do evento. É a busca pelas causas diretas do acidente. Afinal, quanto menos se sabe a respeito de um acidente, maior é a probabilidade de conclusão que resulte em atribuição de causa e responsabilidade do erro a um operador. Também é possível constatar que quanto mais completa a análise, maior é a probabilidade de identificação de outros tipos de fatores causais e de limites da conclusão anterior (VILELA, 2003).

Os acidentes de trabalho e doenças desenvolvidas a partir do exercício de um trabalho em ambientes inadequados são fenômenos complexos e multicausais. Apesar de todas as evidências da influência de fatores sistêmicos, a predominância do enfoque que culpabiliza as vítimas por seus atos inseguros muitas vezes é sustentada pelos próprios agentes públicos, o que gera a manutenção da impunidade nos acidentes do trabalho e a injustiça social (VILELA et al., 2004; VILELA, 2003; ALMEIDA, 2006). É preciso construir um sistema que rompa de vez com o paradigma tradicional, com seus prejuízos em termos de inibição da prevenção, e estabeleça as bases necessárias à construção de novos olhares sobre os acidentes (ALMEIDA e JACKSON FILHO, 2007).

REASON (apud VILELA et al., 2004) adverte que antes de se apontar os operadores como os principais causadores do acidente, é necessário compreender que eles são herdeiros dos defeitos do sistema, criados por uma concepção ruim, uma instalação malfeita, uma manutenção deficiente, e por decisões errôneas da própria direção. Contudo, na visão da segurança comportamental (ou do 'erro humano'), contrariamente à concepção da segurança organizacional (ou sociotécnica sistêmica), o trabalhador é compreendido como o elo fraco da corrente da segurança que, ao descumprir as regras, deixa de fazer do jeito certo e causaria os acidentes. O "erro" e o próprio evento são explicados de modo centrado no comportamento da vítima ou de seus colegas, numa visão individual do fenômeno, que parte da ideia de que a confiabilidade do sistema é garantida se houver êxito nas ações centradas em vigiar e punir esses atos faltosos (ALMEIDA, 2006).

Desse modo, as ações dos profissionais da Saúde e Segurança do Trabalho (SST), quando fundamentadas no modelo da segurança comportamental, consistem essencialmente em reforçar procedimentos e treinamentos, punir ou recompensar os trabalhadores conforme sua conduta, em acordo ou desacordo com as normas (ASSUNÇÃO e LIMA, 2003), mas são ineficazes porque deixam inalterados os sistemas nos quais os acidentes ocorreram (VILELA et al., 2004; ALMEIDA, 2006). Também outros profissionais que precisam enfrentar a análise de acidentes do trabalho no seu dia a dia, como juízes e procuradores, correm o risco de conclusões enganosas se limitarem a sua averiguação nas causas imediatas do acidente e em fatores comportamentais, porque muitas vezes as explicações (e reais responsáveis) serão encontradas um passo atrás, ou seja, nas causas das causas.

Neste sentido, se manifestaram *Raoni Rocha* e outros estudiosos ao apresentar a edição brasileira de obra de *René Amalberti* sobre Gestão de segurança (AMALBERTI, 2016). Constatam que

> O comportamento humano em situação de trabalho vai sendo revelado como produto de múltipas interações e negociações processadas no sistema e de modo completamente distinto da ideia de algo decorrente de escolha consciente, racional e livre de constrangimentos por parte dos envolvidos. O anacronismo e a insuficiência da velha noção de ato inseguro tornam-se gritantes.
> Por esse lado, seria, portanto, de estranhar que a desconstrução do velho olhar se revele tão difícil entre nós. Podemos dizer que é como se a ideologia da culpa tivesse se enraizado no senso comum, nos corações e mentes de grande parte do contingente de profissionais de saúde e segurança que atuam em empresas, realizam perícias judiciais em casos de acidentes e até mesmo em parcela expressiva do poder judiciário brasileiro,que acabou 'comprando' de modo acrítico a ideia de acidentes decorrentes de 'culpa exclusiva da vítima'. (AMALBERTI, 2016, p.10)

Raimundo Simão de Melo aponta cinco causas para a permanência do alto índice de acidentes do trabalho: a) falta de investimento na prevenção de acidentes por parte da empresa; b) problemas culturais que ainda influenciam a posturas das classes patronal e profissional (não priorização da prevenção dos acidentes laborais); c) ineficiência dos Poderes Públicos quanto ao estabelecimento de políticas preventivas e fiscalização dos ambientes de trabalho; d) maquinários e implementos agrícolas inadequados por culpa de fabricantes que não cumprem normas de segurança previstas em lei e e) precariedade das condições de trabalho por conta de práticas equivocadas de flexibilização do Direito do Trabalho (MELO, 2006, p.55).

Este estudo parte do pressuposto de que um dos principais motivos da crise atual na prevenção, bem como dificuldades na reparação de acidentes, decorre de uma visão enviesada e reducionista sobre o trabalho e seus riscos. A visão predominante sobre trabalho assenta-se no ideário taylorista de que o trabalho é redutível a movimentos elementares passíveis de uma prescrição estrita (o jeito certo de fazer) cuja definição caberia à supervisão. Esta visão desconsidera a variabilidade, a complexidade e o papel do trabalhador como sujeito e regulador do sistema sociotécnico (ASSUNÇÃO e LIMA, 2003; FALZON, 2007).

A visão predominante sobre os riscos tem suas origens nas disciplinas clássicas do campo (higiene ocupacional, medicina do trabalho e segurança do trabalho). Elas classificam e enxergam os riscos também de forma enviesada e reducionista. Risco é confundido com presença ou ausência de agentes conhecidos de antemão, especialmente os visíveis, como os físicos, químicos, biológicos, “ergonômicos” etc., desconsiderando sua natureza relacional (ASSUNÇÃO e LIMA, 2003; VILELA et al., 2012a). A despeito de serem classificados como riscos do trabalho, a abordagem clássica desconsidera que os riscos estão presentes na relação do sujeito com os elementos da organização do trabalho e o trabalhador tem papel ativo como regulador deste sistema para não adoecer ou se acidentar.

Conforme ensina a ergonomia (GUÈRIN et al, 2001), a dimensão pessoal do trabalho se expressa concretamente nas estratégias usadas pelos operadores para realizar sua tarefa. O perímetro do olhar de quem analisa o trabalho não pode se limitar ao trabalho realizado, pois o trabalho real não se reduz ao previsto. A atividade envolve realizar a tarefa no mundo real, nas suas intenções e seus procedimentos. Como já observado na introdução desta obra, às vezes é justamente o que não aconteceu que é capaz de explicar o ocorrido.

Enquanto o trabalho prescrito é a linguagem dos engenheiros e administradores, a atividade é a lógica dos operadores, que vão adaptar a variabilidade e imperfeições do sistema para dar conta da tarefa que lhes foi entregue. A norma vê o passado, ela sempre será limitada diante da variabilidade da realidade. Mas a possibilidade da prevenção e da proteção está no presente e não no passado. Para a sua viabilização, é necessário:

a) espaço de autonomia para o trabalhador fazer e pensar, poder agir. Contudo se observa um espaço humano tolhido, a autonomia laboral impedida pela lógica dos administradores e do capital;

b) valorização do saber prático de ofício (artesanal), relacionado à prudência do trabalhador experiente;

c) espaço de autonomia para os agentes da prevenção. O Brasil delegou às empresas, por meio do SESMT, o cuidado da prevenção nos ambientes e processos de trabalho, mas não assegurou condições contratuais adequadas ao exercício da sua função, que é de natureza pública, nem espaço de autonomia para atuação independente desses profissionais. INOUE e VILELA (2014) observaram a frágil inserção do técnico na política de segurança das empresas, ocasionada pela ausência de proteção contra despedida desmotivada e posição conflituosa intermediária entre trabalhadores e gestores, situação que gera constrangimentos e foram apontados como prejudiciais ao desenvolvimento de ações preventivas e causa de sofrimento mental e adoecimento desses trabalhadores. A artificialidade se verifica, também, nas CIPAs que, desprovidas de poder de ação, na maioria das vezes transformam-se em comissões de fachada, realizando papel meramente protocolar, desprovido de qualquer conteúdo preventivo (COSTA et al., 2013).

Há razões para entender que a melhor prevenção será obtida com equilíbrio de força entre os agentes no espaço da produção. O diálogo social tripartido e legislação eficaz apoiada em uma inspeção bem instrumentada é o balanceamento que parece funcionar, conforme noticiou a OIT:

> As rigorosas normas de segurança atualmente existentes em alguns países são resultado directo de políticas a longo prazo que incentivaram o diálogo social tripartido e a negociação colectiva entre os sindicatos e os empregadores, assim como legislação de

> segurança e saúde eficaz apoiada numa inspecção do trabalho dotada dos meios necessários. [30]

Portanto, é importante destacar o quanto são desfocadas e ineficazes as campanhas e ações "educativas" ou intimidatórias que visam punir os ditos "atos inseguros", conforme previsto na CLT[31], que no fundo colocam a culpa do acidente na própria vítima. A prevenção de acidentes só será efetiva se possibilitar o aumento dos espaços de atuação dos trabalhadores e seus representantes na defesa de sua integridade e na garantia de que os compromissos negociados serão implantados (VILELA, 2003). [32]

No Brasil, são conhecidos os problemas estruturais quanto aos recursos materiais, profissionais e salariais da fiscalização, assim como os desafios para uma conversa articulada intersetorial (COSTA et al., 2013; VASCONCELOS, 2011). Mas a prevenção pode ser "incentivada", também, por medidas punitivas após a sentença trabalhista condenatória. LACAZ (2010) destaca que a ação regressiva é importante arma no combate às empresas produtoras de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, visando inclusive o ressarcimento dos gastos com benefícios acidentários. De fato, ações regressivas têm sido ajuizadas pela Advocacia Geral da União (AGU) contra os empregadores após condenação judicial trabalhista que tenha reconhecido sua responsabilidade em acidentes ou doenças laborais. Nesta situação, é movida uma nova ação na Justiça Federal, com a União como autora, cobrando da empresa o prejuízo gerado aos cofres públicos com o pagamento de auxílios previdenciários. Contudo ainda mais pode ser feito, e juristas como SILVA (2014) sugerem que seja ampliada a utilização da responsabilidade objetiva para todos casos de acidentes e doenças ocupacionais.

Outro aspecto importante sujeito à parcialidade das empresas, envolvendo os setores internos responsáveis pela proteção da saúde e prevenção de acidentes, diz respeito ao viés que o

---

[30] Comentários retirados do site da OIT em Portugal: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/html/portugal_dia_seguranca_04_pt.htm. Acesso em 25/01/2015.

[31] Por exemplo, a demissão por justa causa por recusa em utilizar o EPI ou em seguir ordens do empregador está previsto no artigo 158, parágrafo único da CLT.

[32] Esse entendimento está em conformidade com a estratégia utilizada pela própria Organização Internacional do Trabalho, ao trazer todos os envolvidos para construir os acordos e aumentar a chance de que venham a ser cumpridos. A explicação foi obtida na reunião realizada por esta pesquisadora em 24/08/2015 na sede da OIT (Genebra/Suíça), com o diretor Virgilio Vega e a chefe Anita Amorim do setor de parcerias e apoio, sobre a atuação da OIT para prevenção de Acidentes de Trabalho. Aproveita-se o espaço para agradecer a gentileza da atenção e informações prestadas.

direito causa na prevenção. O comportamento defensivo corporativo, seja após um acidente ou durante processo judicial, muitas vezes atrapalha a investigação e prejudica a prevenção, por esconder informações na tentativa de evitar prejuízos à sua defesa. Assim, a busca pelas causas dos acidentes para evitar a sua repetição, preocupação da Saúde Pública, fica prejudicada pela procura dos responsáveis, inquietação ancorada no Direito. É por isso que alguns estudiosos da Saúde do Trabalhador, como *Rodolfo Vilela* e *Ildeberto Almeida*, afirmam que o direito tem induzido um viés negativo na prevenção, ao utilizar como técnica de defesa o discurso da "culpa da vítima" para desresponsabilizar empresas. E isso modela a atuação de todo campo preventivo da empresa, com advogados orientando a não fazer prova contra si mesmo: há notícias da prática corriqueira de atas das CIPAS sendo submetidas aos departamentos jurídicos e, algumas vezes, lá mesmo seriam redigidas quando ocorre acidente. E por traz desta situação, não se perca de vista, está a sociedade a pagar pelos riscos laborais criados pela iniciativa privada.

3.1.2 A construção da Saúde do Trabalhador e a necessária articulação interinstitucional

O processo histórico de maturação do tratamento destinado à saúde e segurança laboral, bem retratado por estudiosos da saúde do trabalhador, como em MENDES e DIAS (1991), VILELA (2003), LACAZ (2007), OLIVEIRA (2010) e VASCONCELLOS (2011), demonstra uma evolução em direção ao empoderamento do trabalhador. Observe-se, com efeito, que no início da revolução industrial havia a medicina do trabalho, a qual atribuía aos médicos a função de tratar das feridas e lesões físicas causadas pelo ambiente das máquinas, curar as afetações fisiológicas provocadas pela contaminação química, térmica e física. Nada se fazia para evitá-las. A atuação do médico da empresa era focado no bom funcionamento dos processos de trabalho, e para isso a seleção de pessoal era feita com o interesse de evitar quem pudesse adoecer ou acidentar-se.

Na segunda fase da revolução industrial, a partir do Taylorismo surge a Saúde Ocupacional, que busca de alguma forma prevenir as agressões laborais visando, contudo, propiciar um incremento racional da produtividade. Nesta etapa o departamento médico é criado na empresa com a prevenção sendo pensada para minimizar os prejuízos decorrentes dos afastamentos e absenteísmos.

Ao discorrer sobre o intenso processo social de mudanças que revelou as insuficiências deste modelo e fez surgir a Saúde do Trabalhador, *Mendes & Dias*(1991) destacam que desmorona o mito dos 'limites de tolerância' que fundamentou a lógica da saúde ocupacional (principalmente higiene e toxicologia) por mais de 50 anos:

> A fundamentação científica é questionada (para não dizer desmoralizada); o conceito de 'exposição segura' é abalado; e os estudos de efeitos comportamentais provocados pela exposição a baixas doses de chumbo e de solventes orgânicos põem em xeque os critérios de 'proteção de saúde' que vigiram nos países industrializados ocidentais até há pouco (MENDES e DIAS, 1991, p. 346).

Então, em meados do século XX, surge a concepção de Saúde do Trabalhador, segundo o qual o ambiente laboral deve propiciar ao trabalhador integridade física, psíquico e moral, assegurando-lhe acima de tudo a sua dignidade humana. A Saúde do Trabalhador se propõe a investigar o processo de trabalho com a visão sistêmica e não de fatores de risco. Esta fase advém justamente da ação conjunta dos sindicatos, dos governos e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que congrega em suas deliberações tripartites os estados membros, os empregadores e os trabalhadores. Dentre as diversas convenções da OIT ratificadas pelo Brasil, destaque para a Convenção nº 155, sobre Segurança e Saúde no Trabalho, e a Convenção nº 161 sobre os serviços de Saúde no Trabalho. A Convenção nº 187, de 2006, que trata do Quadro Promocional para a Segurança e Saúde, já conta com a ratificação de 40 países, e ainda aguarda a brasileira[33].

A atuação do movimento sindical e a inscrição de novos direitos na Constituição Federal colocam em pauta outra relação Estado-Sociedade, no que se refere às políticas sociais, particularmente a de Saúde Pública e, como parte desta, insere-se a política de saúde dos trabalhadores. Surgem propostas de desenvolvimento de ações em Saúde dos Trabalhadores na rede de Saúde Pública, os então chamados Programas de Saúde do Trabalhador (PSTs). Tais instâncias integram ações de assistência, promoção e prevenção, mediante atuação de equipes multiprofissionais (médicos, enfermeiros, engenheiros, psicólogos, fonoaudiólogos, etc.) com importante participação dos sindicatos de trabalhadores no controle e avaliação, conforme seria posteriormente previsto na lei do SUS: o controle social (SATO et al., 2006).

---

[33] Informação obtida no site da OIT, disponível em: http://www.ilo.org/dyn/normlex/en/f?p=NORMLEXPUB:11300:0::NO:11300:P11300_INSTRUMENT_ID:312332:NO. Acesso em 26/06/2016.

A mudança para a Saúde do Trabalhador (ST) se efetivou no Brasil com a criação do SUS em 1990. Segundo VASCONCELLOS (2011), a diferença entre a Saúde do Trabalhador e Saúde Ocupacional está presente na ideologia e aspectos culturais, normativos, sociopolíticos, econômicos e institucionais. A lógica da Saúde Pública, com prevenção de riscos, promoção da saúde e participação dos trabalhadores em perspectiva coletiva é incorporada na Saúde do Trabalhador; ela surgiu como crítica ao modelo trabalhista-previdenciário ligado à Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional, para ultrapassar as visões reducionistas de causa e efeito de ambas as concepções, sustentadas pela visão unicausal entre doença e agente específico (MENDES e DIAS, 1991; LACAZ, 2007). A ST se situa na perspectiva de saúde como direito, conforme tendência internacional de universalização dos direitos fundamentais e adotada no Brasil com o SUS; como é próprio da saúde coletiva, a ST agrega amplo aspecto de disciplinas, que inclui a sociologia, epidemiologia, ergonomia, ecologia, estatística, toxologia, engenharia de produção, ciências políticas, história e o direito.

MENDES e DIAS (1991) destacam que a ST rompe com a concepção hegemônica que estabelece um vínculo causal entre a doença e um agente específico ou a um grupo de fatores de risco presentes no ambiente de trabalho, e tenta superar o enfoque que situa sua determinação no social, reduzido ao processo produtivo, desconsiderando a subjetividade. No mesmo sentido, MINAYO-GOMEZ (2011) aponta que, contrariamente aos marcos da saúde ocupacional, em que os trabalhadores são vistos como pacientes, objetos de intervenção profissional, na Saúde do Trabalhador eles constituem-se em sujeitos políticos coletivos, depositários de saber emanado de experiência e agentes essenciais de ações transformadoras.

De fato, a incorporação desse saber na visão da ST é decisiva, tanto no âmbito da produção de conhecimentos como no desenvolvimento das práticas de atenção à saúde. Aqui o trabalhador é visto como sujeito com capacidade de transformar e interferir em sua realidade de trabalho, mediante a reivindicação de direitos e participação no controle da nocividade do trabalho, bem como na definição consensual de prioridades de intervenção e na construção de metodologias de intervenção sobre a realidade vivida; ou seja, a vivência e o saber operários assumem importante papel na estratégia de conhecer para transformar a realidade, na forma de interpretar o adoecimento e organizar os serviços de saúde para operar sobre esta realidade (LACAZ, 1996; SATO et al., 2006).

No século XXI, um quarto e último período pode ser identificado a partir do ano de 2002, quando o Ministério da Saúde instituiu a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (RENAST) para realizar práticas de saúde envolvendo atender os acidentados do trabalho, os trabalhadores doentes, as urgências e emergências à promoção e proteção da saúde e de vigilância, orientadas por critérios epidemiológicos. O objetivo dessa rede é articular ações de prevenção, promoção e recuperação da saúde dos trabalhadores urbanos e rurais, independentemente do vínculo empregatício e tipo de inserção no mercado de trabalho. Foram criados, então, os Centros de Referência Especializado em Saúde do Trabalhador (CERESTs) para funcionarem, dentro da estrutura do Sistema Único de Saúde (SUS), como polo irradiador da relação, em um determinado território, entre processo de trabalho e saúde, devendo assumir a função de suporte técnico e científico em ST, facilitar a educação permanente para profissionais e técnicos do SUS e o controle social (DIAS e HOEFEL, 2005).

O modelo de atenção da RENAST, operacionalizado pelos CERESTs, é dividido em duas vertentes: a primeira voltada para a atenção primária, urgência e emergência, e para a média e alta complexidade no que se refere aos agravos à saúde relacionados ao trabalho por intermédio da rede sentinela[34]; a outra vertente busca atuação em ambientes e situações de trabalho geradoras de doenças, por meio de vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e em saúde do trabalhador (LACAZ, 2013). Nos CERESTs, a saúde dos trabalhadores é entendida como prática cujos agentes são equipes multiprofissionais e trabalhadores, que buscam colocar a técnica a serviço destes, tendo como interlocutor as frações de classe de trabalhadores industriais, rurais e de serviços, organizados politicamente. Utiliza abordagem

[34] Sentinela é o modelo de vigilância realizado a partir de estabelecimentos de saúde estratégicos para o cuidado com a morbidade, mortalidade ou agentes etiológicos de interesse para a Saúde Pública (art 2º, X da Portaria MS nº 1.271/2014). Todo profissional da saúde, que abrange de médicos, enfermeiros e farmacêuticos aos responsáveis pelo estabelecimento de saúde, sejam públicos ou privados, são obrigados a notificar a autoridade sanitária sobre a ocorrência ou confirmação de doença, agravo ou evento descrito no anexo da portaria. A notificação, feita no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), tem como objetivo coletar, transmitir e disseminar dados gerados pelo Sistema de Vigilância Epidemiológica das três esferas de governo, por meio de uma rede informatizada para apoiar o processo de investigação e subsidiar a análise das informações de vigilância epidemiológica das doenças. Estratégias de atuação para promoção, prevenção e fiscalização da SST são traçadas a partir desses dados.

A gestora nacional do SINAN é a Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS) do Ministério da Saúde. Este sistema é alimentado, sobretudo, pela notificação e investigação de casos de doenças e agravos que constam da lista nacional de doenças de notificação compulsória, mas é facultado a estados e municípios incluir outros problemas de saúde considerados importantes em sua região. O acidente de trabalho com exposição a material biológico tem periodicidade semanal de notificação. Já o acidente de trabalho grave, fatal e em crianças e adolescentes deve ser notificado imediatamente (menos de 24hs) para a secretaria municipal de saúde (Anexo da Portaria MS 1271/2011).

clínico-epidemiológica e de planejamento na busca pela atenção em todos os níveis de prevenção, objetivando conhecer os determinantes da saúde na sociedade, com a participação dos trabalhadores organizados, na defesa de sua saúde, ao produzir um conhecimento mais integrado da realidade (LACAZ, 1996).

Em conformidade com os compromissos assumidos perante a comunidade internacional, ao ratificar a Convenção nº 155, o Brasil criou em 2011 a sua Política Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho (PNSST), com o objetivo de promover a saúde e prevenir acidentes e danos à saúde relacionados ao trabalho por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho (Decreto 7602/2011). Pela interdisciplinaridade da área e o amplo leque de ações, há necessidade da interveniência de setores públicos distintos, representados pelo Trabalho, pela Saúde e pela Previdência, que precisam atuar de forma conjunta e complementar (CHIAVEGATTO e ALGRANTI, 2013). Era esperado que a PNSST trouxesse essa integração e articulação de ações interministeriais, contudo COSTA et al. (2013) analisam que ela praticamente reafirmou as atribuições vigentes dos ministérios e instituições, ficando omissa em pontos importantes, como no tocante ao fornecimento dos dados epidemiológicos da Previdência Social e falhou ao conferir a tímida posição de fortalecer ações de vigilância para o setor da saúde.

Segundo LACAZ (2010), o grande desafio para a estruturação da RENAST na atenção à saúde dos trabalhadores ainda é romper a lógica assistencial centrada no médico. As ações coletivas, no âmbito da vigilância, da promoção e proteção da saúde, mesmo que mais efetivas, ficam em segundo plano, devido ao modelo centrado na consulta médica e abordagem individual do trabalhador. Sem fazer rodeios, o mesmo autor deixa claro que a dificuldade de se construir e praticar a PNSST decorre de “interesses diferenciados, disputas de poder e formas distintas de atuar dos ministérios mais diretamente ligados à questão são óbices que impediram até hoje sua implantação e implementação” (LACAZ, 2010, p. 201).

De fato, um dos grandes problemas da luta pela proteção da saúde e segurança dos trabalhadores no Brasil é a dispersão da responsabilidade pela proteção à saúde e segurança no trabalho por um excessivo número de órgãos estatais e a falta de unidade na atuação dos mesmos (BOUCINHAS, 2012). O Ministério da Previdência Social se encarrega dos benefícios acidentários (auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, pensão por morte) e o serviço de reabilitação profissional. Ao Ministério do Trabalho e Emprego

(MTE) cabe a elaboração das Normas Regulamentadoras e a fiscalização no cumprimento das normas de SST. Enquanto esta última atividade é realizada pelos auditores fiscais do trabalho, a primeira tem a coordenação do ministério, mas é realizada por comissão tripartite formada por representantes do governo, trabalhadores e empresas. A Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP), responsável pela criação e revisão das NRs, foi substituída pela Comissão Nacional Tripartite (CNT) com a Portaria 59/2008[35]. Além de integrar a CNT como representante do governo, a Fundacentro é o braço do MTE que cuida do desenvolvimento de pesquisas e provê formação em SST. O Ministério da Saúde, por sua vez, coordena o SUS, que também atua na área da saúde do trabalhador (CERESTs).

Em 2012 o Ministério da Saúde instituiu a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora (PNSTT), que estabelece a participação do SUS no contexto da Política Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho, define as diretrizes e a estratégia da atuação dos diversos níveis (Portaria MS nº 1823/2012). MINAYO-GOMEZ (2013) sustenta a importância da promulgação das duas políticas, tanto a PNSST quanto a PNSTT, que, segundo o autor, contempla a transversalidade das ações de saúde e o trabalho como um dos determinantes do processo saúde-doença, mas cuja implementação segue sendo o grande desafio para profissionais e gestores dos CERESTs, particularmente quanto ao fortalecimento da Vigilância em Saúde do Trabalhador. O autor discorre, ainda, sobre a pouca mobilização das organizações de classe, cujo protagonismo é fundamental para melhorar o funcionamento das instâncias de controle social. Ao analisar a articulação intersetorial, destaca a importância do protagonismo do Ministério Público do Trabalho (MPT) diante das limitações dos órgãos de fiscalização para a melhoria das condições de trabalho, assim como aponta para os avanços nas interações entre academia e serviços.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), um dos ramos do Ministério Público da União, tem autonomia funcional e administrativa e, dessa forma, atua como órgão independente dos poderes legislativo, executivo e judiciário. Aos procuradores do Trabalho cabe a tutela dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, abrangendo o meio ambiente do trabalho[36]. O MPT atua judicialmente propondo Ações Civis Públicas (ACPs) na Justiça do Trabalho, mas é a atuação extrajudicial que tem se destacado na prevenção de acidentes de trabalho. Os

[35] Portaria 59/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego.

[36] Art. 83, inciso III, da Lei Complementar n° 75/93(Estatuto do Ministério Público da União).

Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) são acordos extrajudiciais firmados com empresas principalmente em prol da SST que, se não cumpridos, são executados. Ressalte-se, também, os Procedimentos Promocionais, conhecidos como "Promo", que têm como escopo viabilizar a articulação social do MPT com outros atores sociais.

Embora as vantagens da ação preventiva sejam unanimidade, já que o ideal almejado é a não ocorrência de acidentes, a fiscalização com orientação e, se for o caso, punição exemplar administrativa e/ou judicial, mesmo que reparatória, porque advindas quando o dano à saúde do trabalhador já ocorreu, também têm grande relevância na diminuição do número de acidentes. Neste sentido, a OIT vem destacando que

> as estratégias de cumprimento e execução [das normas] devem ser vistas como parte integrante das políticas de proteção dos trabalhadores. A investigação e os recentes debates políticos têm enfatizado a importância da sensibilização, literacia[sic] jurídica, persuasão, prevenção e incentivos, bem como de procedimentos eficazes para a imposição de sanções adequadas (OIT, 2015, p.6).

No Brasil há mais de um órgão legitimado a fazer a inspeção das condições de saúde e segurança nos ambientes de trabalho: Ministério Público do Trabalho, na pessoa dos seus procuradores do trabalho; Ministério do Trabalho, por meio dos seus auditores fiscais do trabalho; e mais recentemente os profissionais do CEREST, inclusive com a legitimidade para multar referendada em alguns tribunais regionais e também pelo TST, como abordado em tópico anterior[37]. No Judiciário, por sua vez, são diversos os órgãos a apreciar os diferentes

---

[37] A fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho é de incumbência das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, nos termos do art. 626 da CLT. Por outro lado, as ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da CRFB integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único de saúde, descentralizado, com direção única em cada esfera de governo. O art. 200, II da Constituição dispõe que compete ao SUS : "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador".

A Lei 8.080/89, que regula, em todo o território nacional, o conjunto das ações e serviços públicos de saúde, que constitui o SUS, define no §3° do art. 6° o conjunto de atividades que envolve a saúde do trabalhador, dentre as quais se encontra a participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas (inciso VI). Por sua vez, o art. 159 da CLT prevê a possibilidade de delegação a outros órgãos federais, estaduais ou municipais, mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, de atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes do Capítulo relativo à Segurança e Medicina do Trabalho. O art. 154 da CLT estabelece ainda que a observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.

No estado de São Paulo, a constituição estadual determina que o SUS deve adotar medidas preventivas de acidentes e doenças do trabalho (art. 223, VI, b). O Código Sanitário paulista, por sua vez, prevê que é dever da autoridade sanitária indicar e obrigação do empregador adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades: I- eliminação das

tipos de pedidos. Como será abordado no tópico 3.2, enquanto a Justiça do Trabalho julga os pleitos de adicionais de insalubridade /ou periculosidade e as ações para reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho, a Justiça estadual se encarrega das controvérsias sobre benefícios acidentários em face da Previdência Social e casos criminais, e por sua vez é a Justiça Federal a competente para as ações regressivas ajuizadas pela Previdência Social em face do empregador culpado do acidente, bem como as discussões a respeito dos valores e correções dos benefícios previdenciários.

Embora a situação de insuficiência estrutural e a necessidade de prevenção indiquem uma avaliação positiva para este acúmulo de órgãos na função fiscalizatória, o alerta existe no sentido de que "o fracionamento dessas competências faz com que o grande problema da saúde do trabalhador seja transformado numa questão secundária, diluída no quadro de atribuições de cada um desses órgãos" (OLIVEIRA, 2010b, p. 161).

Ao apresentar as tendências mundiais que tiveram sucesso na proteção dos trabalhadores, a OIT destaca a promoção da cultura do cumprimento de normas, bem como que as leis sejam claras e, acima de tudo, a importância do papel ativo do trabalhador na SST (OIT, 2015). Embora se observe no Brasil algumas iniciativas nesta direção, como o "MPT Pardal" que tornou possível, por celular, denunciar condições perigosas de trabalho e outros abusos[38], a complexidade não apenas das normas incidentes, mas também da atuação conjunta interinstitucional, precisa de debate crítico multidisciplinar para superar os entraves. Na mesma direção, documento da Fundacentro (MTE) admite que o grande número de agravos à

---

fontes de risco; II - medidas de controle diretamente na fonte; III - medidas de controle no ambiente de trabalho; e IV - utilização de equipamentos de proteção individual, que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, e dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

[38] Aplicativo para celular, desenvolvido pelo MPT com a finalidade de facilitar a produção de provas relacionadas a denúncias de graves violações a direitos dos trabalhadores e potencializar a atuação do MP do Trabalho. Fotos e filmes podem ser enviados por qualquer cidadão que entender se encontrar diante de violação de interesse coletivo, como riscos de acidente ou doenças relacionadas ao trabalho, bem como trabalho infantil e trabalho escravo, dentre outros. Segundo o MPT, desde sua criação, em 2015, já foram recebidas 600 denúncias. Mais informações disponíveis em http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/b8ae975a-414f-47e5-b89c-f34c89cb1e03/!ut/p/z1/rVFNb4JAEP0reOC42VlZvo5oGoIE1JhW2Euz4KLbyoKyaeu_79r0Ktqkc5nM5L2XefMwwwVmin_IPdeyU_xo5pJ5ryQGmsyWkMbpyodoTbKnJCbTOfh4-wPI1zSJZxtIA29hAF4QJWm4gmRJMBvnv2CGWa10rw-4bHttw8CP3NoJS7b9WaiB22DWluq0rCUfbKgCLkLf5YgS2iDqCxdVQVijxqG16RUR4FxF-1rucPkQenvP5dUE3KgIDJ-N-Uyp-wsY0SjNDf6tR1LfxZs_mlrce73JdnrO5tneyHJ9QFI1HS4e0jZU-XY6schk1yktvjQu_i-8vn1uA-eC3ps8R6y6fEaTyTff85qa/dz/d5/L2dBISEvZ0FBIS9nQSEh/. Acesso em 20 set 2016.

saúde do trabalhador no Brasil aponta para a insuficiência da ação estatal nessa área e tem desafiado as políticas públicas e a atuação do Estado, exigindo uma ação mais ampla e coordenada, de modo a reduzir os danos aos trabalhadores, ao orçamento da Seguridade Social e à economia do país (BRASIL, 2015b).

3.1.3 Conceitos e estatísticas

O termo "acidente" não é adequado para se referir ao tema do presente estudo. Como já observara CORRÊA FILHO (1994), melhor seria chamar "lesão de trabalho". Afinal, a expressão "acidente de trabalho" é enganosa, porque a palavra "acidente" remete a eventos casuais, fortuitos, fatalidades sem explicação clara capaz de indicar a possibilidade de sua antecipação e prevenção. O entendimento vigorante no século XIX o considerava um acontecimento súbito decorrente de obra do acaso, um infortúnio que traduzia a ideia de infelicidade e a falta de sorte da vítima (VILELA, 2003). Porém na atual modernidade industrial e tecnológica tal conceito de acidente de trabalho não mais se sustenta, já que a maior parte decorre da falta de prevenção nos ambientes laborais, ou seja, da ausência de cuidados mínimos especiais no que diz respeito à adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção dos riscos ambientais (MELO, 2012).

O conceito de acidente do trabalho (AT) no Brasil abrange doenças profissionais, lesões de todos os tipos dentro do ambiente bem como acidentes ocorridos no trajeto do trabalhador entre a residência e o local de trabalho. A definição legal de acidente do trabalho se encontra no art. 19 da Lei nº 8.213/91, que em 2015 ganhou nova redação com a inclusão dos empregados domésticos:

> Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.[39]

O acidente do trabalho é um instituto jurídico com significado diverso do que o de um acidente ocorrido "no" local de trabalho; tratado expressamente em diversas passagens legislativas e do qual decorrem efeitos jurídicos, a lei define equiparações e exclusões para delimitar o fenômeno, como a ocorrência fora do exercício da atividade e a descaracterização da autolesão (SOUTO MAIOR, 2006). *Sebastião Geraldo de Oliveira*, tomando como base o

[39] Para fins de esclarecimento, o inciso vii do art. 11 refere-se a trabalhadores rurais.

conceito legal, identifica os seguintes requisitos cumulativos para a caracterização do acidente de trabalho: evento danoso, decorrente do exercício do trabalho a serviço da empresa (nexo causal), que provoca lesão corporal ou perturbação funcional e que causa a morte, ou perda, ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho (OLIVEIRA, 2014, p. 45). O mesmo autor classifica o acidente do trabalho (gênero) em quatro espécies: acidente de trabalho (típico), doença ocupacional, acidentes caracterizados por concausa ou acidentes por equiparação legal.

a) Acidente de trabalho ou acidente do trabalho típico

O acidente típico é caracterizado pela ocorrência de um fato súbito, traduzido por fato ou ato unitário, em regra geral, ou pelo menos concentrado no tempo, que produz significativa agressão à higidez físico-mental do trabalhador (DELGADO, 2012). Trata-se, pois, de um evento único, imprevisto, de consequências geralmente imediatas, podendo ser leves, graves e até fatais (SILVA, 2014).

Embora os exemplos que com frequência aparecem, quando se fala em acidentes de trabalho, sejam mutilações provocadas por máquinas ou quedas de andaimes, há situações nas quais os danos são percebidos dias depois do evento, quando se exige do corpo determinada posição lesionada naquele momento passado e específico ocorrido no trabalho, ou mesmo referente a traumas provocados em situação estressante laboral (ameaça, violência, pressão) e cuja repercussão psicológica se manifesta dias depois do acontecimento.

Enquanto o acidente caracteriza-se pela ocorrência de um fato repentino e externo ao trabalhador, a doença ocupacional, que será abordada a seguir, normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento (OLIVEIRA, 2014). Para BRANDÃO (2006), o acidente é identificado como a lesão corporal ou psíquica resultante de ação súbita de uma causa exterior, enquanto a doença é caracterizada por causa prevista, com lesão ou distúrbio de instalação lenta.

b) Doença ocupacional

Nos termos da Lei nº 8.213/91 (art. 20, incisos I e II), as doenças ocupacionais são as que estão diretamente relacionadas à atividade desempenhada pelo trabalhador ou às condições de trabalho às quais ele está submetido. Elas se dividem em doenças profissionais e doenças do trabalho. As primeiras são aquelas peculiares à determinada atividade ou profissão, também

conhecidas como doenças profissionais típicas ou tecnopatias (por exemplo, a silicose no empregado de mineradora). Nessa hipótese, o nexo causal entre doença e a atividade é presumido, bastando a comprovação do adoecimento e da prestação de serviço na atividade. Quanto às doenças do trabalho (doenças profissionais atípicas ou mesopatias), elas também têm origem na atividade do trabalhador. Entretanto, não estão necessariamente vinculadas a uma profissão em especial, mas decorrem da forma como o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. A bronquite asmática desenvolvida em local com poeira ou mofo, assim como o grupo atual das LER/DORT são exemplos de doenças do trabalho, já que podem ser desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão.

A identificação de doenças ocupacionais teve alteração significativa com a criação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP)[40], que facilitou o enquadramento de moléstias como relacionadas ao trabalho, pois "praticamente instituiu o nexo causal presumido" (OLIVEIRA, 2014, p.69). Trata-se da tabela construída com informações estatísticas da Previdência Social, a partir do cruzamento das informações acerca dos principais códigos de doenças (Código Internacional de Doenças-CID)[41] que se manifestam

---

[40] Alteração introduzida pela Lei 11430/2006, que incluiu na Lei 8213/91 o artigo 21-A: A perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa ou do empregado doméstico e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID), em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A empresa ou o empregador doméstico poderão requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso, com efeito suspensivo, da empresa, do empregador doméstico ou do segurado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

[41] A Classificação Internacional de Doenças (CID), publicada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e internacionalmente referida sob a sigla ICD (do inglês International Classification of Diseases), é a ferramenta de diagnóstico padrão para a epidemiologia, gestão da saúde e para fins clínicos. Isso inclui a análise da situação geral de saúde de grupos populacionais. Ela é usada para monitorar a incidência e prevalência de doenças e outros problemas de saúde, possibilitando uma imagem da situação geral de saúde dos países e populações.

O CID é usado por profissionais da saúde, pesquisadores, gestores, seguradoras e outras instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, para classificar doenças e outros problemas de saúde registrados em muitos tipos de documentos e registros vitais, incluindo certidões de óbito e registros de saúde. Além de permitir o armazenamento e recuperação de informações de diagnóstico para fins clínicos, epidemiológicos e de qualidade, esses registros também fornecem a base para a compilação das estatísticas nacionais de mortalidade e morbidade pelos estados membros da OMS, assim como para decidir sobre alocação de recursos por parte dos países. A CID é revista periodicamente e desde 1989 se encontra em sua décima edição (CID-10). Embora haja atualizações entre revisões, o CID-11, com projeto de revisão em fase final, é aguardado para este ano de 2016 (WHO, 2016).

em determinados setores da atividade econômica (CNAE- Classificação Nacional da Atividade Econômica). Em outras palavras, o NTEP é a matriz construída a partir da identificação das fortes associações entre agravo e atividade laboral, com pares de códigos da CNAE e da CID-10, com o objetivo de fazer uma associação entre atividades profissionais realizadas no Brasil e as doenças ou acidentes mais comuns a cada uma delas. Esta engenhosa estratégia, criada pelo governo brasileiro, é fruto de tese de doutorado defendida na Universidade de Brasília (OLIVEIRA, 2008) e tem a intenção de incentivar a prevenção no meio ambiente do trabalho e diminuir a subnotificação de acidentes.

Para entender a aplicação do NTEP pela autarquia previdenciária[42], é preciso considerar que o Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) apresenta em seu Anexo II um rol exemplificativo[43] de doenças ocupacionais e foi alterado em 2009 para trazer quatro relações:
- a primeira apresenta duas colunas, uma com os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho e outra com exemplos de situações de exposição a esses agentes (trabalhos que contêm o risco);
- a segunda relação/tabela (Lista A) toma como base a anterior e substitui as situações de exposição por doenças já reconhecidas como podendo surgir ou ter evolução agravada em decorrência das exposições listadas. A tabela apresenta, para cada patologia, o código de natureza de lesão da CID-10, bem como os códigos de causa externa da lesão, da mesma CID-10, para os agentes e situações de risco citados;
- a terceira (Lista B) foi estruturada na forma de tabelas que seguem a ordem de apresentação dos capítulos da CID-10, reconhecendo pois todas as doenças que na época já eram reconhecidas na literatura médica como podendo ter origem ou evolução relacionada ao trabalho. As tabelas reproduzem a mesma estrutura de colunas da Lista A: uma para doenças, com classificação de natureza da lesão e outra para agentes e situações com classificação de causa externa da lesão sempre que cabível;
- a quarta (Lista C) aponta as hipóteses em que se reconhece o nexo técnico epidemiológico.

Note-se que as relações mencionadas englobam as hipóteses de doenças profissionais e doenças do trabalho na mesma lista, sem diferenciá-las e esse posicionamento, segundo

[42] O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia federal responsável pela arrecadação das contribuições e pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social brasileiro.

[43] Diversos autores, como SILVA(2014) e OLIVEIRA(2014), reiteram que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a relação de doenças ali contida é meramente exemplificativa.

OLIVEIRA (2014, pg. 53), “reflete as dificuldades doutrinárias para estabelecer uma linha divisória nítida entre as duas espécies de patologias decorrentes do trabalho”.

A partir de alterações feitas em 2007 e 2009 no Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), que implementou o NTEP, a perícia médica do INSS passou a adotar três etapas seqüenciais e hierarquizadas para a identificação e caracterização da natureza da incapacidade, se acidentária ou não-acidentária (previdenciária), ou seja, se a doença está relacionada ao trabalho ou se é outro tipo de doença (BRASIL, 2016) :

(1) Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Profissional ou do Trabalho (Listas A e B do Anexo II do Decreto no 3.048/1999). Trata-se de doenças que tem o trabalho como causa necessária, como, por exemplo, a asbestose, que está intimamente ligada ao trabalho porque se considera que apenas quem trabalha com asbesto sofrerá de asbestose, ou seja, o trabalho é causa necessária;

(2) Identificação de ocorrência de Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário – NTEP (Lista C do mesmo Anexo II), ou seja, em decorrência da relação observada entre CID e CNAE que gera a presunção relativa entre doença e atividade do trabalhador; e

(3) Identificação de ocorrência de Nexo Técnico por Doença Equiparada a Acidente do Trabalho ou nexo técnico individual. A primeira são os acidentes típicos e acidentes de trajeto, em que a empresa emite a CAT e fica caracterizado o acidente de trabalho. No segundo tipo, a partir da análise individual do caso, o perito do INSS pode classificar como doença do trabalho enfermidades que não estiverem nas tabelas das listas A, B e C, decorrente de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele relacionado diretamente (§ 2º do art. 20 da lei 8.213/91). Por exemplo, no caso de uma trabalhadora de *call center* que decide não tomar água para diminuir sua ida ao banheiro e ganhar em produtividade; no caso de uma eventual infecção urinária, a perícia do INSS pode perfeitamente relacionar a sua atividade com a sua doença.

A lei prevê, por sua vez, que a perícia pode refutar o nexo mesmo se a relação doença e agravo estiver em uma dessas tabelas, desde que justificado (§6º do art. 336 do Regulamento), bem como a empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do NTEP ao caso concreto mediante demonstração de inexistência de nexo entre trabalho e agravo (§7º do art. 336 do

Regulamento). A ocorrência de qualquer um dos três nexos implicará a concessão de um benefício de natureza acidentária. Se não houver nenhum dos nexos, o benefício será classificado como previdenciário (BRASIL, 2016, p. 545).

Diante disso, embora há muito tempo a doutrina trabalhista diferencie a doença do trabalho da doença profissional porque a primeira não teria o nexo causal presumido, "exigindo comprovação de que a patologia desenvolveu-se em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado" (OLIVEIRA, 2014, p. 52), nos parece que a partir da mudança normativa que integrou os dois conceitos nas tabelas do Anexo II do Regulamento da Previdência, ficou patente que apenas será preciso verificar o nexo quando este não estiver expresso nas tabelas A, B ou C, situação explicada no item 3 (terceiro tipo) no parágrafo anterior.

Outra dificuldade a desafiar os intérpretes da lei diz respeito ao parágrafo 1º do art. 20 da Lei 8.213/91, que elenca os casos excluídos do conceito de doença do trabalho, que são as doenças degenerativas, as relativas a grupo etário, as que não geram incapacidade e as doenças endêmicas. Com exceção das que não geram incapacidade, estas exclusões legais ocorrem em razão da ausência de nexo causal entre a doença e o trabalho, já que o empregado as teria adquirido mesmo se não estivesse exercendo aquela atividade. Contudo estudiosos do tema alertam que várias doenças ocupacionais são de natureza degenerativa, como BRANDIMILLER (1996, apud OLIVEIRA,2014, p. 55). Portanto, é preciso muito cuidado para não apegar-se à literalidade da lei, já que há casos nos quais a doença degenerativa é desencadeada ou agravada em decorrência das condições de trabalho, ou ele provoca a precocidade de doenças comuns em outro grupo etário, atuando como concausa, tipo de equiparação que será abordado a seguir.

c) Acidentes caracterizados por concausa

O acidente do trabalho por concausa é a equiparação prevista no art. 21, I da Lei 8.213/91, que trata de condições de trabalho que concorrerem diretamente para a ocorrência do infortúnio, embora não tenham sido a causa única. Concausa é aquela outra causa que, quando junto à principal, contribui para o resultado: "Ela não inicia nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal" (CAVALIERI FILHO, 2014, p.78). As concausas podem ocorrer por fatores

preexistentes, supervenientes ou concomitantes com aquela causa que desencadeou o acidente ou a doença ocupacional (OLIVEIRA, 2014).

Entre as muitas situações que exemplificam esta figura, *Sebastião Geraldo de Oliveira* cita o trabalhador diabético que teve o pé amputado após complicações, iniciadas com lesão causada pela não utilização de calçado adequado para as atividades laborais, bem como o erro cirúrgico no atendimento hospitalar após doença ou lesão adquirida no trabalho. A ausência de pausas adequadas para recuperação da fadiga muscular, como o desrespeito ao tempo de fruição da pausa mínima legal para descanso e alimentação, também é citado na doutrina trabalhista como exemplo de concausa em acidente que venha a ocorrer (SILVA, 2014; DALLEGRAVE NETO, 2010a).

No caso da Previdência Social, basta que o trabalho tenha contribuído diretamente para o acidente ou doença, seja em grau leve, moderado ou intenso, para ensejar o enquadramento do evento como de natureza acidentária e gerar o direito ao benefício integral. Na seara da responsabilidade civil, por sua vez, o grau da contribuição do trabalho como fator concausal deve ser considerado e influenciar nos arbitramentos dos valores indenizatórios impostos aos empregadores (OLIVEIRA, 2014).

d) Acidentes por equiparação legal

Acidentes por equiparação legal estão nos incisos II, III e IV do artigo 21 da Lei 8.213/91[44] e tem no trabalho uma causalidade apenas indireta. Eles podem ocorrer dentro ou fora do local

[44] Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:
II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
d) ato de pessoa privada do uso da razão;
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;
III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;
IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

e horário de trabalho e o de maior relevância estatística, devido à grande incidência, é o acidente de trajeto ou acidente *in itinere*. O acidente de trajeto é aquele sofrido no percurso da residência para o local de trabalho ou vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. São aceitáveis pequenos desvios e toleradas algumas variações quanto ao tempo de deslocamento, desde que compatíveis com o percurso do referido trajeto, mas a "Previdência Social não considera acidente do trabalho quando o segurado, por interesse pessoal, interrompe ou altera o percurso habitual" (OLIVEIRA, 2014).

DALLEGRAVE NETO (2010a) destaca que os efeitos previdenciários se estendem a todas as demais hipóteses de acidentes, contudo para fins de indenização civil deverão estar presentes os três elementos da responsabilidade subjetiva (dano no empregado, culpa do empregador e nexo causal ou concausal). Segundo o autor, o simples acidente ocorrido *in itinere*, sem comprovar culpa do empregador, não ensejará indenização trabalhista, tão somente gerará a incidência do seguro previdenciário. Há posicionamentos diferentes sobre este assunto, como a do jurista *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*, que entende não depender de culpa a responsabilidade do empregador quando ocorre acidente no transporte de trabalhadores, pois se a lei estabelece que a responsabilidade do transportador no contrato de transporte, no caso de acidente com passageiro, é objetiva, mesmo ocorrendo por ato de terceiro (arts. 734 e 735 do Código Civil), assim também deve ser com o trabalhador que está "em condição inferior à das pessoas transportadas, diante de sua subordinação característica do contrato laboral" (SILVA, 2014, p. 292).

Neste ponto, cabem alguns comentários relacionados aos números oficiais disponíveis acerca de acidentes do trabalho e o problema da subnotificação. As principais estatísticas brasileiras na área de segurança e saúde do trabalhador são consolidadas pelo Ministério da Previdência Social, a partir da Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), exigível de todos os empregadores em relação aos trabalhadores sob regime de CLT que sofreram doença ou acidente do trabalho.[45] As doenças e acidentes ocorridos com servidores públicos que não

[45] A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é o aviso oficial ao Poder Público de que um acidente relacionado ao trabalho ocorreu ou há suspeita de doença adquirida no trabalho. Deve ser preenchido pelo empregador até um dia útil após o acidente de trabalho ou diagnóstico médico, mas na omissão deste, que incorre em multa, pode também ser preenchido pelo próprio acidentado, seus dependentes, sindicato, médico que atendeu o acidentado ou qualquer autoridade pública (§3, do art. 336 do Decreto 3048/98). A CAT é utilizada pelo trabalhador ou seus dependentes para obtenção, junto à Previdência Social, de um dos benefícios acidentários concedidos pelo INSS: auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente ou pensão por morte. Os empregados públicos e privados sob regime da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho têm seus acidentes obrigatoriamente informados por CAT. Esses trabalhadores e também os chamados

integram o regime da CLT e também com os trabalhadores do chamado mercado informal não estão nessas estatísticas. Além deles, não fazem parte de tais números os acidentes e doenças do trabalho sofridos pelos segurados não cobertos pelo Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), que são os empresários e trabalhadores autônomos.[46]

Por sua vez, sabe-se que a existência de dados de boa qualidade é de fundamental importância, entre outros motivos, porque fornece base para uma estratégia de prevenção eficaz. Na verdade, "o que não se mede não se pode gerenciar" (CABRAL et al., 2014). No caso do Brasil, o problema envolvendo a falta de informações estatísticas sobre os acidentes do trabalho é ainda maior porque, ao lado desta exclusão "oficial" de boa parte dos trabalhadores do controle feito por meio da emissão de CATs (aqueles não segurados pela Previdência Social), ocorre também grande subnotificação das mesmas (OLIVEIRA, 2014; MELO, 2012; SILVA, 2014). Há estudos que buscam estimar o sub-registro destes acidentes, entre eles CORDEIRO et al. (2005), que, com base em inquérito domiciliar realizado no município de Botucatu-SP, encontraram uma taxa de 79,5% em 2002. A esse respeito, após se declararem estarrecidos com o quadro de não emissão de 80% das CATs, *Luiz Salvador* e *Olímpio Paulo Filho* ponderam que:

> O trabalhador é encaminhado ao INSS como se nada tivesse ocorrido, como se não se tratasse de acidente de trabalho, e sim de doença comum, lesões desvinculadas da atividade laboral, gerando as chamadas subnotificações acidentárias, rotineiras e aceitas pelo INSS. Com isso, a conta que seria de responsabilidade do empregador é bancada pelo Estado, ou seja, pela sociedade brasileira (SALVADOR e PAULO FILHO, 2011, p. 209-210).

A subnotificação dos acidentes de trabalho é um grande problema no contexto da saúde pública, fato que não só dificulta as ações de vigilância, como também a concessão de direitos trabalhistas e previdenciários conquistados. Ainda, há o papel ideológico de ocultamento dos impactos nocivos da organização produtiva sobre a saúde dos trabalhadores (CABRAL et al., 2014).[47]

"segurados especiais" (produtores, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, pescadores artesanais e assemelhados, assim inscritos na Previdência Social) e mais recentemente os domésticos e avulsos estão cobertos pelo SAT - Seguro de Acidentes do Trabalho. Esse seguro consiste em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa (GIIL-RAT). A alíquota de contribuição é de 1% se a atividade é de risco mínimo; 2% se de risco médio e de 3% se de risco grave.

[46] Lei complementar 150/2015 incluiu trabalhadores domésticos e avulsos no SAT, contudo a alteração ainda não apareceu nas estatísticas, pois as mais atuais referem-se a dados de 2014.

[47] O sub-registro de acidentes do trabalho não é fenômeno estritamente nacional: estudos selecionados por CORDEIRO et al. (2005) mostram que o mesmo ocorre na Inglaterra, Espanha e EUA, neste último ficando em

A prática empresarial de sonegar a comunicação, procurando impedir a publicidade do sinistro, dificilmente é confrontada pelo trabalhador, seja com a emissão da CAT por conta própria ou com a ajuda do sindicato; além de temer perder o emprego, o fato de o valor dos benefícios auxílio-doença acidentário e auxílio-doença serem iguais (91% do salário de contribuição) motiva a inação dos trabalhadores. Contudo, o acidente do trabalho gera diversas e sérias consequências jurídicas que se refletem no contrato de trabalho, o que explica (mas não justifica) o receio das repercussões onerosas por parte de muitos empregadores (OLIVEIRA, 2014).

Com o objetivo de combater as subnotificações, a Previdência Social instituiu a nova sistemática de concessão de benefícios acidentários, com a inclusão do já mencionado NTEP como instrumento auxiliar na análise e conclusão acerca da incapacidade laborativa pela perícia médica do INSS (BRASIL, 2016). Com o NTEP, o INSS passa a caracterizar a doença não mais do ponto de vista individual, a encargo do infortunado, mas do risco epidemiológico de cada setor da atividade econômica (SALVADOR e PAULO FILHO, 2011).

O uso do NTEP facilitou a obtenção do benefício previdenciário pelo trabalhador, pois não precisará provar, naquelas situações, que o dano foi causado pela atividade profissional (o nexo causal é presumido); será o empregador quem poderá provar que naquele caso específico a doença não decorreu do trabalho. Com a adoção dessa sistemática, não é mais exigida a vinculação de uma CAT a um benefício para a caracterização deste como de natureza acidentária, embora a entrega da CAT continue sendo uma obrigação legal. Essa mudança implicou alterações nas estatísticas oficiais dos acidentes do trabalho, já que se passou a ter um conjunto de benefícios acidentários, causados por acidentes do trabalho, para os quais não há CAT associada, que deu origem ao item “sem CAT” nos relatórios oficiais (BRASIL, 2016).

---

torno de 50% a 70% apesar dos vários sistemas de informações disponíveis sobre acidentes e doenças ocupacionais.

Figura 1: Nº acidentes com segurados da Previdência Social

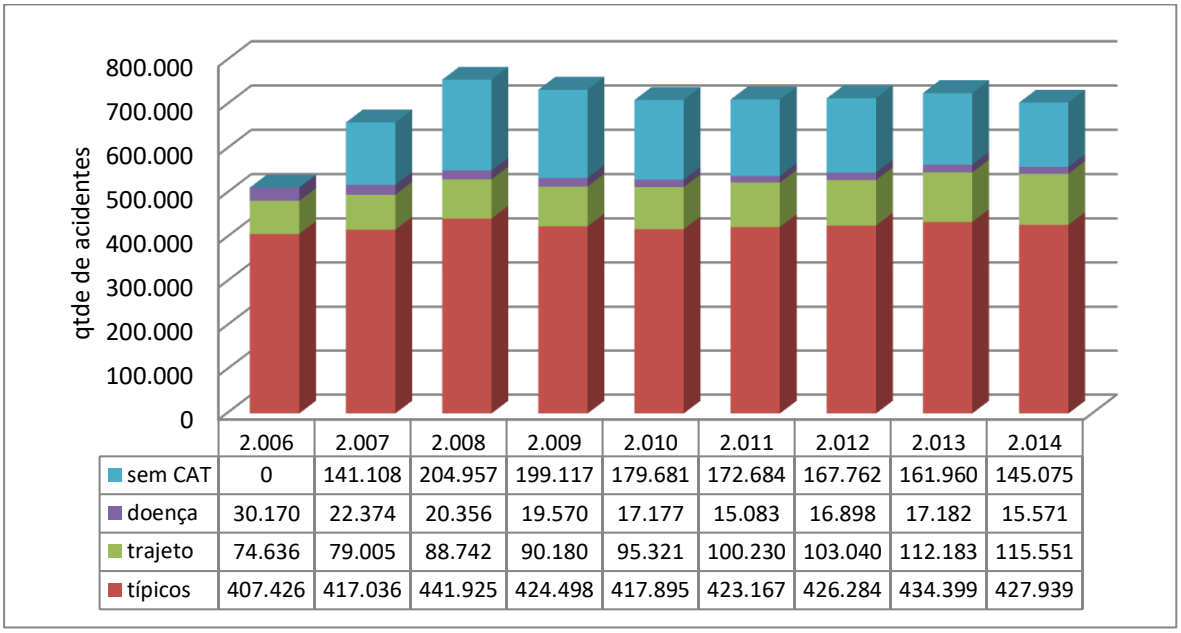

	2.006	2.007	2.008	2.009	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014
sem CAT	0	141.108	204.957	199.117	179.681	172.684	167.762	161.960	145.075
doença	30.170	22.374	20.356	19.570	17.177	15.083	16.898	17.182	15.571
trajeto	74.636	79.005	88.742	90.180	95.321	100.230	103.040	112.183	115.551
típicos	407.426	417.036	441.925	424.498	417.895	423.167	426.284	434.399	427.939

Fonte: Compilação de dados dos Anuários estatísticos da Previdência Social – BRASIL (2016) e BRASIL (2012)

A Figura 1, contendo o total dos acidentes registrados nas bases de dados da Previdência Social dos últimos anos, seja a partir das CATs registradas (acidente típico, de trajeto ou doença ocupacional), ou em decorrência do NTEP ou demais nexos reconhecidos pela perícia do INSS (indicado como "sem CAT"), revela o avanço obtido com o instrumento, pois agregou um grande percentual que ficaria de fora dos números oficiais. Contudo, também revela que ajustes precisam ser feitos e que as medidas tomadas não são suficientes, pois os números de AT continuam assustadores e constantes em termos gerais. Quanto à queda do número de acidentes sem CAT, observada a partir de 2010 (mais de 10% entre 2013 e 2014), que poderia ensejar a interpretação otimista de que estaria ocorrendo uma diminuição da subnotificação dos acidentes, resta ponderar que outra conclusão possível é a de que se tem buscado (e encontrado) caminhos ardilosos para driblar o controle e estímulo à prevenção de acidentes que o NTEP e FAP deveriam representar.

Algumas críticas ao NTEP giram em torno de a metodologia desconsiderar que a exposição aos riscos depende do posto de trabalho, sendo diferentes os níveis de riscos existentes, por exemplo, no setor administrativo ou comercial comparado ao setor de produção, ou em diversas unidades da empresa (BOUCINHAS, 2012). Também se ouvem questionamentos sobre a eficácia do método NTEP/FAP para reduzir os acidentes e subnotificações. Mas há

diversas manifestações elogiosas, como SALVADOR e PAULO FILHO (2011), para quem "O NTEP permite efetivamente maior segurança no trabalho, tanto que com sua vigência foi possível dimensionar melhor a quantidade de casos e se certificar do acerto da medida, que veio em boa hora assegurar maior efetividade à proteção à saúde e integridade física do trabalhador". LIMA (2011) adverte que embora o NTEP seja objeto de controvérsias, é inegável que sua implementação permitiu uma melhor visualização dos problemas de saúde que vêm afetando as diferentes categorias profissionais.

Segundo publicação do Ministério do Trabalho e Emprego (BRASIL, 2015b), não existe ranking da OIT sobre a situação dos países em relação a acidentes e doenças do trabalho, nem os estudos sobre estimativas e tendências mundiais dos acidentes colocam o Brasil na 4ª posição, como frequentemente a imprensa divulga sem ter embasamento técnico. Mas admite que, de qualquer forma, "é certo que as medidas de prevenção de segurança e saúde do trabalhador não têm acompanhado nosso crescimento econômico" (BRASIL, 2015b, p. 7). Contudo, considerado o grau de informalidade do mercado (que teria caído de 55 para 40%)[48] e a fragilidade do atual modelo de notificações, tudo indica que podemos estar em lugar ainda pior neste ranking.

A reforçar este entendimento, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2013, realizada pelo IBGE em colaboração com o Ministério da Saúde, pela primeira vez incluiu declarações de moradores que sofreram acidentes de trabalho, de percurso ou doenças ocupacionais, independente do vínculo de emprego, e encontrou números próximos a sete vezes os da Previdência no mesmo período. Boletim elaborado pela Fundacentro (BRASIL, 2015a) comparou esses números e concluiu que a diferença se deve à já conhecida subnotificação do registro de acidentes e à baixa taxa de formalização do emprego, sendo este último fator o responsável pelas maiores discrepâncias terem sido observadas nos estados da região Norte e Nordeste.

Além disso, destacou que os acidentes que afastam o trabalhador por prazo igual ou inferior a 15 dias não ensejam o pagamento de benefícios da Previdência Social, pois o primeiro período de afastamento é coberto pela empresa, que muitas vezes não registra a CAT desses casos (embora a lei determine que o faça). Grande parte desses afastamentos curtos, portanto, não estão nos números oficiais de acidentes de trabalho, mas apareceram no levantamento da

[48] http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-12/emprego-informal-no-brasil-cai-de-55-para-40-em-10-anos

PNS. E por fim, o boletim ressalvou que enquanto a PNS inclui trabalhadores formais e informais, o Anuário da Previdência é feito exclusivamente com base nas notificações sobre trabalhadores formais segurados.

Figura 2: Nº acidentes com segurados da Previdência Social - 2014

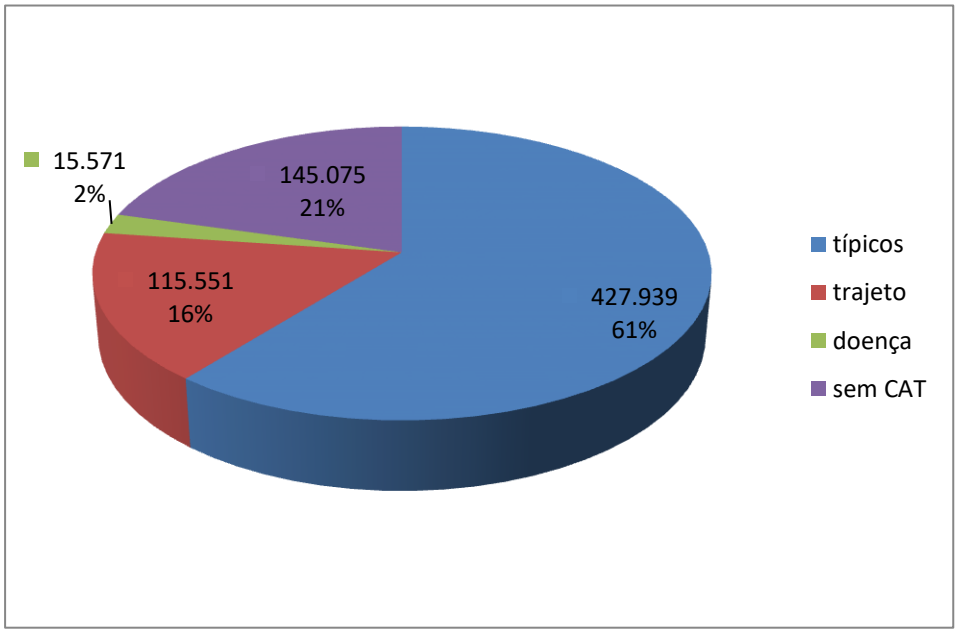

Fonte: Anuário Estatístico da Previdência Social 2014 (BRASIL, 2016)

Outra evidência da subnotificação presente nas estatísticas oficiais revela-se na proporção dos tipos de acidentes registrados. A figura 2 ilustra esta informação a partir dos últimos dados disponíveis (Anuário Estatístico da Previdência Social 2014): entre os segurados da Previdência Social foram notificados 704.136 acidentes e doenças, dos quais 427.939 foram acidentes típicos e apenas 15.571 (2%) foram identificados como doenças do trabalho (BRASIL, 2016). Porém, os dados internacionais da OIT mostram que a maior parte dos agravos gerados à saúde do trabalhador no mundo são doenças (86%) e não acidentes típicos ou de trajeto (OIT, 2013). Ou seja, a baixa incidência das doenças nos números oficiais brasileiros indica que a subnotificação das doenças ocupacionais é ainda maior (BRASIL, 2015b).

Antes de passar ao próximo tópico, cabe uma última observação sobre a terminologia utilizada no Brasil e que também explica a ausência de um tipo específico de acidente dos números oficiais da Previdência Social. No caso do servidor público estatutário, não se fala em acidente de trabalho, mas sim em “acidente em serviço”, que é aquele dano físico ou mental ocorrido com o servidor no exercício do cargo ou função e relacionado direta ou

indiretamente com as atribuições a ele inerentes, que possa causar a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Esses casos não são julgados pela Justiça do Trabalho, mas sim pela Justiça Federal (servidores públicos federais) e estadual (servidores públicos estaduais e municipais). Contudo o mesmo não ocorre com os não estatutários, que são os empregados públicos, os ocupantes de cargo comissionado sem vínculo efetivo e os contratados temporariamente, ou seja, os segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), chamados de "celetistas", que têm na Justiça do Trabalho o juízo competente para discutir eventuais indenizações por "acidentes de trabalho" em face de seu contratante.

3.1.4 Legislação incidente

3.1.4.1 Dimensão reparatória

Há muito tempo se percebeu que era preciso haver um seguro obrigatório que protegesse o trabalhador dos infortúnios da sua atividade laboral. O primeiro sistema organicamente concebido deu-se na Alemanha de Bismarck, que estabeleceu em 1884 a obrigação patronal de contratar um seguro contra o risco de acidente. Inicialmente eram seguros privados à escolha do empregador; depois se atribuiu, no Brasil e em grande parte dos países[49], aos Institutos de Previdência a obrigação de pagar a indenização tarifada dos benefícios, custeada em princípio por toda a sociedade, por meio das contribuições obrigatórias das empresas, dos trabalhadores, do governo e de outras fontes de arrecadação. O sistema de seguridade social protege não apenas casos de acidentes de trabalho, mas também o desemprego, invalidez, velhice, morte etc. (SILVA, 2014).

MELO (2006) destaca que este seguro não deve ser privado porque o interesse maior das seguradoras é a obtenção de lucros e, com isso, criam artifícios para afastar os segmentos mais problemáticos (como agricultura, construção civil e outras atividades de maiores riscos) e se concentram nos setores que possam garantir retorno financeiro certo. A respeito desta evolução do sistema de seguridade, (SILVA, 2014) observa que

> A *teoria do seguro social*, também conhecida por *teoria do risco social*, surgiu com a evolução dos sistemas de seguridade, encontrando fundamento na *responsabilidade*

[49] Muitos dos estados dos EUA, por exemplo, continuam a utilizar o modelo inicial de seguradoras privadas, conforme abordado no Apêndice A deste trabalho.

> *coletiva* pelos riscos decorrentes de acidentes do trabalho, os quais passaram a ser considerados como riscos sociais a cargo de toda a coletividade [...] corresponde, de alguma forma, à teoria do risco integral pensada para a responsabilidade civil do Estado. É por isso que o trabalhador, vítima de acidente do trabalho, tem direito à indenização tarifada dos benefícios previdenciários previstos para o caso, inclusive nas hipóteses de caso fortuito ou força maior e até mesmo no acidente derivado de sua culpa exclusiva. Somente perderá seu direito em caso de dolo, devidamente comprovado (SILVA, 2014, p. 271).

O pagamento do seguro obrigatório, no Brasil chamado de Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), não suprime a responsabilidade do empregador. Caso contrário, poderia se transformar em incentivo ao aumento do risco específico do trabalho, provocado pelo desleixo do patrão com as medidas de segurança indispensáveis (THEODORO JÚNIOR, apud SILVA, 2014, p. 272). Desde a década de 1940 há previsão na lei para o recebimento de duas indenizações, a devida pelo Instituto de Previdência ao beneficiário segurado e aquela que pode ser imputada ao empregador, sob determinadas circunstâncias. Essa limitação à responsabilização do empregador pelo dano à saúde do empregado foi sendo reduzida, e hoje há situações nas quais, como ocorre com a indenização previdenciária, basta que se verifique o dano e o nexo com o trabalho para que nasça o dever do empregador indenizar, conforme será visto mais à frente quando for abordada a responsabilidade objetiva.

De acordo com a lei brasileira vigente, o trabalhador ou seus herdeiros e dependentes podem pleitear, em razão de acidente de trabalho ou doença ocupacional, benefícios previdenciários custeados pelo SAT e também indenizações com base na Constituição Federal[50] e na lei civil[51]. Essas "indenizações/compensações, chamadas de direito comum, são independentes

---

[50] CRFB, Art. 7º: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

[51] CC, Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

CC, Art. 189: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

CC, Art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

CC, Art. 948: No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:
I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;
II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

dos benefícios previdenciários" (MELO, 2012, p. 34), pois enquanto os valores pagos pela Previdência Social têm natureza salarial, portanto alimentícia e compensatória (porque compensa o salário que deixou de receber), pela responsabilidade civil o autor da ação cobra parcelas de natureza indenizatória (para reparar o dano causado, restaurando-se o estado anterior se possível). Em outras palavras, a indenização paga pelo empregador com base no art. 7º, XXVIII da Constituição Federal, tem natureza indenizatória de Direito Civil, ocasionadas pela impossibilidade da reparação. Já os benefícios previdenciários a cargo do seguro oficial, bem como eventuais complementações pagas pelo empregador, têm natureza salarial-alimentar.

Cláudio Mascarenhas Brandão adverte que o STF já decidiu ser dever do empregador zelar "pela segurança, saúde e higiene dos seus empregados com a diligência que costuma ter com sua própria integridade física e psíquica e também que deve assegurar que durante e ao final do contrato de labor, o empregado se encontre nas mesmas condições de saúde que desfrutava quanto fora admitido" (BRANDÃO, 2006, p. 296). O empregador que não observa as regras mínimas de segurança e medicina do trabalho, deixando de promover medidas que resguardem a integridade física e saúde do empregado, deve responder pelo prejuízo causado[52].

Mas os efeitos jurídicos do acidente do trabalho vão muito além da responsabilização civil e direito ao benefício previdenciário. Há consequências trabalhistas, previdenciárias, administrativas e penais. Além da estabilidade de um ano a partir do retorno e a necessidade

---

CC, Art. 949: No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

CC, Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.
Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

[52] CLT, Art. 157 - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; [...]

Lei 8213/91, Art. 19, § 1º- A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador; § 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho; § 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

da empresa recolher o FGTS durante o afastamento, o acidente do trabalho tem como consequências possíveis para o empresário: aumento do valor de contribuição da empresa para custeio da aposentadoria especial (Fator Acidentário de Prevenção - FAP[53]), ação regressiva do INSS contra a empresa[54], ação trabalhista indenizatória movida pelo trabalhador, perda da certificação OHSAS-18001 sobre sistema de gestão da saúde e segurança ocupacional, multas aplicadas pela inspeção do trabalho e implicações criminais. Há, ainda, efeitos específicos para o trabalhador, como a contagem do período de afastamento por auxílio-doença acidentário para tempo de aposentadoria, a não existência de qualquer carência para usufruir do benefício acidentário (que é de 12 meses no auxílio-doença não acidentário), bem como a possibilidade de receber auxílio-acidente[55].

Como o foco deste estudo são as decisões judiciais que reconhecem (ou não) o dever de indenizar em decorrência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, bem como a eventual punição criminal para tais ocorrências, serão abordados nas próximas linhas apenas os dispositivos incidentes nas situações de responsabilização civil e penal.

O instituto jurídico da responsabilidade decorre da evolução da sociedade humana ao lidar com os conflitos; afinal, foi a resposta construída que partiu da vingança privada presente na lei de talião (olho por olho, dente por dente) para estruturar o revide ao dano a partir de uma medida repressiva que será fixada e aplicada pelo Estado. A conseqüência lógico-normativa de qualquer ato ilícito é uma sanção. A responsabilidade civil repercute no âmbito privado,

---

[53] O FAP é um multiplicador variável que poderá causar a redução em até 50% ou o aumento em até 100% da alíquota do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos do Ambiente de Trabalho (GIIL-RAT), equivalente ao Seguro de Acidente de Trabalho(SAT), uma das Contribuições Sociais que incidem sobre a folha de pagamento das empresas para financiamento da Seguridade Social no Brasil. Como as alíquotas de risco do GIIL-RAT/SAT variam entre 1% (grau de risco leve), 2% (grau de risco médio) e 3% (grau de risco grave), com a inclusão do FAP (criado pela lei 10666/2003 e regulamentado no Decreto 6042/2007) a empresa deve recolher SAT x FAP (percentual final variará de 0,5% a 6%) sobre todas as remunerações pagas. Esse novo sistema de contribuição patronal ao SAT cria mecanismo de incentivo a investimento em prevenção e cumprimento da legislação infortunística de proteção à saúde do trabalhador, pois quem efetivamente investir em prevenção se beneficia da redução do seguro de acidente de trabalho, já que o FAP leva em consideração o número de acidentes ocorridos na empresa. Por outro lado, o empregador que apresentar maior número de acidentes será penalizado, podendo dobrar a alíquota imposta ao seu segmento econômico (BOUCINHAS FILHO, 2012; SALVADOR e PAULO FILHO, 2011).

[54] A AGU (Advocacia Geral da União) pode ajuizar ações regressivas para cobrar, em nome do INSS, os gastos sofridos pelo erário público com pagamento de benefícios acidentários quando reconhecida a responsabilidade da empresa pela ocorrência do acidente ou doença laboral.

[55] Auxílio-acidente é uma espécie de auxílio indenizatório ao qual o trabalhador tem direito quando o acidente de trabalho ou doença ocupacional resultar em sequela que implique em redução de capacidade para o trabalho que ele habitualmente exercia.

sendo o agente compelido a reparar o dano causado, buscando restaurar o *status quo ante*, ou seja, voltar ao estado em que se encontrava antes do ilícito; não sendo isso possível, pleiteará pela reparação do prejuízo através de indenização. Já a responsabilidade penal é imputada a alguém cuja conduta lesiona os interesses da coletividade, o que desestabiliza a ordem social; com o objetivo de manter a paz social, se impõe de uma sanção punitiva. Uma mesma ação ou omissão pode ser considerada ilícita em ambas as esferas de direito, civil e penal, se ocorrer de amoldar-se às hipóteses de incidência estipuladas como dever de conduta em ambos os ramos, o que caracterizará dupla ilicitude e sujeitará o infrator a sanções diferenciadas em decorrência do mesmo ato (SILVA, 2007). É o caso dos Acidentes de Trabalho e doenças ocupacionais.

O Brasil não regulamentou um tipo criminal específico para a tutela da segurança do trabalhador. A lei 9605/98 sobre crimes ambientais incluiu em sua esfera de proteção a fauna, flora, ordenamento urbano e o patrimônio cultural, mas omitiu-se "em oferecer a devida proteção penal a uma faceta do meio ambiente expressamente prevista no texto constitucional, tornando incompleto e insatisfatório o cumprimento do mandato expresso na criminalização já destacado" (TURESSI, 2015)[56]. Assim, embora haja previsão constitucional de sanção também penal a quem provocar lesão ao meio ambiente do trabalho, não há lei específica regulando a responsabilidade penal por acidente do trabalho.

De qualquer modo, a inobservância das normas de segurança, higiene medicina do trabalho, além de se constituir em contravenção penal[57], nos termos do §2° do art. 19 da Lei 8.213/91, pode configurar crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, previsto no art. 132 do Código Penal[58]. Os acidentes de trabalho podem, ainda, gerar repercussões penais mediante a tipificação como crimes de homicídio, lesão corporal ou os crimes de perigo comum,

[56] O meio ambiente do trabalho adquiriu diretriz constitucional de tutela a partir dos seguintes artigos da Constituição de 1988:
Art. 200: Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.
Art. 225, §3º: As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

[57] A lei brasileira trata de duas categorias diferentes de infrações penais (ou crimes em sentido lato): os crimes em sentido estrito, que são ofensas graves a interesses juridicamente protegidos de alto valor, a que a lei impõe sanções igualmente gravosas; e as contravenções, que são condutas menos graves, apenas reveladoras de perigo, a que a lei comina sanções de pequena monta.

[58] Art. 132: Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente. Pena – detenção de 3 meses a 1 ano, se o fato não constitui crime mais grave

previstos nos arts. 250 a 259 do Código Penal, por conduta dolosa ou culposa do empregador ou de outros responsáveis.

O estudo da legislação penal aplicável sinaliza que se tem dado pouca importância com o bem jurídico, a partir da ausência do meio ambiente de trabalho na lei que criminaliza lesões ao meio ambiente, bem como a tipificação do desrespeito às normas de SST como contravenção penal punível com multa. *Edson Braz da Silva* entende que os baixos números de condenações criminais em casos de acidente do trabalho são explicados pela fragmentação da cadeia repressiva aos que desobedecem às normas de prevenção:

> Quem estuda e conhece as causas do acidente do trabalho são o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Todavia, a investigação criminal do acidente do trabalho e a repressão aos respectivos culpados estão a cargo da Polícia Civil, do Ministério Público Estadual e da Justiça Estadual, que não têm intimidade com as normas de medicina e segurança do trabalho, pois os concursos de ingresso nessas carreiras não exigem o conhecimento da matéria. Se os concursos não exigem conhecimento de Direito do Trabalho e muito menos de Normas Regulamentadoras, específicas para a prevenção do acidente do trabalho, como cobrar dos Membros desses órgãos uma atuação mais eficiente na repressão ao acidente do trabalho? (SILVA, 1999, p. 2)

Andou melhor a responsabilização civil do acidente do trabalho, principalmente em decorrência dos intensos debates e produção doutrinária, que se refletiu rapidamente na jurisprudência, ocorridos nos últimos dez anos, com o deslocamento da competência para julgar essas ações reparatórias para a Justiça do Trabalho. Além disso, a interpretação da lei a partir da Constituição, observada na doutrina e jurisprudência civil e, sobretudo, na trabalhista, que caracteriza o Estado Constitucional contemporâneo[59], abriram caminhos para um progressivo processo de evolução da responsabilização civil por acidentes e doenças relacionadas ao trabalho no Brasil[60].

Por hora, importa pontuar que a <u>responsabilidade civil</u> é a tradução para o sistema jurídico do dever moral de não prejudicar o outro (BARROSO FILHO apud BRANDÃO, 2015) e exprime a ideia de reparação do dano causado em virtude da violação de outro dever jurídico (CAVALIERI FILHO, 2014). É, pois, o "dever garantido por lei, obrigação ou contrato, de reparar, no campo civil, o dano moral ou patrimonial causado por ato próprio do agente ou

---

[59] A constituição brasileira atual elege a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos do Estado Democrático de Direito (CRFB, Art. 1º, III e IV).

[60] Das inúmeras obras a tratar exclusivamente do tema e consultadas para este estudo, destaque para: BRANDÃO, 2015; OLIVEIRA, 2014; SILVA, 2014; CAIRO JÚNIOR, 2014, MELO, 2014 e OLIVEIRA, 2010a.

por pessoa, animal, coisa ou atividade sob a sua tutela" (BELMONTE apud BRANDÃO, 2015, p. 212).

A responsabilidade civil tem dupla natureza jurídica: sanção e reparação. Além de pagar indenização pelo prejuízo causado, deve o responsável restaurar a situação anterior ao dano. Porém no caso dos danos à saúde do trabalhador, a regra é a impossibilidade da reparação do dano, porque quase sempre são agravos irreversíveis e irreparáveis. *Raimundo Simão de Melo* utiliza nesses casos a expressão "indenização/compensação" e explica que

> substitui-se a reparação por uma compensação por danos material, moral, estético e pela perda de uma chance. Esta última forma de compensação pode ter repercussão moral e/ou material, conforme o caso. Portanto não existe reparação nem indenização, mas apenas uma compensação, que o juiz vai fixar conforme cada caso" (MELO, 2012, p. 34).

O tema sempre despertou controvérsias a respeito de sua fundamentação, ou seja, qual o motivo que justifique que alguém se responsabilize por atos que causaram prejuízos a outrem; a discussão gerou duas teorias: a teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva e a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva. Enquanto a teoria subjetivista repousa na ideia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar, na teoria do risco não importa se o responsável foi negligente, imperito ou imprudente, porque se alicerça no risco que gerou o dano à vítima, e não na intenção ou descuido do responsável.

A responsabilidade civil clássica foi edificada a partir de três pilares que constituem seus pressupostos: o dano, o nexo de causalidade e a culpa[61]. No caso dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, o dever de reparação surge quando presentes anormalidades no ambiente de trabalho que resultaram um dano efetivo à vítima (o trabalhador), existência de nexo causal (entre o dano e o ato ilícito, ou omissão do empregador) e a culpa patronal (dolo ou negligência, imperícia, imprudência). Há situações, ainda, nas quais existe a responsabilidade civil mesmo sem que o agente tenha cometido ato ilícito ou manifestado culpa pelo dano ocorrido. Isso ocorre, por exemplo, nas atividades de risco, transporte de passageiros e relação de consumo[62].

---

[61] Código Civil:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[62] Código Civil:

Alessandro da Silva, após reconhecer que o tema é objeto de constante aperfeiçoamento, adverte que a doutrina e a jurisprudência trabalhistas, quando da mudança de competência para julgar as ações decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais, passaram a fazer uso irrefletido e acrítico dos institutos construídos na área cível para a relação entre particulares, que é diferente da responsabilidade fundada na perspectiva do direito social necessário para julgar acidentes do trabalho (SILVA, 2016). Neste sentido, ensina *Jorge Souto Maior* a que responsabilidade por acidentes do trabalho tem natureza própria, fundada em pressupostos distintos, por vezes opostos, à responsabilidade civil clássica:

> Então buscar o Direito Civil e suas regras privatistas, para tratar do acidente do trabalho, e com isso negar a reparação concreta ao trabalhador acidentado, ou aos seus sucessores, representa negar toda a história das construções jurídicas que se construíram para não permitir que o capitalismo continuasse produzindo mutilados impunemente. Nega-se o importante avanço da consciência jurídica em torno desse grave problema da relação entre capital e o trabalho e faz parecer um conto de fadas a própria história da humanidade (SOUTO MAIOR, 2011, p.682).

Os requisitos da responsabilidade civil serão apresentados, pois, nas próximas, linhas, procurando-se apresentar as discussões encontradas na doutrina e jurisprudência trabalhista acerca do tema aplicado aos acidentes do trabalho.

O <u>dano</u> que caracteriza a responsabilidade civil poderá ser material, moral e/ou estético. O dano material, também chamado de patrimonial, se subdivide em dano emergente (é o prejuízo atual, ou seja, aquilo que efetivamente se perdeu) e lucro cessante (é a projeção do prejuízo, ou seja, o que razoavelmente deixou de ganhar).[63] Os exemplos clássicos são as

---

Art. 927, parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Art. 734: O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Código de Defesa do Consumidor:
Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[63] Código Civil, Art. 402: Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.

despesas com tratamento médico (dano emergente) e a perda ou redução dos rendimentos por causa da incapacidade laborativa, temporária ou permanente (lucro cessante). No dano material, a ordem jurídica exige a comprovação não apenas do fato deflagrador do dano, porém da própria materialidade desse dano (ou seja, as perdas materiais sofridas; as despesas feitas; as despesas que serão realizadas em decorrência do dano; os lucros cessantes em face da perda sofrida, etc). Não sendo viável quantificar-se o montante da perda material, é possível, dependendo das circunstâncias do caso concreto, fixar-se por arbitramento esse valor[64]. Assim, o prejuízo de natureza material é mensurável, não havendo maiores dificuldades na fixação da indenização e reparação do patrimônio da vítima. Deve-se ficar atento para a necessidade de se comprovar as despesas no pedido de danos emergentes, e que a pensão vitalícia é devida quando comprovado os lucros cessantes.

As lesões de natureza acidentária também podem causar dano moral ao trabalhador que, no magistério de *Mauricio Godinho Delgado*, consiste na dor física ou psicológica injustamente provocada e, neste contexto, as doenças relacionadas ao trabalho e o acidente de trabalho podem provocar dores com intensidade imediata ou até mesmo permanente ensejando, por consequência, a possibilidade jurídica de reparação (DELGADO, 2012). *Raimundo Simão de Melo* ao definir dano moral destaca que a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como fundamento da República Federativa do Brasil, atribuindo ao dano moral nova feição e maior dimensão, e continua:

> "Desta forma, parece-nos mais apropriado dizer que dano moral é a violação do direito à dignidade do ser humano, atingindo o indivíduo e a coletividade. Assim, qualquer agressão à dignidade pessoal atinge a honra e constitui dano moral a ser indenizado, porque os valores à liberdade, à honra, às integridades física e psíquica, à inteligência, ao trabalho e à honestidade formam a realidade axiológica a que todos têm direito" (MELO, 2012, p. 195).

No caso do dano moral, não cabe exigir-se a prova específica do dano, porém a demonstração do fato que o provocou (caso este fato não seja incontroverso). Nessa linha é que se afirma que o dano moral pode ser autoevidente, insuscetível de prova, embora seu fato deflagrador tenha de estar evidenciado (por exemplo, a doença; as condições materiais degradantes de trabalho; as ofensas morais; o assalto sofrido em face do exercício de função contratual perigosa, etc). No caso de acidentes do trabalho, o dano moral é considerado presumido, porque tal tipo de agressão à higidez física e psíquica do ser humano já traduz, em si, uma lesão ao patrimônio moral, emocional e psíquico do indivíduo. Por ausência de critérios

[64] Código Civil, Art 953, § único: Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, eqüitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.

objetivos para fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve decidir cada caso concreto conforme o juízo de equidade, que exige a disposição de busca e aplicação da justiça com "sensatez, equanimidade, ponderação e imparcialidade" (DELGADO, 2012, p. 628).

Da mesma forma, o dano estético causado por infortúnios relacionados ao contrato de trabalho pode ser objeto de reparação por meio da respectiva indenização. O dano estético causado por lesões acidentárias compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. *Sebastião Geraldo de Oliveira* cita como exemplo de dano estético a "perda de algum membro ou mesmo de um dedo, uma cicatriz ou qualquer mudança corporal que causa repulsa, afeiamento ou apenas desperte a atenção por ser diferente" (OLIVEIRA, 2014, p. 268-269). O autor esclarece, ainda, que não se está diante, rigorosamente, de um terceiro gênero de danos, mas de uma especificidade destacada do dano moral. Já *Mauricio Godinho Delgado* pondera que a própria diferenciação feita pela Constituição (dano moral ou à imagem)[65] permite vislumbrar-se que, caso não se acolha o dano estético como parte específica do dano moral protegido, ele se encontraria englobado, de todo modo, no dano à imagem explicitamente tutelado pela Constituição (DELGADO, 2012, p. 622).

A ordem jurídica acolhe a possibilidade de cumulação de indenização por dano material, dano moral e dano estético, ainda que a lesão acidentária tenha sido a mesma[66]. O fundamental é que as perdas a serem ressarcidas tenham sido, de fato, diferentes (perda patrimonial, perda moral e, além dessa, perda estética). Ressaltem-se os atuais debates doutrinários sobre o dano existencial na seara juslaboral. ALVARENGA e BOUCINHAS FILHO (2013), ao tratar do também chamado "dano à existência do trabalhador", explicam que ele se deriva da conduta patronal que impossibilita ou dificulta o convívio em sociedade do empregado, abrangendo seus relacionamentos em diversas áreas (recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso), relações capazes de lhe trazerem bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade. O dano existencial também pode ocorrer na conduta patronal que impede que o empregado execute, prossiga ou mesmo recomece projetos de vida, que seriam responsáveis pelo crescimento ou realização profissional, social e pessoal do trabalhador. O Tribunal Superior do Trabalho vem admitindo a possibilidade de dano existencial, por

[65] CRFB, Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
[66] Súmula 387 do STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral.

exemplo, na hipótese de jornadas excessivas, desde que provado o prejuízo ao projeto de vida ou vida de relações da vítima.

Os diversos danos indenizáveis, bem como os itens os integram, são apresentados esquematicamente na próxima figura, pensada para aclarar os conceitos.

Figura 3: Tipos de danos

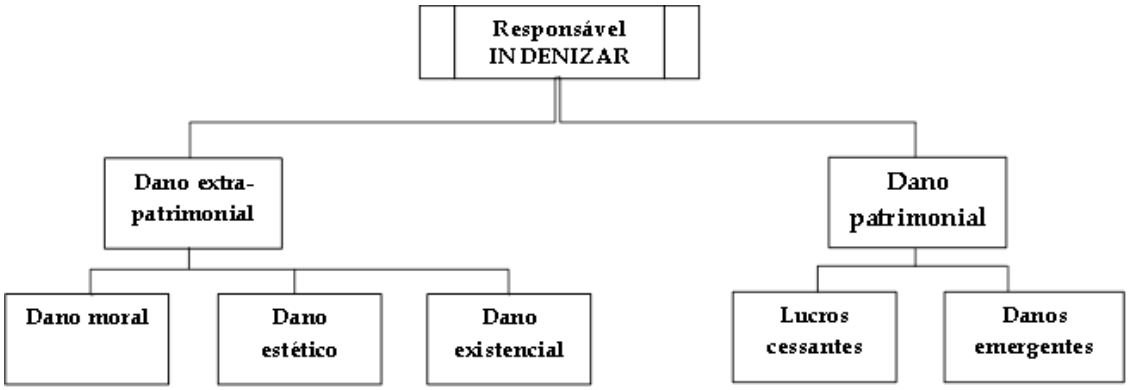

O segundo requisito da responsabilidade civil é o nexo causal, que pode ser conceituado como a relação de causa e efeito juridicamente relevante entre a conduta e determinado resultado gravoso (SILVA, 2016). O nexo de causalidade cumpre dupla função na responsabilidade civil, pois permite determinar a quem se deve atribuir um resultado danoso e também é indispensável na verificação da extensão do dano a se indenizar, porque serve como medida da indenização (CRUZ, 2005).

No acidente do trabalho, a investigação do nexo de causalidade deverá considerar, principalmente, as condições do ambiente laboral que o trabalhador estava sujeito, isto porque, o "nexo causal é o vínculo que se estabelece entre a execução do serviço (causa) e o acidente do trabalho ou doença ocupacional (efeito)" (OLIVEIRA, 2014, p. 146). É decisivo, pois, que haja evidência da relação de causalidade entre a conduta (omissiva ou comissiva) do empregador ou de seus prepostos e o dano sofrido pelo empregado. Nos casos de lesão acidentária, se a investigação dessa relação verificar um meio ambiente laboral poluído, por exemplo, de modo a provocar certa doença nos empregados, estará confirmado o nexo causal (DELGADO, 2012).

Deve ser observado, contudo, que as concepções atuais sobre causalidade informam que a questão de saber qual foi a causa do acidente não pode ser respondida apenas pela constatação dessa participação, pois todo acidente resulta de múltiplos fatores (VILELA, 2003). Assim, nos casos de doenças profissionais, ocupacionais e acidentes de trabalho, é possível a verificação de diversidade de causas com respeito à lesão, algumas fora da alçada do empregador (multicausalidade ou concausalidade). Essa peculiaridade não elimina a presença do nexo investigado, desde que haja fator próprio ao ambiente laborativo que tenha atuado para a ocorrência do malefício.

Neste sentido, publicação do Ministério Público do Trabalho, ao abordar o tema em artigo intitulado "Nexo causal, a mãe de todas as discussões" (MPT, 2013), assinala que o nexo causal tem sido utilizado para traçar, com base em uma evidência isolada que represente prova inequívoca e irrefutável, a responsabilidade ou o grau de participação de alguém sobre um dano ou prejuízo causado. Contudo, embora parte da comunidade médica tenha absorvido o conceito como termo da área da saúde, há vasta literatura da epidemiologia confirmando que uma doença não possui causa única e fundamental, mas depende de vários fatores, o que afasta a concepção de simples causa-efeito. Segundo *Heleno Corrêa Filho*, o conceito do nexo causal é inapropriado para avaliar a suscetibilidade de seres humanos à exposição a contaminantes, já que desqualifica diferentes pontos relacionados ao surgimento de doenças, e alerta que

> A absorção do conceito jurídico de nexo causal na área da saúde é defeituosa. As empresas começaram a usar essa linguagem da forma como é conveniente para elas, uma vez que gera delongas no processo, até que o sofisma leve os trabalhadores à morte e os interessados a deixar os países em que efetivaram a contaminação (MPT, 2013, p. 61).

Em outra publicação, o mesmo especialista sustenta que "o nexo causal é um equívoco científico, uma formação de pensamento destinada a negar direitos aos trabalhadores que têm prejuízos da saúde em função do trabalho que realizaram" [67].

Portanto, no campo da responsabilidade por acidente do trabalho, o requisito deve ser tratado como nexo de "concausalidade". Segundo DELGADO (2012), verificada a concausalidade, desponta o requisito do nexo causal, devendo-se considerar que o fato de se tratar de concausa pode ser relevante no momento de fixação do valor indenizatório, de modo a atenuá-lo. A

---

67 http://www.protecao.com.br/materias/entrevistas/heleno_corr%C3%8Aa_filho___medico_epidemiologista_fala_sobre_tendencias_em_saude_do_trabalhador/J9jjAA

previsão legal está no artigo 21, inciso I, da Lei n.º 8.213/1991, que equipara a concausa ao acidente de trabalho quando "embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para morte do segurado, para redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação" [68].

Assim, nos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, a relação de causa e efeito se dá entre as condições de trabalho e o agravo à saúde que provoque a morte ou da perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Essa relação pode ser exclusiva ou concorrer com outros fatores de origem extralaboral, hipótese na qual estará configurada a concausalidade. Mas a definição do nexo causal é um processo tão complexo que a investigação da causalidade precisa envolver, diferentemente do que alguns juristas afirmam[69], dois aspectos: verificação da causalidade fática, material (investigação das condições, que são todas as circunstâncias de fato sem as quais o resultado não teria existido) e a apreciação da causalidade jurídica (a partir dos fatos investigados pela causalidade material, deve ser apontada qual a condição juridicamente relevante e, por consequência, identificado o agente causador do dano) (SILVA, 2016).

Maria Celina Bodin de Moraes traz palavras esclarecedoras à questão:

> [trata-se de] um equívoco histórico e repetidamente cometido: a crença de que nexo causal é uma questão de fato e não de direito. Sem dúvida, qualquer análise se inicia pela investigação material da cadeia de eventos geradora do resultado danoso, e esta é evidentemente factual. Mas esta análise produz uma simples indicação das condições que levam ao dano, que deve conduzir em seguida à indicação da condição do dano que gera a obrigação de indenizar, seja ela a necessária, a eficiente, a preponderante ou a adequada. E esta indicação não é material, mas jurídica, pois se refere à seleção daquele a quem será atribuída a obrigação jurídica de indenizar (BODIN DE MORAES, 2010, p. XI)

E aqui se encontra a resposta para o, muitas vezes, confuso papel do perito na instrução processual. Embora seja evidente, esse esclarecimento é oportuno tendo em vista que, não raro, a prova pericial adentra em questões jurídicas e se afasta da matéria fática, o que prejudica de sobremaneira a qualidade do laudo. Afinal, o objeto da prova pericial não é o nexo causal, pois esse é um conceito jurídico, mas sim a causalidade material, isto é, a relação fática (SILVA, 2016) [70]. A partir do laudo pericial e outras evidências nos autos é que

---

[68] O tema já foi abordado no tópico 3.1.3 desta obra, quando se discutiu as diversas situações abrangidas pelo termo acidente do trabalho.

[69] Por exemplo, em DELGADO (2012, p. 624) se afirma equivocadamente que "A relação de causa e efeito não é, evidentemente, jurídica, mas de caráter fático".

[70] Segundo Alessandro da Silva, " um dos motivos dessa confusão é a atuação omissa de juízes que, por não dominarem tecnicamente o instituto jurídico da responsabilidade por acidentes do trabalho e doenças

o magistrado verificará a causalidade jurídica, ou seja, se há o dever de indenizar. De qualquer forma, na prova pericial e, portanto, na atuação do perito, está a base para uma decisão justa (SILVA, 2014).

Em suma, quando a prova de determinados fatos alegados pelas partes depender de conhecimentos técnicos ou científicos, o juiz poderá designar um perito, que é considerado um auxiliar da justiça[71]. No caso dos acidentes do trabalho, a prova pericial se destina a auxiliar tecnicamente no esclarecimento da existência de relação de causa e efeito entre as condições de trabalho e o agravo à saúde que provoque a morte, a perda ou redução da capacidade de trabalho. O juiz é o destinatário de todas as provas e também é quem dirige o processo e tem poderes instrutórios amplos, desde que observados os princípios do livre convencimento motivado e do contraditório[72]. A lei processual deixa claro que: o magistrado indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas[73]; o juiz pode, por iniciativa própria (de ofício) ou a requerimento das partes, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade. Essa prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico[74].

---

ocupacionais, se escudam de forma acrítica na prova pericial e não assumem o encargo de tomar a decisão que lhes cabe" (SILVA, 2016, p. 156).

[71] Artigo 156 do novo CPC- Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

[72] CLT, Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

CPC:
Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.
Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.
Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

[73] Artigo 464, § 1º , II do CPC.

[74] Artigo 464, §§ 2º e 3º do CPC.

Assim, no caso de pedido de indenização por doença e acidente de trabalho, é desejável e comum, porém não obrigatório, que o juiz determine a realização da perícia, já que ele pode ter outros elementos nos autos que considere suficientes para formar a sua convicção. Apenas no caso de pedidos de pagamento de adicional de insalubridade ou periculosidade é que a lei obriga o juiz a determinar a realização da prova pericial[75]. Caso a matéria não pareça suficientemente esclarecida ao juiz, é lícito que ele determine de ofício ou a requerimento da parte a realização de nova perícia, que será regida pelas mesmas disposições estabelecidas para a primeira e tem por objeto os mesmos fatos (causalidade igualmente material, portanto) sobre que recaiu a primeira; destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu[76].

O pagamento dos honorários periciais deve ser feito pela parte sucumbente (vencida) na pretensão objeto da perícia, exceto se beneficiária de justiça gratuita[77]. Neste caso, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, o pagamento dos peritos virá de um fundo mantido pelos Tribunais Regionais do Trabalho (Fundo de "assistência judiciária a pessoas carentes"), a ser realizado após o trânsito em julgado da decisão[78]. Além do perito do juiz, cada parte pode indicar um perito assistente, cujo laudo deve ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos[79]. Quanto aos honorários do assistente técnico, o TST editou a Súmula 341 que diz: "A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia".[80]

---

[75] Artigo 195, § 2º do CPC.

[76] Artigo 480 do CPC.

[77] CLT, art. 790-B.

[78] Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos: I – a complexidade da matéria; II – o grau de zelo profissional; III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV – as peculiaridades regionais. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo, deverá ser devidamente fundamentada (Resolução nº 66/2010, art. 3º).

[79] Lei nº 5584/70, § único

[80] Alguns juristas, entre eles *José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva*, defendem a criação de um quadro próprio de peritos da Justiça do Trabalho, nos moldes do que já ocorre no Ministério Público do Trabalho: "A relevância das perícias judiciais na proteção à saúde do trabalhador e na reparação/compensação dos danos causados pela inadequação das condições de trabalho estão a exigir a criação de um quadro próprio de peritos na Justiça do Trabalho, com vistas à realização, num futuro próximo, de perícias multiprofissionais. Pensamos – o autor desta obra e o Procurador do Trabalho Sandro Sardá – que agentes estatais devidamente concursados e capacitados

A maior parte dos processos que envolvem acidente do trabalho submetidos à apreciação judicial necessita da realização de perícia por médico, fisioterapeuta, engenheiro do trabalho e outros profissionais, conforme o caso concreto. SILVA(2014) expõe a dificuldade dos juízes em encontrar esses peritos, bem como a falta de capacitação para averiguar a contribuição da causa laboral no surgimento da doença, ainda que não seja causa única, bem como o desconhecimento a respeito da diferença do grau de incapacidade que precisa ser constatado para efeito de indenização de danos de ordem trabalhista, que é diverso do exigido para deferimento do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Conclui que a efetivação da tutela à saúde do trabalhador depende da melhoria desses serviços periciais, mas também de advogados, juízes e servidores aprimorados tecnicamente sobre o tema, para que as postulações das partes atinentes aos acidentes e doenças do trabalho sejam levadas à juízo e com propriedade discutidas (SILVA, 2014,p. 175).

Outro aspecto relacionado ao nexo causal e que requer uma nova leitura são os excludentes de causalidade, também chamados de excludentes de responsabilidade. Estas exceções retratam situações que fogem do controle do empregador e, por essa razão, não são passíveis de indenização. São alguns acidentes do trabalho que, apesar de ocorrerem durante a prestação de serviço, não autorizam o acolhimento da responsabilidade civil patronal por ausência do pressuposto nexo causal. A doutrina civil clássica indica nesse grupo os acidentes causados por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. Da mesma forma, não há nexo de causalidade nas doenças relacionadas na legislação previdenciária como não sendo doença do trabalho: doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa, a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva[81]. Cabe ressalvar, porém, que a concausa se aplica também a estes casos, pois o trabalho pode por exemplo acelerar ou intensificar uma doença degenerativa.

Na culpa exclusiva da vítima, termo que recebe críticas no sentido de dever se chamar "fato da vítima", porque está no território da causalidade e não da culpabilidade (OLIVEIRA, 2014; CAVALIERI FILHO, 2014), a causa única do acidente do trabalho precisa ser a conduta da vítima, sem qualquer ligação com o descumprimento de normas legais, contratuais,

---

são, inegavelmente, os melhores agentes para proceder à avaliação dos agravos à saúde e do nexo causal entre as condições de trabalho e tais agravos" (SILVA, 2014, p. 182).

[81] §1º do Art. 20 da Lei 8213/91.

convencionais, ou do dever geral de cautela do empregador. SILVA (2014) alerta que havendo, por menor que seja, culpa da parte do empregador, se estará diante da figura de culpa concorrente, situação que não exclui a responsabilidade do empregador, a qual será apenas relativizada proporcionalmente à sua contribuição para o prejuízo suportado pela vítima[82]. Então, para que o fato da vítima fique caracterizado, o causador do acidente deve ser unicamente o próprio acidentado, situação rara de acontecer, diga-se com destaque. Mesmo nos exemplos citados pela doutrina, é possível questionar se em tal situação não haveria influência sistêmica organizacional contribuindo com a atitude extremada do funcionário.

O caso citado por BRANDÃO (2015, p. 259), por exemplo, é de um empregado que desativa, sem o conhecimento do empregador, mecanismo de proteção existente em máquina, destinado a impedir a lesão nas mãos, mas que torna a produção mais lenta, impedindo ganhos maiores, para os que percebem salário por hora. Em que pese o respeito a este grande jurista, o exemplo é questionável porque parece clara a responsabilidade do empregador, que organizou um modo de produção que leva o trabalhador a arriscar sua própria integridade física para ganhar mais. OLIVEIRA (2014) ilustra a situação com o caso de empregado não habilitado e sem permissão do empregador ou prepostos que assume a direção de veículo no interior da fábrica e provoca colisão ao cruzar com outro automóvel, concluindo que tal trabalhador só teria direito aos benefícios "da infortunística" (previdenciários), já que provocara a própria lesão. Mas mesmo pensando em casos extremos, de muita imaturidade do sujeito (quem o contratou e o manteve trabalhando ali, com as chaves do carro a seu alcance, não foi o empregador ou seu preposto?!) ou mesmo alguém deprimido que quisesse provocar a própria lesão (que cuidados a organização toma para manter a saúde mental e detectar problemas psicológicos dos funcionários?!), há ponderações e reflexões que conduzem à necessária responsabilização do empregador.

Assim como já abordado em VILELA et al.(2004), a árvore de causas que explica o acidente acaba por derrubar a teoria da culpa exclusiva da vítima. A análise do acidente bem feita vai mostrar que não há culpados e o acesso do resultado pelo judiciário não servirá como prova da culpa do trabalhador. A obra de AMALBERTI (2016) soma-se a de muitos outros autores que trazem evidências que permitem afirmar que, à luz dos conhecimentos atuais, esse tipo de conclusão só parece possível como decisão de exclusão: esgotados todos os caminhos da

[82] Código Civil, Art. 945: Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

análise ergonômica e outras metodologias de investigação sistêmica organizacional, só em última hipótese se consideraria se tratar de caso de autolesão ou ação intencional do trabalhador para auferir vantagem com o acidente.

Embora a terminologia "culpa da vítima" permaneça grafada em outros contextos não trabalhistas, como na excludente do dever de indenizar na lesão provocada por animal[83] e no dano de produto ou serviço no consumidor [84], o termo foi retirado da legislação de SST[85]. Isso representou uma vitória sinalizadora da atenção que a discussão precisa ganhar, conforme se discutiu no Capítulo 1 desta monografia, frente à cultura ultrapassada mas ainda muito presente de ver o acidente de trabalho como um ato inseguro cometido pelo empregado imprudente, desatencioso ou negligente ao manusear o maquinário [86].

O caso fortuito (decorrente de obra do acaso) e a força maior (decorrente de fato da natureza e, portanto, superior às forças humanas) são considerados pela doutrina e pela jurisprudência como excludentes da responsabilidade civil do empregador pelos acidentes do trabalho (MELO, 2012). Mas eles somente serão considerados como excludentes quando o fato gerador do dano não for conexo à atividade desenvolvida, ou seja, tiverem origem externa[87]. Uma inundação, desabamento, incêndio, costumam escapar a qualquer controle ou diligência do empregador e, portanto, não geram responsabilidade civil por falta de nexo causal do evento com o exercício do trabalho. Porém, antes de se adotar posicionamento definitivo sobre as hipóteses de força maior ou caso fortuito, é preciso avaliar se o empregador, pelo que

---

[83] Código Civil, Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

[84] Código de Defesa do Consumidor, Art. 12. § 3° O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:
[...] III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
(Idem no art. 14 para fornecedor de serviço).

[85] Anunciado como o "fim do ato inseguro", em 2009, por meio da Portaria 84/09, o Ministério do Trabalho retirou a expressão "ato inseguro", contida na alínea "b" do item 1.7 da NR 1, assim como os demais subitens que atribuíam ao trabalhador a culpa pelo acidente de trabalho.

[86] Esta é a visão disseminada na sociedade: acabo de receber mais uma notícia enviesada da imprensa, com base nas declarações dos investigadores, imputando ao trabalhador a culpa pelo acidente, desta vez no caso do acidente aéreo que matou o candidato à presidência Eduardo Campos. A impressão parece precipitada, mas se poderia questionar: quantos concluirão que pilotar com muito cansaço um modelo para o qual não tinha treinamento específico e ao lado de co-piloto por quem nutria inimizade seja situação na qual não haja culpa exclusiva do trabalhador?!

[87] Enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil, realizada em 2011.

ordinariamente acontece, dentro da razoabilidade e do estágio atual da tecnologia, poderia adotar medidas preventivas que teriam evitado o acidente ocorrido (OLIVEIRA, 2014).

CAVALIERI (2014) diferencia os dois conceitos destacando que a imprevisibilidade é elemento caracterizador do caso fortuito, e a irresistibilidade/inevitabilidade é da força maior:

> Estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome diz. É o *act of God*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. A imprevisibilidade, portanto, é o elemento indispensável para caracterização do caso fortuito, enquanto a irresistibilidade o é da força maior (p. 89)

Ao discorrer sobre caso fortuito interno, DIREITO e CAVALIERI (2007) utilizaram o esclarecedor exemplo reproduzido abaixo:

> Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e por isso inevitável, que se liga à organização da empresa e relaciona-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo transportador. O estouro de um pneu do ônibus, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista etc. são exemplos do fortuito interno; por isso que, não obstante acontecimentos imprevisíveis, estão ligados à organização do negócio explorado pelo transportador. A imprensa noticiou, faz algum tempo, que o comandante de um Boeing, em pleno voo, sofreu um enfarte fulminante e morreu. Felizmente, o copiloto assumiu o comando e conseguiu levar o avião são e salvo ao seu destino. Eis, aí, um típico caso de fortuito interno (pp. 175-176).

O acidente provocado por terceiros, ainda que no local de trabalho, também se inclui entre os fatos que impedem a formação do nexo de causalidade, já que não há participação direta do empregador ou do exercício da atividade laboral para a ocorrência do evento (OLIVEIRA, 2014, p. 187). A hipótese versada diz respeito ao ato de terceiro que seja causa única e exclusiva do evento gerador do dano, o qual equivale, segundo BRANDÃO (2015), a caso fortuito ou força maior, “por ser causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável e faz desaparecer a relação de causalidade necessária para a configuração do dever de reparação” (p. 260).

OLIVEIRA (2014) destaca que no acidente provocado exclusivamente por terceiros, a vítima terá direito aos benefícios previstos na lei acidentária, contudo não caberá reparação civil por parte do empregador em decorrência da ausência do nexo causal. Contudo, BRANDÃO (2015) pontua que o risco habitualmente inserido na atividade, mesmo que provocado por terceiros, tem sido entendido como caso fortuito interno e, portanto, não afasta o dever de indenizar. O elemento chave nessa análise deve ser a ligação que precisa existir entre o fato

que ocasiona o dano e a atividade empresarial habitualmente exercida. É o caso do risco de assaltos em caminhões e em ônibus.

Passemos para o terceiro e último elemento a ser abordado: a culpa. Na responsabilidade subjetiva exige-se cumulativamente a presença dos requisitos do dano, nexo causal ou concausal e culpa patronal. Para a caracterização da responsabilidade objetiva a culpa do agente não é relevante, pois basta a existência do dano e do nexo de causalidade ou concausalidade para que seja reconhecida. Quando presente o requisito culpa na ação ou omissão do empregador, a obrigação de reparação à vítima é incontestável e não gera impasses ou discussões sobre o tema em debate.

Age com culpa "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (artigo 186, Código Civil) [88]. *Carlos Roberto Gonçalves*, citado por *Sebastião Geraldo de Oliveira*, sintetiza as formas de exteriorização da conduta culposa:

> "A conduta imprudente consiste em agir o sujeito sem as cautelas necessárias, com açodamento e arrojo, e implica sempre pequena consideração pelos interesses alheios. A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto. A imperícia consiste sobretudo na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional" (OLIVEIRA, 2014, p. 176).

Portanto, nas questões relacionadas à saúde e segurança do trabalho, configura-se a culpa do empregador sempre que não cumprir as normas gerais e específicas à sua atividade econômica, ou não diligenciar no sentido de implementação dos procedimentos internos necessários à eliminação ou redução dos riscos de acidentes e às causas de doenças relacionadas ao trabalho. Independentemente do grau de culpa (leve, moderada, ou grave), uma vez caracterizada no caso concreto, o empregador sempre será obrigado ao pagamento de indenização[89]. A averiguação do grau de culpa é útil ao juiz no momento da fixação do valor

---

[88] O termo "culpa" é gênero (culpa *lato sensu*) que inclui o dolo (conduta intencional) e a *culpa stricto sensu*, quando não existe intensão de lesar (conduta voluntária mas resultado alcançado não). Há 3 tipos de culpa *stricto sensu*: imprudência, negligência e imperícia.

[89] Embora hoje a CRFB garanta indenização a qualquer grau de culpa pelo acidente do trabalho (artigo 7º, XXVIII), nem sempre foi assim: apenas em meados do século XX é que a lei brasileira passou a prever reparação por dolo (intenção) do empregador no acidente de trabalho (Decreto 7036/44), que depois teve a culpa grave incluída pela interpretação do judiciário (Súmula 229 do STF em 1963) e passou para o atual dever de o empregador indenizar se incidir em qualquer grau de culpa ou dolo que está na constituição.

da indenização que, por exemplo, poderá arbitrar em valor mais expressivo nas hipóteses de culpa grave ou gravíssima.

Configurada a presença do dano e do nexo causal em situações de acidente de trabalho, doenças ocupacionais ou profissionais, a culpa do empregador pode até mesmo ser presumida (DELGADO, 2012, p. 625). É que tem o empresário a direção da estrutura e da dinâmica do ambiente laborativo, atuando diretamente sobre a forma de prestação de serviços que se realiza no estabelecimento e na empresa; nesse quadro, presume-se sua negligência, imprudência ou imperícia nos casos de disfunções surgidas no ambiente sob suas ordens.

Alinhado com o entendimento de culpa presumida nas hipóteses de lesões acidentárias, *José Affonso Dallegrave Neto* sistematiza a distribuição do ônus da prova nos seguintes termos:

> a) À vítima do acidente caberá o ônus da prova do fato constitutivo, qual seja, que o dano decorreu da execução do Contrato de Trabalho. Exegese do art. 818 da CLT e art. 333, I, do CPC. [...]
> b) ao agente do dano (a empresa) caberá a prova em juízo do cumprimento integral da legislação e do dever de prevenção; eventualmente, deverá comprovar alguma excludente legal de responsabilidade (fatos impeditivos): culpa integral da vítima, fato de terceiro ou força maior. Exegese do art. 333, II, do CPC. [...]
> c) havendo prova de culpa concorrente, o juiz reduzirá a indenização na proporção da culpa de cada parte; o ônus é da reclamada (empresa), por se tratar de fato modificativo. Exegese do art. 333, II, do CPC (DALLEGRAVE, 2010b).

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, do CC)[90]. Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil[91], tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Como parâmetros utilizados para caracterizar essas atividades, vale citar *Raimundo Simão de Melo*, para quem o tipo de risco previsto no parágrafo único do art. 927:

> (...) não é um risco qualquer, um risco normal inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas a atividade cujo risco a ela inerente é um risco excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que aumenta as possibilidades de ocorrência de eventos

---

[90] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

[91] Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

> danosos para as pessoas. Este risco deve decorrer da atividade desenvolvida com regularidade por alguém, que não seja esporádica ou eventual. É a atividade potencialmente perigosa que alguém desenvolve costumeiramente na busca um resultado, e que, pela experiência acumulada, já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para terceiros. (MELO, 2006, p. 210).

A solução da questão é casuística, ou seja, demanda análise da atividade discutida em concreto, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva apenas àquelas atividades em que o risco seja inerente à sua própria natureza. A nortear a interpretação do alcance da expressão "atividade de risco" da lei civil, o Enunciado de nº 38 do Conselho da Justiça Federal expressa no sentido de que os riscos para direito de outrem decorrem de atividades que geram ao sujeito um "ônus maior do que para os demais membros da coletividade"[92].

MELO (2012) alerta que "atividade de risco" é um conceito aberto, ou seja, não há regulamentação expressa sobre o que ela seja, e que assim mesmo deve ficar, pois não há como enquadrar em uma norma legal todos os tipos de atividade de risco; o enquadramento deve ser feito, pois, pela jurisprudência, com o auxílio da doutrina. Além das atividades classicamente conhecidas como de risco, como as insalubres e as perigosas, o citado autor lista outras: transporte ferroviário, exercidas com eletricidade e com radioatividade, transporte de passageiros, fabricação e transporte de explosivos, uso de arma de fogo, em minas, em alturas e o trabalho de mergulhador subaquático (MELO, 2012, p. 84-85).

Quanto à fundamentação legal mais frequentemente encontrada para a responsabilidade civil acidentária, há dois caminhos alicerçados na responsabilidade subjetiva (aquiliana e contratual) e outros dois centrados na responsabilidade objetiva (teoria do risco e lei ambiental). A primeira, chamada teoria da culpa ou responsabilidade civil aquiliana (extracontratual), é embasada nos já abordados conceitos clássicos da responsabilidade civil de quem comete ato ilícito e tem fundamento legal nos artigos 186 e 927 caput do Código Civil.

Já na responsabilidade subjetiva contratual é o artigo 2º da CLT que fornece a fundamentação legal, e se entende que a existência de um contrato entre as partes atrai a presunção de culpa do empregador. Neste sentido, DELGADO (2012) afirma que ao empregador que contrata e

---

[92] Enunciado nº 38 – Art. 927: a responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.

assalaria seus empregados é concedida a prerrogativa de direção da prestação pessoal desse serviço[93], contudo que este direito vem acompanhado da responsabilidade de zelar pela higidez física e psíquica dos trabalhadores que colocam sua mão de obra à disposição do empresário[94]. Regra geral, quando o empregador não cumpre o seu dever de cautela que se resume na promoção e manutenção de um ambiente de trabalho seguro e o empregado, por sua vez, sofre um dano efetivo consumado por acidente de trabalho ou doença ocupacional em situação que, portanto, apresenta nexo de causalidade entre o infortúnio e a condição laboral, nasce o direito da vítima de reparação, que poderá cumular a indenização por dano moral, material e estético. No caso da responsabilidade contratual, portanto, fica presumida a culpa do empregador, que precisa provar que adotou todas as medidas preventivas possíveis para evitar o dano ou que uma das excludentes de causalidade ocorreu (CAIRO JÚNIOR, 2014).

No caso da responsabilidade objetiva, além da já abordada previsão do código civil (artigo 927, parágrafo único) acerca de atividades que ponham em risco direitos de outrem (teoria do risco), é preciso destacar que a lei ambiental também pode ser aplicada à proteção do meio ambiente do trabalho, e que o poluidor deve indenizar independente de culpa, ou seja, é objetiva a responsabilidade por dano ao meio ambiente[95].

A relevância em se delimitar qual é o tipo de responsabilidade civil a ser aplicada surge em decorrência da grande dificuldade que existe, em muitos dos casos, em se provar a culpa da empresa pelo acidente ou doença decorrente do trabalho. O que resta claro é que a teoria da culpa (responsabilidade subjetiva) tem tornado muitas vezes irreparáveis os danos à SST, tanto pela insuficiência de meios probatórios da culpa do agente, quanto pela hipossuficiência de quem sofreu o prejuízo. Neste contexto, é possível observar crescente tendência do pensamento jurídico em direção à teoria do risco (responsabilidade objetiva), especialmente nas questões relacionadas às de natureza acidentária e de maior alcance social. Nas palavras de *Sebastião Geraldo de Oliveira*:

---

[93] CLT, Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

[94] Lei n. 8.213/91, Art. 19, § 1º : "A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador".

[95] Lei 6938/81, art. 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

> A indenização baseada no rigor da culpa está cedendo espaço para o objetivo maior de reparar os danos, buscando amparar as vítimas dos infortúnios, mesmo sem a presença da culpa comprovada, em harmonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização, conforme exposto no art. 3º da Constituição da República. Desse modo, o instrumental jurídico está deslocando seu foco de atenção dos danos causados para os danos sofridos (OLIVEIRA, 2014, p. 143).

Cláudio Mascarenhas Brandão, por sua vez, afirma que:

> Buscar-se-á comprovar, ao final, que o trabalhador possui um direito de proteção à saúde, elevado ao patamar de norma constitucional com natureza jurídica de direito fundamental e que o empregador possui a responsabilidade objetiva pelos danos a ele causados, em virtude de acidentes do trabalho ocorridos no desenvolvimento de atividade de risco acentuado, o que representa a consagração, no plano interno, da tendência internacional de priorizar o homem como centro da proteção dos sistemas jurídicos, inserindo o Brasil, pelo menos no que tange ao modelo teórico, entre os países com regras avançadas referentes à reparação civil (BRANDÃO, 2015, p. 29).

José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva reconhece o grande esforço atual, no sistema jurídico trabalhista, para dar uma resposta adequada à grave questão da responsabilização do empregador por acidente do trabalho e revela que enunciados aprovados em novembro de 2007, na 1ª Jornada de Direito Material e Processual da Justiça do Trabalho, realizada no TST, preconizaram a responsabilidade civil objetiva em três hipóteses: 1ª) no acidente do trabalho ocorrido nas atividades de risco (art. 927, parágrafo único, do CC/2002); 2ª) nas doenças ocupacionais decorrentes de danos ao meio ambiente de trabalho (art. 225, §3º, da Constituição Federal); 3ª) no acidente do trabalho envolvendo empregados de pessoas jurídicas de Direito Público interno (art. 37, §6º, da CF/88). Porém, após apontar situações nas quais, a partir de tais preceitos, dois empregados vítimas do mesmo acidente poderiam obter respostas judiciais opostas, caso apenas um deles tivesse de provar a culpa da empresa (por exemplo, empregado do município com responsabilidade objetiva e empregado de empresa em situação normal de responsabilidade subjetiva), o autor conclui que "a responsabilidade do empregador pelos danos decorrentes de acidente do trabalho deve ser, sempre, objetiva" (SILVA, 2014, p. 283).

Por outro lado, o Enunciado nº 41 aprovado no mesmo evento de 2007 no TST dispõe que "cabe a inversão do ônus da prova em favor da vítima nas ações indenizatórias por acidente do trabalho". OLIVEIRA (2014) explica que a adoção da culpa presumida é uma situação intermediária entre a responsabilidade subjetiva e objetiva:

> Entretanto, entre o rigor do ônus da prova que sobrecarrega a vítima, na teoria subjetiva, e o deferimento da reparação tão somente pelo risco da atividade, há um passo intermediário ou ponto de transição que é a culpa presumida do empregador. Sem se despender da responsabilidade de índole subjetiva, inverte-se o ônus da prova em favor da vítima,

> cabendo ao empregador, se for o caso, demonstrar que ocorreu algum fato que possa obstar a pretensão do autor. A presunção de culpa do empregador poderá representar um ponto de consenso possível ou de trégua entre os defensores da teoria do risco e os adeptos da responsabilidade subjetiva (p. 211).

Nos parece, contudo, que os pressupostos da imputação objetiva são os que guardam maior sintonia e coerência com o as garantias protetivas presentes no ordenamento jurídico brasileiro que se aplicam ao meio ambiente do trabalho. *Guilherme Guimarães Feliciano*, a partir da necessária visão do Direito do Trabalho sob a perspectiva ambiental, explicou a aparente antinomia[96] envolvendo a natureza da responsabilidade civil do empregador. A questão é a seguinte: tomando-se o sistema jurídico em vigor, pelo inciso XXVIII do artigo 7º da CRFB se afirma que a responsabilidade do empregador é sempre subjetiva. Por outro lado, se for considerado que os danos sofridos pelo trabalhador decorrem logicamente da obrigação patronal de manter um meio ambiente do trabalho equilibrado, se aplica a norma do art. 14, §1º da Lei 6.938/81, concluindo-se, portanto, pela responsabilidade patronal objetiva. FELICIANO (2013b) esclarece que o conceito de poluição "permite reconhecer, em paralelo às demais dimensões fenomenológicas do meio ambiente humano, a noção de poluição no meio ambiente de trabalho (ou - como diremos adiante – poluição labor-ambiental)." (p. 18). O autor constrói, então, uma robusta argumentação para distinguir dois tipos de danos: de causalidade sistêmica (desequilíbrio ambiental) e que exige a aplicação da responsabilidade civil objetiva e a de causalidade tópica, decorrente de outros fatores não sistêmicos (acidentes isolados, acidentes de trajeto etc.) e com responsabilidade subjetiva.

3.1.4.2 Dimensão preventiva

A dimensão preventiva normativa em matéria de meio ambiente de trabalho e SST está distribuída em diversos diplomas legais, a começar pela CRFB e regras infraconstitucionais que devem ser interpretadas a partir da constituição; há convenções internacionais (OIT) aplicáveis também ao tema, nem todas ratificadas pelo Brasil, normas ambientais e também instrumentos processuais disponíveis para exigir a prevenção de acidentes do trabalho.

Na resolução das lides trabalhistas, é preciso levar em conta a <u>pauta constitucional</u> que abrange, entre outras garantias institucionais, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho[97], a construção de uma sociedade justa e solidária e a redução das desigualdades

---

[96] Antinomia significa oposição ocorrida entre normas contraditórias igualmente válidas e vigentes.
[97] CRFB, Art. 1º, III e IV.

sociais[98], os direitos sociais à saúde, ao trabalho e à segurança[99], a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, com o fim de assegurar a todos uma existência digna conforme os ditames da justiça social, devendo ser observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente[100] e a ordem social cuja base é o primado do trabalho[101].

A CRFB elenca como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"[102], preceituando, ainda, que o direito à saúde deve ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos[103]. Observa-se, ainda, que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados[104]. O art. 7.º da Constituição Federal relaciona uma série de direitos sociais atribuídos aos trabalhadores, porém, não se trata de um rol taxativo. O próprio caput do dispositivo viabiliza o reconhecimento de quaisquer outros direitos que visem à melhora da condição social do trabalhador, motivo pelo qual se observa a tendência de objetivação da responsabilidade por danos materiais, morais e estéticos de origem acidentária com base na lei civil e ambiental. A inserção constitucional da proteção ao meio ambiente do trabalho, como parte do meio ambiente, se deu no artigo 200, VIII[105]. A CRFB determinou, também, que a preservação e proteção do meio ambiente, inclusive laboral, é obrigação do poder público e da coletividade e direito das presentes e futuras gerações.[106]

---

[98] CRFB, Art. 3º, I e III.

[99] CRFB, Art. 6º, caput.

[100] CRFB, Art. 170.

[101] CRFB, Art. 193.

[102] CRFB, Art. 7º, XXII.

[103] CRFB, Art. 196.

[104] CRFB, Art. 5º, § 1º.

[105] Implícito no art. 200, VIII da constituição: “Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

[106] CRFB, Art. 225.

Nessa esteira, a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu capítulo referente à segurança e medicina do trabalho[107], dispõe sobre o conceito de atividades insalubres ou perigosas, o pagamento do respectivo adicional, direito previsto na CRFB[108], bem como o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs). Ademais, o legislador celetário delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a expedição de disposições complementares às normas de medicina e segurança do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho[109]. Foram estabelecidas, então, um conjunto de normas técnicas complementares, denominadas Normas Regulamentadoras (NRs), relativas à segurança e saúde do trabalho, de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[110].

O não cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará ao empregador a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente. Entre as principais normas que tratam da matéria em apreço, merecem destaque a NR-4, que dispõe sobre as atribuições dos SESMTs, a NR-5 que trata da obrigatoriedade da CIPA quando a empresa tiver mais de 20 empregados, NR-6, que se refere ao fornecimento de EPIs, NR-7 sobre o programa PCMSO, NR–9, que dispõe sobre riscos ambientais e a PPRA, e NR-15, que trata das atividades e operações insalubres. A proibição de início de atividade sem prévia inspeção e aprovação das autoridades, bem como a interdição e embargo em decorrência de risco para o trabalhador, é prevista na CLT[111] e tratada na NR-2 (inspeção prévia) e NR3 (interdição e embargo). Contudo, a falta de estrutura para tais inspeções a transformou em auto-declarações, que são fiscalizadas mediante denúncias ou em caso de acidentes.

---

[107] CLT, Arts. 154 a 201.

[108] Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

[109] CLT, Art. 200.

[110] A Portaria 3214/78 estabeleceu 28 NRs, e neste setembro de 2016 são 36 Normas Regulamentadoras, todas disponíveis em http://acesso.mte.gov.br/legislacao/normas-regulamentadoras-1.htm.

[111] Arts 160 e 161.

A menção às NRs no tópico referente à legislação preventiva da SST pode causar estranhamento, já que inclui os criticados limites de tolerância e adicionais acusados de provocar a monetização da saúde. Contudo, é preciso ponderar que a intenção desse tipo de norma é estimular o empresário a implementar mudanças em prol da prevenção de acidentes, assim como garantir condições saudáveis em seu meio ambiente de trabalho. Mas é inegável e grave a distorção que se observa, conforme abordado no tópico 1.1.2, tanto porque pagar os adicionais de insalubridade e periculosidade tem sido, na maior parte das vezes, mais barato do que implementar as mudanças necessárias[112], quanto porque os limites de tolerância são inadequados para atender às necessidades que variam individualmente bem como deixam de prever outras situações tão arriscadas quanto aquelas nelas contidas. Afinal, a pergunta a ser feita não deve ser "qual o limite aceitável", mas sim "é possível eliminar o risco?", já que a melhor prevenção sempre será a eliminação do risco.

De qualquer forma, a compatibilização da garantia constitucional de redução dos riscos inerentes ao trabalho e o direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas só pode ser resolvida quando se considera, como abordou FELICIANO (2006), que no atual estágio de desenvolvimento tecnológico, ainda há profissões nas quais não se conseguiu eliminar a exposição ao risco.

A interpretação sistemática do disposto nos arts. 6º, 7º, XXII, 196 a 200 e art. 225, §1º, V da Constituição da República não deixa dúvidas de que a saúde do trabalhador e o meio ambiente do trabalho foram também alçados a direito social de natureza constitucional e cujo cumprimento é imposto por lei ao empregador, conforme se verifica das prescrições dos arts. 154 a 201 da CLT (com redação dada pela Lei 6.514/77) e nas Portarias 3.214/78 e 3.067/88 , que tratam das normas regulamentares relativas à segurança e medicina do trabalho urbano e rural, respectivamente, sendo certo que a efetividade do direito requer a firme atuação do Poder Público, no sentido de exigir e fiscalizar o cumprimento da lei.

Em matéria de normas internacionais sobre meio ambiente de trabalho, o Brasil ratificou[113] as Convenções da OIT nº 148 (trata da Contaminação do Ar, Ruído e Vibrações), nº 152(sobre a

[112] O adicional de periculosidade será 30% do salário base do trabalhador, e o adicional de insalubridade varia entre 10%(grau mínimo), 20%(grau médio) e 40%(grau máximo) do salário mínimo regional.

[113] A convenção, uma vez ratificada, insere-se no ordenamento jurídico pátrio com força infraconstitucional porém supralegal. Assim, ela complementa, altera ou revoga o direito interno, conforme o caso.

Segurança e Higiene dos Trabalhos Portuários), nº 155 (que trata da Segurança e Saúde dos Trabalhadores) e a Convenção nº 161(sobre os Serviços de Saúde do Trabalho).

O importante dispositivo preventivo do "direito de recusa" está previsto na Convenção 155 da OIT (Parte IV, f) nos seguintes termos:

> f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.

A CLT já previa a rescisão indireta de contrato de trabalho para proteger a vida sob risco no local de trabalho[114]. A Constituição paulista, assim como a de outros estados, como o Rio de Janeiro, dispõe expressamente o direito que tem o trabalhador de interromper suas as atividades laborais, sem que lhe cause repercussões negativas, até que o risco seja eliminado[115]. Contudo foi apenas com a norma internacional, promulgada em 1994, que o direito de recusa recebeu previsão legal para incidir em todo o país.

A Convenção 155 também prevê que o país que a ratificar deve formular e implementar uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores, destinada a prevenir acidentes e danos à saúde, reduzindo ao mínimo as causas dos riscos existentes no meio ambiente de trabalho. Conforme relatado no tópico 3.1.2, o Brasil criou em 2011 a sua Política Nacional de Saúde e Segurança do Trabalho.

A Convenção nº 187, de 2006, representa a mais recente atuação normativa da OIT para a prevenção de acidentes do trabalho e de doenças ocupacionais e ainda não foi ratificada pelo Brasil. Nela, a OIT aponta a tendência de aperfeiçoar a tutela da SST com a participação ativa dos trabalhadores, máxima prioridade ao princípio da proteção e sistema de direitos com responsabilidades e deveres definidos (OIT, 2015). O Estado membro, ao ratificar o instrumento, deve promover a melhoria contínua da SST, por meio do desenvolvimento de uma política nacional em consulta com a maioria das organizações representativas dos

---

[114] Art. 483 – O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando: [...] c) correr perigo manifesto de mal considerável;

[115] Constituição do estado de São Paulo (promulgada em 1989), Art. 229, § 2º: Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco.

trabalhadores e empregadores. A melhoria das condições de SST passa pelo reforço e ampliação das formas existentes de proteção dos trabalhadores, inclusive com o aperfeiçoamento do cumprimento das leis e regulamentos e desenvolvimento de novas formas de proteção. Além da mudança cultural necessária para a inserção efetiva da participação do trabalhador na prevenção de acidentes, é preciso ter a perspectiva ambiental ao tratar do contexto laboral, assunto que será tratado a seguir.

O Direito do Trabalho nasceu no contexto de degradação do meio ambiente natural e humano gerado com a Revolução Industrial, com a finalidade de promover a proteção da vida e da saúde dos trabalhadores, por meio de normas que buscavam alcançar tanto as condições de trabalho como o próprio meio ambiente no qual esse trabalho era desenvolvido. Com mais de um século de atraso, surge o Direito Ambiental. Embora a busca da qualidade de vida seja objeto dos dois diferentes ramos do direito, motivos de ordem político-econômica ensejaram a evolução do Direito do Trabalho com maior rapidez do que a do Direito Ambiental. FIGUEIREDO (2007) destaca que a lesões à saúde e os riscos para a vida dos trabalhadores foram intensos e flagrantes desde o início, ao passo que os similares riscos e lesões para o restante da população foram percebidos quando os recursos naturais (como água, ar e solo sem contaminação) passaram a escassear, quase um século e meio após o advento da Revolução Industrial. Essa evolução histórica vigorosa e anterior do Direito do Trabalho, em relação ao Direito Ambiental, naturalmente implicou uma absorção ampla de todas as temáticas do mundo do trabalho por aquela área do conhecimento (CONTI, 2013). No entanto, o tema ambiental recebeu atenção especial da comunidade internacional, governos e sociedade, de tal forma que se seguiu intensa, robusta e protetiva construção legislativa, principiológica e institucional, que trouxeram novos patamares para a proteção jurídica do meio ambiente, inclusive o laboral.

Segundo *Guilherme J. Purvin de Figueiredo*, a introdução dos princípios norteadores do Direito Ambiental está forçando a revisão de modelos do Direito do Trabalho, como a tarifação das lesões à saúde. Mas admite que ainda hoje existe “um descompasso entre a tutela da fauna, da flora, do ambiente urbano e do patrimônio cultural, de um lado, e a tutela da vida do trabalhador em seu ambiente de trabalho de outro” (FIGUEIREDO, 2007, 242). Para CONTI(2013), o escasso diálogo entre o Direito do Trabalho e o Direito Ambiental está privando as abordagens sobre o trabalho humano de importantes avanços da cultura ambientalista, de sua energia, de sua inovação e, particularmente, do uso eficaz de sua

principiologia. Ainda prevalecem concepções que refletem o tratamento da matéria de direito ambiental do trabalho a partir de cânones antigos, atreladas a dogmáticas tecnicistas de medicina do trabalho e engenharia de segurança, exercendo tutela meramente formal sobre saúde e segurança dos trabalhadores. Este tipo de abordagem apenas limita os poderes do empregador de utilizar a força de trabalho em situações de risco, ou monetiza e securitiza esse uso. Transforma o meio ambiente do trabalho em um mero exercício de "gestão de risco" (CONTI, 2013).

Sem dúvida, a ordem constitucional consagra uma proteção muito mais ampla. A "sadia qualidade de vida" do artigo 225 impõe uma proteção positiva, inclusiva e progressiva. Se impõe uma nova pragmática. Não bastam direitos e deveres individuais, decorrentes dos limites contratuais e das normas de segurança voltadas ao não adoecimento. Há que se considerar também as influências do ambiente organizacional e jurídico sobre o homem em seu projeto de vida profissional. (CONTI, 2013). O novo juiz influenciado pelo Direito Ambiental do Trabalho precisa tomar decisão mesmo com dúvida (princípio da precaução). Se o dano é irreversível, como os danos do trabalho, não se pode esperar pela certeza. Ainda é grande a distância entre o direito à saúde e a um meio ambiente de trabalho seguro e saudável e a realidade vivida pelos trabalhadores brasileiros, o que torna mais importante a tarefa de divulgar os instrumentos legais existentes e os princípios e metas constitucionais de respeito à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho, à saúde e à qualidade do meio ambiente (FIGUEIREDO, 2007, p.243).

E, neste ponto, chegamos às ferramentas legais aplicáveis para a prevenção de acidentes do trabalho. Poucos instrumentos processuais nasceram tão vocacionados para o processo do trabalho como a ação civil pública, na medida em que supre duas das principais dificuldades do processo trabalhista: permite, por meio de seus entes legitimados, a paridade entre as partes litigantes, circunstância que geralmente passa ao largo das reclamações trabalhistas individuais entre empregados e empregadores; além disso, permite a imediata correção de ilicitudes, quando o que mais se verifica na Justiça do Trabalho é que o trabalhador só ingressa em juízo após a extinção da relação de emprego, haja vista o temor de represálias. Como reflexo, o número de ações civis públicas, inquéritos civis e termos de ajuste de conduta na área trabalhista é colossalmente superior ao verificado em qualquer outro ramo jurídico. De igual forma, poucas ferramentas nasceram tão vocacionadas para a ação civil pública quanto a tutela inibitória, já que em quase todas as ACPs trabalhistas ajuizadas se

verificam pedidos de tutela inibitória com igual ou superior importância aos pleitos de tutela ressarcitória que buscam condenação por danos morais coletivos (FABRE e LAVEZO, 2012).

A tutela inibitória, ou tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória, é a modalidade de tutela jurisdicional que tem por objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, por meio da condenação do réu ao desempenho de uma obrigação de fazer (aqui inclusa a obrigação de entregar) ou não fazer, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. A tutela inibitória é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência do dano, visando à efetivação do direito ao acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (MARINONI, 2014)[116].

Ao discorrer sobre a tutela metaindividual trabalhista, SCHINESTSCK (2011) destaca que em face da natureza não patrimonial dos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, as lesões que os atingem são geralmente irreversíveis, não sendo passíveis de compensação pelo equivalente monetário; conclui, então, que tais direitos somente são adequadamente protegidos por meio de uma tutela preventiva, sobretudo diante do contexto atual de relações de trabalho marcadas por incertezas e riscos de diversas ordens.

Por essas razões, ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, não deve ser afastada a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e violação à lei, porque a partir da regularização do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, sendo preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano (MARINONI, 2014).

---

[116] CRFB, Art. 5º, XXXV: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

CPC/2015, Art. 497: Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Antes de finalizar o tópico, cabem algumas palavras para o importante instituto processual da Ação Civil Pública. Criada pela lei 7347/85, chamada de Lei da Ação Civil Pública (LACP), com inspiração nas "class actions" do direito estadunidense, é uma ação para a defesa dos direitos difusos[117], coletivos[118] e individuais homogêneos[119]. Pode ser ajuizada por diversos legitimados (art. 5º da LACP): Ministério Público; Defensoria Pública; União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano e inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

A sentença que julgar a ACP traz, como resultado da condenação, duas espécies de obrigações pecuniárias a serem suportadas pelo réu. A primeira é uma multa a título de *astreinte* pelo eventual descumprimento da obrigação assumida (art. 11 da LACP), que tem por objetivo forçar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer ou de não fazer. A outra é a indenização a título de reparação patrimonial pelos danos causados à sociedade em decorrência da lesão já consumada, mediante o pagamento de uma condenação em dinheiro (o dano moral coletivo). Não há parâmetros objetivos para a fixação de tais penalidades pecuniárias, cujo valor é estabelecido segundo o prudente arbítrio do julgador.

O art. 13 da LACP prevê que o produto da arrecadação em dinheiro (multa ou indenização) decorrente de condenação imposta em ação civil pública deve reverter em favor de um fundo gerido por um conselho federal ou por conselhos estaduais de que devem participar o Ministério Público e representantes da comunidade. O Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) foi criado com a finalidade de promover a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos. Entretanto, na órbita trabalhista é usual a indicação que o Fundo de Amparo ao Trabalhador

---

[117] Interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato (art. 81, §único, I, da Lei 8.078/90).

[118] Interesses transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular um grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base (art. 81, §único, II, da Lei 8.078/90).

[119] Interesses individuais autônomos, determinados ou determináveis, porém enfeixados por uma origem comum (art. 81, §único, III, da Lei 8.078/90).

(FAT) como destinatário da arrecadação do produto tanto das indenizações fixadas por sentença, quanto das multas fixadas em termos de compromisso firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou postuladas em juízo em sede de ação civil pública, por ser mais específico.

Nesse sentido é a doutrina de Ives *Gandra da Silva Martins Filho*, segundo o qual "a utilização do FAT como destinatário da indenização imposta no caso de lesão a interesses difusos na órbita trabalhista decorre da inadequação do Fundo previsto no art. 13 da Lei no 7.347/85 para a reparação dos danos causados nas relações laborais" (MARTINS FILHO, 1998, p. 131-132). O citado autor justifica que o FAT é compatível com a defesa dos interesses lesados, tendo em que destina seus recursos, dentre outros objetivos, ao custeio do seguro desemprego. Além do custeio do seguro desemprego, os recursos destinados ao FAT subsidiam também os abonos do Programa de Integração Social-PISe a bolsa de qualificação profissional (art. 2º-A, da Lei nº 7.998/90) que, em última análise, visa a melhoria da empregabilidade dos trabalhadores brasileiros.

Apesar de a jurisprudência predominante ser no sentido de destinar as indenizações por danos à coletividade para o FAT, há um movimento no TST e em alguns tribunais regionais no sentido de considerar outros fundos mais adequados, já que a lei prevê que os recursos em dinheiro provenientes de condenação em ação civil pública devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, no local mais próximo e adequado. Mas a reversão ao FAT não permite que a comunidade, cujos direitos foram violados, possa se beneficiar da função pedagógica. Para estes juristas, a destinação ao FAT atende aos requisitos da lei apenas quando se trata de condenações de repercussão nacional, mas não é o único fundo ou instituição habilitado para tanto[120].

[120] Notícia divulgada no site do TST dá conta de um desses casos, com valor da condenação por danos morais destinado a fundo voltado para crianças e adolescentes. Disponível em http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/turma-destina-indenizacao-por-dano-moral-coletivo-para-fundo-voltado-a-criancas-e-adolescentes. Acesso em 29 jul 2016.

3.2 A JUSTIÇA DO TRABALHO E SEU PAPEL INTRA E EXTRA PROCESSUAL

3.2.1 Contexto institucional e estrutura

O Estado brasileiro é formado por três poderes, cuja estrutura e separação de competências se encontram na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O Poder Judiciário, regulado nos artigos 92 a 126 da CRFB, possui vários órgãos que estão divididos por área de atuação: Justiça Comum (tanto estadual quanto federal) e as especializadas Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar. Por exclusão, as matérias que não são de competência da Justiça Federal ou de qualquer outra justiça especializada são de competência da Justiça Comum estadual.

São órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal (STF), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tribunais Regionais Federais (TRFs) e Juízes Federais, Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e Juízes do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e Juízes Eleitorais, Tribunais de Justiça Militar (TJMs) e Juízes Militares e Tribunais de Justiça (TJs) e Juízes dos estados e do distrito federal, conforme ilustra a figura seguinte.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado em 2005 com a função de tornar o Poder Judiciário do país mais eficiente, transparente e célere, por meio do controle administrativo e financeiro (ARCURI, 2015). O relatório "Justiça em Números", divulgado anualmente, é resultado de um levantamento quantitativo realizado pelo CNJ sobre o funcionamento do judiciário. Para que se compreenda a magnitude do Poder Judiciário do Brasil, submetem-se ao controle do CNJ (art 103-B, § 4º da CRFB) os 90 tribunais brasileiros e seus 16.927 magistrados[121], assim divididos: 4 tribunais superiores (STJ, TST, STM e TSE), 5 TRFs, 24 TRTs, 27 TREs, 3 TJMs e 27 TJs.

[121] Dados do relatório Justiça em Números – 2015 (CNJ, 2015).

Figura 4: Organograma do Poder Judiciário do Brasil

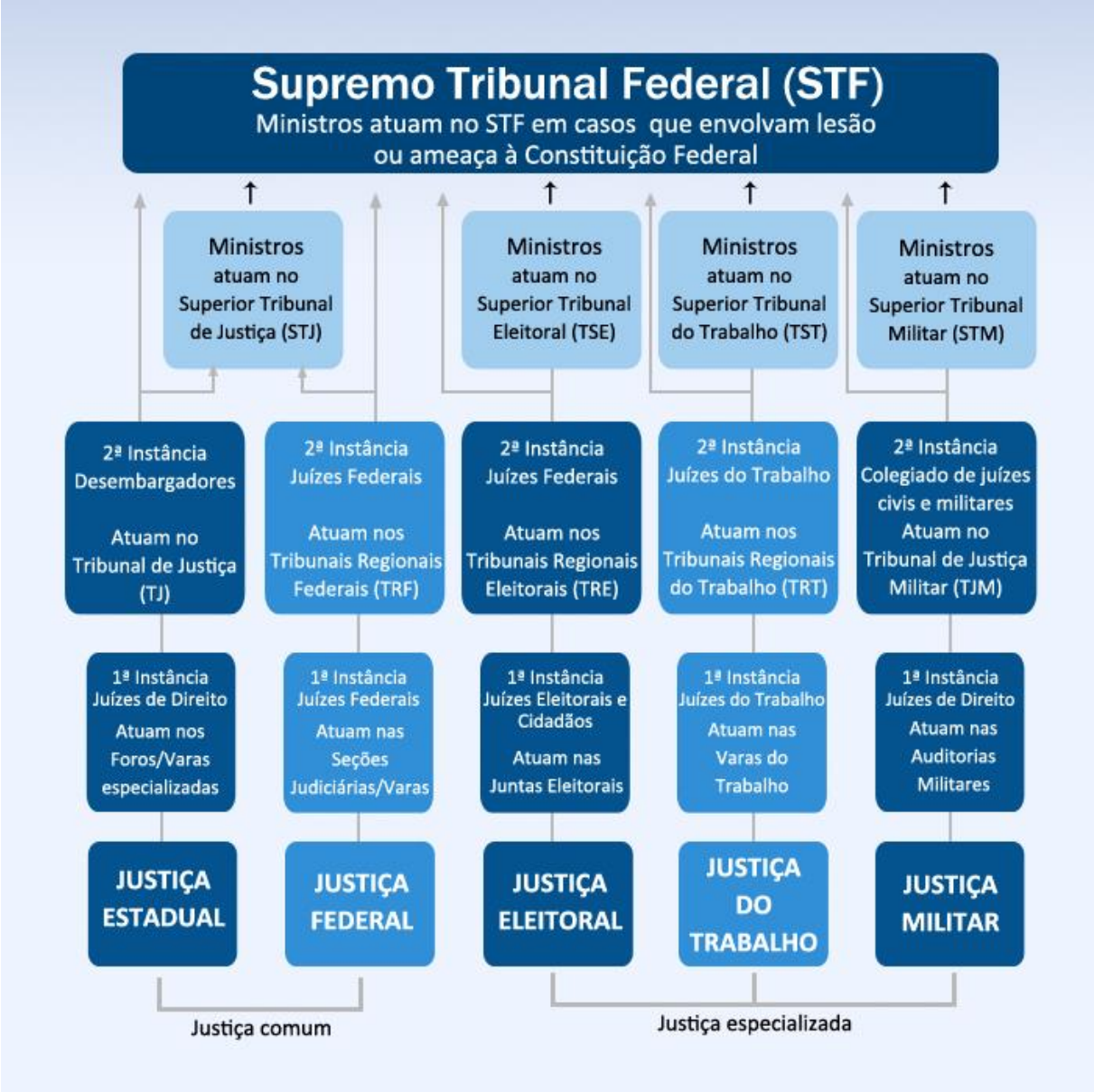

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/59220-primeira-instancia-segunda-instancia-quem-e-quem-na-justica-brasileira)

A função típica do Poder Judiciário é a jurisdicional, ou seja, dizer com quem está o direito, resolver os conflitos de interesses em cada caso concreto, por meio de um processo judicial[122]. Como regra, os processos se originam nas varas, julgados por juiz singular (apenas um magistrado) e podem ser levados, por meio de recursos, para a segunda instância (tribunais regionais ou tribunais superiores), de tal forma que a decisão anteriormente proferida será

[122] Conforme será abordado em 3.2.2, o conceito de "julgar" evoluiu para o atual significado de interpretar a lei à luz da Constituição e dar a solução adequada a cada caso concreto.

revisada por órgão colegiado (grupo de juízes) que poderá manter ou alterar a sentença ou acórdão[123].

Há também ações que podem se originar nos tribunais, como os processos criminais contra autoridades, quando se observará a primeira instância no 2º grau[124]. Afinal, o ordenamento jurídico estabeleceu o duplo grau e não o triplo grau de jurisdição. A causa é inteiramente julgada na 1ª instância e na 2ª instância. Os tribunais de justiça e os tribunais regionais são cortes de revisão, enquanto nos tribunais superiores se busca a uniformização da aplicação da lei em todo o território brasileiro.

O STF é o órgão máximo do Judiciário brasileiro. Sua principal função é zelar pelo cumprimento da Constituição e dar a palavra final nas questões que envolvam normas constitucionais. As ações podem chegar ao Supremo Tribunal Federal (STF), em grau de recurso extraordinário, desde que se tenha ofendido matéria constitucional. O STF é composto por 11 ministros indicados pelo Presidente da República e nomeados por ele após aprovação pelo Senado Federal. Assim como no STF, os juízes dos outros tribunais superiores também são chamados de ministros e cuidam da uniformização da jurisprudência. No STJ os 33 ministros, também nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado e escolhidos a partir de uma lista tríplice elaborada pelo próprio STJ, tem como responsabilidade manter a interpretação uniforme da legislação de competência das justiças estaduais, revisando as decisões dos Tribunais de Justiça do país. O mesmo ocorre com o TST e seus 27 ministros com relação às decisões dos TRTs.

Antes de abordar alguns detalhes a estrutura da Justiça do Trabalho, cujas decisões são objeto deste estudo, importa observar que há ações ditas "acidentárias" em contextos diversos e cada uma deve ser julgada por um órgão diferente do Poder Judiciário. Embora apenas uma dessas ações seja objeto do presente estudo, cabe fazer resumida apresentação das justiças envolvidas

---

[123] Sentenças são as decisões prolatadas nas varas (juízo de primeiro grau), enquanto os acórdãos são prolatados por órgãos colegiados superiores, ou seja, pelos tribunais (juízo de 2º ou 3º graus). O termo 'decisão judicial' costuma ser usado tanto para sentenças quanto para acórdãos.

[124] Existe a instância que julga (primeira) e aquela que revisa (segunda). Engano presente no senso comum, não existe "3ª instância", mas sim 3º grau ou nível, já que os juízos são de 1º grau, 2º grau e grau superior (STF, STJ, TST são tribunais de grau superior). Já as instâncias são móveis e depende da lide; casos que devem ser propostos diretamente para os tribunais regionais, terão sua apreciação em 2ª instância nos tribunais superiores; caso contrário, a 2ª instância será apreciada no tribunal regional, seja do trabalho, federal ou de justiça.

e a identificação destas ações, para esclarecer eventuais confusões geradas pela multiplicidade de competências e processos.

Compete à Justiça Federal processar e julgar as questões que envolvem, como autoras ou rés, a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais, dentre outras. Os juízes federais e os Tribunais Regionais Federais (TRFs) compõem a Justiça Federal, que conta também com os juizados especiais para julgar causas de menor potencial ofensivo e pequeno valor econômico. As ações de regresso movidas pela autarquia previdenciária (INSS) contra o empregador que descumpriu lei e gerou ônus aos cofres da Previdência (pensão por morte ou auxílio-doença acidentário) é julgada pela Justiça Federal. Também é esta a justiça competente para decidir sobre a concessão de aposentadorias, inclusive aquelas especiais com a antecipação do benefício em decorrência de condições insalubres, perigosas ou penosas no ambiente de trabalho.

A Justiça Comum Estadual é composta pelos juízes de direito (que atuam na primeira instância) e pelos desembargadores, juízes que atuam nos tribunais de justiça. Assim como na Justiça Federal, possui juizados especiais cíveis e criminais para casos de menor potencial ofensivo e pequeno valor econômico. A ela cabe processar e julgar qualquer causa que não esteja sujeita à competência de outro órgão jurisdicional (Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral e Militar). Muitos tribunais estaduais organizaram suas varas divididas por competência exclusiva, tais como: varas exclusivas cíveis, varas exclusivas criminais, varas exclusivas da infância e juventude, varas exclusivas de violência doméstica, varas exclusivas de execução penal, juizados especiais da Fazenda Pública e varas de acidentes do trabalho[125].

As ações previdenciárias acidentárias, interpostas pelo trabalhador contra o INSS, para a concessão ou revisão do benefício previdenciário, são de competência da Justiça Estadual. Cabe destacar que como tal ação é movida em face do INSS deveria, em primeira análise, ser julgada pela Justiça Federal (afinal tem como parte uma autarquia federal). Porém a CRFB estabeleceu expressamente no artigo 109, I que será a justiça dos estados a competência para decidir sobre tais lides.[126] Em São Paulo, capital, há 6 varas de Acidentes do Trabalho que recebem, em média por vara, 200 novas ações por mês[127].

---

[125] Informações do relatório "Justiça em Números – 2015" (CNJ, 2015).
[126] Art. 109: Aos juízes federais compete processar e julgar:

A Justiça do Trabalho tem a competência de julgar conflitos individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças. Os órgãos da Justiça do Trabalho são o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) e os Juízes do Trabalho, que atuam nas varas do trabalho.

A vara é a primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho e é composta por um juiz do trabalho titular e um juiz do trabalho substituto. Por sua vez, os TRTs tem competência para apreciar recursos ordinários e agravos de petição e, originariamente, apreciam dissídios coletivos, ações rescisórias, mandados de segurança, entre outros. Há 24 TRTs no país e dois destes se encontram no estado de São Paulo: o da 2ª Região, sediado na capital do estado e o da 15ª Região, com sede em Campinas. A Figura 2 ilustra a divisão territorial da competência dos tribunais Regionais do Trabalho pelo país.

O TST, órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, tem sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional; é composto por 27 ministros e tem como principal função a uniformização da jurisprudência trabalhista brasileira. Este tribunal superior possui oito turmas julgadoras, cada uma composta por três ministros, com a atribuição de analisar recursos de revista, agravos, agravos de instrumento, agravos regimentais e recursos ordinários em ação cautelar. Das decisões das Turmas, a parte ainda pode, em alguns casos, recorrer à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, composta por quatorze ministros, é o órgão revisor das decisões das Turmas e unificador da jurisprudência do TST. O quórum mínimo é de oito ministros para o julgamento de agravos, agravos regimentais e recursos de embargos contra decisões divergentes das Turmas ou destas que divirjam de entendimento da Seção de Dissídios Individuais, de Orientação Jurisprudencial ou de Súmula[128].

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho[grifei];

[127] Conforme noticiou o TJSP, disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=16086. Acesso em 09/02/2016.

[128] As súmulas e orientações jurisprudenciais (OJs) refletem o posicionamento sobre determinadas matérias predominante no TST e têm como função principal a uniformização da jurisprudência trabalhista, muito embora

Figura 5 – Divisão territorial da competência dos Tribunais Regionais do Trabalho

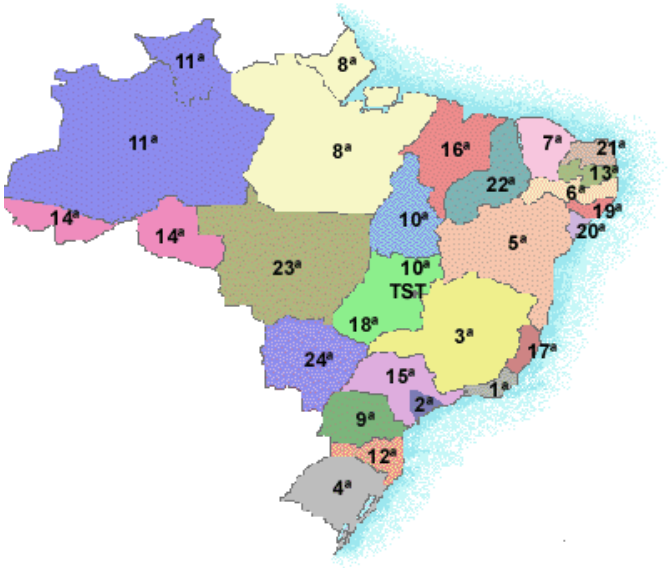

REGIÃO	COMPETÊNCIA	SEDE
1ª	Rio de Janeiro	Rio de Janeiro/RJ
2ª	São Paulo, parte da baixada santista e Ibiúna	São Paulo/SP
3ª	Minas Gerais	Belo Horizonte/MG
4ª	Rio Grande do Sul	Porto Alegre/RS
5ª	Bahia	Salvador/BA
6ª	Pernambuco	Recife/PE
7ª	Ceará	Fortaleza/CE
8ª	Pará e Amapá	Belém/PA
9ª	Paraná	Curitiba/PR
10ª	Distrito Federal e Tocantins	Brasília/DF
11ª	Amazonas e Roraima	Manaus/AM
12ª	Santa Catarina	Florianópolis/SC
13ª	Paraíba	João Pessoa/PB
14ª	Acre e Rondônia	Porto Velho/RO
15ª	São Paulo (interior)	Campinas/SP
16ª	Maranhão	São Luís/MA
17ª	Espírito Santo	Vitória/ES
18ª	Goiás	Goiânia/GO
19ª	Alagoas	Maceió/AL
20ª	Sergipe	Aracaju/SE
21ª	Rio Grande do Norte	Natal/RN
22ª	Piauí	Teresina/PI
23ª	Mato Grosso	Cuiabá/MT
24ª	Mato Grosso do Sul	Campo Grande/MS

Um breve panorama numérico da justiça trabalhista[129]: em 2014, a Justiça do trabalho recebeu quase 4 milhões de novos casos, que foram acrescidos de 4,4 milhões do acervo remanescente, e proferiu 4,1 milhões de sentenças e decisões, das quais 81% foram proferidas no 1º grau. "Apesar do acúmulo gerado ao longo dos anos, houve baixa de 105,5% de processos em relação ao número de casos novos", noticia o site do TST[130]. Quanto aos tribunais paulistas, o mesmo levantamento mostra que os TRTs do estado de São Paulo (TRT 2ª Região e TRT 15ª Região) são os dois maiores tribunais da Justiça do Trabalho; neles

não tenham caráter vinculante. Cada OJ possui como fundamento de sua criação os precedentes estabelecidos pelos órgãos de julgamento do TST e sinalizam a direção que está sendo adotada pelo Tribunal em determinados temas. A OJ, contudo, não possui o caráter de maior definitividade, comum às Súmulas, que espelham uma consolidação mais ampla da posição do TST sobre um determinado tema. A diferença entre Súmula e OJ torna-se mais clara quando se verifica que a primeira é deliberada pelo Pleno (reúne todos os ministros do Tribunal) e a segunda é criada pela Comissão de Jurisprudência. A constatação de novos precedentes poderá levar a Comissão a criar as respectivas OJs, assim como os temas mais relevantes ou com maior número de processos poderá levar à transformação de algumas OJs em Súmulas.

[129] Dados do relatório "Justiça em Números – 2015" (CNJ, 2015).

[130] http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/relatorio-justica-em-numeros-2015-destaca-produtividade-e-informatizacao-da-justica-do-trabalho

tramitaram em 2014, respectivamente, 1.429.382 e 1.285.412 processos, contando com 445 (TRT2) e 403(TRT15) magistrados. Segundo tais dados, o TRT da 2a Região representou, neste ano de 2014, 14% das varas (214), 11% da população atendida (número de habitantes) e 20% dos casos novos de toda a Justiça do Trabalho [131].

3.2.2 O novo papel do juiz e do judiciário

A existência de um ramo do Poder Judiciário especializado na decisão dos conflitos trabalhistas, como o que existe no Brasil desde a Constituição de 1946, suscita polêmicas. *Dalmo Dallari* destaca que a Justiça do Trabalho foi criada, sobretudo, para que os conflitos entre empregadores e empregados tivessem solução rápida e justa, uma vez que ambas as partes sofrem prejuízos com a demora nas soluções:

> Se o empregado é, de modo geral, economicamente mais fraco e menos capaz de sustentar uma discussão prolongada e complexa, ao empregador honesto também não convém que as situações de conflito se prolonguem. Isso tem efeito negativo sobre o ambiente de trabalho e, consequentemente, sobre a produtividade dos trabalhadores, além de haver sempre o risco de generalização dos conflitos, com prejuízos que podem ser muito graves (DALLARI, 2007, p. 126).

Mas há quem defenda a extinção da Justiça do Trabalho, entendendo que os conflitos nessa área devem ser solucionados por meio de órgãos de arbitragem, não jurisdicionais[132]. Contudo, segundo DALLARI (2007), a opinião majoritária é favorável à sua permanência, conforme prevaleceu quando da aprovação da Emenda Constitucional nº 45 em 2004, que ampliou a competência desta justiça. Foi nesta ocasião que as ações acidentárias abarcando pedidos de indenização do trabalhador em face ao empregador, antes julgada por varas da justiça estadual, passaram a ser julgadas pela Justiça do Trabalho. Na época o ministro *Lélio Bentes* escreveu que "não é da extensão de competência da Justiça do Trabalho que resulta seu poder, mas de sua capacidade efetiva de dirimir, com justiça, o conflito sócio-laboral" (CORRÊA, 2005, p. 65).

"Os acidentes de trabalho constituem a face visível de um processo de desgaste e destruição física de parcela da força de trabalho no sistema capitalista" (VILELA, 2003, p.20). Os

---

[131] Dados do relatório "Justiça em Números – 2015" (CNJ, 2015).

[132] Para mencionar um dos artigos que aborda a questão, em publicação recente a juíza *Valdete Souto Severo* acusa o Supremo Tribunal Federal de esfacelar a Justiça do Trabalho ao votar pela constitucionalidade da lei orçamentária que promoveu corte de 50% dos gastos previstos e de 90% dos investimentos para a Justiça do Trabalho durante 2016. Para ela, a decisão expõe o projeto político que quer acabar com a proteção especializada aos direitos sociais trabalhistas (SEVERO, 2016).

conflitos oriundos da relação entre capital e trabalho permeiam o mundo capitalista na contemporaneidade e a Justiça do Trabalho tem papel fundamental no processo de dar efetividade aos direitos sociais: é pela intervenção da norma trabalhista no contrato de trabalho que a sociedade capitalista, estruturalmente desigual, consegue realizar certo padrão genérico de justiça social (DELGADO, 2007 apud ARRUDA, 2008). Este papel é duplo, pois "ao mesmo tempo em que confere um padrão civilizatório à sociedade, também confere legitimidade política, cultural e econômica ao capitalismo" (ARRUDA, 2008, p. 47).

Contudo o Direito não tem conseguido cumprir o seu papel de harmonizar a relação capital-trabalho, nivelar desigualdades e concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo o que a doutrina de *Mauricio Godinho Delgado* classificou como mínimo patamar civilizatório (DELGADO, 2010, p. 116). "O legalismo formal que afastou o Direito da Justiça foi agravado na América Latina pela influência, ainda hoje forte, de Hans Kelsen" (DALLARI, 2007, p. 86). As abordagens positivistas lançaram a Ciência do Direito em uma crise conjuntural, já que sua leitura do sistema jurídico não consegue entregar eficientemente nenhuma das duas grandes promessas históricas do Direito: nem justiça, nem a tão propalada segurança, inclusive a jurídica (BARROSO, 2006). Neste contexto, *Guilherme Guimarães Feliciano* traz a inquietante reflexão:

> Que segurança jurídica terá o próprio empregador, se o seu rol de deveres e obrigações (Jakobs, 1996:107 e ss.) não se define a partir da Constituição – e de uma construção judicial ponderada e estável, de razão prática, para a tensão constitucional entre a livre iniciativa e o valor social do trabalho -, mas unicamente a partir da vontade histórica do legislador ordinário, que geralmente tem mais compromissos com suas plataformas políticas do que com algum sentido de coerência constitucional? No fim, será mesmo sempre melhor ter bons juízes, ainda que com más leis, do que ter boas leis com maus juízes (Anatole France). E nenhum juiz será realmente bom se se alijar do dever de compreender a legislação a partir da Constituição – e jamais o contrário [...] (FELICIANO, 2013a, p. 220).

Dalmo Dallari, em sua obra "O poder dos juízes", mais atual do que nunca, destaca que em muitas partes do mundo o que existe "atrás da máscara só aparentemente neutra das leis, é a corrupção grosseira de legisladores, que em troca de dinheiro e vantagens pessoais vendem seu apoio a um projeto de lei" e conclui que "o juiz escravo da lei tem grande possibilidade de ser, na realidade, escravo dos compradores de lei" (DALLARI, 2007, p. 85).

Com a Constituição de 1988, o Poder Judiciário adquire claramente o papel de protetor dos direitos sociais, cabendo a ele garantir a constitucionalidade dos atos do Legislativo e do Executivo (VIEIRA, 2008). Com a expansão dos direitos sociais trazida pela Carta de 1988, o

Judiciário assume também um outro papel, a saber, um agente da formulação e implementação de políticas públicas (TAYLOR, 2007). Assim, como já abordado no tópico 1.1.3, não encontra espaço em nossa sociedade um juiz que meramente aplica a lei formal, já que é responsável pelas conseqüências de sua decisão e sua consciência o alerta sobre o caminho mais justo socialmente. *Dalmo de Abreu Dallari* alerta que "um juiz não pode ser escravo de ninguém nem de nada, nem mesmo da lei" (DALLARI, 2007, p. 80). A *Ministra Kátia Magalhães Arruda* pondera que

> Hoje em dia encontra-se superada teoricamente, embora não empiricamente, a visão que reduz a atuação judicial e a interpretação das leis ao sentido meramente literal, desconsiderando aspectos políticos, sociológicos entre outros. De modo que retirar do Poder Judiciário sua função política é como desnaturar o Estado e a constituição brasileira, que reconhece os 3 poderes da República (ARRUDA, 2008, p. 53-54).

Diante da transformação da concepção de Direito, não há mais como sustentar as antigas teorias da jurisdição, que reservavam ao juiz a função de declarar o direito ou de criar a norma individual, submetidas que eram ao princípio da supremacia da lei e ao positivismo acrítico. A assunção do Estado Constitucional fez nascer outro modelo de magistrado:

> O juiz não é mais a boca da lei, como queria Montesquieu, mas sim o projetor de um direito que toma em consideração a lei à luz da Constituição e, assim, faz os devidos ajustes para suprir as suas imperfeições ou encontrar uma interpretação adequada, podendo chegar a considerá-la inconstitucional no caso em que a sua aplicação não é possível diante dos princípios de justiça e dos direitos fundamentais (MARINONI, 2005, p. 29).

O Estado Constitucional inverteu os papéis da lei e da Constituição, deixando claro que a legislação deve ser compreendida a partir dos princípios constitucionais de justiça e dos direitos fundamentais. O juiz deve interpretar a lei de acordo com a Constituição, controlando a constitucionalidade da lei, especialmente atribuindo-lhe novo sentido para evitar a declaração de inconstitucionalidade, e de suprir a omissão legal que impede a proteção de um direito fundamental. Isso para não falar do dever, também atribuído à jurisdição pelo constitucionalismo contemporâneo, de tutelar os direitos fundamentais que se chocam no caso concreto. Ou seja, a função do juiz deve tutelar concretamente o direito material, se necessário mediante meios de execução. Contudo, MARINONI (2005) ressalva que:

> [...] diante da maior subjetividade outorgada ao magistrado para a tutela dos direitos - natural a uma lógica que faz as normas constitucionais preponderarem sobre a legislação - e da impossibilidade de se encontrar uma teoria capaz de sustentar a existência de uma decisão correta para cada concreto, é preciso atribuir ao juiz o dever de demonstrar que a sua decisão é a melhor possível mediante uma argumentação fundada em critérios racionais. Por outro lado, é preciso deixar claro que a pacificação social é apenas uma conseqüência da adequada tutela jurisdicional, e não um elemento capaz de definir a essência da jurisdição. Além disso, é importante frisar que a jurisdição exerce, no Estado contemporâneo, uma relevante função diante da imprescindibilidade da participação

> popular na reivindicação dos direitos transindividuais e na correção dos desvios na gestão da coisa pública (p. 98).

Destaque-se, ainda, que os juízes são agentes de transformação da realidade por meio de suas decisões. Afinal, ao decidir cada caso concreto em favor da sociedade, alicerçado na Constituição Federal, ele possibilita a todos o acesso aos direitos e garantias fundamentais. A decisão de cumprir um papel social cabe apenas ao magistrado: ou ele se mantém como mero aplicador da lei, descompromissado com o mundo que o cerca, ou ele assume a sua responsabilidade e verifica meios de buscar a solução mais adequada socialmente ao caso concreto. DALLARI tece críticas ao distanciamento do juiz que prejudica a realização da justiça:

> Compreende-se que um juiz sobrecarregado de trabalho não tenha muita disposição para ouvir com paciência ou para traduzir em temos da linguagem comum as expressões técnicas. Mas em grande parte, essa dificuldade de compreensão e diálogo está ligada a uma atitude de superioridade em relação às pessoas comuns e à falta de percepção de que, muito mais do que um aparato formal, a magistratura bem exercida é um serviço relevante para o povo. Essa inconsciência de seu papel social influi para que o juiz fique longe do povo e, em última análise, prejudica a apuração da verdade e a realização da justiça, reduzindo a utilidade e o prestígio do Judiciário (DALLARI, 2007, p. 146).

Neste contexto, o magistrado brasileiro experimenta um verdadeiro paradoxo no desempenho de suas funções, uma vez que é chamado a assumir um novo compromisso de parte ativa no contexto democrático, mas, ainda, vê-se atrelado a padrões de comportamentos, a normas e a procedimentos que dificultam esse processo de transformação (ROCHA, 1995). Some-se ao dilema o fato de hoje os magistrados estarem submetidos a práticas de gestão e serem cobrados pelo tempo de duração do processo, desprezando-se a complexidade e particularidades que proporcionam as demandas envolvendo relação de trabalho e suas consequências à saúde dos trabalhadores. Estudo coordenado por *Laerte Sznelwar* verificou que há consenso acerca dos impactos dessas normas de gestão (rankings, metas de produtividade, quantificação do trabalho) na atividade dos juízes do trabalho. Ao mesmo tempo em que os magistrados afirmam defender mudanças na organização do trabalho, há também um descontentamento difuso com o fato do seu trabalho ser convertido em números. A quantificação acaba por desconsiderar, por exemplo, se um processo exige mais reflexão que os outros, e freqüentemente um processo pode tomar mais tempo do que dez, mas para a tabulação ele contará a mesma unidade, independente de sua complexidade. Muitos juízes afirmaram, no estudo, que o trabalho se distanciou do sentido de justiça (SZNELWAR et al., 2015).

ENGESTROM (1992), ao estudar os distúrbios e tensões na atividade do magistrado na Finlândia, concluiu que o trabalho do juiz é internamente multifacetado e contraditório, bem como que está longe de ser um simples exercício de poder. Julgar sempre é um ato complexo que exige reflexão, particularmente nos casos em que há dano à integridade física ou psíquica. MAENO et al. (2015) alertam que a inserção de parâmetros quantitativos de produtividade não é um mecanismo neutro, que somente incentiva o aumento de produtividade. Os autores destacam que "estes critérios reformatam as práticas profissionais, forçam a uma simplificação dos problemas postos aos profissionais de saúde e da justiça, promovem uma aceleração de decisões complexas, levando a resultados que nem sempre equivalem ao aumento de eficiência do serviço público".

Se por um lado as metas acabam aproximando o magistrado da figura de um "servidor público comum", o trabalho na magistratura foi imbuído de novas funções que estão relacionadas aos processos de judicialização dos direitos sociais e das políticas públicas. Dallari constata que: "Juízes mais conscientes de seu papel social e de sua responsabilidade estão assumindo a liderança de um processo de reformas, tendo por objeto dar ao Judiciário a organização e a postura necessárias para que ele cumpra a função de garantidor de direitos e distribuidor de Justiça." (DALLARI, 2007, p. 80).

De fato, o magistrado, pela relevância da função, pode ajudar a sociedade com iniciativas próprias e coletivas, que auxiliam tanto no conhecimento do papel do Judiciário como no auxílio ao acesso à Justiça, por meio de projetos que necessitam diretamente do apoio dos Juízes que podem e devem ter uma participação social efetiva, não só em seu gabinete, mas também fora dele. Esta responsabilidade, acima de tudo, se torna um dever de todos os juízes como meio de se efetivar a concretização da justiça:

> Muitos juízes temem a responsabilidade que decorre desse novo papel, preferindo apegar-se a concepções formalistas e comportar-se como aplicadores automáticos da lei escrita, em seu sentido literal. É inegável que a nova exigência posta perante os juízes implica uma nova concepção do próprio Judiciário, mas, de fato, as origens históricas e a fundamentação sociológica e filosófica da magistratura não justificam e nunca justificaram o apego ao estrito formalismo. Agora, mais do que nunca, é indispensável que os juízes participem ativamente das discussões a respeito de seu papel social e procurem, com serenidade e coragem, indicar de que modo poderão ser mais úteis à realização da justiça (DALLARI, 2007, 163).

Resta, neste ponto, destacar o já abordado (item 1.2 retro) novo papel institucional assumido pelo TST com o Programa Trabalho Seguro. Diante do cenário aflitivo dos acidentes do

trabalho, a Justiça do Trabalho tomou uma atitude proativa: além de amparar as vítimas deferindo os direitos cabíveis, resolveu também contribuir para atuar na origem do problema. Premiado em 2012 com o prêmio Innovare, o Programa Trabalho Seguro é a iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, de atuação interdisciplinar e oitiva social, com a finalidade de promover a saúde do trabalhador, reduzir os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais bem como fortalecer a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

As sete diretrizes fundamentais do programa são: políticas públicas, diálogo social e institucional, educação para a prevenção, compartilhamento de dados e informações, estudos e pesquisas, efetividade normativa e eficiência jurisdicional[133]. Por meio desta pioneira iniciativa, o magistrado trabalhista tem a oportunidade de entrar em contato direto com trabalhadores e empregadores e estabelecer um diálogo cuja finalidade é a eliminação dos riscos, promoção da prevenção e, principalmente, valorização da vida e condição digna do trabalho. A troca é válida oportunidade de aprender e ensinar, incrementando a percepção do magistrado para o momento de julgar, aliado ao ganho social com a movimentação de boas práticas na área de prevenção e o resultado final de diminuição de demandas (RAMOS e AZEVEDO, 2012).

Além de palestras, mobilizações e diversos eventos, o inédito programa tem patrocinado vídeos, cartazes e outros materiais para divulgação da cultura da prevenção de acidentes, assim como adotado medidas efetivas com real possibilidade de impacto na proteção da saúde do trabalhador. É o caso do incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho (Recomendação conjunta 1/2011) e a facilitação do ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador, com o encaminhamento das informações para a Procuradoria Geral da União (Recomendação conjunta 2/2011).

As chamadas Ações Regressivas Acidentárias são utilizadas para ressarcir cofres públicos e causar o efeito pedagógico de prevenir novos acidentes. Nestas ações, a Procuradoria-Geral Federal (PGF), órgão da Advocacia Geral da União (AGU) responsável por seu ajuizamento, cobra os valores de empregadores que, comprovadamente, contribuíram para a ocorrência de acidentes, por negligência ou descumprimento de normas de segurança do trabalho. Este tipo

[133] Resolução nº 96 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 24/03/2012. Informações encontradas em http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regulamentacao1.

de ação estabelece que "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis".[134]

Entre 2010 e 2015 a PGF promoveu perto de 2 mil processos judiciais similares, dos quais 80% das decisões obtidas foram favoráveis, envolvendo benefícios pagos por invalidez e pensões por morte[135]. O TST divulgou outros dados: entre 2008 e 2010 foram ajuizadas 1021 ações regressivas, com margem de procedência de 92%.[136] No total, São Paulo é o estado no qual foi ajuizado o maior número de ações regressivas: foram 653 processos ajuizados pela AGU. Ainda conforme o levantamento da AGU, desde o ano de 2010, mais de R$ 10 milhões já foram devolvidos aos cofres do INSS como resultado da atuação da procuradoria federal, muito embora mais importante do que o ressarcimento, pondera a AGU, seria o efeito pedagógico provocado nas empresas negligentes[137].

Outra iniciativa de destaque que promoveu este novo papel de juiz proativo é o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania, iniciativa da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Por meio do Programa, magistrados, membros do Ministério Público, advogados, professores de Direito e servidores do Judiciário semeiam noções básicas de direitos fundamentais, direito do trabalho, direito da criança e do adolescente, direito do consumidor, direito penal, ética e cidadania em escolas, especialmente as públicas, de diversos estados e municípios. O Programa também busca promover a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade, estabelecendo o diálogo dos magistrados com professores e alunos para assim alcançar o meio social em que vivem. Por meio de palestras, cursos, debates, distribuição de cartilhas e guias de assistência jurídica gratuita, o Programa tem permitido que os magistrados do trabalho se aproximem tanto das crianças e jovens estudantes como dos profissionais de educação. O impacto do projeto se torna ainda mais abrangente com a visita dos alunos ao Poder Judiciário e a simulação de audiências e julgamento, instrumentos de integração positiva que têm trazido ótimos resultados[138].

---

[134] Artigo 120 da Lei nº 8213/91.

[135] Informações divulgadas em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/326591.

[136] Informações divulgadas em http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/regressivas-2.

[137] Notícia divulgada em http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/326591.

[138] http://www.anamatra.org.br/index.php/tjc/sobre-o-programa.

Mais uma atuação distante do modelo clássico da judicatura, mas integrado com o novo perfil que a CRFB impõe, diz respeito a sugestões de inovação legislativa, feitas pela ANAMATRA, para sanar lacunas no ordenamento jurídico. É o caso do projeto de lei apresentado pelo senador Randolfe Rodrigues (PLS552/2015), que prevê a criação de instrumento processual específico para a tutela dos direitos humanos fundamentais sob lesão ou ameaça de lesão no contexto das relações de trabalho. A ação promocional trabalhista poderá ser ajuizada por qualquer empregado ou sindicato profissional para salvaguardar a saúde e segurança dos trabalhadores, quando envolver direitos individuais, individuais homogêneos, coletivos ou difusos. O autor de uma ação promocional poderá denunciar, por exemplo, condições insalubres no seu ambiente de trabalho, o descumprimento de alguma cláusula de negociação coletiva ou a contratação de servidores sem concurso. Pela natureza dos direitos reivindicados, essas ações não poderão tratar de interesses ou lesões de natureza patrimonial ou estritamente individual[139] [140].

Boaventura de Souza Santos há muito tempo alertava que quando os juízes foram colocados no centro do campo analítico, juntamente com os seus comportamentos, decisões proferidas e motivações, passaram a ser uma variável com correlações envolvendo outras variáveis interdependentes: classe de origem, formação profissional, idade e ideologia política e social. Os resultados desses estudos desmentiram por completo a ideia convencional da administração da justiça como uma função neutra protagonizada por juiz apostado em fazer justiça acima e equidistante dos interesses das partes (SANTOS, 1994). O autor destaca, na mesma obra, a importância do novo magistrado ser equipado com conhecimentos vastos e diversificados (econômicos, sociológicos, políticos) sobre a sociedade em geral e sobre a administração da justiça em particular. Tudo a indicar, portanto, que estão corretos os rumos tomados pelos programas acima destacados, que promovem mais que formação, verdadeira vivência multidisciplinar e incentivaram a postura pro-ativa do magistrado trabalhista, que certamente estará melhor preparado para decidir sobre as questões das relações de trabalho, especialmente sobre acidentes do trabalho.

---

[139] http://portaljustica.com.br/noticia/4328/cas-ja-pode-votar-projeto-que-cria-nova-modalidade-de-acao-trabalhista

[140] O anteprojeto de Reforma do Processo do Trabalho elaborado pelos juízes da 15ª Região do Trabalho já previa a "ação promocional trabalhista", para servir inclusive para a tutela inibitória e de remoção do ilícito em sede trabalhista (FELICIANO, 2011, p. 59).

3.2.3 A decisão judicial: limites e contornos

A decisão judicial possui três partes: o relatório, a fundamentação e o dispositivo[141]. O relatório é a parte da sentença que vai demonstrar que o juiz leu o processo e que tem ciência de tudo o que aconteceu durante a tramitação processual; consiste em uma síntese de todos os fatos do processo. A fundamentação tem origem na Constituição[142] e no CPC[143]. Trata-se de garantia do próprio Estado Democrático de Direito. É nessa parte da sentença que o juiz vai dar as razões de sua convicção, de maneira que fique transparente para as partes (e para toda a coletividade) os motivos pelos quais decidiu dessa ou daquela forma. Trata-se de um escudo contra arbitrariedades. Não basta, pois, que o juiz esteja convencido. Ele precisa demonstrar as razões de seu convencimento. Por fim, o dispositivo da sentença é a parte onde, de fato, materializa-se a decisão; nesse trecho o magistrado acolherá ou rejeitará o pedido do autor, no todo ou em parte.

Observe-se que a necessidade de fundamentar as decisões não afeta a liberdade que tem o juiz de apreciar as provas[144]. O livre convencimento motivado do juiz não acabou com o novo CPC, em vigor a partir de março de 2016[145]. Embora não haja artigo equivalente ao artigo 131 que ditava: "o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento", a liberdade de valoração motivada da prova permanece. Mesmo em matéria de interpretação do direito, há espaço para a liberdade de

---

[141] Art. 832 da CLT e, subsidiariamente, aplica-se o CPC (art. 489).

[142] CRFB, Art. 93, IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

[143] CPC/2015, Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

[144] Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

[145] A lei processual civil deve ser utilizada apenas na ausência de norma que discipline o processo na lei trabalhista, e o TST vem orientando sobre como aplicar o novo código de processo civil às demandas laborais, tendo editado a Instrução Normativa nº 39/2016 sobre a aplicabilidade do novo CPC à Justiça do Trabalho.

convicção, pois o juiz pode deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, desde que demonstre, por meio de fundamentação idônea, a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento[146]. Ao abordar o assunto, GAJARDONI (2015) conclui que "Para nosso bem, na Justiça dos homens o fator humano é insuprimível. Por isso, enquanto os julgamentos forem humanos, a livre convicção do julgador, dentro de algumas importantes balizas, sempre estará presente".

Conforme antecipado no tópico 3.2.1, as súmulas e orientações jurisprudenciais, bem como os precedentes normativos e as teses jurídicas prevalentes, sinalizam o posicionamento dos tribunais sobre determinadas matérias e visam uniformizar a jurisprudência trabalhista. Exceto as súmulas vinculantes, as demais recomendações podem não ser seguidas pelo magistrado, que deverá, contudo, fundamentar sua decisão justificando a divergência.

Ao tratar do assunto, RODRIGUEZ (2013) observa que a formação da jurisprudência no Brasil se faz principalmente por vias de súmulas e enunciados e não pela reconstrução argumentativa de casos paradigmáticos, como ocorre no direito anglo-saxão. Explica que súmulas são opiniões dos tribunais sobre determinados problemas jurídicos, expressas em formulas gerais abstratas que apontam para um determinado resultado. Opina que "não formam um corpo de argumentos organizados, mas um conjunto de diretivas com a forma sim/não" e que

> Diante de nossa tradição, não argumentativa, opinativa e personalista, a referência aos casos anteriores tende, ainda hoje, a ser feita apenas em função de seu resultado e não em função de seus fundamentos, ou seja, dos argumentos utilizados pelos juízes para justificar sua decisão (RODRIGUEZ, 2013, p. 15).

Embora se reconheça na prática jurídica as constatações trazidas pelo pesquisador, é preciso ponderar que ao lado de cada enunciado disponibilizado por um tribunal, há o conjunto de decisões precedentes que originaram aquele entendimento, expressos nos links que acompanham a diretiva. Portanto, a discussão e os fundamentos de diversos casos anteriores que deram origem àquela tendência de entendimento e que sustenta tal "fórmula" está sim acessível ao operador do direito, mas, reconheça-se, dificilmente é utilizado desta forma.

---

[146] CPC/2015, Art. 489, § 1º - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
[...] IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Outro aspecto a ser destacado é que, na fundamentação de uma decisão judicial, seja a de um juiz singular ou do relator de um acórdão julgado coletivamente no tribunal, o magistrado costuma citar os dispositivos de lei aplicados e a jurisprudência da corte regional ou superior que decidiu no mesmo sentido daquele que se vai seguir. Em muitos casos, também são utilizados nos acórdãos, para reforçar a argumentação (argumento de autoridade), a citação de obras jurídicas (doutrina) escritas por estudiosos do tema que, além de autores, na maior parte dos casos são juízes, procuradores ou advogados, na ativa ou aposentados. A escolha por um ou outro autor não é justificada no acórdão, apenas transcrito para justificar o entendimento tomado. Durante o desenvolvimento deste estudo, este aspecto foi incluído nas informações tabuladas, pois poderá fornecer as influencias doutrinárias presentes e expressamente declaradas na decisão judicial.

Além da fundamentação da decisão judicial, outra característica do processo legal que contribui para a segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais é o duplo grau de jurisdição. Ele parte do pressuposto de que uma lide é melhor decidida quando passa por dois juízos diferentes de cognição: é a possibilidade do reexame, da reapreciação da decisão proferida em determinada causa por outro órgão colegiado.

Cabem, neste ponto, algumas considerações. Embora sejam informações técnicas do processo jurídico, entende-se que seja relevante esclarecê-las, porque se observa com frequência críticas sendo feitas aos tribunais, em situações nas quais a matéria defendida sequer chegou a ser apreciada pelo órgão judicial, em decorrência de falhas processuais. No caso do TST, por exemplo, existem algumas restrições aos recursos interpostos, como a impossibilidade de julgamento em prejuízo da parte recorrente[147], a exigência do prequestionamento das matérias analisadas[148] e a impossibilidade de reexaminar fatos e provas[149]. Neste tópico, MARINONI (2009) esclarece que

---

[147] Na verdade, esta limitação ocorre também nos recursos ao TRT. O tribunal só pode, por exemplo, majorar uma indenização, se o autor recorrer. Caso contrário, não poderá mudar a decisão, mesmo inadequada, se houver recurso apenas da parte que seria prejudicada com tal alteração.

[148]Súmula nº 297 do TST: "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

[149] Quem analisa provas fáticas é o juiz da primeira instância com decisão revisada pelo colegiado de juízes do tribunal regional; são eles que 'fixam' os fatos que serão admitidos como ocorridos naquele caso específico. No TST, se poderá apenas fazer novo enquadramento jurídico a partir dos fatos já fixados pelos Tribunais Regionais

> Note-se que o que se veda, mediante a proibição do reexame de provas, é a possibilidade de se analisar se o tribunal recorrido apreciou adequadamente a prova para formar a sua convicção sobre os fatos. Assim, por exemplo, é proibido voltar a analisar as provas que convenceram o tribunal de origem sobre a presença de culpa. O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a formação de nova convicção sobre os fatos. Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas. (p. 337)

Há também um filtro quanto ao conhecimento dos recursos: nessa fase processual, não basta às partes ter razão quanto à pretensão deduzida, é preciso que os argumentos jurídicos contidos nas razões recursais estejam enquadrados em alguma das hipóteses de cabimento típicas previstas em lei[150], com as exigências adicionais impostas pela interpretação consolidada do TST, a fim de que os julgadores superem o exame da admissibilidade do apelo e se destinem a julgar o pedido que é efetivamente objeto da discussão. Nos resultados do presente estudo, todas estas situações serão chamadas de falhas ou problemas processuais.

Ao falar da relevância do sistema de precedentes no Brasil, MARINONI (2009) ressalta o novo papel que o Estado constitucional impôs ao juiz: "O juiz, mediante técnicas da interpretação conforme e da declaração parcial de nulidade sem redução de texto, confere sentido à lei" (p. 47). Pondera que o juiz que controla a constitucionalidade da lei obviamente não é submetido a ela e ao Poder Legislativo e que

> [...] a decisão é o resultado de um sistema e não algo construído de forma individual e egoística por um sujeito que pode fazer valer a sua vontade sobre todos os que o rodeiam, e, assim, sobre o próprio sistema de que faz parte. Imaginar que o juiz tem o direito de julgar sem se submeter às suas próprias decisões e às dos tribunais superiores é não enxergar que o magistrado é uma peça no sistema de distribuição de justiça, e, mais do que isto, que este sistema serve ao povo.

Na pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (PÜSCHEL et al., 2011), que verificou quais os critérios para arbitramento e valores das indenizações concedidas pelo judiciário brasileiro em caso de danos morais, a conclusão foi a de que a ausência de critérios legais para o cálculo do valor da reparação não levou, na jurisprudência analisada (justiça federal, estadual e trabalhista) à temida situação de condenação a valores milionários. A preocupação dos tribunais com a moderação dos valores aparece, inclusive, expressamente no discurso de fundamentação das decisões. Ao contrário do que alguns supõem, a crítica que se pode fazer aos tribunais, diante dos resultados deste levantamento, é que os valores concedidos têm sido

---

(Súmula nº 126 do TST: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas).

[150] art. 896 da CLT.

excessivamente baixos, especialmente para cumprir o objetivo punitivo da responsabilidade, o qual é amplamente aceito pelos mesmos tribunais.

Esses autores concluíram também que há razoável consistência nas decisões, apesar da inexistência de critérios legislativos expressos de cálculo. Ou seja, os mecanismos de controle disponíveis no sistema judicial foram suficientes para prover a segurança jurídica esperada pela sociedade. E recomendam que as normas sejam mantidas "abertas", pois há indícios de que uma padronização prejudicaria a qualidade das decisões:

> [...]ao contrário do que acredita o senso comum, não existe uma relação necessária entre normas fechadas e segurança jurídica. A depender do objeto regulado, uma norma jurídica aberta pode produzir mais segurança jurídica do que uma norma jurídica fechada, pois, em diplomas legislativos muito detalhados, que contam com regras específicas para uma diversidade muito grande de situações, é quase sempre possível justificar toda sorte de atitude com fundamento em uma norma jurídica fechada qualquer. [...]
> Dessa maneira, o efeito da regulação acaba sendo contrário ao objetivo fixado pelo legislador. Ao invés de restringir as possibilidades de aplicação com criação de uma regulação cada vez mais precisa e específica, a proliferação de regras permite que qualquer atitude encontre uma norma para servir-lhe de justificação, tornando-se impossível controlar efetivamente o comportamento de seus destinatários (PÜSCHEL et al., 2011, p. 54).

Em outra abordagem, FERNANDES (2013), em seu estudo teórico sobre as influências extrajurídicas na decisão judicial, conclui que ingerências de natureza intrínseca ao julgador (ideologia, pré-concepções) estão presentes, em maior ou menor medida, na construção da decisão judicial, e que influências de natureza externa podem também aparecer (mídia, opinião pública). Porém, no seu entender, mesmo sendo as decisões construídas com participação e influências subjetivas, toda decisão judicial encontra parâmetros de contenção e controle. Ele lista alguns limites da decisão judicial: jurídicos (leis, teorias jurídicas, técnicas hermenêuticas e argumentativas etc), sociais (opinião pública, mídia etc), políticos (oposições partidárias, reprovação de indicações à magistratura etc) e econômicas (perspectiva do cumprimento material de uma decisão, análise das consequências econômicas). Entre os limites jurídicos, cita como um dos mais importantes a obrigatoriedade de fundamentação ou justificação da escolha realizada.

Outro estudo, já mencionado, sobre a racionalidade jurídica no Brasil (RODRIGUES, 2013), concluiu, a partir de um levantamento empírico, que ela está "marcada pela utilização de argumentos de autoridade em casos difíceis e pela pobreza argumentativa em casos fáceis" (p. 62). Além da citação de autoridades para sustentar a opinião tomada, o pesquisador entende

que os juristas brasileiros decidem casos concretos de maneira personalista e que têm tendência de naturalizar seus conceitos ao refletir sobre um direito em abstrato, utilizando a "lógica de pareceres" abordada no tópico 1.2. Critica, também, o fato do STF não construir ao final de uma decisão, um texto unificando todos os argumentos apresentados, restando aos interessados consultar a publicação de todos os votos dos juízes em separado, bem como a transcrição dos debates ocorridos na sessão de julgamento. Em suas palavras:

> Quando pensam sobre um caso concreto, os juristas estão mais preocupados em apresentar suas opiniões pessoais sobre o problema que têm diante de si do que em demonstrar analítica e racionalmente a correção da solução que defendem. Debater tal solução perante seus colegas também fica em segundo plano. Cada juiz parece se relacionar com a esfera pública de forma independente: sua individualidade está acima das eventuais "razões do Tribunal" que, aliás, não organiza os fundamentos dos votos em uma decisão coerente e tampouco impõe o dever de se elaborar um voto oficial da corte (RODRIGUEZ, 2013, p. 14).

Na conclusão deste capítulo teórico, se escolhe reproduzir algumas das reflexões apresentadas por *Edson Fachin* ao proferir palestra em novembro de 2014 na Escola Nacional de formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Brasil (FACHIN, 2014). Ao abordar o novo papel do juiz e da justiça, o hoje ministro do STF destaca que o julgador precisa concentrar a sua percepção do direito rumo a uma resposta razoável e adequada aos conflitos sociais. Na questão da responsabilidade civil, sair da questão do ato ilícito e passar a abordá-lo sob o viés do dano injusto. Entender que o ordenamento jurídico é uma dimensão multifacetada complexa e demanda um julgador protagonista que encontre solução dentro do sistema jurídico. Isso significa que quem julga não faz a lei, mas emite solução para cada caso concreto. E que aí se encontra o limite do julgar: no sistema que tem a constituição como norma fundamental a guiar as demais interpretações.

O jurista pontua que a solução dada ao caso concreto almeja segurança jurídica, no sentido de buscar dentro do sistema um resultado justo e equilibrado que, mediante uma fundamentação racional e própria, despida de pré-compreensões o máximo quanto possível. Também destaca a grande responsabilidade dos agentes, sejam advogados, juízes ou ministério público, porque ao proclamar uma sentença ou ao escrever um texto que será publicado pela literatura jurídica, se exerce uma atividade educativa. E o juiz que bem decide educa o seu jurisdicionado.

Fachin pondera que a responsabilidade civil contemporânea é o conjunto de instrumentos e meios de reparação e prevenção do dano injusto, e que o dano injusto pode pressupor a ilicitude ou não. As novas diretrizes e desafios incluem a superação da noção tradicional do

nexo causal, com surgimento e desenvolvimento de presunção de causalidade e o desenvolvimento da imputação objetiva que em hipóteses excepcionais pode até mesmo prescindir do nexo formal de causalidade. Confirma a tendência crescente e justificada da objetivação da responsabilidade, que contudo não elimina a responsabilidade fundada na culpa e dolo, pois estamos diante de uma dualidade de sistemas, sem que um tenha superado completamente o outro. Finaliza lembrando que estamos no meio de uma travessia, por isso compreensível as vozes dissonantes, mas que o desafio é completá-la, no sentido de estabilizar a jurisprudência, harmonizar a doutrina e fazer uma interpretação conforme a Constituição.

4 RESULTADOS

4.1 AÇÕES PENAIS

Devido a sua especificidade e reduzido número de casos, optou-se em iniciar a apresentação dos resultados pelos reflexos criminais dos acidentes do trabalho, isto é, saber quais são as punições efetivadas no âmbito penal e conhecer os réus nas ações deste tipo. Aproveitou-se para verificar a representatividade numérica deste tipo de ação entre o total de processos equivalentes ajuizados no período da amostra. Obteve-se que, no ano de 2015, a base de dados do TJSP registrou 16.475 homicídios ou estelionatos nas câmaras criminais, porém apenas 22 (0,13%) incluíam o termo "acidente de trabalho". [151]

Após a análise desses acórdãos, se verificou que apenas 6 decisões (menos de 0,05%) tratavam do tema deste estudo, ou seja, revelaram processos criminais ajuizados para punir responsáveis por acidentes do trabalho. Cabe lembrar que os testes iniciais com a base de dados da jurisprudência das câmaras criminais do TJSP encontraram apenas dois crimes relacionados a acidentes de trabalho: homicídio, no caso de acidente fatal, e estelionato, no caso de atribuição de dolo (intenção) do trabalhador pela ocorrência do acidente. Daí a escolha dessas palavras-chaves.

A seguir, será apresentado o quadro com os 6 casos encontrados, contendo o resultado final da decisão judicial e os argumentos identificados no acórdão. Há apenas um caso de condenação do empregador e outro de condenação do engenheiro responsável pela obra e que também era dono da construtora. Nas demais decisões foram condenados outros funcionários ou o próprio trabalhador (no caso de estelionato). Houve uma absolvição por autoria não suficientemente demonstrada, na qual era réu o eletricista colega do trabalhador que morreu em decorrência de choque fatal.

[151] Ressalvas à limitação da metodologia utilizada bem como à generalização dos resultados com as devidas restrições. Afinal, se tomou como ações julgadas pelo tribunal em 2015 aqueles acórdãos disponíveis na base de dados online para consulta pública e que apareceram em resposta às pesquisas e extrações feitas pela autora desta tese entre dezembro de 2015 e janeiro de 2016, a partir das chaves explicitadas no capítulo 2.

Tabela 7: Casos penais decididos em 2015 – TJSP

Réu(s)	Acidente	Decisão judicial	Fundamento
Dono da empresa	Explosão em caldeira de graxaria mata o operador de caldeira	Homicídio culposo resultante de inobservância de regra técnica de profissão – condenado a 2 anos de detenção, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana), e ao pagamento de indenização aos dependentes da vítima, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais)	Culpa do réu por imprudência e negligência: operador não possuía qualificação técnica para a função; antes do acidente foi realizada reforma na máquina sem a supervisão de engenheiro nem inspeção posterior.
Diretor da empresa e técnico de segurança	Tanque de gordura animal contendo gases explode matando dois trabalhadores de empresa que solda tanques. Acidente ocorreu quando empregados da prestadora usaram maçarico no tanque da tomadora que é empresa de tratamento e curtimento de couro	Homicídio culposo resultante de inobservância de regra técnica de profissão – TJSP absolveu porque crime prescrito (prazo para punir de 4 anos desde a denúncia foi ultrapassado) Juiz havia condenado os réus a 2 anos e 4 meses por cada crime.	Culpa dos réus porque o tanque que foi entregue para funcionários de empresa contratada soldar estava cheio de gases. Lapso prescricional de 4 anos (art. 109, V, cc. 119 do Cód.Penal) foi ultrapassado entre o recebimento da denúncia e a data de conclusão ao Relator.
Empregado acidentado	Funcionário de indústria de laticínios se atira (sofre queda?) de 6 metros de altura, por porta usada para carga/descarga de mercadorias em andar (1º) diverso do seu posto de trabalho (térreo), vindo a sofrer sérias lesões	Estelionato - Indivíduo que lesou o próprio corpo e a saúde com o intuito de locupletar-se, ilicitamente, de 2 prêmios de seguro. Condenado à pena de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa; substituída a pena corporal por penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo e prestação pecuniária no importe de dois salários mínimos, a ser destinado a instituição assistencial.	Dolo comprovado – embora laudo inconcluso sobre queda proposital ou não, colegas testemunharam que o réu se certificara, poucos dias antes do acidente, que a empregadora pagava seguro para os funcionários e que se surpreenderam com precocidade com a qual réu, enquanto era socorrido, já perguntava sobre como dar entrada para receber o seguro. O réu também fizera por conta própria outro seguro, um mês antes.
Engenheiro civil responsável pela obra (e dono da construtora)	Trabalhador da construção civil foi soterrado quando a parede lateral do poço, de 8 metros de profundidade no qual trabalhava, cedeu	Homicídio culposo majorado - pena de 1 ano e 4 meses de detenção, no regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação pecuniária no valor de R$ 62.000,00 (equivalente a cem vezes o salário mínimo vigente à época), a favor dos herdeiros da vítima	O acusado não agiu com o necessário dever de cuidado, pois não havia escoras no poço e não observou determinadas regras e recomendações técnicas relativas à matéria (Recomendação Técnica de Procedimento nº 3 da Fundacentro)[152]
Empregado (colega do acidentado)	Réu, eletricista da empresa, realizou manutenção em ventilador e deixou fio interno exposto sem aterrar. A vítima, funcionário da mesma empresa, que trabalhava como forneiro, ao movimentar o ventilador para ligá-lo, sofreu uma descarga elétrica que ocasionou sua morte	Homicídio culposo agravado por inobservância de regra técnica de profissão. Absolvido no tribunal TJSP depois de sentença que o havia condenado à pena de 1ano 6 meses e 20 dias de detenção, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária no importe de 3 (três) salários mínimos em favor dos familiares da vítima e pelo pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa	Autoria não foi suficientemente demonstrada: réu negou ter feito qualquer manutenção no ventilador e empresa ainda estava em fase de instalação, quando tanto funcionários da própria empresa quanto de empresas terceirizadas "mexiam" na parte elétrica do ventilador
Motorista empregado (colega do acidentado)	O réu conduzia o caminhão pipa Mercedes por carreador (faixa de circulação destinada a veículos automotores em	Homicídio culposo por acidente do trabalho, Penas de 02 anos e 04 meses de detenção, regime inicial aberto, e suspensão da habilitação para dirigir por 02 meses e 10 dias, substituída a corporal por duas	A culpa do réu emerge dos relatos dele próprio e das testemunhas presenciais, tudo dando conta que ele se limitou a buzinar, sem sequer reduzir a marcha, quando transitava

[152] Em cumprimento ao item 18.35 da NR-18 (Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção), a FUNDACENTRO elaborou a Recomendação Técnica de Procedimentos sobre Escavações, Fundações e Desmonte de Rochas (RTP-03) para subsidiar empresas, profissionais, governo e trabalhadores no efetivo cumprimento da Norma, fornecimento de embasamento técnico e procedimentos em atividades que envolvam escavações, fundações e desmonte de rochas na indústria da construção.

	plantações de cana), quando decidiu desviar por área de plantio porque o caminho estava bloqueado por outros dois veículos destinados ao transporte de cana de açúcar. Ao deixar o leito carroçável, atropelou trabalhador que fazia função de engatador. A vítima foi esmagada pela roda do caminhão, vindo a falecer no local.	restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, na forma a ser definida pelo juízo das execuções	em local não apropriado, pelo qual trabalhadores comumente se deslocam a pé, estando o solo coberto por palha de cana e, portanto, escorregadio. Assim, negligenciou o réu na condução de veículo automotor, deixando de agir com o cuidado exigível, pois não redobrou as cautelas necessárias ao transpor lote de cana nas condições descritas. Pena majorada porque réu conduzia caminhão pipa a demandar CNH de categoria C mas era habilitado apenas nas categorias A e B.

Conforme apresentado na tabela 5 retro, não foram encontrados acórdãos, a partir das mesmas palavras-chaves, na base de jurisprudência do STJ. Indica que não houve recursos para o órgão superior, durante 2015, das decisões dos tribunais estaduais que condenaram ou absolveram acusados de crimes e que tenham usado o termo “acidente de trabalho” em qualquer trecho da decisão.

4.2 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

4.2.1 Levantamento quantitativo – proporção entre ações coletivas e ações individuais

Antes de iniciar a apresentação dos resultados das ações coletivas na amostra selecionada, interessa verificar qual a representatividade numérica das ACPs entre todas aquelas julgadas pelos tribunais trabalhistas no período selecionado. Também para situar a amostra estudada e verificar sua inserção nas bases de jurisprudência, se quer saber quantas das ações que tramitaram nos tribunais trabalhistas estudados (TST e TRT2) discutiram o tema desta pesquisa, ou seja, acidente de trabalho.

Os resultados obtidos a partir da consulta aos sites dos dois terminais será apresentado nas próximas figuras. A Figura 5 mostra que no ano de 2015 o Tribunal Superior do Trabalho julgou 231.799 ações, das quais 6,76% (15.680) citam o termo “acidente de trabalho” no acórdão. Desses, 0,12% (279) também possuem o termo “ação civil pública”. No caso de dezembro/2015, a mesma proporção se manteve.

Figura 6: TST – Total de acórdãos publicados em 2015

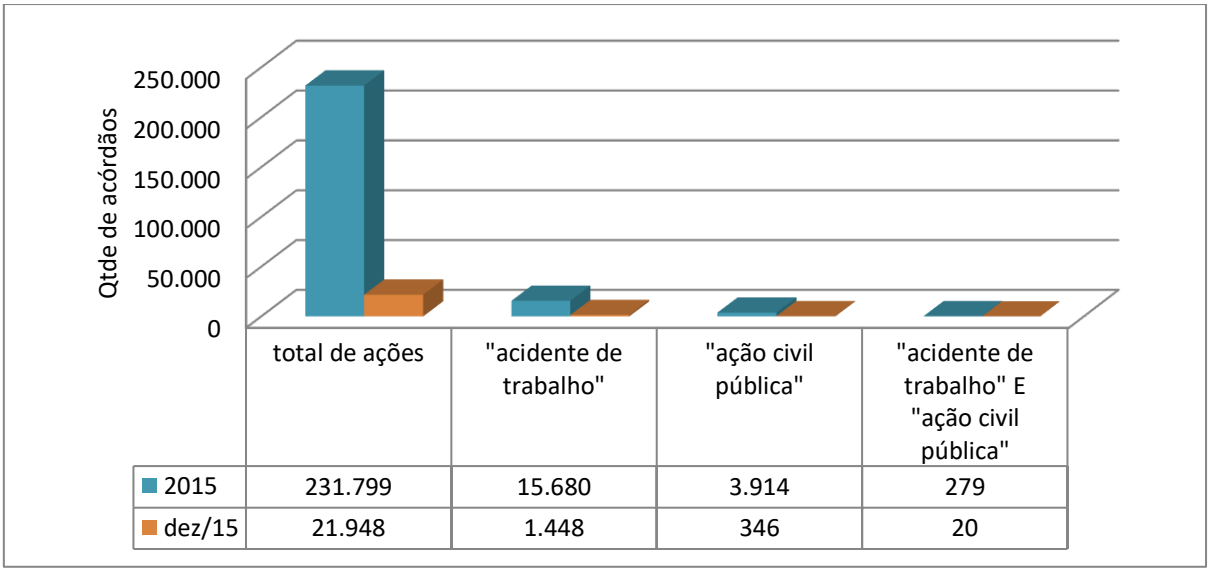

É de se considerar que grande parte dos acórdãos que atenderam aos requisitos da consulta refere-se a outros assuntos. Por exemplo, entre as 20 decisões indicadas em categoria na tabela acima (dez/2015 e ACP+AT), apenas 6 eram ACPs que tratavam de prevenção de acidente do trabalho. As demais diziam respeito a outros assuntos e continham os termos citados no corpo dos acórdãos e em contextos diversos, com frequência em trecho de outra decisão transcrita dentro daquele acórdão.

Porém este fato não invalida o comparativo feito, pois se pode supor que o mesmo aconteça em todas as consultas mantendo-se uma proporção equivalente. Assim, os números obtidos mostram que apenas 6,76% dos acórdãos publicados em 2015 mencionam acidente de trabalho e as decisões que trataram de ação civil pública representaram pouco mais de 1,69% do total de processos, sendo que destes apenas 0,12% se referem a acidente de trabalho na ACP. Cite-se, ainda, que as outras 1,57% de ações que são ACPs e não mencionam AT também podem discutir medidas protetivas para evitar acidentes de trabalho, como na tutela inibitória, o que foi considerado no momento da preparação das amostras deste estudo (grupo 1). A próxima figura ilustra a pequena proporção das decisões publicadas em 2015 que são Ações Civis Públicas.

Figura 7: TST – Representatividade das ACPs no total de ações (2015)

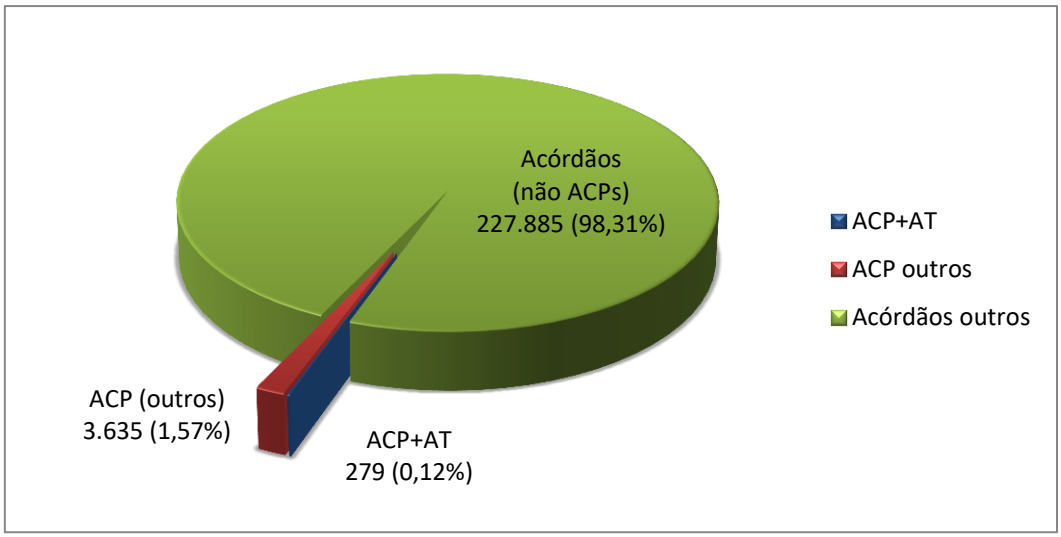

O outro tribunal trabalhista investigado, que é o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), apresentou resultados igualmente baixos na investigação sobre o número de ACPs processadas.

A Figura 7 mostra a representatividade numérica das ações civis públicas e das ações que mencionam acidente de trabalho entre o total de ações publicadas em 2015, bem como no mês selecionado para amostra (dez/2015). Da mesma forma que na proporção encontrada entre as decisões do TST, também são irrelevantes estatisticamente a quantidade de ACPs que chegam ao tribunal paulista.

Figura 8: TRT2 – Total de acórdãos publicados em 2015

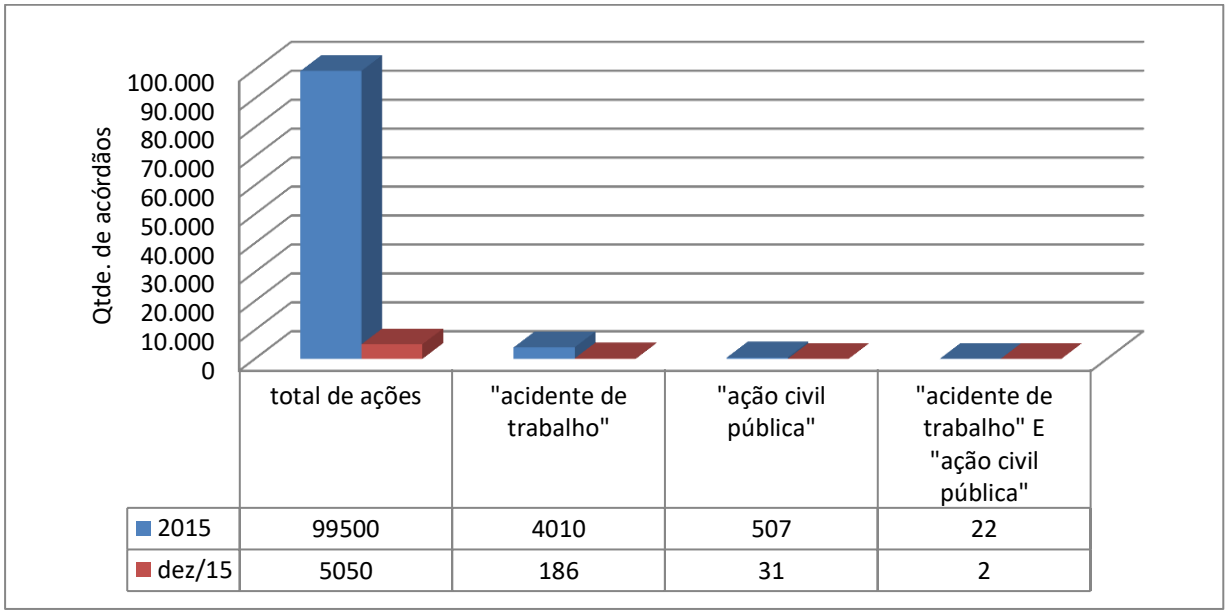

4.2.2 – ACPs no Tribunal Superior do Trabalho (grupo 1 da amostra)

O estudo dos acórdãos do grupo 1 (extração descrita na tabela 6 retro e quadro-resumo dos casos no Apêndice B[153]), contendo recursos propostos no Tribunal Superior do Trabalho em Ações Civis Públicas, permitiu conhecer quais casos foram ajuizados e como decidiu a suprema corte trabalhista em discussões que envolviam acidentes de trabalho ou que tratavam de tutela preventiva. Também foi possível conhecer o entendimento do tribunal regional que era contestado naquele recurso, pois os argumentos e decisão do TRT é referida ou transcrita, na maior parte das vezes, na decisão do TST.

Os resultados mostraram que a autoria das ACPs têm sido preponderantemente do Ministério Público do Trabalho, já que apenas duas das doze ações foram ajuizadas por sindicatos (ambos de bancários), um deles como assistente (litisconsorcial) do MPT. Todos os processos tiveram o pedido de indenização por dano moral coletivo atendidos, parcial ou integralmente, e houve apenas um caso de negativa de pedido de tutela inibitória, em decorrência de mudança das condições fáticas da empresa ré (eliminação do risco). O TST reformou quatro processos para aumentar o valor ou conceder as indenizações negadas em instância inferior e manteve a decisão do tribunal regional nos demais oito casos.

Todas as ações coletivas tiveram como réus grandes empresas de variados segmentos: bancos, mineradora, transportadora, emissora de TV, construtora, indústrias e rede de supermercado. As situações fáticas que deram origem às ACPs variaram do descumprimento reiterado de normas de SST (NRs e acordos coletivos) pela empresa à falta de emissão de CATs quando o nexo doença e trabalho eram incertos, passando por casos de inadimplemento de TAC firmado com o MPT e outro de inexistência de assentos para a realização do trabalho ou, quando impossível, para descansos esporádicos.

[153] Em decorrência do tamanho dos quadros e com o objetivo de dar maior fluência ao texto, optou-se em deixar as tabelas com várias páginas ao final, como apêndice. Grupos com poucos itens ou tabelas mais enxutas terão, contudo, sua apresentação no decorrer da exposição dos resultados, porque facilita a compreensão.

Figura 9: TST - Valores da condenação por dano moral coletivo

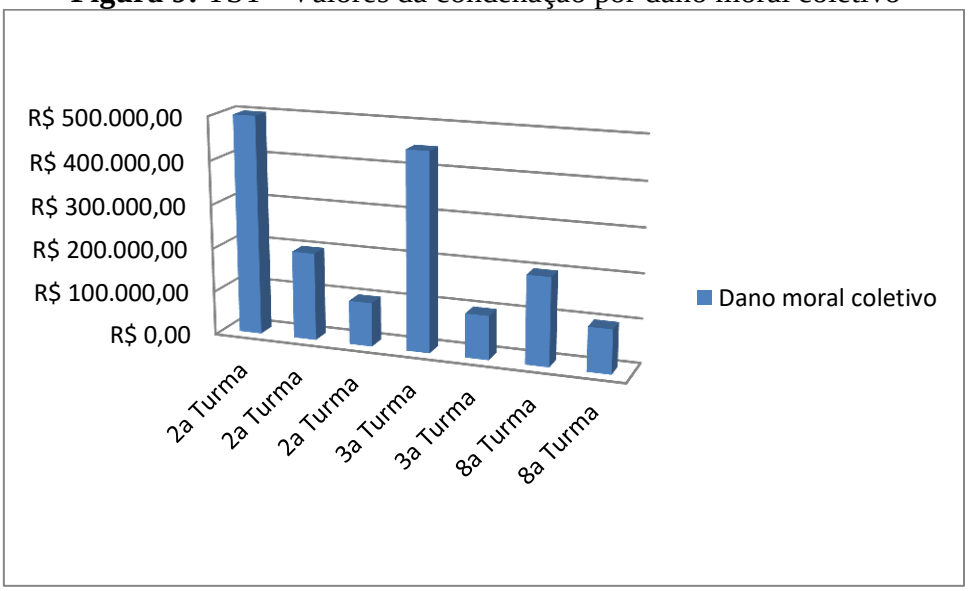

A Figura 8 ilustra a diversidade dos valores arbitrados, a título de dano moral coletivo, nos acórdãos da amostra que permitiram identificar, a partir de sua leitura, esta informação. Se optou em apresenta-los agrupados pela turma do TST que a prolatou para evidenciar a variedade das quantias, ainda que dentro da mesma turma. Há de se destacar, desde já, que assim como é grande a variação de valores, também são diversas as situações reparadas por meio desta indenização. As quantias foram de 100 mil a 500 mil reais.

Além da punição pela lesão já ocorrida, que gerou a indenização por dano moral, as ACPs também tiveram sucesso no pedido de interrupção da ação danosa para proteger o futuro da saúde e segurança dos trabalhadores, bem como a obrigação do empregador realizar mudanças específicas nas condições de trabalho que trarão melhorias para naquele meio ambiente de trabalho, com imposição de multas (conhecidas como *astreintes*)[154] no caso de seu descumprimento. O valor desta multa variou de 500 reais por trabalhador por NR descumprida até 50 mil reais diários por CAT não emitida por bancário com suspeita de LER/DORT. Também apareceu um caso de multa concedida de 10mil reais por dia de atraso na implementação dos programas PCMSO e PPRA, após o prazo concedido (45 dias) e outro de *astreinte* fixada em um mil reais por dia, após o prazo concedido de 30 dias, por assento inexistente para trabalhador em atividade possível de ser realizada sentada. Todos os valores recebidos, a título de dano moral ou multa, foram revertidos ao FAT.

[154] Trata-se de multa processual aplicada contra o devedor de obrigação de fazer ou não fazer, geralmente diária. As astreintes são fixadas pelo juiz e duram enquanto permanece a inadimplência.

A análise dos critérios empregados pelo tribunal superior e pelos tribunais regionais (referidos nos acórdãos do TST) em seus discursos de justificação dos valores de reparação de danos morais forneceu o elenco de tais critérios e sua frequência. Percebeu-se que há critérios voltados à compensação da vítima (minorar sofrimento da vítima, compensar dano sofrido), ao lado de critérios limitadores (como a proibição do enriquecimento sem causa e "não levar o agressor à falência"), além de diversos critérios excessivamente vagos, como "razoabilidade", ou simplesmente "relevância do direito".

A figura, a seguir, foi construída a partir da tabulação dos critérios mencionados nos acórdãos do TST e representam os argumentos utilizados pelo próprio TST ou aqueles usados pelo TRT de origem ao calcular a indenização.

Figura 10: Critérios de arbitramento de dano moral coletivo – TRTs e TST

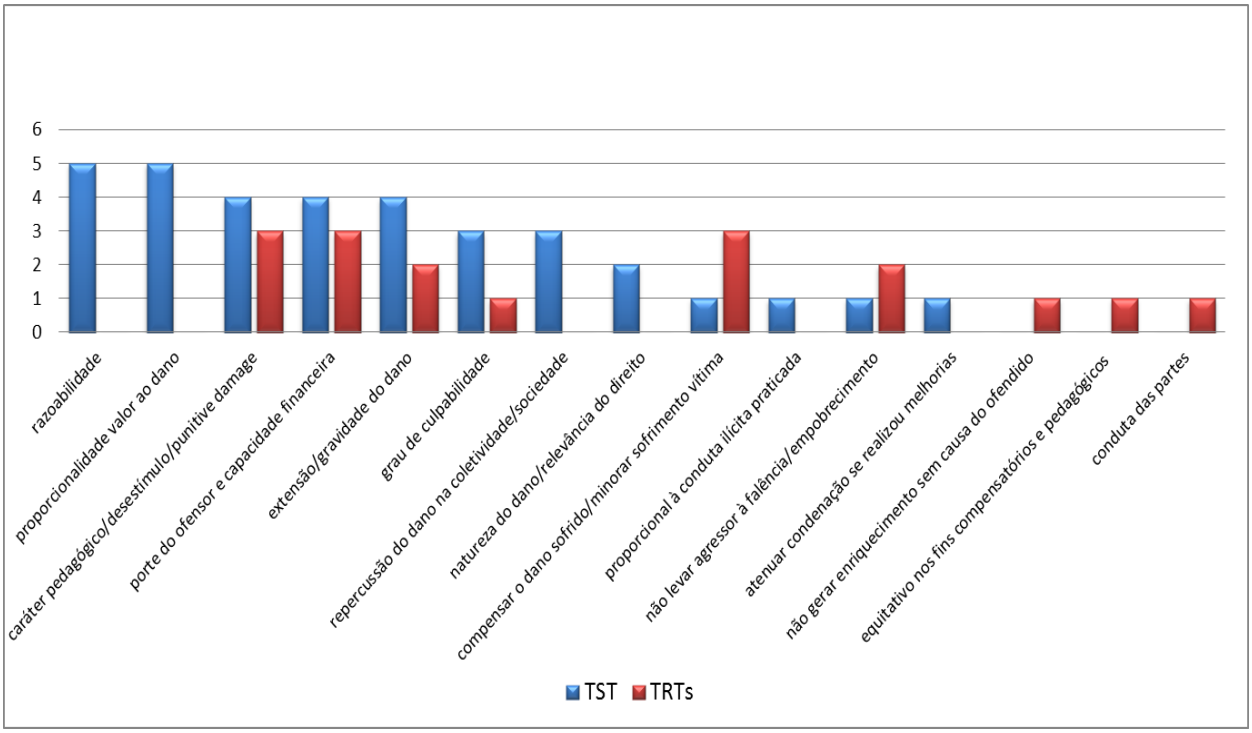

É possível observar que os critérios são basicamente os mesmos utilizados pelo tribunal regional e pelo superior, principalmente preocupações envolvendo o réu: não causar o seu empobrecimento, proporcional à sua capacidade financeira, caráter pedagógico/punitivo da pena, grau de culpa. Um acórdão regional manifestou preocupação em não gerar o enriquecimento sem causa do trabalhador, o que provoca estranhamento, já que os recursos em dinheiro provenientes de condenação em Ação Civil Pública são utilizados na

reconstituição dos bens lesados, tendo o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) como destino predominante. Ou seja, jamais enriqueceria um trabalhador porque não é destinado a um sujeito individual.

Chama a atenção, ainda, que os critérios expressos nas fundamentações para arbitramento dos valores variem pouco mesmo quando a conclusão advinda da exposição dos motivos seja absolutamente diversa. Como exemplo, segue transcrição da fundamentação dos tribunais regional e superior em caso de ACP ajuizada por MPT contra construtora com prática reiterada de desligar empregados em contrato de experiência que sofressem acidente do trabalho, sem observância da estabilidade acidentária. Ambos tribunais mencionam proporcionalidade e razoabilidade, e enquanto o regional se refere ao propósito pedagógico da decisão, o superior cita o caráter punitivo da decisão para desencorajar futuras repetições. Palavras diferentes para a mesma intenção. Assim decidiu o TRT:

> *Contudo, do atual entendimento jurisprudencial e doutrinário, extrai-se que o valor da condenação por danos morais deve ser arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, de modo a cumprir seu propósito pedagógico e atender aos reclamos compensatórios, considerando o grau de culpa do ofensor, sua capacidade econômica e o sofrimento imposto à vítima. Deve-se ter em mente, ainda, o princípio da razoabilidade, acautelando-se o magistrado para que a indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida. Considerando a dimensão do dano sofrido, a condição socioeconômica da comunidade e a capacidade financeira da reclamada, a quem se objetiva, efetivamente, desestimular a incúria e a negligência no tocante ao cumprimento das obrigações trabalhistas, decorrentes dos contratos de trabalho, estimulando a observância dos direitos metaindividuais, tem-se por condizente a fixação da indenização por danos morais coletivos cm R$ R$ 10.000,00, (dez mil reais), em consonância com os parâmetros de razoabilidade adotados em casos semelhantes, reparando, com justiça, os danos sofridos e atendendo, ainda, ao caráter punitivo e pedagógico da* sanção (TST-acp3).

Por sua vez, o TST reformou esta decisão com a seguinte fundamentação:

> *A fixação do valor da indenização por dano moral coletivo deve levar em conta a extensão do dano, a sua gravidade, a sua repercussão na coletividade atingida, o grau de culpabilidade, bem como o porte do ofensor e sua capacidade financeira, de forma que a condenação seja proporcional à conduta ilícita praticada, mas não a ponto de levá-lo a falência. Afora isso, é importante frisar que o propósito da indenização por dano moral coletivo não é apenas de compensar o eventual dano sofrido pela coletividade, mas também de punir o infrator (punitive damages) de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro, servindo, inclusive, como exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano. Na hipótese dos autos, a indenização por danos morais coletivos não foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, mostrando-se incompatível com a extensão dos danos, na forma do art. 944 do Código Civil. Considerando o porte econômico da reclamada, os prejuízos causados à classe de trabalhadores, e ainda a recusa em assinar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, o valor arbitrado apresenta-se irrisório, não cumprindo sua finalidade pedagógica de coibir novas práticas. Por essas razões, afigura-se possível a tese de violação do art. 944 do Código Civil. Assim, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.*
> *[...]*

> *Como consequência do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 944 do Código Civil, DOU-LHE PROVIMENTO para reformar o acórdão Regional e condenar a reclamada ao pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos* (TST-acp3).

Na motivação de suas decisões, os juízes relatores apontaram os dispositivos de lei aplicados e outras decisões que seguiram no mesmo sentido daquela que se tomou. Metade dos casos da amostragem também utilizou, como argumento de autoridade, a menção a obras jurídicas (doutrina) que revelam o entendimento de determinados juristas sobre o assunto e é utilizado para reforçar os argumentos da decisão. Também permite observar as influências externas (ou internas, já que muitos dos autores são magistrados) expressamente declaradas. Os nomes que apareceram nesta amostra foram: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Ingo Wolfgang Sarlet, Carlos Alberto Bittar Filho, Sebastião Geraldo de Oliveira, Raimundo Simão de Melo, Cândido Rangel Dinamarco, Hugo Nigro Mazzilli, Eduardo Talamini e Rony Ferreira.

Quanto à uniformidade das decisões, os seguintes entendimentos foram declarados pelas turmas do TST como pacificados:

a) O MPT tem legitimidade para ajuizar a ação civil pública em defesa de direito individual homogêneo, decorrente de origem comum e com titulares identificáveis;

b) A reparação por dano moral coletivo é devida quando ocorre ato ilícito contra a ordem jurídica que extrapola o interesse individual e possui alcance amplo; quando a empresa descumpre normas de segurança e saúde dos trabalhadores, causa dano não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade; o não cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho enseja dano moral coletivo a ser reparado;

c) As premissas fáticas consignadas no acórdão do Tribunal Regional podem ser apreciadas para um novo enquadramento jurídico ao caso, não configurando ofensa à Súmula 126 do TST (veda reexame de fatos e provas);

d) Apenas um caso, por si, é suficiente para demonstrar o descumprimento das normas legais pela Reclamada. A recorrente não é condenada ao pagamento de dano moral por não ter registrado um trabalhador, mas a descumprir obrigação de fazer: registrar seus empregados; O microssistema de tutela coletiva do Brasil prevê expressamente a possibilidade de o Estado-

Juiz antecipar-se à prática do ilícito e por a salvo o direito a ser tutelado (art. 84, §5°, do CDC e 4° da 7.347/85). Não é necessária nova infração do reclamado para, somente então, buscar-se a sua reparação; entende-se que é procedente a tutela inibitória ainda que a ré não seja ofensora contumaz;

e) Se a ré não adotar após o acidente medidas com objetivo de cumprir as normas de segurança no trabalho, permanece expondo a vida e a saúde de seus empregados e menosprezando a dignidade deles enquanto pessoa humana; então não corre prescrição, porque a empresa continua a violar as normas de segurança no trabalho no momento do ajuizamento;

f) O sindicato tem legitimidade para defender o direito individual homogêneo dos sindicalizados por meio de ACP;

g) A emissão de CAT por parte da empresa é obrigatória e deve se dar não apenas em hipótese de doenças profissionais comprovadas, mas também em casos em que há mera suspeita (art. 169 CLT c/c art. 7º, XXII CRFB, art. 21-A Lei nº 8.213/91 e item 8 da IN 98 do INSS);

h) Os efeitos da coisa julgada das ACPs se estendem a todos quantos participem da relação jurídica e não se restringe aos limites territoriais estabelecidos para fins de aferição da competência (OJ 130 da SDI-II/TST);

i) Os pedidos relacionados à obrigação de fazer ou não fazer em sede de Ação Civil Pública devem ser analisados pelo Judiciário ainda que a situação tenha sido regularizada pela empresa, pois o escopo passa a ser evitar que futuros descumprimentos voltem a ocorrer;

j) É pressuposto necessário da tutela inibitória a probabilidade ou receio de que a prática do mesmo ou de outro ilícito ocorra contra os empregados remanescentes. A tutela inibitória é inútil se inexistente probabilidade da prática do mesmo ou de outro ilícito contra os empregados remanescentes porque as condições do local mudaram desde auto de infração (esvaziamento da unidade comercial).

A única controvérsia encontrada no exame dos acórdãos estão nesses itens “i” e “j” deixados intencionalmente para o fim, acerca da viabilidade de imposição de multa caso se descumpra obrigação de fazer protetiva da SST. Enquanto a primeira decisão conclui que mesmo se a situação da empresa foi alterada cabe a multa para prevenir novas infrações, pois a punição previamente anunciada evita futura repetição de descumprimento, o acórdão seguinte entende que é pressuposto da tutela inibitória a probabilidade da prática de outro ato ilícito. Embora à primeira leitura os entendimentos pareçam contraditórios, a análise do caso revelou que são compatíveis, porque a segunda ACP está a expressar situação na qual o equipamento que gerou o acidente não existe mais, assim como a área de produção da empresa. Nos termos da 7ª Turma do TST:

> *Indeferiu, o Tribunal a quo, contudo, a pretensa tutela inibitória, uma vez que, da análise dos elementos probantes, verificou que a empresa encontra-se desativada desde 2009, permanecendo trabalhando apenas empregados no exercício das funções de vigia e assistente financeiro (fls. 232), não havendo nenhum empregado operador de caldeira. Assim, concluiu, a fls. 372, que a situação da empresa modificou-se após a lavratura do auto de infração, estando com as atividades praticamente encerradas, diminuindo a quantidade do seu quadro de empregados de 163 para 14, motivo pelo qual considerou inútil a tutela inibitória no caso sub judice.*
>
> *O art. 11 da Lei nº 7.347/85 dispõe, in verbis:*
> *Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária,* ***se esta for suficiente ou compatível****, independentemente de requerimento do autor. (Grifamos)*
>
> *O art. 84, § 3º e § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, no mesmo sentido, dispõe:*
> *Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.*
> *(...)*
> *§ 3° Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.*
> *§ 4° O juiz poderá, na hipótese do § 3° ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor,* ***se for suficiente ou compatível com a obrigação****, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito. (Grifamos)*
>
> *Percebe-se, dos dispositivos legais pertinentes, que a tutela preventiva, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, é uma faculdade do julgador que, se considerar suficiente ou compatível com o fim decisório almejado, poderá aplicar a medida, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito (ato contrário ao direito), mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta.*
>
> *Ocorre que, partindo-se da premissa fática abarcada na origem - no sentido de que ausente, no caso concreto, o pressuposto necessário ao deferimento da tutela inibitória,*

> *porquanto inexiste "probabilidade, nem receio, da prática do mesmo ou de outro ilícito contra os empregados remanescentes" (fls. 401), já que constatado o esvaziamento da unidade comercial - o recurso não alcança processamento, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas.*
>
> *Destarte, não obstante as afrontas legal e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, é inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.* (TST-acp23)

Observe-se que no trecho transcrito, o magistrado relator aponta os artigos de lei que preveem a imposição da multa desde que esta seja suficiente e compatível, ou seja, que tenha alguma probabilidade de resultado prático. E por não poder questionar o convencimento do tribunal regional, que concluiu restar provado o quase encerramento das atividades da empresa e esvaziamento da unidade (porque para isso precisaria reexaminar provas e fatos, o que é proibido pela Súmula 126 do TST), a turma decide pela improcedência do recurso do MPT.

Este foi o único acórdão da amostra que mencionou o laudo pericial, que foi utilizado para fundamentar o entendimento da turma do TRT quando ficou convencida da efetiva mudança da realidade fática da empresa.

4.2.3 ACPs no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (grupo 3 da amostra)

Os 3 casos identificados neste tópico da amostra foram:

Tabela 8: ACPs no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região

Réu(s)	Caso	Decisão judicial	Fundamento
Concessionária de ferrovia	Tomadora de serviço é condenada por deixar de fiscalizar prestadora que mantinha 51 trabalhadores em situação análoga a escravo em local isolado sem alimento suficiente, água, cama, EPI em trabalho degradante.	Juiz sentenciou e TRT manteve: Indenização por Danos morais coletivos de R$15 milhões e Multa pelo descumprimento de obrigação imposta de R$100 mil por empregado terceirizado ou contratado. Os efeitos da decisão não se restringem aos limites territoriais da competência do órgão prolator	Critérios considerados pelo TRT para decidir manter o valor arbitrado pelo juiz de 1º grau: gravidade dos fatos da causa, razoabilidade, valor pedagógico e punitivo, capacidade econômica da ré e extensão do dano. Se a tomadora exerce a fiscalização da prestadora e constata o cometimento de ato ilícito causador de dano aos empregados terceirizados, deve agir imediatamente no sentido de fazer cessar a conduta do ofensor direto, sob pena de concorrer em conduta antijurídica e ser considerada coautora da lesão. Nesta hipótese, a tomadora responderá direta e solidariamente pela reparação (art.942 do Código Civil) Doutrina citada: José Affonso Dallegrave Neto

Indústria têxtil de Diadema	Após notificação de auditor fiscal (Ministério do Trabalho) para proteger máquinas e equipamentos nos termos da NR-12 e TAC do MPT não cumprido, ocorreu Acidente de Trabalho fatal com trabalhador em máquina. Na sequencia MPT ajuizou esta ACP para obrigar empresa a cumprir NRs 10 e 12, após inquérito civil.	1ª instância condenou e TRT manteve: obrigação de fazer, consistente em adequação do ambiente de trabalho às normas de segurança e saúde (diversos tópicos das NR-10 e NR-12), sob pena de multa de 100mil reais por infração constatada. Danos morais coletivos: sentença arbitra valor de 200 mil reais, revertidos para o FAT, TRT-2 reforma para 120mil reais.	TRT-2 cita critérios para rearbitrar o valor: prudência, razoabilidade, circunstâncias do caso, condição econômica da reclamada, finalidade da reparação, caráter pedagógico, punição não pode ser módica nem exagerada. Doutrina citada: Xisto Tiago de Medeiros Neto
Indústria têxtil de Mauá	Empresa que recebeu notificações de auditores fiscais e não aceitou firmar TAC com MPT é condenada a cumprir medidas de SST, entre elas conceder repouso semanal de 24h, intervalo para refeição e descanso de no mínimo 1h e não trabalhar nos dias de feriado.	1ª instância condenou a pagar multa de 5 mil reais por cláusula descumprida de obrigação de fazer/não fazer acrescida de um mil reais por trabalhador prejudicado. TRT-2 reduziu valores fixados na sentença em 50% (respectivamente 2500 reais e 500 reais). Danos morais: juiz condenou a 50 mil reais, TRT diminuiu para 10 mil reais, tendo em vista a capacidade econômica da ré (capital social de 20 mil reais)	TRT fundamentou redução dos valores da multa: considerando o capital social da ré de 20 mil reais e princípios de proporcionalidade e razoabilidade; "o intuito da multa não é tornar inviável a atividade empresarial, mas sim efeito pedagógico para observar a legislação trabalhista". Doutrina citada: Xisto Tiago de Medeiros Neto

Apesar do pequeno número de casos, a repetição de algumas circunstâncias pode ser observada, embora as situações fáticas sejam diversas. Houve coincidência na doutrina citada, R$100mil de multa para descumprimento de normas da SST, bem como os critérios de julgamento expressos pelos magistrados ao fundamentar o cálculo da indenização por danos morais foram muito próximos, sendo que quatro critérios apareceram em todos os casos: capacidade econômica da ré, valor pedagógico da sentença, razoabilidade e gravidade dos fatos/extensão do dano.

Embora os acórdãos tenham apresentado praticamente as mesmas justificativas (na verdade, em decorrência disso), a condenação por danos morais teve valor diverso, e a explicação parece estar na diversidade do porte das empresas condenadas, que receberam sanções proporcionais à sua capacidade econômica, e na gravidade do dano: no caso da manutenção de trabalhadores em condição análoga a escravos, a tomadora (concessionária de ferrovia) foi condenada em R$15 milhões; a indústria que descumpriu TAC e teve posterior acidente fatal com máquina foi condenada em R$120 mil e a outra indústria que se negou a assinar TAC e exigia jornadas abusivas dos trabalhadores (sem domingos, feriados ou intervalo para refeição), o tribunal condenou em R$10 mil reais.

Ao comparar o resultado do tribunal paulista com o obtido no tópico anterior, acerca dos acórdãos do TST, observa-se que critérios relativos à repercussão social do dano, como

“natureza e relevância do direito” e “repercussão do dano na coletividade” não foram utilizados no TRT2. Por sua vez, o mesmo autor referido nos acórdãos regionais é o mais citado também nas decisões do TST.

4.3 AÇÕES INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS

4.3.1 Fluxograma: a lógica na cognição judicial

A partir da leitura reiterada dos acórdãos do tribunal regional e do tribunal superior, foi possível extrair o fluxo lógico das micro-decisões que são tomadas pelo juiz ao deliberar sobre a procedência ou improcedência do pedido de indenização que é tema deste estudo, qual seja, aquele feito pelo trabalhador que reclama compensação pelo adoecimento ou lesão sofrida em decorrência do seu trabalho. São etapas sequenciais e cadenciadas que culminam na improcedência, caso um dos pré-requisitos não tenha sido verificado, ou encaminham para a procedência da ação, quando se passará à próxima etapa com arbitramento do valor da condenação. Considerando o público interdisciplinar que é o destinatário desta pesquisa, a complexidade do rito processual e aproveitando também a formação em computação e direito desta pesquisadora, se acredita que o fluxograma, que esquematiza as etapas cognitivas feitas pelo magistrado ao avaliar responsabilidade e indenização em caso de AT, poderá servir de apoio à compreensão dos acórdãos e seus fundamentos.

Foram utilizadas figuras padrão para indicar decisão (losango) e setas para apontar a sequência do fluxo lógico. Os retângulos referem-se à resposta obtida.

Conforme se observa na Figura 10, a primeira verificação que o magistrado faz é saber se ocorreu um dano. É o trabalhador quem tem o ônus de provar sua lesão. Se não provada, a ação será declarada improcedente. Caso contrário, o juiz vai ver se ocorreu a prescrição, ou seja, se o momento em que se pede a providência ao judiciário é válido. Isso é feito ao comparar a data da propositura da ação e a data da ciência inequívoca da incapacidade pelo lesionado. Superada esta etapa, passa-se à verificação do nexo concausal, assim chamado porque o posicionamento recorrente do TST vai no sentido de que a concausa é suficiente para configurar o dever de reparar. Da mesma forma que nas verificações anteriores, caso o juiz não fique convencido de que há nexo entre o trabalho e a lesão, a ação será julgada improcedente.

FIGURA 11: Fluxograma

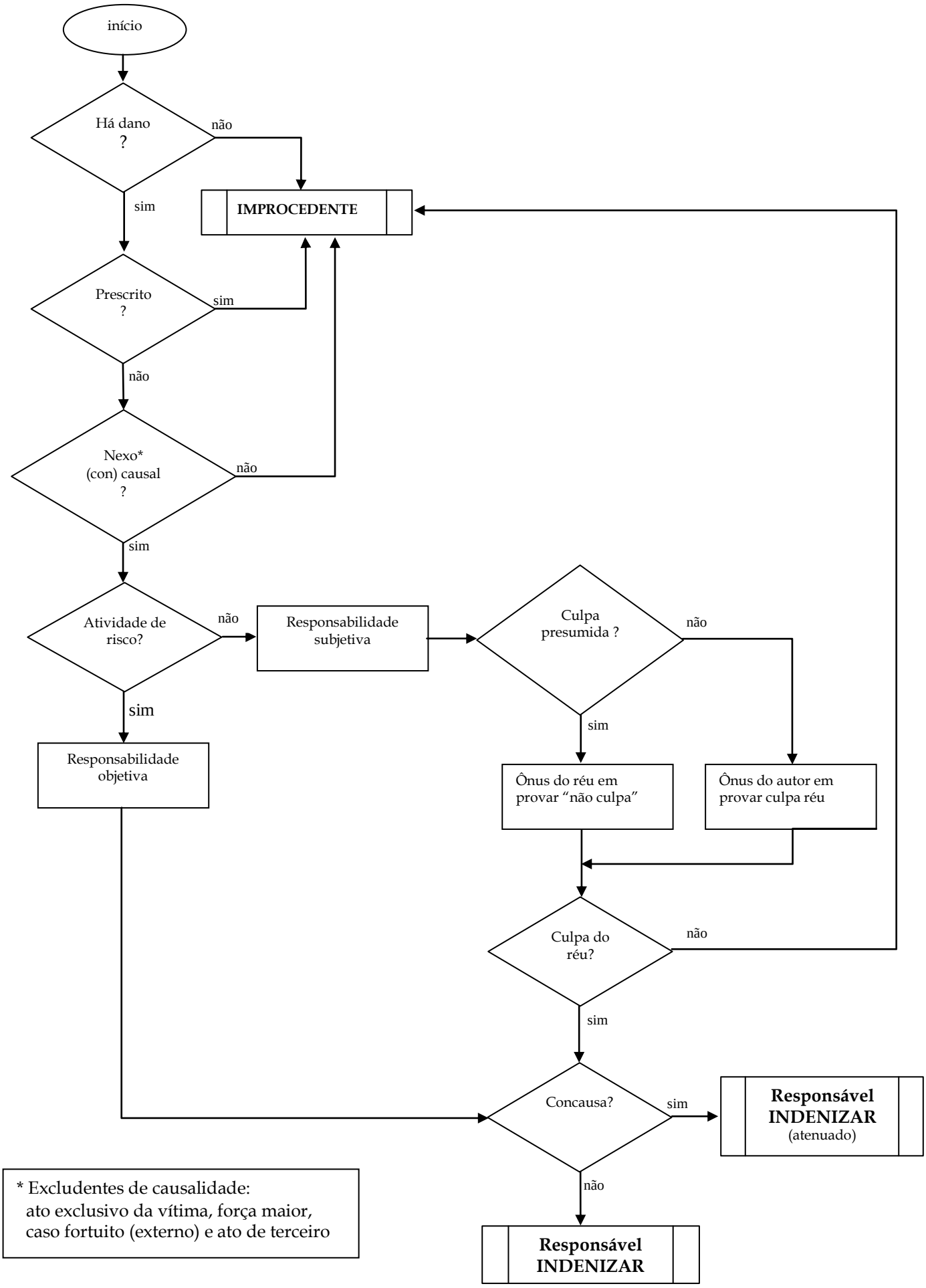

Nessa fase, o asterisco na palavra “nexo” indica que este requisito da responsabilidade civil possui excludentes, que se tiverem sua ocorrência comprovada vão desconfigurar a causalidade e, portanto, implicar na improcedência da ação. Mas esses excludentes precisam ser olhados com muito critério, já que se o acontecimento (fortuito, terceiro) tiver relação intrínseca com o tipo de atividade ou local de trabalho, bem como se o ato não for caso de autolesão ou “exclusivo” da vítima, o nexo causal continuará caracterizado.

Além do laudo pericial judicial, outros elementos podem influenciar o convencimento do juiz ao verificar se, de alguma forma, o trabalho poderia ter algum nível de contribuição com a lesão. O próximo item a ser verificado é se a atividade realizada pelo trabalhador, seja pela natureza da empresa ou tipo de atividade realizada, pode ser considerada de risco. Neste caso, a responsabilidade objetiva fica caracterizada. Caso contrário, se estará diante da responsabilidade subjetiva. A verificação sobre se tratar de causalidade sistêmica, ou seja, poluição labor-ambiental e aplicação da responsabilidade objetiva com fundamento na lei ambiental, também deveria ocorrer neste momento. Como o fluxograma é o retrato do que foi encontrado na amostra e esta verificação não ocorreu em nenhum dos casos estudados, a etapa não ficou ilustrada no fluxo lógico. Mas fica aqui o registro.

Após a classificação do caso fático em julgamento como de aplicação da responsabilidade subjetiva, o magistrado deve se posicionar quanto ao uso da teoria da culpa clássica, que impõe o ônus da prova ao trabalhador (autor), ou a responsabilidade subjetiva com culpa presumida, na qual é o empregador (réu) quem tem o ônus de provar que agiu com diligência e cautela (provar “não culpa”).

Tanto na responsabilidade objetiva como na subjetiva, o valor da indenização será atenuado se houver outros fatores junto ao trabalho (concausas) que geraram a lesão. Ou seja, no último losango do fluxograma, as setas chegam vindas da responsabilidade objetiva ou subjetiva com culpa provada, portanto o empregador já vai ter que indenizar; porém se outros fatores também contribuíram para a lesão (doença degenerativa, era fumante, jogava futebol etc), enfim, se há concausas, sendo o trabalho uma delas, então o valor da indenização será atenuado.

4.3.2 Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – SP (grupo 4 da amostra)

O estudo do inteiro teor dos acórdãos do grupo 4, referentes aos recursos julgados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no período e limites da amostra (publicados entre 7 e 16/12/2015 contendo o termo "acidente de trabalho"), permitiu conhecer quais casos foram ajuizados e como decidiu o tribunal trabalhista paulista quando discutiu a indenização do trabalhador acometido por doença ou acidente de trabalho.

Os resultados mostraram que as chances de procedência e improcedência deste tipo de pedido se equivalem quando decidido pelo tribunal: do total de 60 processos investigados nesta amostra, 46% tiveram seus pedidos de indenização por danos materiais, morais e/ou estéticos em decorrência de acidente ou doença do trabalho julgados procedentes na 2ª instância. A duração aproximada destes processos, desde seu ajuizamento até o julgamento por uma das turmas do tribunal, foi de pouco menos que 3 anos: a média ficou em 35 meses, com extremos que variaram de 16 a 61 meses.

O quadro com todos os casos, bem como o resultado do processo, a conformidade ou não com o laudo pericial e os motivos de eventual improcedência estão no Apêndice C. Apenas 4 dos 60 casos eram acidentes fatais. O agrupamento das principais lesões presentes nesses acórdãos é apresentado na figura seguinte, no qual se pode ver que 1/3 das lesões que chegaram no período ao judiciário trabalhista de São Paulo eram casos de LER/DORT.

Figura 12: TRT2- Tipos de lesão encontradas nos acórdãos

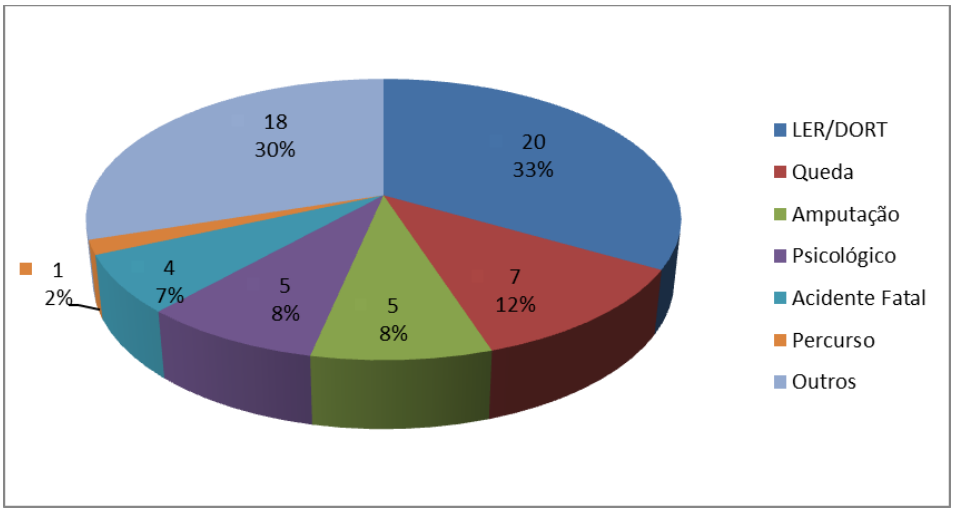

Quanto ao índice de reforma observado na amostra, o tribunal manteve as decisões da primeira instância na maior parte dos casos (61%), diminuiu ou mesmo suprimiu a indenização concedida em 22% dos recursos e ampliou o valor dos danos indenizados ou concedeu a indenização que fora negada na sentença em 17% dos casos. Embora as condições fáticas de cada processo apresente grande variabilidade, as reformas dos valores das indenizações por dano moral revelaram preocupação do tribunal em padronizar as condenações.

O próximo quadro apresenta o agrupamento por valor de indenização dos 26 acórdãos nos quais foi possível identificar essa informação, e fica clara a tendência em torno dos trinta mil reais. Como alguns juízes declaram em conjunto a indenização por danos morais e estéticos, optou-se em apresenta-los conjuntamente na figura seguinte, mesmo quando feito em separado no acórdão.

Figura 13: TRT2 – Valores de indenização por danos morais

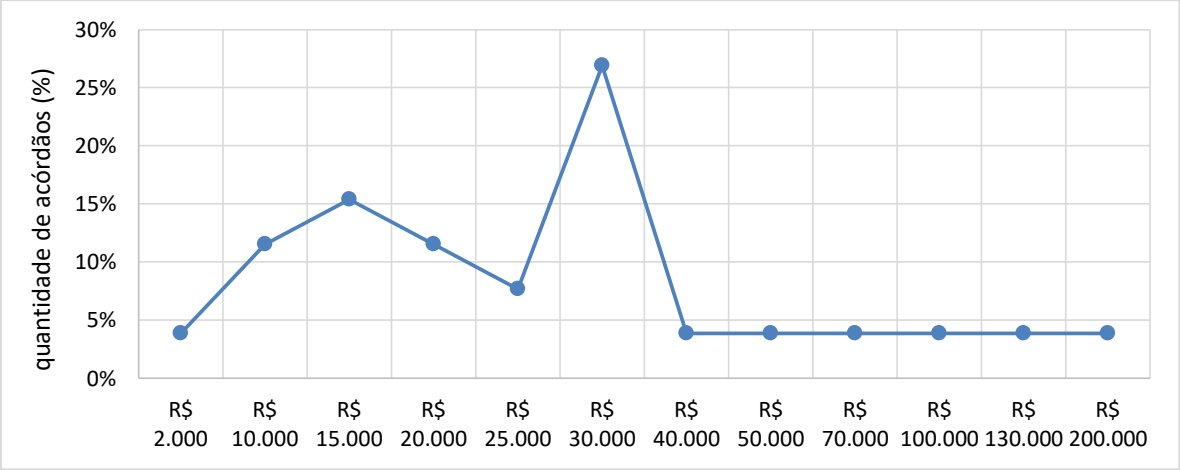

Além da expressa concentração nos valores mais baixos, os resultados mostraram que o valor médio das indenizações por dano moral ficou em 38 mil reais, e variou de 2 mil a 200 mil reais.

Quando distribuído por faixa de valores utilizada em Püschel et al. (2011), a distribuição ficou conforme a próxima figura.

Figura 14 : TRT2 – Danos morais arbitrados por faixa de valores

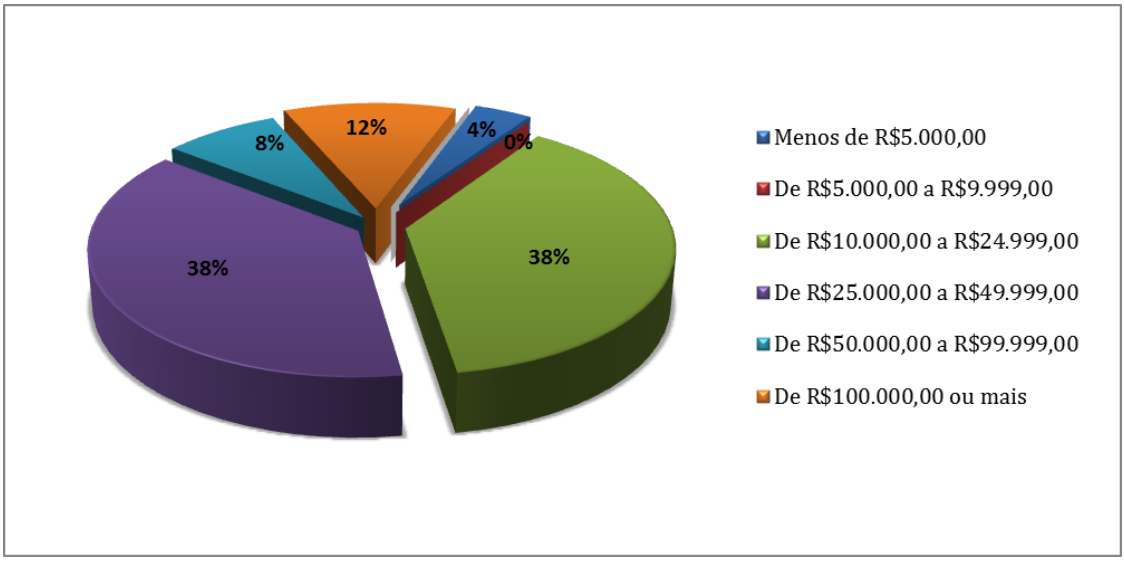

A determinação de envio das informações do processo para a Procuradoria-Geral Federal (PGF), visando facilitar o ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador, está expresso em apenas 4 dos 60 acórdãos estudados na amostra.

Dos 4 acidentes fatais que apareceram (1 em decorrência de silicose e 3 em acidentes envolvendo veículos), apenas 2 foram indenizados, com critérios distintos embora ambos fossem motoristas ou auxiliares em idades próximas. Chama a atenção a diferença dos resultados. Um caso: R$200 mil por danos morais e 30% do salário como pensão para pai e mãe até que trabalhador completaria 65 anos ou falecimento dos beneficiários (o que ocorrer primeiro); outro caso: R$100 mil por danos morais e R$280.800 reais por danos materiais para esposa e 2 filhos, mencionando culpa concorrente do trabalhador.

A seguir, a consolidação dos resultados para os principais aspectos investigados nos acórdãos do TRT2, conforme proposto no tópico 2.4 sobre a análise dos dados:

(1) Razões centrais da improcedência

54% das ações que tiveram recursos julgados nesta amostra foram declaradas improcedentes. O principal motivo (58% das improcedências) foi a ausência de nexo causal, ou seja, não ficou comprovado que a doença decorreu da atividade laboral ou em decorrência dela se agravou (concausa). A distribuição das razões centrais que fundamentaram essas negativas e

sua respectiva representatividade no total de ações julgadas improcedentes estão na figura a seguir.

Figura 15: TRT2 – Razões centrais da improcedência

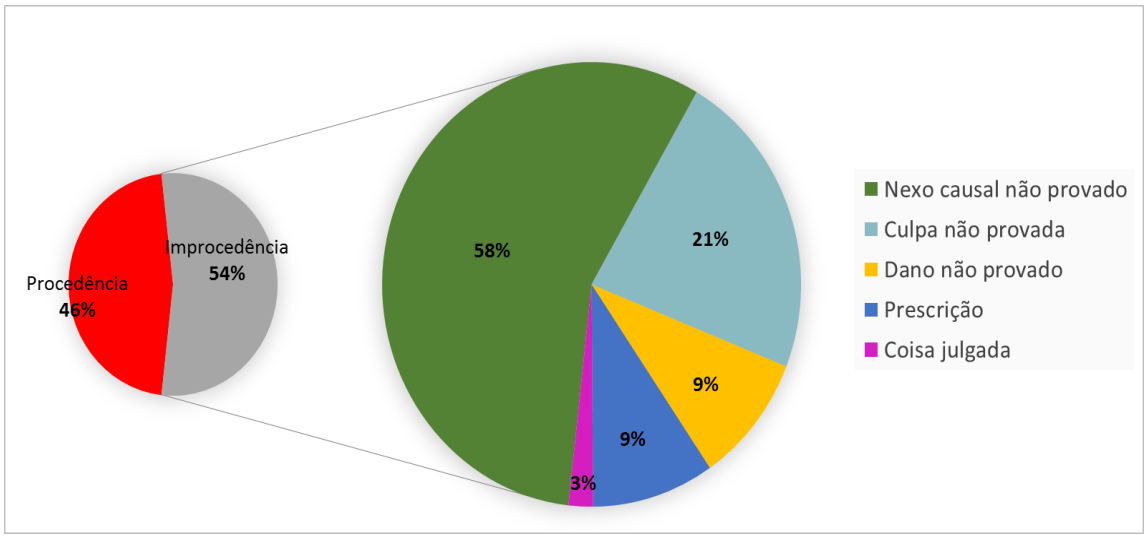

Alguns motivos esperados quando este item foi delineado apareceram apenas na argumentação dos réus, mas não foram utilizados como razão central de nenhuma fundamentação da decisão judicial, como o caso fortuito/força maior e ato inseguro/culpa exclusiva da vítima. Cabe informar, ainda, que 3 negativas tiveram como fundamento mais de um motivo (falta de nexo e dano ou ausência de culpa e nexo causal).

(2) Teorias da responsabilidade civil adotadas pelo juízo

Metade das decisões estudadas seguiram explicitamente a teoria da responsabilidade civil subjetiva para avaliar se o empregador tem ou não a obrigação de indenizar; ou seja, perquiriram a existência da culpa do empregador para concluir sobre eventual responsabilização perante o acidente do trabalho. Foram 31 casos no total de 60. Porém 4 desses acórdãos declararam que, embora seja subjetiva a responsabilidade por AT, a culpa do empregador é presumida e, portanto, fica invertido o ônus da prova; ou seja, nesses casos o trabalhador não precisou provar o dolo ou negligência, imperícia ou imprudência da reclamada, pois é o empregador quem precisa provar que tomou todas as medidas de zelo para preservar a saúde do local de trabalho e de seus funcionários.

Figura 16: TRT2 – Responsabilidade Civil adotada nos acórdãos

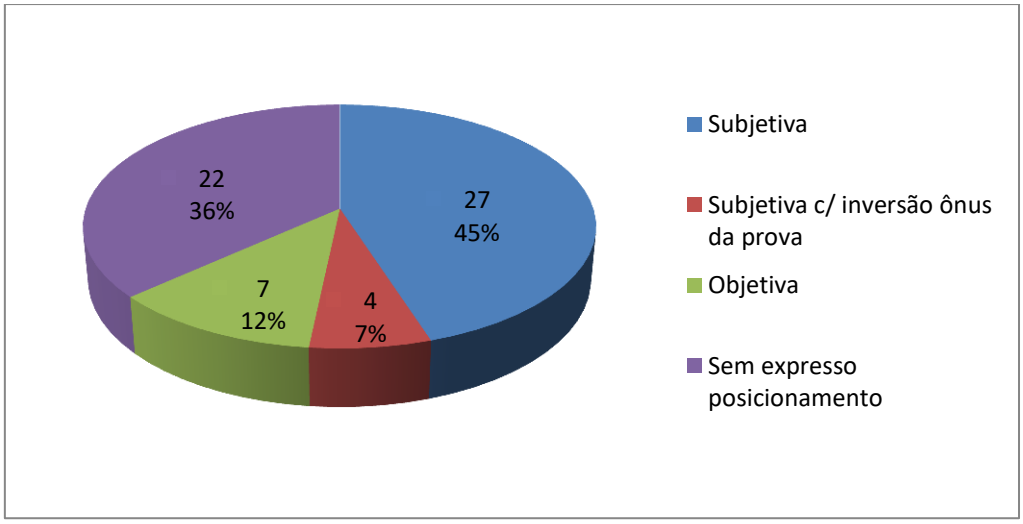

Chamou a atenção o fato de os 7 acórdãos que declararam se tratar de responsabilidade objetiva terem incluído em sua fundamentação argumentos identificando a culpa do empregador, com a ressalva de que mesmo se fosse subjetiva a obrigação de indenizar permaneceria porque o elemento culpa estava presente. Sinaliza, pois, cautela das turmas do tribunal paulista para evitar eventual reforma de sua decisão no tribunal superior.

(3) Fundamentação legal da responsabilidade civil acidentária

Apenas metade dessa amostra continha a menção expressa aos dispositivos legais que fundamentavam a teoria da responsabilidade seguida. A realidade se mostrou mais diversa do que os 4 tipos esperados (Subjetiva: art. 2º CLT ou arts. 186 e 927 caput do Código Civil; Objetiva art. 927 § único CC e Lei ambiental) e não foi observado nenhum caso de aplicação da lei ambiental para a Responsabilidade Objetiva.

Tabela 9: TRT2 – Fundamentação legal da responsabilidade civil acidentária

Teoria da Responsabilidade Civil	Fundamento legal da Responsabilidade Civil acidentária	Nº acórdãos
Objetiva	Lei 6938/81, art. 14, §1º (ambiental)	0
Objetiva	CC, art. 927, §único	5
Objetiva (constitucional)	CRFB, art.225 v, §3º, art. 200 II, art.170, art. 1º, iii e iv, art. 3º i e ii e art.	1

	5º v e xiii; CC art. 186	
Subjetiva com ônus invertido	CRFB, art. 7º, XXVIII; CC, art. 927 CLT, art. 157 e CPC, art 333,II	2
Subjetiva com culpa presumida	CC, art.186, art. 927 caput; CRFB, 7º, XXII (CRFB, art. 225 e art. 200 VIII em um caso)	5
Subjetiva	CRFB, art. 7º, XXVIII	6
Subjetiva	CC, art. 186 e CRFB, 7º, XXVIII	7
Subjetiva	CC, art. 186, art. 927 e CRFB 5º X	3
Subjetiva	CC, art. 927	1
Subjetiva	5º X CF, 818 CLT, 333,I CPC	1
Subjetiva	CRFB, art 7º, XXVIII; Lei 8213/91, art. 19, §1º; CLT, art. 162 e 166	1

(4) Influência do laudo pericial na decisão

A expressa maioria dos acórdãos (90%) acolhe o que está no laudo pericial e decide a partir daquelas conclusões. Além da verificação de ocorrência do dano e nexo causal, o laudo informa o grau da lesão e se esta incapacita o trabalhador para a sua atividade laboral. Nos 6 acórdãos da amostra que não acolheram o laudo pericial, 3 reconheceram a responsabilidade do empregador e o condenaram a indenizar, apesar do laudo negar o nexo da doença com o trabalho; outras 3 decisões rejeitaram as conclusões do laudo para negar esta indenização. Com exceção de uma decisão que contrariou o laudo e se fundamentou nas provas testemunhais, NTEP, laudo pericial do perito assistente e laudo emprestado (INSS), todas as outras decisões envolvendo LER/DORT, que representou 33% dos acórdãos, seguiram o resultado do laudo judicial.

(5) Prazo prescricional

Poucos acórdãos da amostra discutiram o tema prescrição (10%). O prazo civil de 10 anos e o entendimento pela imprescritibilidade dessas ações não foram utilizados no período estudado. Os desembargadores paulistas utilizaram os seguintes entendimentos para avaliar a prescrição da ação envolvendo acidente de trabalho: quinquenal/bienal trabalhista (5 anos desde a

ciência inequívoca dentro de 2 anos do rompimento do contrato de trabalho- art 7o XXIX CRFB) e prescrição em 3 anos (civil).

(6) Contagem do prazo prescricional: ajuizamento da ação, laudo do INSS, final do benefício previdenciário, evento (AT típico)

No caso de Acidente de Trabalho típico, parece não haver dúvida quando inicia a contagem do prazo. Afinal, as Súmulas 230 do STF[155] e 278 do STJ[156] estabelecem que seja da ciência inequívoca da lesão. A questão que gera controvérsias é a identificação de quando começar a contar o prazo em casos de doenças, quando a lesão laboral foi constatada no decorrer de um processo de adoecimento. Os entendimentos identificados foram diversos e não foi possível identificar uma tendência predominante nas decisões do TRT-2:

- "a partir da ciência inequívoca da doença, ou seja, a data do afastamento do trabalho devido à doença";
- "ciência inequívoca da consolidação da lesão, o que acontece por meio do exame pericial judicial";
- "da alta médica do auxílio doença";
- "final da percepção do benefício previdenciário e sua conversão em aposentadoria ou auxílio acidente";
- "a partir do rompimento do contrato de trabalho (pois quando saiu da empresa já tinha ciência do evento danoso)".

(7) Utilização do NTEP para mensurar o risco da atividade

Apenas um dos 60 acórdãos fez menção ao NTEP para identificar o nexo causal da atividade com a doença, apesar do laudo pericial ter negado tal ligação. O laudo do perito judicial, que concluiu que a obesidade mórbida causou a lombalgia, foi 'quebrado' com as evidencias encontradas nas provas testemunhais, laudo pericial emprestado, Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário e laudo pericial do perito assistente da própria.

---

[155] "A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade".

[156] "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

(8) Aspectos determinantes para o valor da indenização (critérios para o arbitramento do dano moral)

Figura 17: TRT2 - Critérios de arbitramento de dano moral

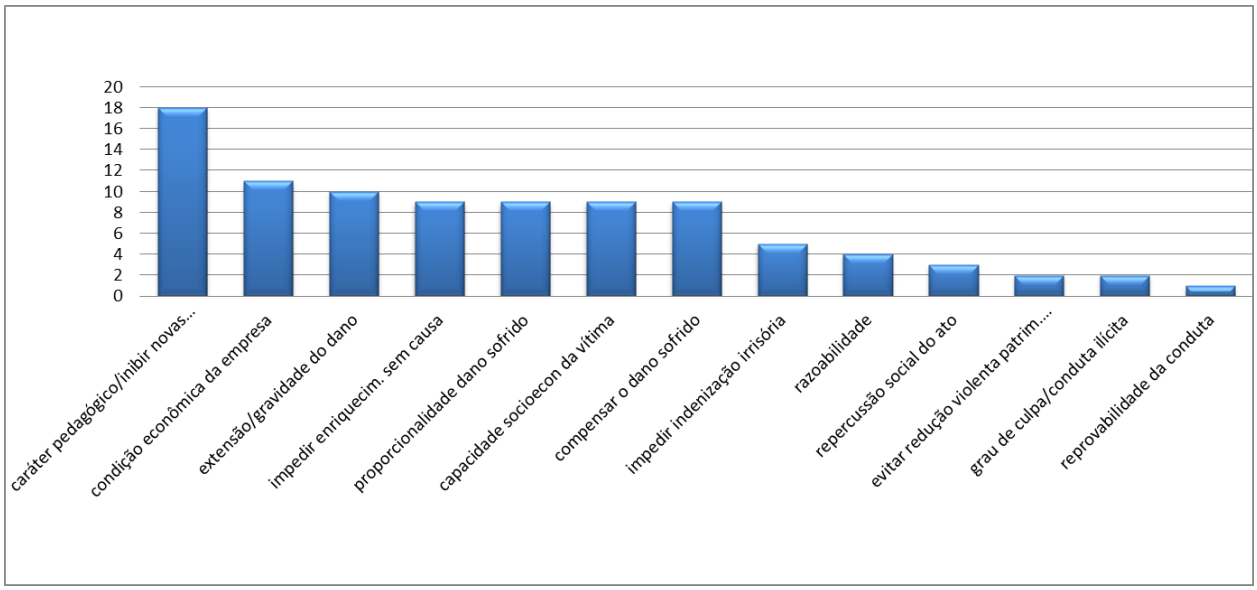

Os critérios citados nos acórdãos para justificar o valor arbitrado nas condenações por dano moral estão organizados na figura acima. Nota-se que a preocupação com a condição econômica da empresa e da vítima é mencionada com frequência, assim como o caráter pedagógico para inibir novas reincidências. A preocupação em impedir o enriquecimento sem causa, integrado ao referido "evitar redução violenta patrimonial da empresa" se refletem nos valores das indenizações, relativamente baixas, que foram encontradas (média de 30 mil reais), conforme Figura 13 acima.

(9) Concepções da Saúde do Trabalhador:

Este tópico foi pensado para extrair informações, a partir do estudo dos acórdãos, sobre a visão do magistrado em relação ao trabalho: se a decisão pressupõe a existência de diferenças importantes entre o trabalho prescrito e o trabalho real, se o acidente é visto como unicausal (simples, há prevenção se seguir à risca os procedimentos) ou acidente como fenômeno multicausal (complexo, tem origens nos aspectos da organização do trabalho).

A tarefa se mostrou dificílima, porque na maior parte das vezes o magistrado simplesmente não aventa aspectos empíricos na discussão de seu julgado: a partir da resposta do laudo pericial, que diz se há ou não dano, bem como se há ou não nexo, ele parte para a

fundamentação jurídica e alinhava seu posicionamento citando doutrinas, outros julgados ou trechos do laudo. Então, identificar a concepção do magistrado acerca do acidente e do trabalho exigiu procurar nas entrelinhas e nas omissões de suas argumentações sinais que, se não revelam, ao menos sugerem algumas considerações. E é com toda essa ressalva que se pode afirmar que, nos 60 acórdãos deste grupo, 14 continham manifestações dos julgadores que utilizaram concepções e abordagens da Saúde do Trabalhador. Em 24 decisões ficou clara a visão que pensa o trabalho como prescrito e o trabalhador como se estivesse no controle da situação, e responsável caso não siga as normas. Em 22 casos não foi possível concluir qual a linha seguida.

Contudo, a grande aproximação dos resultados com a teoria da responsabilidade abordada precisa ser reconhecida, pois quando o magistrado justifica a responsabilização objetiva do empregador em determinada atividade, lança mão das características empíricas daquele setor, apresentando aspectos organizacionais e riscos envolvidos; mas isso é diferente de aplicar a concepção da Saúde do Trabalhador, multicausalidade dos acidentes e visão sistêmica organizacional. De qualquer forma, foi o mais próximo que se chegou na tentativa de cumprir a missão. Abaixo, dois casos que exemplificam os extremos encontrados.

> ***Ac39: sentença de improcedência foi reformada pelo tribunal regional, para condenar a empresa a indenizar em 20mil reais o trabalhador por danos morais e estéticos***
> ***Caso:*** *auxiliar de depósito em empresa de metais e ferragem, ao colocar bobinas de cobre na máquina do tipo guilhotina para corte, teve a mesma acionada por colega de trabalho, resultando na perda da metade da falange do indicador direito.*
> ***Trabalhador:*** *Desde a admissão laborava em funções diversas daquelas para as quais foi contratado, sendo designado para operar máquinas como serra de corte e guilhotina, sem possuir treinamento adequado e sem o fornecimento de equipamentos de segurança.*
> ***Empresa:*** *alega a ausência de culpa; que o reclamante não exercia função de operador de máquina e que esteve no local das máquinas sem autorização da ré, talvez com o intuito de ajudar algum colega. Afirmou que a lesão não teve a gravidade propalada, pois não houve a amputação do dedo, somente do coto do dedo, e que o autor retornou às atividades após o período de afastamento, permanecendo na empresa por mais sete anos até sua dispensa em 01.12.2011.*
> ***Sentença:*** *Firmou convencimento no sentido de afastar qualquer reparação, sob o argumento de que não restou comprovada culpa ou dolo do empregador pelo acidente ocorrido.*
> ***Acórdão TRT2:*** *No campo do exame da responsabilidade objetiva, temos que todo o dano é indenizável e deve ser reparado por aquele a quem está ligado por um nexo de causalidade, se a atividade do empregador envolve riscos maiores do que os normalmente existentes. É o caso dos autos, em que a reclamada tem por objeto social a exploração do ramo de comércio varejista de metais não ferrosos (fls. 45),*

utilizando-se de maquinário de corte, serras e guilhotinas para comercialização de seus produtos (chapas de alumínio, cobre, zinco, latão; vergalhões e barras – fls.65). Assim, o empregador que exerce alguma atividade que cria risco de dano para terceiros, obriga-se a reparar lesões, ainda que isenta de culpa. Nesse sentido, dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil. O parágrafo único do art. 927 do Código Civil prevê expressamente que:
"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza risco para os direitos de outrem".
Por esse ângulo a reclamada já se encontra obrigada a reparar o dano causado pelo acidente ocorrido. Mas não é só. Também se verifica nos autos que há prova da culpa da reclamada. Não obstante alegar em defesa que dentre as funções exercidas pelo reclamante não se incluía a de corte de materiais com uso de máquinas, serras ou guilhotinas, não logrou comprovar efetiva fiscalização no manuseio desses equipamentos somente por empregados treinados para o desempenho da função, in casu, operadores de máquina, a fim de evitar-se infortúnios como o ocorrido com o reclamante. Ademais, tampouco restou demonstrado que a máquina na qual se acidentou o reclamante fosse dotada de sistema de segurança, conforme se denota da descrição do acidente constante da perícia médica às fls. 65-verso. Conforme expressa dicção do artigo 184 da CLT:
"Art. 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental. Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.
O conceito de culpa do empregador, no acidente de trabalho não se limita à relação imediata com o dano causado, mas também à sua inércia diante das particularidades que cercam a atividade de seus empregados. Nesse contexto, reforma-se o julgado de origem para reconhecer a responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante em data de 10.11.2004. Considerando-se a ocorrência do dano, impõe-se a condenação da ré na pretendida indenização por danos morais, que será apreciada em tópico oportuno.

Ac9: sentença de procedência foi reformada para absolver reclamada da condenação
Caso: Ajudante de pedreiro empurrando carrinho em obra tem sacos de cimento caídos sobre ele e fratura exposta no tornozelo com sequela leve - demitido por justa causa durante período de estabilidade porque esfaqueou superior hierárquico após briga no alojamento.
Sentença: *condenou a indenizar por danos morais, materiais e estéticos (valor não revelado)*
Trabalhador: *recorre pleiteando estabilidade em decorrência de acidente de trabalho*
Empresa: *narra que, após a alta médica, o demandante foi transferido para obra em Suzano, ficando instalado no mesmo alojamento que o encarregado, Sr. Rafael. Aduz que no dia 05/11/2012, o autor discutiu com o Sr. Rafael e o esfaqueou, sendo, em decorrência, demitido por justa causa. O Boletim de Ocorrência (doc. nº 14, volume em apartado) indica, em síntese, que no dia dos fatos, por volta das 00h00, o autor chegou ao alojamento embriagado e alterado, e passou a sacudir o portão e a gritar que queria entrar. O Sr. Rafael, então, chamou a atenção do autor, que, já no interior do imóvel, o agrediu fisicamente, ferindo-o com uma faca. A primeira testemunha da empregadora, o próprio Sr. Rafael, a fls. 116-verso, confirma os fatos, afirmando que "o reclamante foi demitido por justa causa, pois brigou com o depoente; que o reclamante ficou uma semana no*

alojamento em Suzano e por falta de chaves da casa não conseguiu entrar, ficou irritado, chutou a porta e deu uma facada na perna do depoente; que o depoente precisou se defender e entraram em luta corporal; que foi socorrido, levado ao hospital e no dia seguinte registrou a ocorrência; que a agressão ocorreu numa segunda feira por volta de meia noite e meia".

Acórdão TRT2: *O acidente acarretou incapacidade parcial e leve, tanto que o demandante obteve nova colocação profissional para o exercício da mesma função (ajudante e servente de obras), como constatado pelo Sr. Perito (fls. 139/140). De qualquer forma, tal conclusão, por si só, não autoriza o deferimento das reparações pretendidas, pois, para tanto, é necessário que se configure de forma inequívoca a responsabilidade do empregador através da prática de ato ilícito por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa. E não há nada nos autos que aponte nesse sentido. O ônus da prova, in casu, recai sobre o reclamante, posto fato constitutivo de seu direito, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, encargo do qual não se desvencilhou a contento, porquanto não há nos autos qualquer elemento que demonstre a negligência, imprudência ou mesmo ação ou omissão voluntária da empregadora que tenha causado dano ao empregado (art. 186 do Código Civil). Na verdade, a narrativa da própria inicial leva à conclusão de que o acidente ocorreu por mera fatalidade. Diz o autor que se encontrava carregando manualmente materiais de construção, quando quatro sacos de cimento de 50 kg caíram de uma empilhadeira sobre si, ocasionando fratura exposta no tornozelo e contusão na pélvis (fls. 05). Não há, contudo, qualquer prova de que tal empilhadeira estivesse estacionada em local impróprio, como afirmado pelo recorrido na inicial. Além disso, consta no laudo que o autor relatou apenas que "ao carregar material, a pilha de saco de cimento caiu sobre a perna esquerda" (fls. 140), nada mencionando sobre a empilhadeira estacionada em local inapropriado. No mesmo sentido, disse a testemunha do demandante que "presenciou o acidente; que o reclamante transportava um carrinho de mão quando sacos de cimento caíram sobre ele; que havia mais pessoas no local; que o reclamante foi encaminhado ao hospital; (...) que mesmo com o afastamento o reclamante permaneceu no alojamento; que depois da alta o reclamante voltou para a obra em Barueri; que não sabe informar a data; que os sacos de cimentos estavam empilhados; que o reclamante quebrou o pé com fratura exposta; que o reclamante foi socorrido pelo resgate" (fls. 116-verso). Tais declarações comprovam que o acidente ocorreu por fatalidade, não havendo como se imputar culpa à empregadora, e atestam, ainda, que a ré cuidou de prestar o socorro ao acidentado. Como se vê, não há nos autos qualquer elemento que demonstre a negligência, imprudência ou mesmo ação ou omissão voluntária da empregadora que tenha causado dano ao empregado (art. 186 do Código Civil). Oportuno observar que o perito descreveu que há "cicatriz em região de maléolo lateral esquerdo correspondente a cirurgia realizada", a qual, todavia, é leve e discreta, como se depreende das imagens constantes do laudo (fls. 143/144), não havendo dano estético a indenizar.*

Vale dizer, o conjunto probatório não autoriza o deferimento das reparações pretendidas, pois estas demandam cabal comprovação de que a ré violou as normas legais de medicina e segurança no trabalho, colocando em risco a saúde do trabalhador. Em outras palavras, é necessário que se configure de forma inequívoca a responsabilidade do empregador através da prática de ato ilícito por ação ou omissão decorrente de dolo ou culpa. E não há nada que aponte nesse sentido. Assim, inexistindo a presença cumulativa dos elementos necessários à comprovação do alegado, impõe-se reformar a r. sentença de origem, para absolver a reclamada da condenação imposta a título de indenização por danos morais e materiais (R$ 25.000,00) e estéticos (R$ 10.000,00).

Os casos mostram que há um pressuposto anterior ao início da argumentação do magistrado, eles partem de concepções distintas de mundo, de empresa e de responsabilidade. Enquanto o primeiro foca no dano sofrido, que só pode ocorrer porque houve falha nos cuidados tomados pela empresa com a segurança do funcionário, mesmo que não evidenciado, no segundo a preocupação é achar o ato ilícito inequívoco que o empregador cometeu para ter de indenizar.

(10) A influência doutrinária, caso seja citada (argumento de autoridade)

A grande maioria dos acórdãos não utilizou obras de juristas para justificar suas decisões, recorrendo apenas a citar a jurisprudência do TST em casos semelhantes. Porém 15% das decisões (9 em 60) citaram autores para fundamentar suas argumentações. Sebastião Geraldo de Oliveira é citado em 3 acórdãos e Maria Helena Diniz em quatro. Os demais nomes cujos trechos de publicações são referidas nos acórdãos estudados foram: Raimundo Simão de Melo, Agostinho Alvim, Evaristo de Morais, Paulo Bonavides, François Ewald, Maria Garcia e Weliton Barbosa Santos.

4.3.3 Tribunal Superior do Trabalho (grupo 2 da amostra)

Em decorrência da metodologia utilizada para extrair os acórdãos do grupo 2, referentes aos recursos julgados pelo Tribunal Superior do Trabalho em 2015, não será possível fazer a maior parte das considerações numéricas realizadas nos tópicos anteriores, já que aqui foi prioridade conhecer como decide o órgão sobre alguns temas e as extrações foram feitas com preocupação essencialmente qualitativa, para abarcar a maior diversidade possível de casos.

De qualquer modo, pode-se afirmar que na expressa maioria dos casos que chegaram ao TST, segundo a amostragem, os trabalhadores foram indenizados (90%), sendo o grau de reforma alto (41% para majorar ou conceder direito antes negado e 4% para reduzir ou extinguir as indenizações arbitradas pelos tribunais regionais). Nas improcedências os motivos foram: inexistência de nexo causal, prescrição e falhas processuais. O quadro com todos os casos, bem como o resultado do processo e outras informações, estão no Apêndice D.

Os tipos de lesão que mais apareceram na amostra foram: acidente fatal, LER/DORT, amputação, queda e acidente de trajeto. A diversidade das situações fáticas se revelaram, também, nos valores das indenizações. Os acidentes fatais tiveram valores arbitrados entre 220 e 450 mil reais, e as doenças ocupacionais e outros acidentes foram indenizados entre 15

e 180 mil reais. A distribuição das quantias arbitradas na amostra, que apresentou dois pontos de concentração, respectivamente para acidentes fatais (450 mil reais) e demais casos (50 mil reais) é ilustrada na próxima figura.

Figura 18: TST – Valores de indenização por dano moral

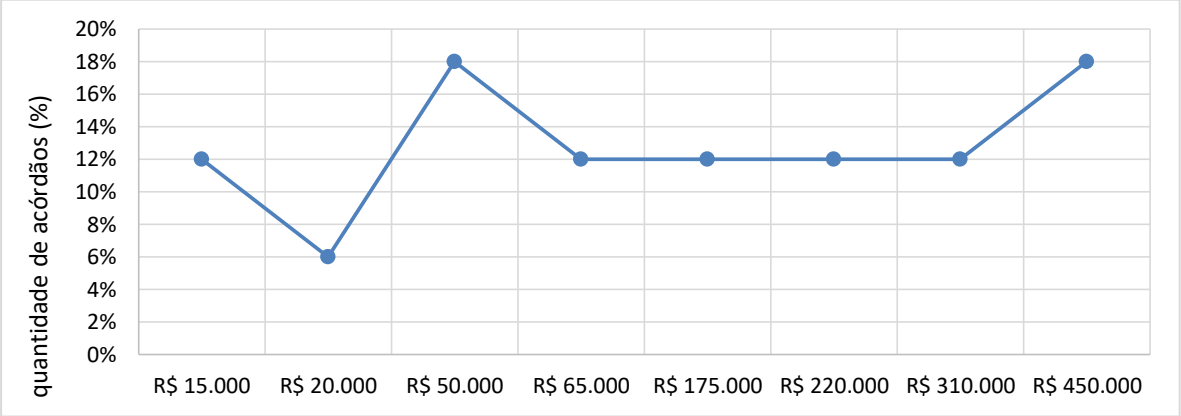

Quando agrupados nas faixas de valores utilizadas por PÜSCHEL et al. (2011), o gráfico obtido (Figura 19) revela a concentração em 3 grandes blocos, com prevalência de valores acima de cem mil reais. Considerando que mais da metade das decisões tiveram seus valores arbitrados pelos tribunais regionais (já que o índice de reforma para mais foi observado em 41%), a informação parece indicar duas situações: 1) que se recorre ao TST quando os valores das indenizações são mais altas e 2) que o patamar das indenizações no TST são superiores aos dos tribunais regionais.

Figura 19 : TST – Danos morais arbitrados por faixa de valores

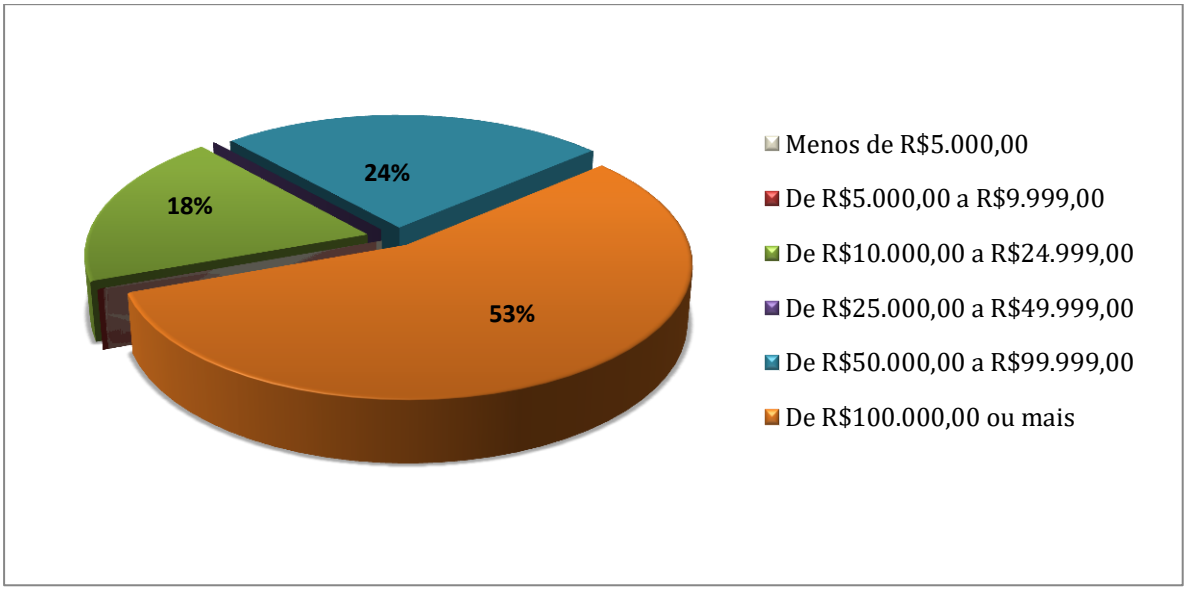

As particularidades de cada caso tornam muito difícil a reforma do valor arbitrado pelo TRT em decorrência de divergência jurisprudencial. Apenas quando os valores forem "excessivamente estratosféricos ou irrisórios" é que o TST vai reformar a quantia arbitrada para a indenização do dano moral, por divergência jurisprudencial. Neste sentido:

> *[...]procedeu a intenso debate sobre as variáveis a se considerar no cotejo dos paradigmas os quais tratam do tema, concluindo que a diversidade do quadro fático impede o reconhecimento de especificidade entre os modelos. Afinal, não estamos tratando de um tema meramente conceitual, como no caso da identificação do direito individual homogêneo. Não estamos tratando simplesmente de adequação jurídica, porque não há dúvidas sobre a incidência do princípio da proporcionalidade. O que estamos tentando descobrir é se houve aplicação correta desse princípio, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, nas quais, evidentemente, hão de ser levados em conta não apenas o caráter profilático ou a natureza também punitiva dessa reparação por dano moral, mas, sobretudo, aqueles dados que dizem respeito à condição econômica da vítima e do ofensor, ao poder aquisitivo que seria necessário para esse trabalhador, ao grau de lesividade dessa ofensa e ao grau de culpa desse empregador.*
>
> *São muitas variáveis, as quais nem sempre estão postas pela instância regional, e que possuem vinculação imediata com a causa e com os sujeitos da causa. Nesse contexto, decidir se a pena aplicada foi útil, proporcional ou necessária para nos referirmos ao conteúdo jurídico do princípio da proporcionalidade é algo que, a meu sentir, deve ser confiado à instância ordinária e, quando muito, em caso de absoluta desproporção - no qual o valor é extremamente irrisório ou abusivamente excessivo -, somente nessa hipótese é que talvez, na Turma, poderíamos conhecer por violação dos artigos 5º, V ou X, da Constituição Federal ou 944 do Código Civil. Ainda assim, superando-se o fato de tais preceitos nem mesmo fazerem alusão direta aos critérios para a fixação do quantum indenizatório em debate. Fora dessas circunstâncias, penso não haver mesmo possibilidade de se uniformizar a jurisprudência a propósito de valor arbitrado a título de dano moral, tendo-se em conta que essa foi a função específica atribuída pelo legislador ordinário à Subseção Especializada em Dissídios Individuais da Corte Superior do Trabalho (TST-sdi1).*

Registre-se, ainda, que a verificação de alguns casos, com valores finais de indenização por danos morais menores que a média praticada, apontou que se tratava processos nas quais apenas a empresa recorrera. Sinaliza, pois, outro fator que dificulta a uniformização de valores indenizatórios sob o ponto de vista de quem observa o judiciário, pois além de condições fáticas distintas, as condições processuais também o são, inclusive a qualidade dos serviços advocatícios prestados e dos laudos periciais. Apesar desses fatores, o que se observou foi uma baixa dispersão de valores.

A maior parte das decisões do TST que mantiveram o resultado do tribunal regional se deu com o argumento da impossibilidade de reexaminar provas e fatos e menção à Súmula 126 do TST. Contudo, como a maior parte das decisões dos TRTs trazem expressamente trechos das perícias e demais evidências fáticas que fundamentaram sua decisão, as reformas observadas no TST, apesar da restrição da súmula, também foram em grande número. Nesses casos, se realizou uma nova classificação do tipo de responsabilidade ou interpretação de que a culpa ou nexo restaram comprovados, apesar de sob os mesmos fatos o regional ter decidido diversamente.

Alguns exemplos desta direção podem ser observados nos próximos trechos selecionados:

> *A decisão proferida pelo Tribunal Regional se baseia nos elementos de prova. O acolhimento das razões do agravante demandaria a reanálise de fatos e provas. Ocorre que as instâncias extraordinárias, como este TST, não têm o objetivo de revisar o caso, como se fossem corte de apelação em terceira instância, mas sim o de uniformizar a aplicação do Direito, como uma corte de cassação. Às instâncias ordinárias cabe a análise das provas apresentadas e a conclusão acerca dos contornos acerca dos fatos controvertidos, em função dos quais haverá a aplicação do direito. A aplicação do direito realizada é que será objeto do recurso de revista e desde que demonstradas as situações previstas na CLT para seu cabimento, ou seja, interpretação divergente ou ofensa de Lei Federal ou da Constituição. (TST-dez13)*
>
> *Não há contrariedade à Súmula nº 126 do TST, porque não revolve fatos e provas para dirimir a controvérsia, se as premissas fáticas foram delineadas pelo acórdão regional e acórdão do TST nelas se baseia para conhecer e prover recurso de revista:*
> *"Ademais, insta salientar que não se pode conhecer destes embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que a Turma não revolveu fatos e provas para dirimir a controvérsia, já que as premissas fáticas em que se baseou o acórdão embargado para conhecer e prover parcialmente o recurso de revista dos reclamantes foram devidamente delineadas pelo acórdão regional" TST-ai3)*
>
> *[turma]Importante notar que a conclusão do Tribunal Regional de que a empresa teria fiscalizado a atividade de risco não está baseada em nenhuma prova inequívoca produzida nos autos, mas da simples afirmação de que o reclamante teve culpa concorrente e de que houve "inspeção de segurança no ambiente de trabalho". Contudo, o enquadramento jurídico a ser feito é outro: se o risco era fatal e o reclamante pôde subir a "rampa para despencar 12 metros de altura" é porque não havia a efetiva fiscalização pela empresa. Pelo exposto, conclui-se que houve sim a culpa concorrente da empresa, ante a falha na efetiva fiscalização do meio ambiente do trabalho, o que configura a responsabilidade subjetiva nos termos do art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal.*
> *[...]*
> *[SDI1]Note-se que, in casu, a 2ª Turma, ao entender pela existência de culpa concorrente patronal no acidente de trabalho, partiu exatamente dos mesmos elementos fático-probatórios coligidos pelo TRT de origem, não reexaminando,*

> *portanto, os fatos e as provas produzidos nos autos, apenas adotando tese jurídica diversa. Aplicabilidade do item I da Súmula/TST nº 296 (TST-ai9).*

O último caso, enquanto a decisão do tribunal regional se movia pela concepção da responsabilidade subjetiva clássica, ao pressupor prova inequívoca da culpa da empresa para dever indenizar, a turma do TST reformou a decisão, e o SDI1 manteve, aplicando a visão da culpa presumida, ou seja, a empresa não se desincumbiu. Neste sentido, muitos acórdãos declaram como estando pacificado no TST, em casos de atividades que não sejam de risco, a inversão do ônus da prova, ou responsabilidade subjetiva com culpa presumida. Este trecho foi mencionado em várias decisões:

> *A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CCB). Trata-se, porém, de culpa presumida, pois o gestor do ambiente empresarial é que cria, organiza, mantém e administra o meio ambiente, tendo o dever de zelar para que não provoque danos à saúde e à segurança dos trabalhadores. Se o dano surge, presume-se a omissão do gestor, ainda que pelo fato de as medidas tomadas serem insuficientes para evitar o malefício.*

Contudo, nos resultados desta pesquisa, os primeiros resultados mostraram uma clara tendência à objetivação da responsabilidade civil em casos de acidentes do trabalho. Vejamos. A seguinte tabela mostra a teoria adotada nos acórdãos da amostra, revelando não só a posição do TST, mas também a manifestada pelo tribunal regional no mesmo caso.

Tabela 10: TST – Responsabilidade civil adotada nos acórdãos

Responsabilidade civil	TST	TRT
Objetiva	52%	26%
Subjetiva (com ou sem culpa presumida)	11%	56%
Não foi possível auferir	37%	18%

A dificuldade em identificar a tese adotada pelo magistrado pode ser observada no exemplo abaixo, contendo trechos de acórdão de regional na qual o TRT se refere inicialmente à responsabilidade objetiva para, depois, construir a argumentação na responsabilidade subjetiva com culpa presumida.

> *Deste modo, levando-se em consideração a gravidade do acidente, a responsabilidade patronal <u>objetiva</u> e suas sequelas, inclusive psicológicas, os necessários efeitos compensatórios e pedagógicos, a suficiência econômica da ora recorrente, e evidentemente consoante os parâmetros de razoabilidade e*

> *proporcionalidade de praxe nesta Especializada, condena-se a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 100.000,00.*
> *[...]*
> *Tomando-se como incontroverso, como de fato é, o alegado e provado acidente de trabalho, é necessário destacar de plano que diante da existência deste é do empregador o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito à indenização e não do empregado o ônus de provar o fato constitutivo tido como incontroverso. Isso porque a responsabilidade patronal se presume dentro de um contexto geral no qual é o empregador o sujeito que dirige a prestação pessoal de serviços (art. 2.º da CLT), assumindo também os riscos da atividade econômica.". (TST-ai10) [grifos nossos]*

Outro caso da amostra, tomado como paradigmático, revela a dificuldade existente de superar falhas processuais, mesmo em casos nos quais a responsabilidade do empregador figura nitidamente. Trata-se de caso de amputação em maquinário sem proteção, condições claras de descumprimento das normas de SST, com laudo pericial atestando o dano, nexo e até mesmo a negligência da empresa. A sentença foi pela procedência da ação, reformada no tribunal regional e mantida no TST. Ao final, a notícia que se deu é da negativa do TST em reformar decisão na qual trabalhadora foi declarada culpada por seu acidente. Porém o tribunal superior ficou limitado pela Súmula 126, sem poder reexaminar provas e não houve prequestionamento acerca da responsabilidade objetiva da empresa quando TRT negou provimento à ação. Seguem as informações, extraídas do acórdão (TST-ai15):

> *[TRT]*
> *A Turma Julgadora entendeu serem indevidas as indenizações pleiteadas, por considerar, com base no conjunto probatório e na situação específica dos autos, que a Reclamada é isenta de qualquer responsabilidade advinda do acidente ocorrido, porquanto tal infortúnio decorreu de conduta insegura do Reclamante, resultante da inobservância das advertências de seu instrutor, tornando-se o único responsável pelo acidente que o atingiu.*
>
> *O laudo pericial "concluiu que, o acidente ocorreu por falta de treinamento na função que o reclamante exercia junto à reclamada, bem como negligência da mesma". Acrescentou que "a reclamada não fazia manutenção nas máquinas, o que pode ser visto no documento de fls. .., e apenas as batedeiras possuía proteção para acionamento do equipamento, o que confirma a versão do reclamante na sua inicial e impugnação de que não havia botão de parada liga/desliga, o que foi colocado após o acidente.*
>
> *Cumpre ressaltar, ainda, que a i. perita limitou sua conclusão pericial às alegações do reclamante, ao afirmar que o reclamante foi instruído a empurrar a manteiga com as mãos e que não recebeu treinamento para a função, uma vez que essas assertivas foram precedidas pela referência ao relato do autor. Em outras palavras, a perita limitou-se a relatar as alegações do autor, tomando-as como verdades incontestes, e, com base nelas, concluiu pela responsabilidade da reclamada.*
> *[...]*

> *Feitas essas considerações, volto ao caso dos autos para observar que o reclamante portou-se de forma insegura, expondo-se injustificadamente ao perigo ao adotar uma conduta sabidamente perigosa.*
> *Assim, não é possível entender que colocar a mão dentro da máquina em funcionamento deu-se por uma fatalidade, um descuido ou em cumprimento a ordens da empresa, fato que, além de incrível, não restou provado. Tenho, ainda, que a conduta adotada pelo reclamante, que culminou com os danos decorrentes do acidente sofrido, independia de treinamento específico, uma vez que é senso comum a conduta cautelosa de manter-se distante de máquinas em funcionamento e, caso não seja possível, de manter as extremidades do corpo a salvo de motores ligados. Em outras palavras, a conduta que se espera de um empregado não é apenas a observação das normas de segurança ditadas pelo empregador, mas também a consciência de que ele, empregado, também é responsável pela sua segurança, de modo que regras simples, tácitas e de conhecimento geral de segurança, como não se aproximar de máquinas em funcionamento, devem ser observadas. (...) Diante do exposto, não é possível desconsiderar a insegurança da conduta voluntariamente adotada pelo reclamante, de inserir sua mão dentro de uma máquina em movimento, o que viola o senso comum de segurança, conduta que independia de orientação específica. Ainda que assim não fosse, restou provado que o reclamante recebeu orientação expressa no sentido oposto, uma vez que a testemunha por ele indicada, que atuava como operador da máquina naquele dia, afirmou categoricamente que "o reclamante era orientado a não colocar a mão dentro da máquina, mas constantemente a colocava, apesar de advertido pelo depoente" (fls. 550). Com efeito, o reclamante afirmou, em seu depoimento pessoal, que foi orientado pelo colega Sérgio que "empurrasse a manteiga para que a máquina voltasse a movimentar; que o depoente chegou a lhe perguntar se deveria utilizar a mão, e como este afirmou positivamente, ao empurrar a manteiga teve a falange do dedo decepada pela máquina" (fls. 549). [...]*
>
> *[TST]*
> *Inicialmente, observa-se que o TRT, ao negar provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença, não assentou tese no acórdão recorrido sobre eventual responsabilidade objetiva da empresa, motivo pelo qual incide a Súmula nº 297 do TST nesse particular. Embora em princípio pareça inusitado que um trabalhador espontaneamente coloque a mão dentro de uma máquina que possa atingir a sua integridade física, subsiste que no caso dos autos não há como ser reconhecida a culpa exclusiva ou concorrente da empresa (nem mesmo presumida), ante as premissas probatórias registradas no acórdão recorrido, insuperáveis nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST.*

Assim, os verdadeiros responsáveis pelo infeliz desfecho foram o laudo fraco, a opção da turma regional em seguir a teoria da culpa e a inabilidade do advogado da trabalhadora em se manifestar, desde sempre, pela responsabilidade objetiva da empresa, afinal deve ser considerado de risco um trabalho que exija operar uma máquina sem dispositivos de segurança. Este tipo de situação revela que sempre haverá limites aos sistemas de segurança jurídica e uniformização de jurisprudência, e que o caminho para melhorias é aperfeiçoar a formação do corpo jurídico incluindo magistrados, assessores, advogados e peritos.

A análise revelou, ainda, casos pacificados como sendo atividades de risco e, portanto, incidente a responsabilidade objetiva: trabalhador em lavoura de cana, coleta de lixo, portuário, minas, transporte fornecido por empresa e ocorre acidente de trajeto, trabalhos que preveem deslocamento com motocicleta, instalador de cabo telefônico (e todos com previsão de subir em postes), motorista de carro forte e cobrador de ônibus (assaltos).

A caracterização do risco pode ser na atividade empresarial ou na função desempenhada pelo trabalhador:

> *É possível a aplicação da responsabilidade objetiva tanto em decorrência da atividade empresarial desenvolvida, como em função da própria dinâmica laborativa (periculosidade da atividade da empregadora e o labor extenuante em jornada excessiva) (TST-ai7);*

Também é objetiva a responsabilidade no caso de bancário com LER/DORT e em assalto (caso fortuito interno):

> *Para a hipótese em que o empregado exerce a função de bancário e contrai LER/DORT, esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que, para a responsabilização do empregador por danos sofridos pelo empregado em decorrência de doença ocupacional, se aplica a teoria da responsabilidade objetiva (em que a responsabilização do empregador prescinde da comprovação de dolo ou culpa no evento danoso), em razão da frequência de incidência dessa doença entre os bancários, tratando-se de atividade de risco acentuado em razão de sua natureza*.(TST-dez4)
>
> *Com relação à culpa, cabe esclarecer que este Tribunal vem entendendo que a atividade bancária exercida pela reclamante (caixa), se enquadra como atividade de risco, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, tendo em vista o constante perigo de assaltos em agências bancárias, causando-lhe um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. A teoria do risco utiliza-se dos conceitos de "risco-proveito" e "risco-criado", que se fundam no princípio segundo o qual cabe ao responsável por determinada atividade reparar o dano causado a outrem em decorrência de sua execução, independentemente de culpa. Trata-se de atribuição, ao criador do risco e a quem se direcionam os lucros, dos ônus da atividade* (TST-dez12).

Outros entendimentos pacificados no TST:

-O recebimento do benefício previdenciário não exclui a reparação pelo dano causado ao empregado, em decorrência de ilícito praticado pela empresa, por se tratarem de verbas de natureza e fontes distintas;

- O pedido de indenização por dano moral, quando realizado pelos sucessores do empregado, determina a condenação em honorários advocatícios por mera sucumbência, pois não há relação de emprego entre os envolvidos, não sendo possível exigir-lhes que venham a juízo assistido por sindicato, eis que de empregados não se tratam;

- Prescreve em 5 anos a ação de indenização por acidente do trabalho, a contar da ciência inequívoca da lesão pelo trabalhador. Este início de prazo ainda não está pacificado: varia da data de perícia médica judicial (o que na prática significa a imprescritibilidade), passa pela muito utilizada data da alta do beneficio acidentário do INSS e retorno à atividade (quando se teria ciência das limitações remanescentes em decorrência do acidente ou doença laboral) ou início da aposentadoria por invalidez.

> *A SBDI-1 desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as lesões ocorridas posteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização de dano moral decorrentes da relação de trabalho, a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, porquanto indiscutível a natureza trabalhista reconhecida ao caso. Contrário sensu, verificada a lesão anteriormente à entrada em vigor da referida emenda constitucional, prevalece a prescrição civil, em face da controvérsia quanto à natureza do pleito. No caso, aplica-se o prazo trienal relativo à prescrição da pretensão à indenização pleiteada nestes autos.*
>
> *A jurisprudência da SbDI-1 do TST, reiteradamente, considera a concessão da aposentadoria por invalidez como marco inicial do prazo prescricional. Se não há aposentadoria por invalidez, mas regresso do empregado às atividades laborais, após revogação do auxílio-doença previdenciário, o marco inicial do fluxo do prazo prescricional é a data em que o empregado retorna ao trabalho, seja totalmente reabilitado, seja readaptado em outra função, em virtude de incapacidade parcial para o trabalho. Somente a partir daí o empregado tem exata noção da extensão da lesão causada em virtude da doença profissional, em relação ao nível de gravidade, e, consequentemente, no tocante a virtuais limitações daí advindas.*

Quanto ao uso do NTEP para fundamentar as decisões, ele foi utilizado pelos tribunais regionais para rejeitar a conclusão do laudo pericial. Nessas situações, juntamente com outros documentos presentes nos autos, como CAT, atestados e a ausência de outros, como o PPRA e PCMSO, o nexo previdenciário foi mencionado para criticar o laudo e fundamentar a decisão em sentido contrário.

Sobre os autores citados para justificar as decisões e posicionamentos, um nome se destacou por ser repetidamente mencionado, tanto nos acórdãos do TST, como nas decisões dos TRTs

(obtidas porque tinham o respectivo trecho copiado no transcurso do acórdão do TST analisado). Trata-se do jurista Sebastião Geraldo de Oliveira, cujas palavras foram citadas nos acórdãos de 30% dos processos que citaram doutrina. Os demais nomes que apareceram em 3 ou mais decisões dos regionais foram: Sérgio Cavalieri Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Raimundo Simão de Melo, Aguiar Dias, Caio Mário da Silva Pereira, João de Lima Teixeira Filho e Sérgio Pinto Martins. Por sua vez, os magistrados do TST, que utilizaram menos o recurso de mencionar trechos de obras jurídicas, não citaram nos mesmos nomes, exceto o caso do já mencionado campeão de citações. Os autores citados nas decisões do TST foram (ordem alfabética): Antônio Lopes Monteiro, Carlos Alberto Menezes Direito, Carlos Roberto de Miranda, Carlos Roberto Gonçalves, Daphins Ferreira Souto, Hertz Jacinto Costa, Humberto Theodoro Júnior, João de Lima Teixeira Filho, Oswaldo Michel, Roberto Fleury de Souza Bertagni, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Rui Stoco, Sebastião Geraldo de Oliveira, Serpa Lopes, Sergio Cavalieri Filho, Silvio Rodrigues e Yussef Said Cahali. Grande parte dos nomes listados foram referidos também nos acórdãos regionais.

Duas últimas observações. Embora não previsto inicialmente no escopo, apareceram dois reiterados entendimentos no decorrer do levantamento: profissionais autônomos são equiparados a pequenos empreiteiros e devem ajuizar suas ações na Justiça do Trabalho, como expresso no extrato:

> *o pequeno empreiteiro deve ser equiparado a empregado, consoante entendimento já esposado pelo TST, STJ e STF" (fl. 310) e que "a questão envolve regras de segurança no trabalho, que independe da natureza jurídica da relação mantida entre as partes, sendo que, já restou pacificado que o pequeno empreiteiro se equipara ao empregado comum, a par da sua hipossuficiência, isso porque, em ambos os casos o trabalhador conta apenas com sua força de trabalho, a qual é imprescindível para a subsistência própria e familiar.*

Outra constatação envolve acidentes de trajeto, e embora a equiparação aos demais acidentes não seja integral como a previdenciária, na esfera trabalhista há situações nas quais o dever de indenizar é reconhecido: acidentes de trajeto com veículo fornecido pela empresa (ônibus fretado, carro com motorista da empresa, automóvel ou moto fornecido pela empresa ao funcionário) ou em deslocamentos com veículo (carro ou moto) próprio do trabalhador, mas a serviço do empregador.

4.4 AÇÕES ACIDENTARIAS INDENIZATÓRIAS NA JUSTIÇA ESTADUAL

4.4.1 Tribunal de Justiça de São Paulo (grupo 5 da amostra)

O levantamento feito no Grupo 5 da amostra revelou 24 casos, publicados no ano de 2015, nos quais câmaras cíveis do TJSP decidiram sobre a indenização de trabalhadores que sofreram acidentes de trabalho em ações movidas contra as empresas. Com o foco na orientação do STF[157] que pacificou a discussão no sentido da delimitação da competência dessas ações, que há dez anos passou para a Justiça do Trabalho, a primeira verificação foi no sentido de conhecer se a súmula vinculante estava sendo desrespeitada, ou se os recursos julgados eram de sentenças anteriores a dezembro de 2004. No quadro a seguir foram agregadas as diversas situações encontradas.

Tabela 11: Resumo das ações civis 'suspeitas' encontradas no TJSP

Quantidade acórdãos	Situação	Observação
12	TJSP reconheceu a competência da Justiça do Trabalho	Tribunal cancelou a sentença (10 casos) ou a manteve (2 casos) e remeteu autos para a justiça do trabalho. Comarcas com sentenças canceladas: Colina, São José do Rio Preto, Araçatuba (2 casos), Sorocaba, Caçapava, Andradina, Botucatu, Guarulhos e São Paulo (f. central)
06	TJSP decidiu apesar da manifesta incompetência	4 casos de ação proposta por herdeiros, 1 caso de autor prestador de serviços (autônomo) e 1 caso de companheira(danos morais reflexos) Comarcas: Paraguaçu Paulista, Barretos, Ribeirão Preto, São Paulo (f. central – 3 casos)
03	Sentença anterior à EC 45/2004	Competência da justiça estadual (incidência da Súmula Vinculante 22 do STF)
03	Inconclusivos	Acórdão não contém a data da sentença, mas há indícios de que foi próximo a 2005, enquanto se discutia a mudança de competência
24	Total	

A duração desses 24 processos estudados, que variou de 5 a 13 anos, apresentou a média de 11 anos entre a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento do recurso no TJSP; isso

[157] Súmula 22 STF: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04 (publicada em 11/12/2009).

explica os 3 processos (ou 6, já que há 3 casos nos quais não se soube com certeza a data da sentença), remanescentes de período anterior à mudança de competência, encontrados no tribunal em 2015.

Entre os 12 processos nos quais o TJSP reconheceu a incompetência da Justiça estadual, a maior parte foi de ofício[158], mas houve 2 recursos ajuizados por autores que perderam o processo na 1ª instância. Além da situação no mínimo curiosa dessa parte que primeiro requer providência do juízo para depois recorrer de sua decisão, acusando-o de ser incompetente, a circunstância preocupa, principalmente quando se observa que o índice de recursos na justiça paulista é de 15%, segundo a justiça em números. Ou seja, o que chegou ao TJSP, que foi no mínimo 18 processos decididos por juízo incompetente[159] em 2015, é indicativo de um problema maior que vem ocorrendo em algumas comarcas, de coisa julgada sendo gerada por juízo incompetente sem que o tribunal tenha conhecimento para reformar. Daí o interesse em apontar as localidades de onde vieram tais processos, feita na tabela acima.

A seguir, quadro com a consolidação das decisões, contendo o resultado do recurso, situações fáticas e os principais fundamentos expressos pelo TJSP em suas decisões. A tabela completa está no Apêndice E.

Tabela 12: Consolidação das decisões do TJSP (Civil)

quantidade	**Decisão do TJSP**	**Casos**	**Fundamento**
12	Anula a sentença e demais atos decisórios e envia autos para a Justiça do Trabalho	Incompetência reconhecida de ofício (7 casos), a pedido de autor(2 casos), a pedido de 3º (1 caso-seguradora), a pedido do réu(2 casos)	Súmula Vinculante nº 22: competência é da Justiça do Trabalho
5	Recurso Improcedente (mantida a sentença)	(a)acidente fatal com funcionário eletrocutado (b) bancária com LER;	(a)mãe indenizada em 276 mil reais; (b)ação improcedente por não provar culpa do banco;

[158] Ou seja, não foi a pedido de nenhuma das partes. Nesses casos, ao analisar o recurso proposto sobre outras questões, o próprio magistrado conclui pela incompetência daquela justiça, cancela a sentença e encaminha os autos para o juízo competente, no caso uma das varas da justiça do trabalho. Lá, a critério do novo juiz, se aproveitará os atos praticados (Novo Código de Processo Civil de 2015, Arts. 64, 240 e 283).

[159] Ao menos 18 porque 12 com incompetência declarada pelo terminal e 6 casos de situações pacificadas como de competência da Justiça do Trabalho.

		(c) companheira de trabalhador acidentado e indenizado em acordo judicial (R$120mil) pede indenização por prejuízo íntimo; (d)acidente fatal com pedreiro que caiu do telhado de empresa revel; (e)acidente fatal com abastecimento de betoneira em usina	(c) improcedente porque não prova dano: condenada a pagar custas e honorários de sucumbência em 1500 reais; (d)improcedente porque era autônomo; (e)indeniza companheira em danos morais 70 mil reais e materiais (1/3 salário até trabalhador completaria 70 anos)
3	Reforma sentença para diminuir condenação: (a)dano moral de 100 salários mínimos para 10 mil reais e dano material de meio salário mensal para não reconhecimento; (b) mantem danos morais de 300mil e antecipa término pensão vitalícia com valor do último salário de 74 para 65 anos; (c)de 800 salários mínimos (dano moral) e salário (dano material) para improcedente	(a) Surdez em motorista de colhedeira de cana por 26 anos, jornada 12hs/dia, sem protetor auricular. Laudo do perito Imesc constatou surdez leve e grau médio de insalubridade. Responsabilidade civil subjetiva nas 2 instâncias e negligência reconhecida por não fornecer EPI (b) Acidente fatal com engenheiro de mineradora, com desabamento de máquina recuperadora de minérios sobre trabalhador durante serviço de urgência/manutenção. Deixa viúva e 3 filhos (c) funcionário RFFSA de 28 anos atropelado por trem no primeiro dia do serviço e perde os dois pés – aposentado por invalidez. Acórdão: "Forçoso reconhecer que a causa do evento decorreu de mal estar que acometeu o autor no momento da passagem do trem, não havendo nos autos qualquer prova que demonstre que a empregadora tivesse ciência de eventual problema de saúde do autor que lhe impedisse de exercer a atividade para a qual frequentou o respectivo curso profissional...".	(a) indevido dano material porque doença não incapacitou para trabalho (surdez leve) e redução de dano moral porque quantia está além da normalmente fixada; (b) a idade média que trabalhador para de trabalhar é 65 anos e até esta idade é devida a pensão vitalícia; (c) Sentença: empresa responsável porque agiu com negligência e imprudência (não forneceu treinamento prático necessário e indispensável para que circulasse no local de risco para dominar a situação). Acórdão: Ação improcedente por ausência de nexo causal entre o dano e a conduta atribuída a ré.
2	Reforma sentença para aumentar condenação: (a)de improcedente (sentença) para 400 mil reais de danos morais (TJSP) (b) danos morais de 50 salários mínimos para 30 mil reais	Casos: (a) Acidente fatal com filho dos autores em carro da empresa dirigido por outro funcionário (b) Surdez assimétrica (um ouvido) em trabalhador de ambiente ruidoso em indústria, perícia deu nexo mas não descartou existência de causas orgânicas.	(a) "é presumida a culpa do patrão por ato culposo do empregado ou do preposto" (súmula 341 STF) (b) ré não se desincumbiu do ônus de provar que tomou todos cuidados necessários

Destaque para:

- Valores díspares das condenações por danos morais, contudo as características dos acidentes e do trabalhador (idade, salário) também variam muito. Os valores arbitrados na amostra foram, para acidente fatal: R$400 mil (R$200 para cada pai/mãe); R$276mil (mãe); R$70mil mais pensão (companheira); R$300mil mais pensão(viúva e 3 filhos). No caso de doença (ambos por perda auditiva): R$10mil e R$30 mil;

- As súmulas 392 do TST[160] e 736 do STF[161] expressam que a competência para decidir sobre acidentes e doenças ocupacionais de qualquer trabalhador ou seus sucessores é da Justiça do Trabalho. Embora a súmula 366 STJ, sobre a competência ser da justiça comum para decidir ação de indenização movida por viúva ou herdeiros contra ex-patrão do empregado falecido em AT, tenha sido cancelada em 2010, ela foi aplicada em 2 decisões de 2015;

- Os critérios citados para dimensionar os valorar danos morais foram: quantia razoável, proporcional (2) e atende à função punitiva (intimidativa, pedagógica e profilática) da indenização, desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas; a capacidade econômica das partes(2) e a compensação ao autor sem caracterizar enriquecimento sem causa. Reparar o sofrimento da requerente, sem causar, entretanto a penúria dos ofensores, repercussão do fato na vida pessoal e econômica da apelada, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras da apelante, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização;

- Bancária com LER/DORT é um dos casos julgados no TST aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva porque considerado de risco acentuado em decorrência do grande número de bancários acometidos com a mesma doença. Mas aqui escriturária durante 5 anos e meio com tenossinovite crônica após 11 anos teve negada a indenização por não ter provado a culpa do banco nos seguintes termos:

---

[160] Súmula nº 392 do TST: DANO MORAL E MATERIAL. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (redação alterada em sessão do Tribunal Pleno realizada em 27.10.2015) - Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

[161] Súmula 736 STF: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (publicada em 9/12/2003).

> *Ainda que não assim não fosse, a responsabilidade em questão também reclamaria a comprovação da culpa da empregadora, não verificada. Com efeito, conquanto o trabalho fosse exaustivo (fls.390/391, 392 e 396), a indenização somente seria cabível no caso de negligência, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Civil.*
> *[...]*
> *No caso em apreço, não restou devidamente comprovada inobservância de norma legal ou regulamentar atinente à medicina e higiene do trabalho. Aliás, [...], testemunha arrolada pela própria autora, afirmou que trabalhou com ela no setor denominado CESER. Disse que a ré ministrava cursos e ensinava exercícios para evitar a LER, em média, três vezes por ano. Contou, ainda, que as palestras sobre saúde dos trabalhadores ocorriam, em média, três vezes por ano, no local do serviço com presença obrigatória dos funcionários (fls. 396). Desse modo, não faz jus mesmo a autora à indenização pleiteada..*
>
> *Inalterável, portanto, a r. sentença.*
> *Isto posto, pelo meu voto, nego provimento* (TJ-Ac6)

- No caso do trabalhador autônomo, com exceção da situação de cobrança de honorários que, embora criticada[162], há súmula determinando que se dê na justiça comum[163], o TST vem entendendo que a JT é a competente para julgar os AT envolvendo estes trabalhadores, com fundamento no art. 652, a, III da CLT que permite equiparar o pequeno empreiteiro, devido a sua hipossuficiência, ao empregado comum. Nesses casos, está pacificado na corte superior trabalhista que se o tomador de serviços não observar as normas de saúde e segurança no trabalho deve ser responsabilizado pelos danos sofridos pelo trabalhador autônomo, sem vínculo empregatício. Mas o posicionamento revelado neste acórdão da justiça estadual encontrado na amostra é diverso:

> *[...]o trabalhador autônomo que presta serviços gerais - como o pedreiro, o pintor, o eletricista e tantos outros - tem que estar ciente de suas limitações, devendo recusar a prestação de tarefas que não domina ou para as quais não possui os equipamentos de segurança necessários.*
> (TJ-Ac19)

[162] Notícia informa que membros do próprio STJ entendem que esta súmula logo deve ser alterada: http://www.conjur.com.br/2014-jun-07/stj-demorou-entender-competencia-justica-trabalho-salomao

[163] Súmula 363 STJ: "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente".

4.4.2 Superior Tribunal de Justiça (grupo 5 da amostra)

Durante o ano de 2015, foram registrados na base de dados do STJ 28 acórdãos com os termos "acidente de trabalho" e indenização, sendo 3 sobre outros assuntos. Entre os 25 casos restantes estão:

-4 ações regressivas ajuizadas em nome do INSS para obter reparação pelo dano gerado pela empresa aos cofres públicos, uma vez provado o nexo de causalidade entre o AT e a conduta negligente do empregador. O entendimento expresso nos recursos é o de que a pretensão da autarquia previdenciária prescreve em 5 anos, contados a partir do pagamento do benefício acidentário;

-9 casos vedam a rediscussão dos fatos porque já examinados no tribunal de justiça e a Súmula 7 do STJ[164] veda reexame da matéria no STJ (equivale à Súmula 126 do TST);

-11 recursos questionam a competência e o TJSP conclui ser da Justiça do Trabalho em 4 casos (anula sentença e demais atos decisórios e encaminha autos) e em 5 casos decide ser competente a Justiça Estadual (após acidente de trânsito, o trabalhador processa empresa transportadora e não empregador; acidente de trânsito com moto, vítima não estava a trabalho, moto não era da empresa e não estava em trânsito para o trabalho; ação de indenização com sentença anterior à EC 45/2004; ação movida por viúva do trabalhador durante vigência da Súmula 366 STJ[165];

- 7 acórdãos revelam o valor das indenizações e são apresentados no quadro-resumo a seguir, juntamente com o fundamento de cada decisão e caracterização fática do acidente. Em todos os casos, o STJ manteve o valor arbitrado pelo magistrado de 1º grau porque o considerou razoável e maiores questionamentos demandariam reexame fático. A comparação dos valores fica dificultada porque parte das sentenças o fez em nº de salários mínimos, com valores de referência diversos, já que devem considerar o salário mínimo nacional vigente no momento da sentença, que são de anos diversos e informação algumas vezes não identificável na mera análise do acórdão.

---

[164] Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

[165] A Súmula 366 do STJ, que foi cancelada em 2009, declarava que: "Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho".

Tabela 13: Decisões do STJ sobre valor da indenização em AT

Acidente/dano	Valor indenização	Fundamento do STJ
Queda de concreto sobre perna direita que deixou sequela física	Danos morais: 30 salários mínimos (14 mil reais na data da sentença)	Vedada rediscussão de quantia fixada a título de indenização pelo TJ, ressalvadas hipóteses de valor irrisório ou excessivo. Valor arbitrado na sentença é razoável
Perda de membro	Danos morais: 100 mil reais Danos materiais: 2 salários mínimos por mês	Culpa exclusiva da vítima não demonstrada; valor não é exorbitante; ausência de similaridade fática na alegada divergência jurisprudencial
"Membros da autora eram saudáveis antes do acidente" (não revela qual doença)	Danos morais: 5 mil reais Danos materiais: 1 salário mínimo/mês (autora não recorreu para aumentar)	Vedado o reexame de provas (Súmula 7 STJ), montante razoável.
Doença laboral fatal (pneumoconiose)	Danos morais: 30 mil reais Danos materiais: 2/3 salário (autora não recorreu para aumentar)	Competência Justiça Estadual porque assim determina a Súmula 366/ STJ (cancelada em 2009, sentença em 2008 e acórdão de 2015)
Acidente fatal com cobrador de ônibus (roubo) – responsabilidade objetiva reconhecida	Danos morais: 100 salários mínimos Danos materiais: pensão 1,23% salário mínimo desde acidente até 65 anos	Competência da J estadual pq sentença proferida antes da EC45/2004; cita jurisprudência TST caracterizando caso fortuito interno; voto vencido do relator: não haveria nexo causal nem culpa, contudo a 4ª turma do STJ decidiu ser Responsabilidade Objetiva "para uniformizar interpretação da lei federal, tendo em vista os precedentes do TST"
Acidente fatal com maquinista de trem.	Danos morais: 400 mil reais	Sentença mantida, impossível reexame por óbice da Súmula 7/STJ; Apesar de acordo assinado por viúva quando autores (quatro filhos) eram menores, foi sem intervenção do Ministério Público e indenização aos filhos é devida (argumento da sentença)
AT que causou queimaduras em 67% do corpo do trabalhador	Danos morais: 500 salários mínimos	Sentença mantida porque valor razoável, recurso improvido

5 DISCUSSÃO

5.1 AÇÕES PENAIS

Os resultados obtidos na investigação da jurisprudência criminal confirmam a hipótese de que são raras as condenações criminais nos acidentes do trabalho: nenhum caso de doença relacionada ao trabalho foi encontrada, tanto na amostra de dados do STJ quanto do TJSP. Ela poderia configurar crime de perigo para a vida ou saúde de outrem. Acidentes fatais também não foram julgados no STJ em 2015, e apenas seis foram encontrados no Tribunal de Justiça paulista, que representam menos de 0,05 % do total julgado em 2015 pelo tribunal. Nesses casos, houve uma condenação de empregador, outra de engenheiro responsável pela obra e que também era dono da construtora e ainda outra de diretor e técnico de segurança da empresa. Nessa última, por aspectos processuais, se extinguiu a punibilidade (prescrição). Nos outros casos, foram acusados e condenados (exceto um por falta de provas) os colegas também trabalhadores ou o trabalhador acidentado, este último no único acidente não fatal da amostra.

Na argumentação das decisões criminais ficou clara a ausência, em alguns casos da amostra, da visão ampliada de sistema organizacional que é sistemicamente responsável pelos riscos que cria no ambiente de trabalho. Cite-se o caso do motorista condenado com pena majorada por dirigir sem o tipo de CNH adequada (também não seria tarefa da empresa checar tal condição antes da contratação?!), bem como o eletricista condenado na primeira instância (no tribunal foi absolvido) porque outro trabalhador levou choque fatal ao mexer em ventilador (não havia responsáveis a organizar o local de trabalho?!).

5.2 AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

O baixo número de ACPs verificado, que se manteve assim tanto na base do TRT quanto na base jurisprudencial do TST, é mais irrisório ainda quando se faz o recorte para os casos que discutiram a prevenção de acidentes do trabalho por meio da tutela inibitória ou a indenização do dano moral coletivo em decorrência de ATs. Por outro lado, é incontestável a alta eficácia das ACPs para a obtenção de provimento judicial com finalidade preventiva: os resultados do levantamento indicaram que 100% dos pedidos de indenização foram atendidos e próximo a

isto de respostas judiciais positivas para a tutela inibitória pleiteada (interrupção do risco e/ou mudanças no meio ambiente de trabalho). Foge ao escopo desta tese explicar as razões de utilização tão tímida do eficaz instrumento, disponível há vários para a prevenção de acidentes. Contudo, a priorização institucional do Ministério Público do Trabalho para atuar nos TACs e a acanhada atuação dos sindicados deve ser considerada em tal discussão.

Outro aspecto a ser observado refere-se aos valores das condenações mantidas ou reformadas pelo TST por dano moral coletivo. O resultado sinaliza a preocupação e sucesso do TST em uniformizar as decisões em patamares superiores aos praticados, em média, pelos tribunais regionais. Também revela a impossibilidade dessa tarefa ser "tabulada", já que as variações fáticas exigem ponderações complexas caso a caso, que só são possíveis com regras abertas e um juiz comprometido em dar resposta razoável e adequada aos conflitos sociais, a partir de solução encontrada dentro do sistema jurídico.

O uso exclusivo do FAT como destino dos recursos obtidos com as condenações por dano coletivo em SST precisa ser questionado e alterado. Afinal, a lei prevê que os recursos em dinheiro provenientes de condenação em ação civil pública devem ser utilizados na reconstituição dos bens lesados, ou seja, próximo ao local atingido e, no caso em questão, no contexto da prevenção de acidentes e proteção do trabalhador. Porém, a reversão ao FAT não permite que a comunidade, cujos direitos foram violados, possa se beneficiar da função pedagógica. A destinação ao FAT atende aos requisitos da lei apenas quando se trata de condenações de repercussão nacional, mas há outros fundos e instituições habilitadas. No caso de acidentes do trabalho, iniciativas consolidadas como o "Fórum sobre Acidentes do Trabalho: análise, prevenção e aspectos associados", que atua na formação de movimento social pela prevenção e dá apoio ao aperfeiçoamento da vigilância em Saúde do Trabalhador, parece ser a opção mais adequada.

5.3 COMPARAÇÕES - JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL

O estudo da jurisprudência dos tribunais paulistas de justiça e regional do trabalho com as devidas cautelas metodológicas possibilita algumas comparações. A de resultado mais surpreendente refere-se à duração do processo: enquanto no TRT2 a média entre o ajuizamento da ação e a decisão do tribunal ficou próximo (abaixo) de 3 anos, no TJSP a média é de 11 anos, ou seja, quase o quádruplo! Deve ser ponderado que os acórdãos da

amostra encontrados no TJSP eram exceções que ainda seguiam sendo processadas em 2015 apesar da mudança de competência, seja por falha no controle jurisdicional, seja porque eram processos antigos. Mas, de qualquer forma, discutiam os mesmos tipos de ação que integravam a amostra do TRT2, ou seja, sobre pedidos de indenização por dano moral em decorrência de acidentes e doenças ocupacionais.

Outra questão era saber com qual posicionamento este estudo se afina, já que há publicações que, ao compararem os valores arbitrados por juízes estaduais e trabalhistas, divulgam informações diversas: que os valores das condenações são menores na Justiça do Trabalho (DALLEGRAVE,2010a) e que as condenações possuem valores equivalentes, com tendência dos valores arbitrados na justiça laboral serem maiores (PÜSCHEL et al., 2011).

Como o simples confronto dos valores médios obtidos no presente estudo não era adequado nem suficiente, já que em apenas 6 casos da amostra do TJSP foi possível extrair o valor arbitrado, este comparativo será feito a partir dos números obtidos no TRT2 com aqueles levantados no estudo de PÜSCHEL et al. (2011) sobre os tribunais estaduais brasileiros. Considere-se, contudo, que o estudo citado verificou o valor das condenações por dano moral como um todo, e não apenas em caso de acidente de trabalho. Mas de qualquer forma os dados são relativamente atuais e incluíram os tribunais TJSP e TRT2 nas amostras que contiveram 5 tribunais de justiça estaduais e 5 tribunais regionais do trabalho.

Nas conclusões daquele estudo, que agrupou as condenações por faixas de valores, as vítimas receberam valores superiores a cem mil reais em 2% do total das ações dos Tribunais Estaduais e em 4% nos Tribunais Regionais do Trabalho. Identificaram, ainda, que a maior parte das condenações (91% nos TJs e 42% nos TRTs) foi de até R$24.999,00. Para comparar essas informações com os números obtidos no levantamento feito no presente trabalho, os resultados encontrados na análise dos acórdãos do TRT2 foram agrupados seguindo as mesmas faixas utilizadas em PÜSCHEL et al.(2011), resultando nos valores apresentados na Figura 14 mostrada no tópico “resultados” supra. O comparativo revela:

(a) embora o estudo citado não se restrinja aos casos de acidente de trabalho, os números dos TRTs apresentados naquela publicação mostram distribuição semelhante ao encontrado na amostra pesquisada do TRT2. Em ambos, a mesma pequena fatia de 4% das indenizações ultrapassaram os cem mil reais, assim como a maior parte das vítimas receberam valores

inferiores a 50 mil reais (80% na atual pesquisa, 81% no estudo de 2011). Enquanto aquele estudo identificou a concentração de valores na faixa que vai de R$10.000 a R$24.999, o atual levantamento apontou esta e também a faixa logo acima como concentradora de decisões.

(b) A média dos valores arbitrados no TRT-2 é superior às indenizações dos TJs. Enquanto os resultados do presente estudo revelaram que, na amostra do TRT2 pesquisada, 80% das indenizações por dano moral foram arbitradas ou mantidas na faixa de até R$49.999,00, o estudo de Püschel et al. (2011) mostrou que 91% dos casos na Justiça Estadual ficaram com condenações de até R$24.999,00. Ou seja, nos TJs a concentração é maior nas faixas mais baixas. Na amostra do TRT2 pesquisada, 42% das indenizações ficaram abaixo dos R$24.999,00. Também as indenizações acima de R$100 mil reais, que no TRT2 apresentou a taxa de 4%, representou nos tribunais de justiça no estudo citado apenas 2% das decisões (PÜSCHEL et al., 2011, p. 17).

Os resultados do presente estudo confirmam, pois, os resultados de Püschel et al (2011), que já revelavam que as indenizações na Justiça do Trabalho possuem, na média, valores superiores aos praticados na justiça estadual.

5.4 COMPARAÇÕES E CONSIDERAÇÕES: TST E TRT2

A comparação dos valores das condenações por dano moral nos tribunais trabalhistas, (Figuras 13, 14, 18 e 19) revela que o TST pratica valores que são, na média, o dobro dos arbitrados no TRT2. A tendência se mantém a mesma nas faixas altas e baixas, incluindo os limites (2mil x 15mil; 260mil x 450 mil). Enquando 77% das indenizações no TST ficaram acima de R$50 mil, no TRT2 esta faixa representou apenas 20% das decisões, já que 80% ficou abaixo de R$50mil.

Tamanha diferença se reflete no alto grau de reforma observado no TST (45% das decisões recebidas em recurso foram alteradas), muito embora na amostra do tribunal superior estejam contidas decisões de diversos outros regionais, já que não foi possível estabelecer um método simples de extração apenas dos acórdãos vindos do TRT2. Informe-se que o índice geral de reforma no TST é de 20%, ou seja, a proporção de recursos interpostos contra decisões dos TRTs e providos pelo TST, ainda que parcialmente (CNJ, 2015).

Além da uniformização dos valores das indenizações por dano moral, os resultados mostraram que o TST tem reformado decisões para conceder direitos negados nos regionais, a partir de uma nova interpretação jurídica das condições fáticas declaradas nos acórdãos dos TRTs que escapa da vedação de reexame de fatos e provas da Súmula 126. Ou seja, neste estudo não se verificou a conclusão manifestada por DUTRA (2014) que chamou de "escudo" esta súmula, porque estaria limitando a intervenção do TST. Ao contrário, os resultados mostraram extrema atenção e atuação bem sucedida do tribunal superior no sentido de uniformizar as decisões rumo à utilização da teoria do risco nos casos de acidentes do trabalho em atividades arriscadas, bem como elevação dos valores arbitrados de tal forma que causem repercussão social. Sem, contudo, significar imposições estratosféricas que inviabilizam o negócio e prejudicam o mercado, diferentemente do que o discurso neoliberal costuma alardear.

Assim como os resultados obtidos por PÜSCHEL et al. (2011), ausência de critérios legais para o cálculo do valor da reparação por danos morais não levou, na jurisprudência analisada, à situação de condenação a valores exorbitantes. A preocupação dos tribunais com a moderação dos valores aparece, inclusive, expressamente no discurso de fundamentação das decisões dos tribunais regionais e também no TST. Quanto aos valores arbitrados no tribunal regional paulista, concordamos com a crítica feita, no estudo citado, de que os valores concedidos podem ser excessivamente baixos, especialmente para cumprir o objetivo punitivo da responsabilidade.

Outra observação que resta fazer e envolve a comparação com resultados de outros estudos refere-se à afirmação de RODRIGUES (2013), segundo o qual o juiz apresenta a sua opinião pessoal e a "naturaliza", passando a incluir argumentos de autoridade como citação de doutrina e referência a outras decisões tomadas no mesmo sentido daquela que se quer justificar. Afirma que a racionalidade jurídica está "marcada pela utilização de argumentos de autoridade em casos difíceis e pela pobreza argumentativa em casos fáceis" (p. 62). Embora seja possível reconhecer este "estilo de julgar" em alguns casos observados, principalmente nas amostras do TJSP e TRT2, nos acórdãos do TST é freqüente a frase "Em que pese a opinião deste julgador, a turma entende..." ou "Em que pese a opinião pessoal deste magistrado, esta corte ...", seguida da aplicação do posicionamento pacificado ou recorrente do tribunal.

Ou seja, não é possível generalizar a resposta quando se trata de analisar o papel dos tribunais trabalhistas e a mensagem passada quanto à prevenção e reparação de acidentes do trabalho, especialmente quando se comparam os resultados do TST e TRT2. A impressão obtida, salvo algumas exceções dos dois lados, é que se trata de duas justiças: uma tradicional, apoiada em aspectos formais e conceitos civilistas, que adota a teoria da culpa e impõe baixas indenizações ao julgar a indenização dos acidentes, e outra antenada com o que há de mais avançado no pensar o Direito mundialmente construído, atenta com o seu papel social e preocupada em dar uma resposta adequada e razoável ao aplicar a lei conforme a Constituição.

5.5 AS SUSPEITAS CONFIRMADAS DE DESRESPEITO À SUMULA 22 DO STF

A verificação da jurisprudência cível do TJSP foi incluída no escopo desta tese depois que testes iniciais indicaram casos "suspeitos", que eram ações acidentárias indenizatórias ajuizadas após a mudança de competência para a Justiça do Trabalho e sendo decididas na Justiça Comum paulista. Os resultados indicaram que no ano de 2015 chegaram 24 ações deste tipo no TJSP, 3 das quais com sentença de mérito quando da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 e, portanto, corretamente julgadas no tribunal estadual. Eliminando-se as outras 3 ocorrências nas quais não foi possível concluir pela adequação ou não do ajuizamento, restaram 18 casos, dos quais apenas 12 foram reformados, com a anulação da sentença proferida pelo juiz comum e envio dos autos para a justiça do trabalho.

Cabe considerar que o grau de recorribilidade no TJSP em 1º grau, segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2015), é de 6,6%. Ou seja, apenas 6,6% das decisões de primeiro grau chegam ao tribunal paulista. Portanto, estes 18 casos que o estudo comprovou (e em 12 deles o TJSP reconheceu, na maior parte das vezes de oficio) significam, na verdade, 27.272 casos, após uma simples projeção com os números obtidos. Se somados aos 6 processos nos quais o TJSP deixou de se pronunciar como incompetente (que na verdade significam 9090 casos devido ao que não foi objeto de recurso), chega-se ao total de 36362 ações. Ou seja, se está diante de um grave descumprimento de súmula vinculante do órgão máximo do Poder Judiciário e há de se supor que, se ocorre no judiciário paulista, também deve estar ocorrendo nos demais estados. No STJ todos os casos recebidos foram declarados de competência da Justiça do Trabalho e para lá encaminhados.

Pondere-se, ainda, que com o PJE (Processo Judicial Eletrônico) não existe mais autos físicos e tal encaminhamento de processos pode ser um desafio não previsto. De qualquer forma, a lei prevê que se aproveitará o que puder dos atos já praticados, sem prejuízo às partes, e é do juízo competente a decisão sobre o que será mantido ou refeito.

5.6 CONFISSÃO DOS PECADOS

Nas considerações sobre as falhas observadas no desenrolar desta pesquisa, cabe reconhecer que algumas suposições assumidas ao iniciar o estudo se mostraram incorretas. Com base em parte da doutrina jurídica, foi utilizada como chave de pesquisa na extração das ações coletivas a expressão “ação inibitória preventiva”, que se verificou ao final ser inadequada, já que redundante e menos usada do que “ação inibitória” ou “tutela preventiva”. Contudo, com os dados já analisados e redigidos, não houve tempo para refazer a extração e consolidação dos resultados.

É preciso admitir, também, que a tarefa se mostrou por demais complexa, acima do que se imaginou que seria trafegar por dois lugares de fala e integrar esses dois mundos da Saúde Pública e do Direito. Pois uma coisa é se articular aprendendo com a interdisciplinaridade e riqueza de visões, outra é tentar explicá-las reciprocamente.

E, claro, é preciso confessar a dificuldade em se cortar os conteúdos. À medida que as conversas avançavam com os diversos orientadores oficiais e não oficiais que esta pesquisa contou, mais e mais questões e reflexões eram inseridas para serem verificadas pelo estudo, o que implicou em dedicar os últimos 50 meses da vida neste projeto que agora se materializa nesta tese de doutorado.

Seguramente, após a realização da banca, muitos itens serão levantados e integrados ao presente tópico na redação da versão final desta obra.

5.7 RECOMENDAÇÕES

Seguem algumas recomendações, a partir de tudo o que se discutiu e refletiu sobre o tema no desenvolvimento desta tese e a partir dos resultados:

a) Já que os adicionais de insalubridade e periculosidade desestimulam a adequação do ambiente do trabalho, porque pagá-los é mais barato do que implementar mudanças para a proteção dos trabalhadores e prevenção de acidentes (MORI e FAVA, 2015), é preciso subir o valor dos adicionais. Em um Estado em crise que precisa aumentar a sua arrecadação, o executivo não reclamaria... e o empresariado iria se adequar. Embora em um primeiro momento com muitas críticas envolvendo a sobrecarga, rapidamente o investimento em SST significaria também produtividade e economia para as empresas, conforme preconizam os resultados divulgados pela OIT (2015).

b) O modelo da SST intra muros deve mudar para conferir mais autonomia para a ação e, conseqüentemente, prevenção de acidentes. É preciso criar mecanismos que confiram poder ao integrante do SESMT para ação independente e efetiva, de tal forma que o fato de serem contratados da empresa não signifique parcialidade e atuação burocrática e cartorial, como tantos[166] já revelaram ocorrer. A estabilidade nos moldes do que ocorre com a CIPA não basta, pois também a atuação da comissão costuma ser parcial, apesar de bilateral. Há que se procurar modelos internacionais, e a ratificação da Convenção 187 da OIT é um passo importante porque prevê máxima prioridade ao princípio da proteção, participação ativa dos trabalhadores e sistema legal com responsabilidades e deveres definidos.

c) Nas ações sobre acidente do trabalho, a base para uma decisão justa está na prova pericial e, portanto, na atuação do perito. Apesar da importância do instrumento processual, a Justiça do Trabalho não possui quadro próprio de peritos, mesmo passados mais de dez anos da transferência das ações acidentárias. A atual estrutura fragiliza todo o processo, e as denúncias de problemas envolvendo laudos fracos ou tendenciosos são noticiados desde sempre.

d) O direito vem se transformando para dar conta dos novos conflitos e uma dessas importantes mudanças é o instituto da responsabilidade civil. Associado à legislação ambiental e lei das ações coletivas, é forçoso concluir que o país já dispõe do instrumental jurídico para a prevenção e indenização de acidentes do trabalho. Contudo, é urgente disseminar a nova cultura de buscar responsáveis e não mais culpados pelos acidentes, pois

---

[166] Entre outros, INOUE e VILELA(2014), JACKSON FILHO et al. (2013), COSTA et al. (2013) e SILVA (2015).

desde a evolução da responsabilidade civil para a culpa presumida o foco passou a ser o dano causado e não mais a culpa ilícita.

e) O baixo índice de cumprimento espontâneo da lei lota os hospitais e também os fóruns de justiça do país. Também se sabe o quão persuasiva pode ser uma sanção inesquivável. É preciso, pois, unir esses conceitos, o que não vem ocorrendo, pois o Estado tem sido benevolente com o infrator, conforme observou FILGUEIRAS (2012) e acordos feitos no Judiciário, Ministério Público do Trabalho e no Ministério do Trabalho têm colaborado, na verdade, com a precarização do trabalho. É preciso tornar antieconômico o descumprimento rotineiro de normas trabalhistas, em especial da SST, as multas e indenizações precisam ser altas o bastante para causar o efeito pedagógico de desestímulo. Aí sim se estará promovendo a prevenção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A primeira hipótese desta pesquisa, sobre a Saúde e Segurança do Trabalho não ter encontrado abordagem adequada na jurisprudência trabalhista brasileira, foi verificada em certa medida, já que a tutela preventiva de acidentes e doenças é timidamente utilizada pelos legitimados legais; além disso, as ações reparatórias com valores irrisórios que não exercem sua função sancionadora nem compensatória no tribunal regional investigado (TRT2). Já o ato inseguro como argumento prevalente para decidir pela improcência das ações não foi verificado, sendo comum a fundamentação pela ausência do nexo causal com o trabalho, em decorrência do laudo pericial que assim o declarou.

Confirmada a segunda hipótese, de que a teoria do risco vem se consolidando no TST, mas as decisões do TRT da 2ª Região adotam majoritariamente a teoria da culpa. De qualquer forma, se pode afirmar que no tribunal superior os resultados indicaram uniformização de jurisprudência no sentido de usar a teoria do risco (responsabilidade objetiva) em seguimentos ou funções com risco acentuado e aplicar a teoria da culpa (responsabilidade subjetiva) nos demais casos, sendo presumida a culpa do empregador.

Também confirmada a terceira hipótese, de rara condenação criminal dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, embora tenham sido encontrados 2 casos de condenação dos donos do empreendimento.

As decisões judiciais sinalizam para a sociedade os valores civilizatórios da dignidade do ser humano. E o judiciário vem se consolidando como importante protagonista no cenário político brasileiro, garantidor dos direitos sociais e um dos poucos caminhos para as esferas mais pobres da população. Há de se considerar a carga ideológica à qual todo indivíduo está sujeito, inclusive os magistrados, decorrente da própria condição humana. As diferenças precisam ser respeitadas, mas qualquer que seja o posicionamento político do magistrado, a sua função/missão só será bem cumprida se tiver como finalidade a construção de uma sociedade mais justa, digna e igualitária.

A prevenção significa, para os juízes, menos trabalho: “um acidente a menos é um processo trabalhista a menos”, lembrou o Ministro Dalazen em discurso no TST em 2014. O Programa

Trabalho Seguro foi uma importante e inovadora ação de política pública em prol da proteção da saúde do trabalhador. Ele já sobreviveu a três diferentes diretorias do TST e segue com resultados concretos. De qualquer modo, é inegável o momento de primor técnico e cuidado social que se pôde verificar concretizado, também, em muitos dos acórdãos da Justiça do Trabalho analisados, mais comumente nas decisões do tribunal superior, mas também em alguns acórdãos do tribunal regional paulista. Como disse o Ministro Fachin, é tempo de travessia, e as mudanças estão em pleno curso, cada instituição e pessoa tem um ritmo para aceitá-las e se transformar, mesmo quando inevitáveis.

Por outro lado, no preâmbulo da Constituição da OIT, a motivação apontada em 1919 continua atual: necessidade de melhorar as condições de trabalho existentes que implicavam, para muitas pessoas, injustiça, miséria e privação, o que gera um descontentamento tal que a paz e harmonia universais são postos em risco. Já é século XXI, já não sobrevivemos mais sem smartfones, há mudanças concretas na forma de ver o mundo, como a preocupação com o meio ambiente, o cuidado com a infância e a tolerância com as diferenças. Mas isso é só parte da história, porque há outra faceta do mundo que continua igual: guerras, intolerância, acidentes, miséria e riscos de retrocessos.

Este estudo agora também é parte da história, retrato de um momento registrado nos tribunais investigados. Mas se acredita que, de alguma forma, os resultados apontados e demais reflexões possam contribuir com o debate e, principalmente, ajudar na aproximação das diversas áreas envolvidas, para criar um caminho conjunto rumo à prevenção e melhoria de condições de trabalho e vida. E por falar nela...

A companhia dos dados deste estudo durante a análise feita nos últimos dez meses me trouxe uma lembrança constante: a vida está, a cada dia, por um fio. Passamos o tempo como se fôssemos viver para sempre, porém sabemos que tudo pode acabar no instante seguinte. É assim que acontece nas grandes tragédias coletivas e individuais. Pois que entre agora e este nosso último instante tenhamos usado um pouco do talento que nos foi dado desenvolver para mudar para melhor este mundo.

Já que comecei com ele, também vou encerrar com Brecht, que tão bem expressa o fazer coletivo e o enxergar o coletivo.

PERGUNTAS DE UM TRABALHADOR QUE LÊ

Quem construiu a Tebas de sete portas?
Nos livros estão nomes de reis:
Arrastaram eles os blocos de pedra?

E a Babilônia várias vezes destruída
Quem a reconstruiu tantas vezes?

Em que casas da Lima dourada moravam os construtores?
Para onde foram os pedreiros, na noite em que a Muralha da China ficou pronta?

A grande Roma está cheia de arcos do triunfo:
Quem os ergueu?
Sobre quem triunfaram os Césares?

A decantada Bizâncio
Tinha somente palácios para os seus habitantes?

Mesmo na lendária Atlântida
Os que se afogavam
gritaram por seus escravos
Na noite em que o mar a tragou?

O jovem Alexandre conquistou a Índia.
Sozinho?

César bateu os gauleses.
Não levava sequer um cozinheiro?

Filipe da Espanha chorou,
quando sua Armada naufragou.
Ninguém mais chorou?

Frederico II venceu a Guerra dos Sete Anos.
Quem venceu além dele?
Cada página uma vitória.
Quem cozinhava o banquete?

A cada dez anos um grande Homem.
Quem pagava a conta?

Tantas histórias.
Tantas questões.

Bertolt Brecht (Augsburg, 10 de Fevereiro de 1898 — Berlim, 14 de Agosto de 1956) influente dramaturgo, poeta e ator alemão do século XX. Antes se formou e exerceu a medicina

7 REFERÊNCIAS

Almeida I M. Trajetória da análise de acidentes: o paradigma tradicional e os primórdios da ampliação da análise. Interface; 2006, 10(19): 185- 202.

Almeida IM, Jackson Filho JM. Acidentes e sua prevenção. Rev. bras. saúde ocup. [internet]. 2007 June [acesso em 06 abril 2015] ; 32(115): 07-18. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572007000100002

Almeida IM, Vilela RAG. Modelo de análise e prevenção de acidente de trabalho – MAPA. Piracicaba: CEREST; 2010.

Almeida IM, Vilela RAG, Silva AJN, Mendes RWB. Vigilância e prevenção de acidentes de trabalho – reflexões e práticas do SIVAT Piracicaba/SP. In: Corrêa MJM, Pinheiro TMM, Merlo ARC. Vigilância em Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde: teorias e práticas. Belo Horizonte: Coopmed; 2013.

Almeida, JCS. O "acidente em serviço" nos regimes de previdência social da união [internet]. 2010 [acesso em 08 set 2015]. Disponível em: https://jus.com.br/duvidas/161961/qual-a-diferenca-entre-servidor-publico-funcionario-publico-e-agente-publico

Alvarenga RZ, Boucinhas Filho JC. O dano existencial e o Direito do Trabalho. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, SP, abr-jun 2013; 79(2): 240-261.

Alves G. Trabalho e Subjetividade: o espírito do toyotismo na era do capitalismo manipulatório. São Paulo: Editora Boitempo; 2011

Amalberti R. Gestão da segurança. Botucatu: FMB-UNESP;2016.

Arcuri DM. Nos bastidores do Conselho Nacional de Justiça. Revista do Advogado. Dez/2015; nº 128: 13-21.

Arruda KM. A atuação do poder judiciário trabalhista e a precarização do trabalho: as decisões do TST e TRT do Maranhão e sua relação com a terceirização e flexibilização no trabalho [tese]. São Luís: Universidade Federal do Maranhão; 2008.

Assunção AA, Lima FPA. A contribuição da ergonomia para a identificação, redução e eliminação da nocividade do trabalho. In: MENDES, Renê (org.) *Patologia do Trabalho*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Atheneu; 2003; 1768-1789.

Assunção AA. Situação de saúde e condições do exercício profissional dos magistrados do trabalho do Brasil [internet]. 2011 [acesso em 30 março 2016]; Belo Horizonte: UFMG. Disponível em: http://www.anamatra.org.br/uploads/document/00002920.pdf

Barroso LR. Ano do STF: judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. Revista Consultor Jurídico [internet] 22 dez 2008. [acesso em 06 jun 2015]; Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-dez-22/judicializacao_ativismo_legitimidade_democratica.

Bateson G. Student internships with unions and workers: building the occupational health and safety movement. New solutions. 2013; 23(2): 233-251.

Bodin de Moraes MC. Prefácio à Mulholland CS. A responsabilidade civil por presunção de causalidade. Rio de Janeiro: G/Z Editora, 2010.

Boucinhas Filho JC. Reflexões sobre as normas da OIT e o modelo brasileiro de proteção à saúde e à integridade física do trabalhador. Revista LTr [internet] Nov-2012 [acesso em 06 abril 2011]; 76 (11): 1355-1364. Disponível em http://www.lex.com.br/doutrina_23686422_REFLEXOES_SOBRE_AS_NORMAS_DA_OIT_E_O_MODELO_BRASILEIRO_DE_PROTECAO_A_SAUDE_E_A_INTEGRIDADE_FISICA_DO_TRABALHADOR.aspx

Brandão CM. Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. São Paulo: LTr; 2006

Brandão CM. Proteção jurídica à saúde do trabalhador: uma necessária (re)leitura constitucional. Revista LTr. Jan 2010; 74(1): 24-29.

Brandão CM. Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador. 4. ed. São Paulo: LTr; 2015.

Brasil. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social: Suplemento Histórico (1980 a 2011). [internet] 2012 [acesso em 20 mar 2016]. Disponível em http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps

Brasil. Ministério das Relações Exteriores. Consulado Geral do Brasil em Boston. Cartilha. [internet] 2011 [acesso em 03 mar 2016]. Disponível em: http://www.brasileirosnomundo.itamaraty.gov.br/cartilhas/cartilha-2012.pdf

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Fundacentro. Acidentes de trabalho no Brasil em 2013: comparação entre dados selecionados da Pesquisa Nacional de Saúde do IBGE (PNS) e do Anuário Estatístico da Previdência Social (AEPS) do Ministério da Previdência Social. [internet] 2015a [acesso em 20 mar 2016]. Disponível em http://www.fundacentro.gov.br/arquivos/projetos/boletimfundacentro12015.pdf

Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Fundacentro. Estratégia Nacional para Redução dos Acidentes do Trabalho 2015- 2016. [internet] 2015b [acesso em 20 mar 2016]. Disponível em: http://acesso.mte.gov.br/data/files/FF8080814D5270F0014D71FF7438278E/Estrat%C3%A9gia%20Nacional%20de%20Redu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Acidentes%20do%20Trabalho%202015-2016.pdf

Brasil. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Anuário Estatístico da Previdência Social 2014. [internet] mar 2016 [acesso em 20 mar 2016]. Disponível em: http://www.mtps.gov.br/dados-abertos/dados-da-previdencia/previdencia-social-e-inss/anuario-estatistico-da-previdencia-social-aeps

Cabral LAA, Soler ZASG, Lopes JC. "Acidente de dupla espécie": uma terceira espécie de acidente do trabalho e sua importância para a vigilância em saúde do trabalhador. Ciênc. saúde coletiva [Internet]. dez 2014 [acesso em 25 mar 2016] ; 19(12): 4699-4708. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1413-81232014001204699&script=sci_arttext&tlng=pt

Cairo Júnior J. O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 7. ed. São Paulo: LTr; 2014.

Calamandrei P. Eles, os juízes, vistos por um advogado. São Paulo: Martins Fontes; 1995.

Calvo A. O direito fundamental à saúde mental no ambiente de trabalho: O combate ao Assédio Moral Institucional na visão dos tribunais trabalhistas. São Paulo: LTr; 2014.

Cavalieri Filho S. Programa de responsabilidade civil. 11 ed. São Paulo: Atlas; 2014.

Chiavegatto CV, Algranti E. Políticas públicas de saúde do trabalhador no Brasil: oportunidades e desafios. Rev. bras. saúde ocup. 2013; 38(127): 25-27.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Justiça em números 2015: ano base 2014. [internet] 2015 [acesso em 19 jan 2016]. Brasília: CNJ; 2015. Disponível em http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros

Conti PHK. Apresentação. Revista Eletrônica do TRT do Paraná [internet] out 2013 [acesso em 9 set 2016]. 2(23): 7-8. Disponível em: https://ead.trt9.jus.br/moodle/pluginfile.php/24241/mod_resource/content/1/Revista%20Eletr%C3%B4nica%20(OUT%202013%20-%20n%C2%BA%2023%20-%20Meio%20Ambiente%20de%20Trabalho).pdf

Cordeiro R, Sakate M, Clemente APG, Diniz CS, Donalisio MR. Subnotificação de acidentes do trabalho não fatais em Botucatu, SP, 2002. Rev Saúde Pública [internet] 2005 [acesso em 26 abr 2015]; 39(2): 254-260. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102005000200017&lng=pt&tlng=pt

Corrêa LB. A reforma constitucional e a Justiça do Trabalho : perspectivas e desafios na concretização do ideal legislativo. Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Porto Alegre, jan-abr 2005; 71(1): 68-83.

Corrêa Filho HR. Percepção de riscos na ocupação precedendo lesões do trabalho: um estudo no Município de Campinas [tese]. São Paulo: Faculdade de Saúde Pública, USP; 1994.

Costa D, Lacaz FAC, Jackson Filho JM, Vilela RAG. Saúde do Trabalhador no SUS: desafios para uma política pública. Rev. bras. Saúde ocupacional. 2013; São Paulo, 38(127): 11-30 OK

Cruz GS. O problema do nexo causal na responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Renovar; 2005.

Dallari DA. O Poder dos Juízes. 3. ed. rev. São Paulo: Saraiva; 2007.

Dallegrave Neto JA. A indenização do dano acidentário na Justiça do Trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, jan/jun 2010a; 35(64): 45-64.

Dallegrave Neto JA. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 4 ed., São Paulo: LTr; 2010b.

Daniellou F, Simard M, Boissières I. Fatores humanos e organizacionais da segurança industrial: um estado da arte. Toulouse: FONCSI; 2010.

Delgado MG. Curso de Direito do Trabalho. 11 ed. São Paulo: LTr; 2012.

Dias EC; Hoefel MC. O desafio de implementar as ações de Saúde do Trabalhador no SUS: a estratégia da RENAST. Ciencia e Saúde Coletiva. 2005; 10(4): 817-828.

Direito CAM, Cavalieri Filho S. Comentários ao novo Código Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; 2007.

Dutra RQ. Do outro lado da linha: Poder Judiciário, regulação e adoecimento dos trabalhadores em *call centers.* [dissertação]. Brasília: Faculdade de Direito – UNB; 2014.

Epstein L, King G. Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência. [internet] São Paulo: Direito GV; 2013 [acesso em 20 mar 2016]. Disponível em http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/11444

Engestrom Y. Interactive Expertise: Studies in Distributed Working Intelligence. Research Bulletin 83. [internet] Helsinki: University of Helsinki; 1992 [acesso em 01 out 2015]. Disponível em: http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.133.3674&rep=rep1&type=pdf

Fabre L, Lavezo T. Tutela inibitória na ação civil pública trabalhista . [internet] Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3346. 29 ago 2012 [acesso em 09 set 2015]. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/22518.

Fachin LE. Conferência de abertura: Responsabilidade civil contemporânea no Brasil. In: Perfil Contemporâneo da Responsabilidade Civil.[internet] Brasília: ENAMAT; 2014: 7-39. Disponível em: http://www.enamat.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/Degravacao_CFC_Responsabilidade_Civil.pdf. Acesso em 30 mar 2016.

Falcão J. O projeto Supremo em números. In Falcão J, Cerdeira PC e Arguelhes DW. I Relatório Supremo em números – o múltiplo Supremo. Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro/FGV; 2011: 7-12.

Falzon P. Ergonomia. São Paulo: Edgard Blücher; 2007.

Feliciano GG. Tópicos Avançados do Direito Material do Trabalho. São Paulo: Damásio de Jesus; 2006.

Feliciano GG. Ação Promocional Trabalhista. In Feliciano GG (coord). Fênix: por um novo processo do trabalho. São Paulo: LTr; 2011.

Feliciano GG. Curso crítico do Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva; 2013a.

Feliciano GG. Reconhecendo a danosidade sistêmica. In: Feliciano GG, Urias J (coord). Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral. (2). São Paulo: LTr; 2013b, 11-25.

Feliciano GG. Estado social e direito do trabalho no Brasil e no mundo: o que ficou e o que virá. Revista do departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da USP. São Paulo: 2014; 6(1): 13-31.

Feliciano GG e DIAS CEO. Juízes não são autômatos, percepções subjetivas do justo. [Internet] Revista consultor jurídico. 24 ago 2015 [acesso em 26 novembro 2015]. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-ago-24/juizes-nao-sao-automatos-tambem-manifestam-percepcoes-subjetivas

Feliciano GG. Por um processo realmente efetivo: tutela processual de direitos humanos fundamentais e inflexões no 'Due process of law". São Paulo: LTr; 2016.

Fernandes RVC. Influências extrajurídicas sobre a decisão judicial: determinação, previsibilidade e objetividade do direito brasileiro. [tese]. Brasília: Faculdade de Direito – UNB; 2013.

Ferreira LL. A intensificação do Trabalho ou é proibido vascilar. In: Duarte F, organizador. Ergonomia e Projeto na Ind. De Processo Contínuo. Ed. Lucerna – COPPE, Rio de Janeiro: 2001; 268-280.

Figueiredo GJP. Direito ambiental e a Saúde dos Trabalhadores. 2ª edição. São Paulo: LTr; 2007.

Filgueiras VA. Estado e direito do trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008 [tese]. Salvador: Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia; 2012.

Flick U. Introdução à Pesquisa Qualitativa.3ª edicção. São Paulo: Artmed; 2009.

Gajardoni FF. O livre convencimento motivado não acabou no novo CPC. [internet]. 2015 [acesso em 12 jan 2016]. Disponível em: http://jota.uol.com.br/o-livre-convencimento-motivado-nao-acabou-no-novo-cpc

Gemignani TAA, Gemignani D. Meio ambiente de trabalho. Precaução e Prevenção. Princípios Norteadores de um novo padrão normativo. Revista Eletrônica do TRT do Paraná [internet] mar 2012 [acesso em 26 abr 2015]. 5(2): 24-48. Disponível em: http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=1236

Gibbs G. Análise de dados qualitativos. São Paulo: Artmed; 2009.

Guérin F, Laville A, Daniellou F, Duraffourg J, Kerguelen A. Compreender o trabalho para transformá-lo. A prática da Ergonomia. Sznelwar L, tradutor. São Paulo: Edgard Blucher; 2001.

Godoy ASM. Direito do Trabalho nos Estados Unidos. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região [internet] jul/dez 2005 [acesso em 30 nov 2015]. Campinas, 27: 223-231. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/20457>.

Higa FC. Responsabilidade civil: a perda de uma chance no direito do trabalho. São Paulo: Saraiva; 2012.

Hironaka GMFN. Responsabilidade pressuposta. Belo Horizonte: Del Rey; 2005.

Inoue KSY, Vilela RAG. O poder de agir dos Técnicos de Segurança do Trabalho: conflitos e limitações. Rev. bras. saúde ocup. [Internet]. 2014 Dez [acesso em 20 jan 2016] ; 39(130): 136-149. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbso/v39n130/0303-7657-rbso-39-130-136.pdf

Jackson Filho JM,Garcia EG, Almeida IM. A Saúde do Trabalhador como problema público ou a ausência do Estado como projeto. Rev Bras Saúde Ocupacional 2007; 32(115): 4-6.

Jackson Filho JM, Vilela RAG, Garcia EG, Almeida IM. Sobre a aceitabilidade social dos acidentes do trabalho e o inaceitável conceito de ato inseguro. Rev. bras. saúde ocup. [Internet]. 2013 [acesso em 24 mar 2015]; 38(127): 6-8. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0303-76572013000100001

Johanson M. EUA: o país das oportunidades... e das férias não remuneradas. BBC Brasil [internet]. 20 nov 2014 [acesso em 24 mar 2015]. Disponível em: http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/11/141112_vert_cap_ferias_dg

Junqueira E. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos 1996; (18): 389-401.

Klaff DB. Evaluating Work: Enforcing Occupational Safety and Health Standards in the United States, Canada and Sweden. U. Pa. Journal of Labor and Employment Law. 2005; 7(3): 613-659

Krein JD. Tendências recentes das relações de trabalho no Brasil. In: Baltar PEA, Krein JD, Salas C, coordenadores. Economia e Trabalho: Brasil e México. São Paulo: LTr; 2009, 199-226.

Lacaz, FAC. Saúde do trabalhador: um estudo sobre as formações discursivas da academia, dos serviços e do movimento sindical [Tese]. Campinas: Faculdade de Ciências Médicas, Universidade Estadual de Campinas; 1996.

Lacaz FAC. O campo Saúde do Trabalhador: resgatando conhecimentos e práticas sobre as relações trabalho-saúde. Cad. Saúde Pública [Internet]. 2007 Abr [acesso em 29 nov 2016]; 23(4): 757-766. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csp/v23n4/02.pdf.

Lacaz FAC. Política Nacional de Saúde do Trabalhador: desafios e dificuldades. In: Lourenço et al. (orgs). O avesso do trabalho II: trabalho, precarização e saúde do trabalhador. São Paulo: Expressão Popular; 2010: 199-230.

Lacaz FAC. Vigilância em saúde do trabalhador como elemento constitutivo da saúde do trabalhador no Sistema Único de Saúde: aspectos históricos e conceituais. In: Corrêa MJM, Pinheiro TMM, Merlo ARC (organizadores). Vigilância em Saúde do Trabalhador no Sistema Único de Saúde: teorias e práticas. 2013; Belo Horizonte: Coopmed;35-60.

Larson A. Workers' Compensation as the 'Exclusive Remedy' [internet] mar 2005 [acesso em 23 mar 2016]. Disponível em: http://www.attorneys-usa.com/workers_comp/exclusive_remedy.html

Lax MB. Saúde Ocupacional na região central do estado de Nova York: um ambulatório de doenças ocupacionais com financiamento público 25 anos depois. Rev. Bras. Saúde Ocup. 2013; São Paulo, 38 (127): 149-161.

Leite CHB. Tutela coletiva inibitória para proteção do meio ambiente do trabalho saudáve. In: Feliciano GG, Urias J, Maranhão N, Severo VS (coord). Direito Ambiental do Trabalho: apontamentos para uma teoria geral. (2). São Paulo: LTr; 2015, 137-151.

Lima MEA. Os Equívocos da Excelência. As novas formas de sedução na empresa. Rio de Janeiro: Ed. Vozes; 1996.

Lima MEA. Contribuições da Clínica da Atividade para o campo da Segurança no Trabalho. Rev Bras Saúde Ocupacional. 2007; 32(115):99-107.

Lima MEA. Trabalho e saúde mental no contexto contemporâneo de trabalho: possibilidades e limites de ação. In : Vizzaccaro-Amaral AL; Mota DP; Alves G (org.). Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. São Paulo: LTr; 2011: 161-172.

Llory M, Montmayeul R. O acidente e a organização. Belo Horizonte: Fabrefactum; 2014.

Machado S. Para uma nova percepção dos acidentes de trabalho. Rev Eletrônica do TRT do Paraná. [internet] mar 2012 [acesso em 25 jan 2016]. 5(2): 49-55. Disponível em: http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=1236

Maeno M. Médica fala dos impactos da organização do trabalho nos adoecimentos. Revista Proteção. [internet] 2013 [acesso em 19 jun 2013]. Disponível em: http://www.protecao.com.br/materias/entrevistas/maria_maeno___medica_fala_dos_impactos_da_organizacao_do_trabalho_nos_adoecimentos/J9jyJa

Maeno M, Tavares DS, Reimberg CO, Lima CQB. Direitos sociais desconstruídos sob o pretexto de uma suposta eficiência privada. Revista caros amigos. [internet] 03 nov 2015 [acesso em 05 nov 2015]. Disponível em: http://www.carosamigos.com.br/index.php/cotidiano/5573-direitos-sociais-desconstruidos-sob-o-pretexto-de-uma-suposta-eficiencia-privada

Marinoni LG. A jurisdição no Estado Contemporâneo. In: Marinoni LG (coord.). Estudos de Direito Processual Civil. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais; 2005: 13-66.

Marinoni LG. Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito. Academia Brasileira de Direito Processual Civil.[internet] 2014 [acesso em 09 set 2015]. Disponível em: http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/luiz%20g%20marinoni(2)%20-%20formatado.pdf.

Martins Filho IGS. A ação civil pública. Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2a. Região, São Paulo; 1998; 2: 131-132.

Martins V. Estado, políticas sociais e os desafios contemporâneos. Sociedade em Debate. 2011; 17(2): 11-28.

Melo RS. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 2ª ed. São Paulo: LTr; 2006.

Melo RS. Ações acidentárias na Justiça do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr; 2012.

Mendes R, Dias EC. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. Revista de Saúde Pública. 1991; 25(5): 341-349.

Michaels D. OSHA does not kill jobs; It helps prevent jobs from killing workers. Am. J. Ind. Med. [internet]. 2012 [acesso em 10 jan 2016]; 55: 961–963. Disponível em: http://www.progressivereform.org/CPRBlog.cfm?idBlog=F56F8EC7-FF2E-2D74-90ABCB90DBF46408

Minayo MCS. O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde. 12ª ed. São Paulo: Hucitec; 2010.

Minayo-Gomez C. Produção de conhecimentos e intersetorialidade em prol das condições de vida e de saúde dos trabalhadores do setor sucroalcoleiro. Ciência & Saúde Coletiva, Rio de Janeiro; 2011; 16(8): 3363-3368.

Minayo-Gomez C. Avanços e entraves na implementação da Política Nacional de Saúde do Trabalhador. Rev. bras. saúde ocup. 2013; 38(127): 21-25.

Mischke C, Verbeek JH, Job J, Morata TC, Alvesalo-Kuusi A, Neuvonen K, Clarke S, Pedlow RI. Occupational safety and health enforcement tools for preventing occupational diseases and injuries. Cochrane Database of Systematic Reviews. 2013, Issue 8.

MPT – Ministério Público do Trabalho. Nexo causal, a mãe de todas as discussões. Revista Labor – Revista do Ministério Público do Trabalho[internet]. 2013 [acesso em 10 jan 2015]; ano I, nº 2: p. 61. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/9d52fab5-0fb1-43e1-8465-66847f783996/Labor2.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=9d52fab5-0fb1-43e1-8465-66847f783996

Mori D, Fava MN. A causa de pedir nas demandas que envolvem adicionais de periculosidade e insalubridade. In: Devonald SRPG, Nahas TC (coord). Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil. São Paulo: LTr, 2015: 180-189.

Mustard C. The effectiveness of targeted labour inspections in occupational health and safety. Toronto: Institute for Work & Health, 2012.

Nagai R et al. Conhecimentos e práticas de adolescentes na prevenção de acidentes de trabalho: estudo qualitativo. Rev Saúde Pública, 2007; 41(3):404-11.

Nobre M. Apontamentos sobre a pesquisa em direito no Brasil. Novos Estudos, 2003. São Paulo, (66): 145-154.

OMS- Organización Mundial de la Salud. Salud de los trabajadores: plan de acción mundial [internet]. Genebra; 2007 [acesso em 03 mar 2016]. Disponível em: http://www.who.int/occupational_health/WHO_health_assembly_sp_web.pdf?ua=1

OIT - Organização Internacional do Trabalho. A prevenção das doenças profissionais. [internet]. Abril 2013 [acesso em 25 jan 2016]. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/doc/safeday2013%20final_1012.pdf.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. Proteção dos trabalhadores num mundo do trabalho em transformação. [internet]. Genebra; 2015 [acesso em 25 jan 2016]. Disponível em: http://www.ilo.org/public/portugue/region/eurpro/lisbon/pdf/relatorio104_vi_pt.pdf

Oliveira PEV. O dano pessoal no direito do trabalho. 2. ed. São Paulo: LTr; 2010a.

Oliveira PRA. Nexo técnico epidemiológico previdenciário – NTEP e o fator acidentário de prevenção – FAP: um novo olhar sobre a saúde do trabalhador [tese].[internet]. Brasília: Faculdade de Ciências da Saúde da UNB; 2008 [acesso em 03 mar 2016]. Disponível em: http://repositorio.unb.br/handle/10482/5303

Oliveira RF. O juiz na sociedade moderna. São Paulo: FTD; 1997.

Oliveira SG. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. 5ª ed. São Paulo: LTr; 2010b.

Oliveira SG. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 8ª edição. São Paulo: LTr; 2014.

Oliveira SG. Acidente do Trabalho e Doenças Ocupacionais – Nexo epidemiológico. In: Devonald SRPG, Nahas TC (coord). Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil. São Paulo: LTr, 2015.

Pedra AS. A natureza principiológica do duplo grau de jurisdição. Revista de Direito Administrativo. jan/abr 2008; Rio de Janeiro, (247): p. 13-30.

Pimenta JRF. Tutelas de urgência no processo do trabalho: o potencial transformador das relaçõestrabalhistas das reformas do CPC brasileiro. In: 3º Congresso dos Magistrados do Trabalho da Região Sudeste. [internet] 22 mai 2003 [acesso em 20 jan 2016]; Rio de Janeiro. Disponível em: http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125422/Rev24Art12.pdf/a40c930b-5c4a-476c-b4a9-a813b05030cd

Püschel FP. A função punitiva da responsabilidade civil no direito brasileiro: uma proposta de investigação empírica acerca das fronteiras entre as responsabilidades civil e penal. Revista DIREITO GV. jul/dez 2007; 3(2): 17-36.

Püschel FP, Hirata A, Corrêa AR, Salama BM, Rodriguez JR. A quantificação do dano moral no Brasil: Justiça, segurança e eficiência. Série Pensando o Direito. [internet] 2011 [acesso em 20 jan 2016]; (37). Disponível em: https://www.justica.gov.br/seus-direitos/elaboracao-legislativa/pensando-o-direito/publicacoes/anexos/37pensando_direito.pdf

Ramos BS, Azevedi MF. Acidentes de Trabalho: Justiça do Trabalho deve divulgar cultura de prevenção.[internet] Mar 2012 [acesso em 06 mar 2016]. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2012-mar-14/juizes-disseminar-cultura-prevencao-acidentes-trabalho

Rocha JA. Estudos sobre o Poder Judiciário. São Paulo: Malherios; 1995.

Rocha JCS. Direito do Trabalho nos Estados Unidos: considerações sobre as bases do sistema norte-americano. Rev Direito do Trabalho. [internet]. 2007 [acesso em 10 jan 2016] ; 33(125): 133-146. Disponível em : http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/86073

Rodriguez JR. Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV; 2013.

Sady JJ. Direito do meio ambiente de trabalho. São Paulo: LTr; 2000.

Salvador L, Paulo Filho, O. Higidez física e mental - a efetividade das leis da infortunística como instrumento de dignificação do trabalhador: *mens sana in corpore sano.* In: Vizzaccaro-Amaral AL; Mota DP; Alves G (Org.). Trabalho e saúde: a precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. São Paulo: LTr; 2011: 201-207.

Santana VS, Araújo-Filho JB, Albuquerque-Oliveira PR, Barbosa-Branco A. Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos. Rev. Saúde Pública. 2006; 40(6): 1004-1012.

Santos BS. A sociologia dos tribunais e a democratização da justiça. In: Pela mão de Alice – o social e o político na pós-modernidade. Porto : Afrontamento; 1994.

Sato L, Lacaz FAC, Bernardo MH. Psicologia e saúde do trabalhador: práticas e investigações na Saúde Pública de São Paulo. Estud. psicol [Internet]. Natal: 2006 [acesso em 01 jun 2010]; 11(3): 281-288 . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-294X2006000300005&lng=en&nrm=iso.

Schinestsck CR. A importância da visão integrativa e humanista do meio ambiente do trabalho para a proteção da saúde dos trabalhadores [dissertação]. São Paulo: Faculdade de Direito, PUC/SP; 2009.

Schinestsck CR. A tutela da saúde do trabalhador e os novos rumos traçados pelo direito ambiental do trabalho. In: Thome CF, Schwarz RG, organizadores. Direito Individual do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier; 2011, p. 307-320.

Scheuermann HC, Sanvicente RZ, Santos PI. Acidente de trabalho: não basta reparar, por gestores regionais do Programa Trabalho Seguro. [internet] 09.abr.2012 [acesso em 01 abr 2016]. Disponível em: http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4/comunicacao/noticia/info/NoticiaWindow?cod=550352&action=2&destaque=false

Severo VS. Decisão do STF chancela o esfacelamento da Justiça do Trabalho. Site Justificando. [internet] 04 julho 2016. [acesso em 01 out 2016]. Disponível em: http://justificando.com/2016/07/04/decisao-do-stf-chancela-o-esfacelamento-da-justica-do-trabalho/

Silva A. O papel da prova pericial na investigação do nexo causal em ações de indenização por doenças ocupacionais. In: Macedo KB et al. [org] Organização do trabalho e adoecimento – uma visão interdisciplinar. Goiânia: Ed da PUC – Goiás; 2016.

Silva EB. Responsabilidade civil, penal, trabalhista e previdenciaria decorrentes do acidente do trabalho. [internet] Goiânia: jun 1999 [acesso em 01 out 2016]. Disponível em: http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/resp_acidente_trab.pdf

Silva MJG. Responsabilidade civil do empregador – Acidente de Trabalho. [internet] 2007 [acesso em 09 et 2015]. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11518

Silva JARO. Acidente do trabalho: responsabilidade objetiva do empregador. 3ª edição. São Paulo: LTr; 2014.

Silva HBM. Curso de direito do trabalho aplicado: Segurança e Medicina do Trabalho; vol.3. Rio de Janeiro: Campus; 2015.

Siqueira CE, Gaydos M, Monforton C, Slatin C, Borkowski L Dooley P, Liebman A, Rosenberg E, Shor G and Keifer M. Effects of social, economic, and labor policies on occupational health disparities. Am. J. Ind. Med. 2013a; 57: 557–572.

Siqueira CE, Pedra F, Corrêa Filho HR, Maeno M, Castro HA. A experiência do Observatório de Saúde do Trabalhador (observatoriost) no Brasil. Rev. bras. saúde ocup. [Internet]. 2013b Jun [acesso em 30 abr 2015] ; 38(127): 139-148. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rbso/v38n127/v38n127a15.pdf.

Souto Maior JL. A prescrição do direito de ação para pleitear indenização por dano moral e material decorrente de acidente do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região [internet]. Campinas, 2006; [acesso em 18 abr 2015] (28): 25-43. Disponível em: http://www.trt15.jus.br/escola_da_magistratura/Rev28Art2.pdf

Souto Maior JL. Curso de direito do trabalho. Vol I, Parte I. São Paulo: Ltr; 2011.

Stangler JR. Transformações no mundo do trabalho, subjetividade dos trabalhadores e danos à saúde – uma leitura a partir da Justiça do Trabalho. In: Thome CF, Schwarz RG, organizadores. Direito Individual do Trabalho. Rio de Janeiro: Elsevier; 2011, p. 267-286.

Sznelwar LS, Lancman S, Uchida S, Pereira L, Barros JO. Trabalhar na magistratura, construção da subjetividade, saúde e desenvolvimento profissional. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2015.

Taylor, M. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. In: Dados [internet]. Rio de Janeiro: 2007 [acesso em 01 out 2016]; 50 (2): 229-257. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/dados/v50n2/a01v50n2.pdf

Thomason T. Workers' compensation: benefits, costs, and under alternative insurance arrangement. United States: W.E. Upjohn Institute, 2001.

Turessi FE. Aspectos Criminiais Referentes aos Acidentes do Trabalho. In: Devonald SRPG, Nahas TC (coord). Desafios para alcançar o trabalho seguro no Brasil. São Paulo: LTr, 2015: 83-90.

USP - Universidade de São Paulo. Faculdade de Saúde Pública. Guia de apresentação de teses. 2 ed. Atual. [internet] São Paulo: A Biblioteca; 2015 [acesso em 29 nov 2015]. Disponível em: http://www.biblioteca.fsp.usp.br/guia/

Utterback DF, Schnorr TM, editors. Use of Workers' Compensation Data for Occupational Safety and Health [Internet]. Washington: NIOSH; 2013 [acesso em 23 mar 2016]. Disponível em : http://www.cdc.gov/NIOSH/docs/2013-147/pdfs/2013%E2%80%93147.pdf

Vasconcelos LCF. Entre a Saúde Ocupacional e a Saúde do Trabalhador: as coisas nos seus lugares. In: Vasconcelos LCF e Oliveira MHB. Saúde, Trabalho e Direito: uma trajetória crítica e a crítica de uma trajetória. Rio de Janeiro: Educam; 2011: 401-422.

Vieira OV. Supremocracia. In: Revista Direito GV [internet]. jul-dez 2008 [acesso em 01 out 2016]; vol 8: 441-463. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v4n2/a05v4n2.pdf

Vilela RAG. Desafios da Vigilância e da Prevenção de Acidentes do Trabalho. São Paulo: LTr; 2003.

Vilela RAG, Iguti AM, Almeida IM. Culpa da vítima: um modelo para perpetuar a impunidade nos acidentes do trabalho. Cad. Saúde Pública [Internet]. 2004 Apr [acesso em 24 mar 2014] ; 20(2): 570-579. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X2004000200026&lang=pt

Vilela RAG, Almeida IM, Mendes RWB. Da vigilância para prevenção de acidentes de trabalho: contribuição da ergonomia da atividade. Cien Saude Colet 2012a; 17(10):2817-2830.

Vilela RAG, Almeida IM, Silva A, Gomes MHP, Prado H, Buoso E, Dias MDA, Cavalcante SR, Lacorte L. Forum: social network for the surveillance and prevention of work related accidents. Work (Reading, MA), 2012b (41): 3123-3129.

Weil D. OSHA: Beyond the Politics in Frontline. [internet]. 9 Jan 2003 [acesso em 20 jan 2016]. Disponível em: http://www.pbs.org/wgbh/pages/frontline/shows/workplace/osha/weil.html

WHO – Worth Health Organization. International Classifications of Deseases (ICD) [internet]. Genebra; 2016 [acesso em 03 mar 2016]. Disponível em: http://www.who.int/classifications/icd/en/

Wünsch Filho V. Perfil epidemiológico dos trabalhadores. Rev Bras Med Trabalho 2004, 2(2): 103-117.

Zoller HM. The social construction of occupational health and safety: burriers to environmental-labor health coalitions. New solutions. 2009; 19(3): 289-314.

APÊNDICE A

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO NOS EUA: OBSERVAÇÕES E APRENDIZADOS

Em um primeiro momento, o estágio de seis meses em Boston (Massachusetts/EUA), realizado durante a elaboração desta pesquisa, era uma oportunidade vista com muito interesse acadêmico e pessoal, contudo sem grandes expectativas quanto a encontrar exemplos normativos ou de políticas públicas, envolvendo a saúde do trabalhador, que se pudesse implantar no Brasil. Tal entendimento tinha como fundamento a diferença estrutural no sistema judicial[1] e o paradigma liberal da maior economia do mundo, que sempre pregou a intervenção mínima do Estado e o máximo apoio à livre iniciativa. Mas o engano na avaliação precoce ficou evidente desde os primeiros dias na Universidade de Massachusetts, a partir da constatação de que há um movimento militante da saúde e segurança do trabalho, organizado em uma rede articulada que inclui professores e estudantes universitários, sindicalistas, líderes comunitários, agentes públicos e trabalhadores de diversos setores.

Esse ativismo social se contrapõe à restrita lista de direitos trabalhistas de uma nação que sequer ratificou grande parte das convenções da OIT. Ao mesmo tempo em que o pensamento tradicional liberal cobra a não interferência estatal para permitir o pleno exercício dos direitos individuais (liberdade, privacidade, propriedade, autonomia da vontade, entre outros), nesta luta pelos direitos sociais se exige uma postura ativa do poder público, de intromissão no interesse privado para garantir padrões mínimos de saúde, renda e seguridade social a todos os cidadãos, conforme se espera de um *Welfare State*[2] (ROCHA, 2007).

---

[1] O sistema jurídico dos Estados Unidos é o da C*ommon Law*, na qual o direito é criado ou aperfeiçoado pela jurisprudência dos tribunais. Neste modelo, uma decisão a ser tomada em um caso depende das decisões adotadas para casos anteriores e afeta o direito a ser aplicado a casos futuros. Em tal sistema, quando não existe um precedente, os juízes possuem a autoridade para criar o direito, estabelecendo um novo precedente. O conjunto de precedentes é chamado de *Common Law* e vincula todas as decisões futuras: se uma controvérsia semelhante foi resolvida no passado, o tribunal é obrigado a seguir o raciocínio usado naquela decisão anterior, princípio conhecido como *stare decisis* (ROCHA, 2007). Por sua vez, os sistemas de origem romano-germânico (denominados C*ivil Law*), como o adotado pelo Brasil, se fundamentam na lei positivada, ou seja, na norma escrita. Atualmente se observa uma aproximação gradativa dos dois sistemas, pois o juiz da *Civil Law*, ao controlar a constitucionalidade da lei, passou a exercer um papel tão criativo quanto o seu colega da *Common Law* e o Estado constitucional deixou de ser mero servo do legislativo, o que trouxe aperfeiçoamento ao Estado Democrátido de Direito (MARINONI, 2005).

[2] O Estado de Bem Estar Social (*Welfare State)*, modelo político-econômico adotado pelas nações capitalistas após a Segunda Guerra Mundial, procurou conciliar democracia e capitalismo. Há alguns anos se alerta para a

Diante desse contexto, a experiência exitosa dos grupos COSH (Committees on Occupational Safety and Health), que há mais de 40 anos promovem a defesa da saúde e segurança do trabalhador nos Estados Unidos, merece divulgação e estudo porque pode inspirar iniciativas semelhantes no Brasil e em outros países. A seguir, antes de expor algumas características de tal atuação coletiva, serão apresentadas outras peculiaridades sobre a saúde e segurança do trabalho nos EUA, como os seguros de compensação (*workers' compensation*) e as atividades da agência governamental responsável pela saúde e segurança ocupacional no país, a Administração de Segurança e Saúde Ocupacional (OSHA).

1. Panorama geral

As relações de trabalho nos Estados Unidos sujeitam-se às regulamentações estabelecidas nos níveis federal e estadual. Basicamente, a legislação dispõe sobre termos e condições de trabalho, tais como salário, jornada e segurança no local de trabalho. As leis trabalhistas dos EUA são menos protetivas do que as normas da maior parte dos países, inclusive as brasileiras, e algumas publicações (GODOY, 2005; JOHANSON, 2014; BRASIL, 2011) destacam as seguintes características:

- Não há direito a aviso prévio, 13º salário, férias remuneradas nem folga em feriados (mesmo no Natal ou Ano Novo). A lei federal obriga empresas com mais de 50 funcionários a concederem às funcionárias 12 semanas de licença maternidade, que não são remuneradas. De modo geral, todo trabalhador tem direito a um dia de folga por semana, também não remunerado. Contudo cada companhia pode estabelecer a sua política própria de benefícios aos empregados [3];

- No estado de Massachusetts, a lei dá ao trabalhador, mesmo aquele com status migratório irregular, o direito de receber pagamento pelos serviços prestados. Entretanto, quem está no país sem visto, com visto expirado ou com visto válido de turista ou estudante não tem permissão para trabalhar e qualquer pessoa, inclusive o empregador, pode denunciá-

---

crise advinda do fortalecimento do Estado Neoliberal, que tende a retirar os direitos sociais que os cidadãos conquistaram no decorrer de décadas (MARTINS, 2011).

[3] Site do Ministério do Trabalho dos EUA noticia em março/2016 que cinco estados já concederam a licença remunerada a seus trabalhadores (*paid leave*) e que é hora de todos os Estados Unidos da América seguir por este caminho porque os EUA é o único país desenvolvido que ainda não concede licença remunerada às gestantes (http://www.dol.gov/featured/paid-leave/)

lo. A lei proíbe, contudo, que o patrão tome qualquer medida de retaliação contra o trabalhador porque este revindicou seus direitos trabalhistas. Por outro lado, é importante ressaltar que o empregador que contrata trabalhadores com status migratório irregular também está cometendo uma irregularidade, passível de multas;

- A legislação de Massachusetts determina a presunção de relação de emprego quando alguém é pago por um serviço, com direito, portanto, às garantias mínimas das normas trabalhistas. Contudo, tal proteção não se aplica a trabalhadores autônomos ou terceirizados. A eventual existência de contrato de prestação de serviço assinado por empresário e trabalhador, estabelecendo que este seja um profissional autônomo, não bastará para qualificá-lo como tal perante as autoridades. Para que este profissional seja excluído do amparo das leis trabalhistas, porque qualificado como autônomo, o empregador terá de comprovar:

(i) que o trabalhador não trabalhou sob sua direção ou controle;

(ii) que o trabalho prestado foi de um tipo diferente daquele fornecido por sua empresa e

(iii) que enquanto trabalhou para o empregador, o trabalhador tinha sua própria empresa independente.

- Para companhias com mais de 50 funcionários, a lei federal (*Family and Medical Leave Act*) dá ao empregado o direito de gozar até doze semanas de folga por ano, não remuneradas, em caso de problemas graves de saúde;

- O trabalhador prejudicado pode acionar a justiça para reclamar salários não pagos, mas as cortes comuns do judiciário (não há justiça do trabalho) se limitam a revisar as decisões de agências criadas para o julgamento dos conflitos trabalhistas. A *National Labor Relations Board* (NLRB) pode ser acionada pelo empregado ou por um conjunto de empregados de uma empresa, assim como pelo sindicato que os represente (GODOY, 2005). Em Massachusetts há várias agências encarregadas de proteger os trabalhadores, como a Procuradoria Geral de Massachusetts (*Massachusetts Attorney General*). O empregado não pode processar a empresa por danos morais (BRASIL, 2011) e a maior parte dos estados proíbe que ações sejam movidas contra empregadores ou colegas de trabalho em decorrência de acidente de trabalho (LARSON, 2005; THOMASON, 2001).

Embora esta vedação cause estranhamento à boa parte dos brasileiros que conheceram o direito após a Constituição de 1988, curioso saber que proibição semelhante já existiu no

ordenamento jurídico do Brasil: o art. 12 do Decreto 24637/34 estabelecia que "A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum", aplicável quando o trabalhador tinha direito ao benefício previdenciário. Contudo, a evolução do instituto por aqui logo trouxe o pagamento da indenização em caso de dolo do empregador ou de seus prepostos (Decreto 7036/44), depois equiparada à culpa grave[4] e finalmente ficando o empregador obrigado a indenizar, sem importar o grau de culpa, na Constituição de 1988. Acrescente-se que hoje no Brasil norma semelhante à atualmente vigente nos EUA seria inconstitucional, pois "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV da Constituição).

A explicação recebida de advogados, pesquisadores e ativistas estadunidenses ouvidos em três eventos[5] foi a de que nas negociações para se criar a lei do *Workers' Compensation*, que instituiu o seguro obrigatório de acidentes de trabalho nos EUA, os trabalhadores abriram mão do direito de processar o empregador, que deverá arcar com um seguro (privado), em troca de receberem o benefício independente de quem foi o culpado pelo acidente. O entendimento predominante é o de que tal acordo foi positivo para os trabalhadores:

> Em muitos casos, isso [workers' compensation] funciona em benefício do trabalhador, pois o empregado receberá benefícios por salários perdidos, cuidados médicos e de reabilitação, mesmo se o trabalhador causou a sua própria lesão (LARSON, 2005). [6]

O que se pode notar é que por traz desta renúncia coletiva ao direito de ação está a equivocada visão da culpa exclusiva da vítima como causa de acidentes. Esse antigo paradigma, já

---

[4] Súmula 229 do STF (1963): "A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador".

[5] *National Forum on Temporary Worker Safety and Health* 2013 – COSH *Network* (Boston em 02.11.2013) – mesas de debate e reflexões com trabalhadores e líderes sobre a situação atual da saúde e segurança dos trabalhadores nos EUA;

APHA 2013 (*American Public Health Association*) - *141st Annual Meeting* (Boston de 3 a 06.11.2013) – encontro da Associação Nacional de Saúde Pública, cuja seção de saúde ocupacional envolve representantes do governo, sindicalistas, acadêmicos, trabalhadores e profissionais interessados em saúde do trabalhador; ocorreram palestras e debates sobre a regulamentação pública em saúde e segurança do trabalho, dificuldades enfrentadas para implementar políticas públicas e aspectos da participação dos trabalhadores;

2013 *National Worker Safety and Health Conference* (Baltimore de 10 a 12/12/2013) – Conferência dos grupos COSH envolvendo debates, reflexões orientadas e atividades coletivas sobre temas diversos da SST, como os limites da OSHA, ações contra terceiros em caso de acidente de trabalho, dificuldades na participação dos trabalhadores em ações preventivas, entre outros.

[6] [In many cases, this works to the advantage of the employee, as the employee will receive benefits for lost wages, medical care and rehabilitation, even if the worker causes his own injury.]

superado na academia e em algumas práticas (VILELA et al., 2004; ALMEIDA, 2006; JACKSON FILHO et al., 2013), mas ainda hegemônico no discurso neoliberal, ignora que os acidentes do trabalho são eventos multicausais e complexos, cujas origens se encontram, quase sempre, nas decisões organizacionais, conforme abordado desde o capítulo introdutório desta tese.

Como não é possível responsabilizar nem empregadores nem colegas de trabalho, o caminho tomado por alguns advogados de acidentados ou adoecidos no trabalho nos EUA é a responsabilização de terceiros. Algumas ações judiciais exitosas contra terceiros tiveram como réus os fabricantes de máquinas que mutilaram trabalhadores ou proprietários prévios desses aparelhos, que removeram a proteção antes existente. Também se fala em processar os distribuidores e instaladores de equipamentos que provocam lesões em trabalhadores (LARSON, 2005).

2. *Workers' Compensation*

Nos Estados Unidos, o sistema de regras que obriga os empregadores a arcarem com as consequências dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais é chamado de *Workers' Compensation Laws*. Essas leis (estaduais e federais) determinam que, caso o trabalhador seja vítima de acidente de trabalho ou doença ocupacional, os empregadores devem proporcionar uma compensação sob a forma de reposição salarial e custear as despesas médicas e hospitalares necessárias. Em alguns estados, o seguro de acidentes de trabalho é oferecido por agências de fundo público (entidades sem fins lucrativos) e na maior parte o seguro é oferecido por empresas privadas (seguradoras); há ainda um terceiro grupo de estados, no qual o empregador pode optar por contratar agência pública ou privada (THOMASON, 2001).

Em 2012, todos os estados, exceto o Texas, obrigavam que os empregadores contratassem um seguro de acidentes para seus empregados, e em apenas 7 dos 50 estados não eram privadas as seguradoras que atuavam no sistema de indenização de trabalhadores lesionados pelo trabalho (UTTERBACK e SCHNORR, 2013). O *Workers' Compensation* prevê o pagamento de serviços médicos, compensação parcial dos salários perdidos e reabilitação profissional para trabalhadores lesionados (LAX, 2013). Assim, na prática, quem paga os benefícios ao empregado é a seguradora, e a obrigação do empregador se limita à contratação deste seguro de acidentes para os empregados.

Nos estados onde o seguro é oferecido pela iniciativa privada, a forma de contratação é livre para ambas as partes: a seguradora tem a liberdade de calcular o prêmio com o critério que melhor lhe convier e o empregador é livre para contratar a seguradora que melhor atenda a seus interesses. Os riscos são, então, criteriosamente contabilizados pelas seguradoras, de tal forma que os prêmios não sejam altos a ponto de perderem para a concorrência e nem excessivamente baixos a ponto de causarem prejuízo para as empresas de seguro. Os empregadores que investirem em prevenção de acidentes e doenças, com prováveis bons resultados em redução de riscos, possuirão maior poder de barganha na contratação da sua seguradora. Afinal, as seguradoras tendem a reduzir os prêmios dos empregadores que apresentam baixas taxas de acidentalidade medidas anualmente. A tarefa de fiscalizar o registro de eventos também precisa ser eficaz para que os cálculos dos prêmios possam ser fidedignos e justos (THOMASON, 2001).

Quem defende a eficiência da autoregulamentação destaca a economia de dinheiro público para fiscalizar e controlar o segmento, que é feito pelas próprias seguradoras no modelo estadunidense, bem como o incentivo para que empresários invistam na prevenção de acidentes e em um ambiente de trabalho saudável, já que tal atitude implicaria em redução de sinistros e consequentemente apólices mais baratas. Contudo, uma das grandes falhas presentes em tal modelo é que quando o trabalhador acidentado dá entrada ao pedido de indenização (ou seja, vai utilizar o workers' compensation porque está doente ou acidentado devido ao trabalho), muitas vezes ele é surpreendido com a contestação da validade da sua solicitação por seu próprio empregador; frequentemente as seguradoras se unem às empresas contra o trabalhador, no interesse de descaracterizar o vínculo (seriam trabalhadores autônomos) ou a doença (não teria nexo com o trabalho). Ou seja, o mercado se ajusta na defesa dos seus interesses financeiros, e o grande prejudicado muitas vezes será o trabalhador.[7]

No Brasil fato parecido acontece, ressalva seja feita, quando a empresa se une ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) contra o trabalhador que pleiteia na Justiça Federal

[7] Informações obtidas em entrevistas e reuniões realizadas entre outubro de 2013 e março de 2014 (Boston-EUA) com o professor Carlos Eduardo Siqueira (UMASS Boston), Carol Bates (OSHA) e Tom Smith (advogado trabalhista e diretor da ONG Justice at Work), aos quais se aproveita a oportunidade para registrar os agradecimentos pela relevante colaboração concedida.

a aposentadoria especial (que é antecipada devido a condições insalubres, perigosas ou penosas no ambiente laboral) ou que requer na Justiça Estadual o benefício previdenciário acidentário. Tanto em terras brasileiras quanto estadunidenses, a motivação do empresário que assim age é a mesma: o reconhecimento do nexo da doença ou acidente com o trabalho implicará em maiores alíquotas de recolhimento para o empregador, além de outras responsabilidades. É neste sentido que a doutrina trabalhista brasileira assinala:

> "Diante dessas repercussões, algumas empresas antevendo futuras demandas judiciais, estão ingressando em juízo na condição de assistente do INSS na ação acidentária, com o propósito de atuar para que a ocorrência não seja caracterizada como acidente do trabalho ou doença ocupacional" (OLIVEIRA, 2014, p. 75).

SIQUEIRA et al. (2013a) encontraram muitas limitações no sistema do *workers' compensation*, que atingem particularmente aqueles empregos com menores salários, segurança reduzida e os sem proteção de sindicatos. Ao revisar as publicações acerca dos efeitos de políticas econômicas, sociais e laborais sobre as desigualdades na saúde ocupacional, o estudo destacou que: muitos trabalhadores não demandam pelos benefícios com medo de sofrer retaliação do empregador; o desconhecimento das regras da *workers' compensation* por trabalhadores e empregadores é outra razão comum pela qual os trabalhadores não pedem as indenizações; ainda que os valores dos benefícios fossem justos e adequados, há um número crescente de trabalhadores não protegidos pelo sistema do *workers' compensation* porque são considerados trabalhadores autônomos e há algumas áreas da economia, como a agricultura, que são isentas da cobertura do seguro. Os resultados desta situação são muitos trabalhadores não cobertos pelo seguro de compensação, que após uma lesão relacionada ao trabalho terão eles próprios que suportar os salários perdidos e os cuidados médicos necessários; também é um entrave para a prevenção e melhoria de condições, porque

> Quando os trabalhadores estão excluídos do sistema de compensação, os incentivos para que os empregadores mantenham locais de trabalho saudáveis e seguros ficam enfraquecidos. Por exemplo, se trabalhadores indocumentados, ou outros que já tenham risco desproporcional no local de trabalho, são impedidos de obter benefícios do seguro de compensação depois de um acidente no local de trabalho, os incentivos econômicos para prevenção de acidentes são perdidos (SIQUEIRA et al., 2013a, p. 6). [8]

[8] [When workers are excluded from the workers' compensation system, incentives for employers to maintain healthy and safe workplaces are weakened. For example, if undocumented workers, or others already facing disproportionate risk in the workplace, are restricted from getting workers' compensation benefits after a workplace injury, the economic incentives to prevent their injuries are lost.]

3. OSHA

O principal marco legislativo nos EUA para a saúde e segurança dos trabalhadores foi o Occupational Safety and Health Act (Lei da Saúde e Segurança Ocupacional), de 1970, que criou 3 agências: OSHA (Occupational Safety and Health Administration), NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health) e OSHRC (Occupational Safety and Health Review Commission).

A OSHA é a agência que administra a área de Saúde e Segurança do Trabalho (aqui 'SST', lá 'OSH') e tem a autoridade para definir e fazer cumprir as normas de saúde e segurança no local de trabalho; o NIOSH é um instituto de pesquisas científicas que desenvolve orientações e recomendações, provê assistência técnica envolvendo avaliação de risco no local de trabalho e recomenda padrões (s*tandards)* para a OSHA. Já a OSHRC é o órgão que tem poder de revisão das ações de fiscalização da OSHA. Esta agência é uma comissão que revisa os casos, abrangendo punições, ações e prioridades.

A OSHA faz parte do Departamento do Trabalho e tem seu diretor (intitulado secretário-assistente) subordinado ao ministro do trabalho da presidência dos Estados Unidos. A atuação da agência envolve aplicar normas, fornecer formação, educação, sensibilização e assistência. O poder de ação da OSHA abrange a maioria dos empregadores do setor privado e seus empregados, além de alguns empregadores do setor público, compreendendo os 50 estados e determinados territórios sob a autoridade federal estadunidense, como Porto Rico e Ilhas Virgens. [9]

A atuação da OSHA envolve 'motivar' empregadores e empregados a reduzir os riscos do ambiente de trabalho, implementar novos ou melhorar programas existentes e manter um sistema de monitoramento de doenças e acidentes relacionados ao trabalho. A agência conta com cerca de dois mil inspetores para cobrir 6 milhões de postos de trabalho; por insuficiência de pessoal, uma percentagem significativa das inspeções tendem a ser desencadeadas por queixa dos trabalhadores. Isso causa distorções a favor de grandes empresas que possuem trabalhadores sindicalizados, pois esses são mais propensos a exercerem o seu direito de

[9] https://www.osha.gov/about.html

reclamar (por meio dos sindicatos) e tais locais de trabalho tendem a receber mais supervisão, deixando o setor de indústrias pequenas e sem sindicatos, muitas vezes com mais problemas e ameaças à saúde e segurança do trabalhador, com menor taxa de inspeção e orientação (WEIL, 2003).

Estudos que medem o impacto das ações da agência sobre as taxas de acidentes e doenças indicam que ele foi mais forte em anos anteriores, mas que seu potencial para melhorar as condições no ambiente de trabalho é inquestionável (WEIL, 2003). Revisão de artigos abordando o tema concluiu que os efeitos das inspeções da OSHA a longo prazo diminuem as lesões, mas não a curto prazo, e que a magnitude do efeito é incerta (MISCHKE et al., 2013).

No artigo publicado em 2012 com o sugestivo título "Osha does not kill Jobs; It helps prevent jobs from killing workers"[10], o diretor da OSHA, David Michaels, refuta o discurso de quem, apesar da diminuição drástica das taxas de doenças e acidentes fatais que ocorreram desde a criação da agência, permanece descrente acerca da eficácia de suas inspeções. Destaca que três estudos recentes trazem evidências empíricas que mostram o impacto forte e positivo das inspeções da OSHA para os trabalhadores e empregadores (MICHAELS, 2012). Além da redução do risco de lesão e economia de custos superiores a quaisquer penalidades cobradas pelos inspetores, o estudo publicado na revista Science e outros dois no American Journal of Industrial Medicine demonstraram, segundo o autor, de forma convincente, que as inspeções da agência resultam em benefício para todas as partes envolvidas: tanto os trabalhadores são menos propensos a sofrerem danos e lesões quanto os empregadores reduzem os gastos com workers' compensation e outros custos indiretos. Um dos estudos citados (HAVILAND et al. apud MICHAELS, 2012), por exemplo, verificou que locais entre 20 e 250 empregados que sofreram inspeção com imposição de multa apresentaram, nos 2 anos seguintes, redução de acidentes de 19 a 24%.

No ato de 1970 que criou a OSHA, a intenção original era fornecer "tão longe quanto possível, a todos homens e mulheres que trabalham na nação, condições de trabalho seguras e saudáveis" (KLAFF, 2005, p. 619). Contudo, desde a década seguinte e mais intensamente a partir dos anos 90, a dificuldade do governo federal em desempenhar um papel mais forte no mercado de trabalho é considerada por alguns a razão do sucesso econômico para a geração

[10] Osha não mata empregos; ela ajuda a evitar que empregos matem trabalhadores [tradução livre].

de empregos; para outros, como resultado desta limitada intervenção no mercado nos Estados Unidos, o direito do trabalho tem sido quase que totalmente negligenciado (KLAFF, 2005).

De fato, a OSHA é criticada pela direita (seria a personificação do governo oneroso que envia muitas empresas pequenas para a falência) e esquerda (não tem cumprido sua missão devido ao pequeno orçamento, poucos inspetores, administração tem sido tímida demais ao exercer a sua autoridade para reduzir lesões e mortes). Segundo WEIL (2003), a verdade deve estar em algum lugar entre essas duas visões, mas a resistência política da OSHA pode ser entendida como expressão da persistente preocupação pública sobre a saúde e segurança no trabalho.

As ferramentas utilizadas pela OSHA (educação, fornecimento de informações, programas de cooperação e aplicação de multas) podem ser intervenções eficazes quando utilizadas estrategicamente em locais e horários específicos. WEIL (2003) alerta para a necessidade de construir e fortalecer outras instituições e instrumentos que podem reduzir acidentes e mortes porque, dado o contexto político volátil em que a OSHA parece destinada a operar, apenas uma abordagem multifacetada focada em saúde e segurança pode levar a melhorias sustentadas. Segundo WEIL (2003), para os trabalhadores isto significa sindicatos fortes, bem como instituições de fomento que representam os trabalhadores nos esforços para corrigir os problemas de saúde e segurança. Para os empregadores significa melhorar os incentivos fornecidos pelo sistema de seguro (*workers' compensation*) para investir em melhores práticas de saúde e segurança. E para as instituições acadêmicas significa fomentar a pesquisa continuada sobre as causas, consequências e métodos para remediar os novos tipos de perigos no local de trabalho.

Mas um sistema de segurança e saúde no trabalho não pode ser eficaz se depender exclusivamente de um conjunto de normas do governo em combinação com o poder de coação governamental. Para serem eficazes, os regulamentos e imposições do governo devem ser complementadas por outros mecanismos de policiamento do local de trabalho. KLAFF (2005) destaca que uma das principais maneiras de alcançar esse objetivo é atuar em parceria com aqueles com o maior interesse nas condições do ambiente de trabalho: os funcionários. A inclusão dos trabalhadores para o sistema de regulação assume muitas formas, que vão desde a capacidade de processar empregadores à sua participação na definição de normas. A lei prevê o direito dos trabalhadores apresentarem queixa, junto a OSHA, envolvendo as condições do seu ambiente de trabalho, com garantia da proteção do denunciante, que pode

comunicar à OSHA eventual represália. Ainda assim a ação individual oferece riscos e é a atuação coletiva que vem apresentando resultados positivos na defesa da melhoria das condições de trabalho, sem, contudo, abranger muitos dos estados.

4. Grupos COSH

Os grupos COSH (Committee, Council or Coalition on/for Occupational Safety and Health), ou Comitês/Conselhos ou Coalizões de Segurança e Saúde Ocupacional são alianças de sindicalistas, profissionais da saúde e segurança no trabalho, advogados e ativistas que promovem educação, defesa e advocacia para saúde e segurança dos trabalhadores. Articulam uma agenda nacional para melhoria de condições de saúde e segurança aos trabalhadores imigrantes, fornecendo informação e apoio em espanhol e outros idiomas, além de advogar por indenização justa aos trabalhadores adoecidos ou acidentados no trabalho. Também realizam atividades com sindicatos ou organizações não governamentais para integrar o ativismo em saúde e segurança nas campanhas organizadas, bem como advogam para que sejam respeitadas as leis existentes sobre saúde e segurança e lutam por novas proteções para os trabalhadores.

A partir da convicção de que quase todas as mortes relacionadas ao trabalho são preveníveis, bem como ferimentos graves e doenças, esses comitês se articulam para encorajar trabalhadores a tomarem medidas para proteger sua saúde e segurança, promovem a proteção contra retaliação no âmbito de leis de segurança do trabalho e provem informação e treinamento de qualidade sobre os riscos no trabalho e os direitos dos trabalhadores. Em 1972 foi fundado o primeiro grupo, e hoje são 14 e um conselho nacional, que é uma federação de grupos locais e estaduais[11]. Preenchem a lacuna dos sindicatos enfraquecidos e debilitados ao longo de pelo menos três décadas nos EUA. Essas coalizões/alianças envolvendo comunidade e trabalhadores representam significativa oportunidade para melhorar práticas em gama variada de setores econômicos de modo a proteger saúde ocupacional e saúde ambiental.

Contam com várias vitórias, como assinatura de projetos de lei e processos da OSHA com penalidades pecuniárias a grandes empresas. O grupo COSH de Nova Iorque (NYCOSH), por exemplo, liderou campanha bem sucedida que conseguiu aprovar lei que garantiu o

[11] http://www.coshnetwork.org/about-us

financiamento de rede de ambulatórios de saúde ocupacional a partir de pequeno aumento no valor do workers' compensation do estado de Nova Iorque (LAX, 2013).

O aumento da degradação do trabalho e da saúde pública no processo de produção capitalista está estimulando o aumento da participação em tais coalizões. O crescimento do poder do movimento ambiental, bem como o desenvolvimento do ativismo judicial da saúde ambiental representa uma oportunidade para o movimento operário enfraquecido politicamente estabelecer coalizões voltadas para a saúde do trabalhador e da comunidade. O desafio central dessas coalizões tem sido contestar o dualismo entre saúde e empregos, apresentado pela retórica empresarial, que funciona como uma chantagem: o trabalhador vulnerável às ameaças do desemprego muitas vezes abre mão da saúde. (ZOLLER, 2009)

Dentre os resultados importantes dessas coalizões , estão os relatórios anuais organizados pelos COSHs estaduais e pelo COSH central (*National Cosh*). Por exemplo, no relatório "2013 Preventable deaths: the tragedy of workplace fatalities" o conselho nacional do COSH, apresentou, a partir de dados oficiais da CFOI (Census of Fatal Occupational Injuries), OSHA (Occupational Safety and Health Administration) e NIOSH (National Institute for Occupational Safety and Health), a compilação dos números de acidentes de trabalho fatais em 2011. Além das informações estatísticas, eles nos fazem saber os segmentos econômicos que mais registraram mortes (ordem decrescente: construção, recursos naturais/mineração, serviços profissionais/negócios, manufatura e lazer) e quais foram as principais causas da morte (do maior para o menor número de fatalidades: incidentes de transporte, violência e outras lesões por pessoas ou animais, contato fatal com equipamentos ou objetos, queda/escorregões/tropeções).

A cada 28 de abril o COSH nacional lança o Relatório anual intitulado "Death on the Job", contendo biografia de vários trabalhadores falecidos e descrição dos acidentes que os mataram no ano anterior, em todo o país. Mais do que uma homenagem respeitosa, o documento humaniza os números e causa grande impacto social, atraindo inclusive a atenção da imprensa. Sem dúvida é uma iniciativa que pode gerar forte impacto educativo, cultural e provocar mudanças de atitude que rumam para a prevenção.

Outra interessante abordagem dos grupos COSH é a preocupação em incluir, ano a ano, jovens sensibilizados com o tema SST. Além da rica troca de ideias que tal diversidade de

participantes proporciona, a permanente entrada de jovens integrantes é essencial para a existência a longo prazo de qualquer organização. De fato, a variedade de idades participando ativamente dos grupos e dos eventos por eles organizados chama a atenção, porque se sabe que não há muitos assuntos que seduzam para a ação jovens e idosos. Nas três ocasiões em que se observou a atuação do grupo (nota de rodapé 5) houve espaço para integrantes das diversas idades se manifestarem; membros muito jovens foram ouvidos, aplaudidos e homenageados com prêmios, ao lado de outros experientes cuja longa atuação pela SST também era reconhecida e premiada.

Relevante observar que muitos ali tiveram, em épocas diferentes, uma experiência em comum que transformou suas visões de mundo e os sensibilizou para o tema SST (inclusive o diretor da OSHA atual – em outubro/2016 - David Michaels); trata-se dos estágios de verão, que aproximam estudantes de medicina, enfermagem, saúde pública e outros de sindicatos de trabalhadores, intermediados pela universidade. Durante o estágio, os estudantes identificam e resolvem problemas de saúde e segurança no ambiente de trabalho. A experiência de trabalhar e aprender junto dos trabalhadores sobre complexas interações de temas políticos, econômicos e científico-tecnológicos acerca de condições de ambiente de trabalho inspiraram muitos estudantes a entrar e permanecer nessa área. Nos EUA, muitos desses estagiários trouxeram importantes contribuições com seus projetos e hoje são muitos dos líderes em SST da comunidade ou estão em posição-chave em instituições acadêmicas e agências governamentais (BATESON, 2013).

Assim, são muitas as ajudas que coletivos como os grupos COSH podem trazer para fortalecer ações da saúde do trabalhador, afinal não há construção de saúde e segurança do trabalho sem envolvimento e pressão dos trabalhadores. No Brasil, embora não se tenha notícias de organização com igual atuação, podem ser destacadas algumas iniciativas. A mais assemelhada aos COSH e em plena atividade é o “Fórum sobre Acidentes do Trabalho: análise, prevenção e aspectos associados”, que desde 2008 promove debates e integra conhecimentos sobre acidentes de trabalho e saúde do trabalhador. O Fórum conta com a participação de trabalhadores, professores e estudantes universitários, representantes da administração pública, judiciário, ministério público, sindicatos, pesquisadores, entidades de classe, dentre outros. Ele tem se tornado espaço de reflexão e estímulo à formação de movimento social pela prevenção, incluindo denúncia e combate às práticas de atribuição de

culpa às vítimas de acidentes e apoio ao aperfeiçoamento da vigilância em Saúde do Trabalhador em nosso país (VILELA et al., 2012b).[12]

Cabe destacar, também, o DIESAT (Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho), criado em 1980 pela iniciativa e necessidade de uma série de entidades sindicais em compreender a importância da luta pela saúde dos trabalhadores. Primeiro órgão intersindical brasileiro a se dedicar às questões relacionadas a saúde do trabalhador, o DIESAT contribuiu ativamente para a formação de novas ideologias dentro desta área. Hoje é um importante apoio sobre as questões do meio ambiente, saúde e trabalho dentro dos movimentos sindicais, com elaboração de pesquisas, estudos, cursos de formação, publicações e assessoria técnica[13]. O Observatório de Saúde do Trabalhador foi outra importante iniciativa, infelizmente descontinuada, que mobilizou sindicatos e pesquisadores para criar espaço de informação com credibilidade para subsidiar a defesa da saúde. Este espaço virtual e presencial esteve ativo entre 2010 e 2013. Ele teve como principal desafio para a sua continuação a integração das centrais sindicais envolvidas, bem como a formação de pesquisadores e profissionais comprometidos "organicamente" com a defesa da vida e saúde dos trabalhadores (SIQUEIRA et al., 2013b).

Há que se aproveitar, pois, das práticas bem sucedidas da experiência estadunidense, bem como os acertos e desacertos nacionais, rumo ao fortalecimento da participação social para o enfrentamento dos acidentes do trabalho no Brasil. Contudo não se pode esquecer de que "O herdeiro da Coroa portuguesa proclamou a independência do país, os senhores de escravos aboliram a escravidão: a sociedade brasileira não pode ser explicada com a utilização direta dos modelos de pensamento construídos na Europa." (MARTINS apud RODRIGUES, 2013, p. 38). O mesmo vale para o modelo de participação na SST dos EUA: é importante conhecer o que está sendo feito em outros países, mas nem tudo será aplicável e muitas iniciativas exigirão adaptações para funcionar em terras tupiniquins.

---

[12] Endereço eletrônico: www.forumat.net.br

[13] Mais informações em: http://diesat.org.br/quem_somos.asp

APÊNDICE B

QUADRO RESUMO DOS ACÓRDÃOS DO GRUPO 1 DA AMOSTRA

(TST, ACP, Tutela Inibitória)

acórdão	Caso	Resultado	Critérios de julgamento (cálculo)	Responsabilidade	Outros entendimentos	Doutrina citada
TST-acp3 ED+RR ACP	MPT-21 observou prática reiterada da empresa em desligar os empregados contratados por experiência que sofressem acidente do trabalho ou doença ocupacional, sem observância da estabilidade acidentária. Ajuizada a ACP, recebeu sentença de improcedência que foi reformada para indenizar danos morais coletivos em R$10mil. Recurso ao TST para majorar o valor da condenação.	Danos morais coletivos: R$200 mil Valor assim calculado: R$40.000,00(quarenta mil reais) por trabalhador dispensado após o retorno do auxílio-doença acidentário (foram 5 empregados em um período de 2 anos, segundo a inicial da ação civil pública)	TRT ao arbitrar em 10 mil o valor da condenação: - sentença deve ser equitativa para atender aos reclamos compensatórios e propósito pedagógico; - considerar o grau de culpa do ofensor, sua capacidade econômica e o sofrimento imposto à vítima; - considerar o princípio da razoabilidade: indenização não se imponha de forma desproporcional à lesão sofrida TST(2ª Turma) ao majorar para 200mil o valor do dano moral coletivo: - A fixação deve levar em conta a extensão do dano, a sua gravidade, a sua repercussão na coletividade atingida, o grau de culpabilidade, o porte do ofensor e sua capacidade financeira, de forma que a condenação seja proporcional à conduta ilícita praticada, mas não a ponto de levá-lo a falência; - o propósito da indenização não é apenas de compensar o dano sofrido pela coletividade, mas também de punir o infrator (punitive damages) de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro, servindo como exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano.	Tema não discutido neste acórdão	TST(SDI-1): As premissas fáticas consignadas no acórdão do Tribunal Regional podem ser apreciadas para um novo enquadramento jurídico ao caso, não configurando ofensa à Súmula 126 do TST(veda reexame de fatos e provas); o propósito da indenização não é apenas de compensar o dano sofrido pela coletividade, mas também de punir o infrator (punitive damages) de forma a desencorajá-lo a agir de modo similar no futuro, servindo como exemplo a outros potenciais causadores do mesmo tipo de dano.	TST: Xisto Tiago de Medeiros Neto, Ingo Wolfgang Sarlet
TST-acp6 ED+RR+E ACP	ACP após acidente fatal. Instalador de cabo telefônico sofre choque ao encostar em rede elétrica energizada. Não recebera treinamento para a função, não era	TST confirma condenação do TRT referente à multa diária de R$3mil por funcionário se não cumprir medidas	TST (2ª Turma) em embargos refere que turma observara adequadamente princípios da razoabilidade, proporcionalidade e	TRT e TST: Objetiva (atividade de risco) TST: Apenas um	TST (6ª turma) Diante do entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, as rés, ao descumprirem as	

	registrado na empresa terceirizada da OI. ACP movida por MPT-23 com pedido de indenização por danos morais coletivos. Perdeu na 1ª instância, ganhou no TRT e TST manteve (R$500mil)	da sentença (obrigação de fazer: registrar trabalhadores, emitir CAT, cumprir NRs). Diferente do TRT, TST reconhece que lesão extrapola a individualidade dos trabalhadores, tendo havido suporte fático e legal para a coletividade e concede danos morais coletivos em 500mil; rés são declaradas responsáveis solidárias (empresa telefonia e terceirizada)	respeitou o art. 944 § único CC (extensão do dano) e art. 5º, incisos V e X, da Constituição "Cabe ressaltar que a hipótese retratada no acórdão regional, ao contrário do entendimento do Tribunal *a quo*, causou lesão que extrapola a individualidade dos trabalhadores, tendo havido suporte fático e legal para a coletividade"	caso, por si, é suficiente para demonstrar o descumprimento das normas legais pela Reclamada, no tocante ao registro dos empregados.	normas de segurança e saúde dos trabalhadores, que atuavam em atividade de risco (contato com energia elétrica), causaram dano não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade. Configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, sendo, portanto, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 5º, inciso V, da Constituição Federal e 81 da Lei nº 8.078/90	
TST-acp8 AI+RR ACP	MPT-17 ajuizou ACP em face da VALE após diversos acidentes não fatais e 2 fatais envolvendo choques elétricos na mesma instalação em Tubarão/ES.	Juiz julgou improcedente por entender que panorama fático não conduz à lesão ao patrimônio moral da coletividade, e caso é sem repercussão social de grande monta. TRT reformou para condenar em 200 mil reais por danos morais coletivos e TST manteve.	razoabilidade (limitando e condicionando a discricionariedade do juiz), a proporcionalidade (compatibilizando o valor ao dano), a gravidade e a natureza do dano, o patrimônio do infrator e a repercussão na sociedade		Se a ré não adotar após o acidente medidas com objetivo de cumprir as normas de segurança no trabalho, permanece expondo a vida e a saúde de seus empregados e menosprezando a dignidade deles enquanto pessoa humana; Então não corre a prescrição porque a empresa continua a violar as normas de segurança no trabalho no momento do ajuizamento.	Carlos Alberto Bittar Filho, Xisto Tiago de Medeiros Neto
TST-acp18 RR ACP	Sindicato dos bancários de Bauru e Região ajuiza ACP reivindicando cumprimento da obrigação de fazer: Banco S deve emitir a CAT sem a prévia aferição de nexo causal entre doença e trabalho. Recurso dos réus não conhecido, mantém decisão do TRT	Com o objetivo de garantir o cumprimento da obrigação de emitir a CAT, o TRT-15 manteve a multa diária de R$50.000,00 para cada não emissão de referido documento, independentemente e de prévia verificação da existência ou não de nexo causal.	Tema não discutido neste acórdão	Tema não discutido neste acórdão	1ª Turma TST: O sindicato tem legitimidade para defender o direito individual homogêneo dos sindicalizados por meio de ACP. A emissão de CAT por parte da empresa é obrigatória e deve se dar não apenas em hipótese de doenças profissionais comprovadas, mas também em casos em que há mera suspeita (art. 169 CLT c/c art. 7º, XXII CRFB, art 21-A Lei nº 8.213/91 e item 8 da IN 98 do INSS.	

					Os efeitos e extensão da coisa julgada em demandas coletivas não se limitam ao âmbito territorial do órgão prolator porque tratando-se de direitos individuais homogêneos, os limites subjetivos da coisa julgada são aqueles estabelecidos no artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor - *ultra partes* -, extensíveis a todos os integrantes da categoria, classe ou grupo. O artigo 16 da Lei 7347/85 não autoriza concluir pela limitação.	
TST-acp19 A+AI+RR ACP	Sindicato dos bancários de Londrina noticia para MPT-9 uma 'epidemia' de casos de LER/DORT nas agências do Banco Santander S/A e a recusa em emitir CAT aos trabalhadores. Procedimento investigatório instaurado e a partir das conclusões do respectivo Inquérito Civil, o MPT ajuizou ACP para obrigar banco a tomar diversas medidas referentes à SST e emitir CATs. Juiz julgou procedente, TRT deu ilegitimidade do MPT para propor ação que tutela direitos homogêneos. TST reforma e manda voltar para TRT9 terminar de julgar recurso	Valor não revelado, mas foi concedida por juiz primeiro grau. TST cancelou decisão TRT para manter sentença. Pedido era de multa pecuniária de R$ 100.000,00 por obrigação descumprida, além de multa diária no valor de R$ 10.000,00, bem como, a condenação do réu em pagamento de indenização pelos danos morais coletivos causados, no importe de 10 milhões de reais	Não discutido	Não discutido	TST: O Regional concluiu pela ilegitimidade do MPT ao fundamento de que a regular emissão das CATs, abstenção de manipulação de diagnósticos para evitar a caracterização de LER/DORT e adoção de medidas de combate a disseminação a enfermidade tratam de direitos individuais heterogêneos. Contudo, o interesse tutelado é individual homogêneo, porquanto se relaciona ao meio ambiente do trabalho, que se volta para a preservação da saúde e integridade física dos seus trabalhadores, matéria de atuação institucional do Ministério Público.	TRT: Carlos Henrique Bezerra Leite
TST-acp22 AI em RR (ré) RR (autor)	ACP ajuizada pelo MPT4 após fundação pública (emissora de televisão) deixar de cumprir TAC no qual se comprometia em 30 dias a providenciar medidas de segurança no ambiente de trabalho,	TST (2ª turma) reformou decisão TRT para acrescentar o pagamento da indenização de 100 mil reais por dano moral coletivo (a ser	TST: Na fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, devem ser observados os seguintes aspectos: constatação da relevância do direito ora tutelado; extensão e a repercussão dos danos	Não discutido	TST (2ª Turma): No entendimento predominante da jurisprudência desta Corte, a ré, ao descumprir as normas de segurança e saúde dos trabalhadores,	*TRT: Carlos Alberto Bittar Filho,* *TRT e TST:* Xisto

ACP	incluindo cumprir vários itens da NR9 e NR10. 1º grau e TRT condenaram obrigação de fazer e multa (astreintes), mas indeferiram pedido de indenizar dano moral coletivo porque entenderam não comprovada ofensa ao patrimônio jurídico dos empregados da reclamada. "Não há prova de dano ou prejuízo experimentado pelos trabalhadores em decorrência da conduta omissiva da ré, remanescendo ausente ofensa que justifique a indenização por dano moral pretendida". TST concede dano moral visando à cessação da conduta reiterada da reclamada, e lembra que a condenação não tem cunho meramente indenizatório, mas também reparatório dos danos causados ao conjunto da sociedade ou aos demais trabalhadores em geral, além de conteúdo suasório, de induzimento, quase que coercitivo, a uma postura não contrária ao ordenamento jurídico.	revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador) à condenação de obrigação de fazer já estabelecida em sentença e Regional: manter PPRA atualizada, conforme NR-9, e adotar em todas as *intervenções em instalações elétricas* medidas preventivas de controle de risco elétrico e outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, nos termos da NR-10, no prazo de 45 dias, sob pena de multa.	morais coletivos constatados no caso; grau de culpa da empresa ré; caráter pedagógico-preventivo da medida; capacidade econômica da ré; princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.		causou dano não apenas aos trabalhadores, mas também à coletividade.	Tiago de Medeiros Neto
TST-acp23 RR ACP	Tutela inibitória. MPT-16 ajuíza ACP após TAC não cumprido de madeireira. Requer que seja aplicada a tutela inibitória a fim de compelir a reclamada a prevenir a continuação ou repetição de irregularidades no ambiente laboral relacionadas à utilização de caldeira e de energia elétrica em potencial elevado.	Juiz 1º grau e TRT-16 concedem danos morais e negam tutela inibitoria por entende-la inútil, pois as circunstâncias fáticas que motivaram a ACP ajuizada pelo MPT mudaram em face do encerramento das atividades da madeireira, permanecendo apenas alguns empregados ligados ao setor administrativo da empresa. TST não conhece o recurso diante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 TST)	Não discutido (mas concedido dano moral coletivo em 1º grau e mantido no TRT)	Não discutido	7ª turma TST: É pressuposto necessário da tutela inibitória a probabilidade ou receio de que a prática do mesmo ou de outro ilícito ocorra contra os empregados remanescentes.	
TST-	Tutela inibitória. MPT-	Juiz concede			TST-8ª Turma:	

acp24 RR ACP	24 ajuiza ACP para obrigar ré a cumprir cláusulas coletivas diversas (tutela preventiva) e pede condenação a danos morais coletivos em um milhão de reais.	pedidos, TRT nega porque competia ao autor da Ação Civil Pública demonstrar cabalmente que o procedimento injurídico que se busca coibir está sendo praticado de forma reiterada e atual e ACP ajuizada após 5 anos dos autos de infração. TST (8ª turma) reforma porque a ACP pode versar sobre fatos pretéritos, ainda que a situação tenha sido regularizada. Determina o retorno dos autos para que o Regional prossiga no exame do Recurso Ordinário da reclamada em relação a cada uma das obrigações de fazer e não fazer a que a empresa foi condenada e que foram objeto do apelo.			Os pedidos relacionados à obrigação de fazer ou não fazer em sede de Ação Civil Pública devem ser analisados pelo Judiciário ainda que a situação tenha sido regularizada pela empresa, pois o escopo passa a ser evitar que futuros descumprimentos voltem a ocorrer.	
TST-acp25 AI + RR ACP	Tutela inibitória. MPT-20 ajuíza ACP em face de transportadora para sanar irregularidades na jornada de trabalho e intervalos interjornada. Os documentos que acompanham a petição inicial foram extraídos de procedimentos prévios investigatórios (representação e Inquérito Civil) instaurados e conduzidos pelo MPT e sinalizam a existência de manipulação dos registros eletrônicos de ponto, no que diz respeito às horas extras. Juiz reconheceu danos morais (mantido no TRT e TST) porém não concedeu tutela inibitória porque "a análise das alegações e documentos trazidos revela que o Ministério Público não está buscando tutela para defesa de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo da categoria, de natureza indisponível e atual. Assim, como o	Danos morais cem mil reais, além de condená-la a se abster de exigir (tutela inibitória) trabalho excessivo dos seus empregados. TRT manteve danos morais e incluiu tutela inibitória, porque "se há lesão a uma coletividade definida de trabalhadores que, o Ministério Público do Trabalho terá legitimidade para ajuizar ação com vistas a tutelar o direito correspondente em juízo." e "o não cumprimento de normas referentes à duração do trabalho atingem interesses extrapatrimoniais da coletividade".	TST: razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis (a dor, o sofrimento, a humilhação), o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu. TRT-20: as partes envolvidas na lide, o dano ocorrido e os seus efeitos(a repercussão, a intensidade, a duração e a eventual publicidade), bem como a conduta das partes envolvidas. O valor precisa ser suficiente para minorar o sofrimento dos ofendidos sem concorrer para o seu enriquecimento sem causa nem empobrecimento do ofensor – mas deve inibir o ofensor de praticar novas condutas lesivas, observando-se o caráter pedagógico da medida.		8ª Turma TST: A SBDI-1 firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa de interesses individuais homogêneos, que possuem origem comum. É o entendimento desta Corte que o não cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho enseja dano moral coletivo a ser reparado No processo trabalhista, basta que a parte requerente explicite o fato jurídico (artigo 840, § 1º, da CLT), em breve exposição, e o enquadramento legal é prerrogativa do	Raimundo Simão de Melo, Sebastião Geraldo de Oliveira

	MPT não possui legitimidade para ajuizar demanda destinada a tutelar pretensões manifestamente individuais, não havendo ainda como reputar legítima a atuação do MPT para requerer cumprimento de obrigações já previstas na Lei pela singela alegação de que houve autuações sobre as matérias, absolutamente ausente o interesse coletivo ou individual homogêneo que merece ser tutelado pelo MPT em sede de ação civil pública".	TST negou recurso por deficiências processuais (faltou transcrever trecho de decisão confrontada) e porque entender de forma diversa demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 126.			Juízo; não incorre em decisão ultra petita.	
TST-acp26 RR ACP	Tutela inibitória. MPT-3 ajuiza ACP com fixação de 'astreintes' para coibir a reiteração de atos lesivos (descumprir normas de segurança dos trabalhadores nos canteiros de obras - NR-18). Juiz a declara improcedente com fundamento no laudo técnico oficial que constou que foram sanadas no decorrer do processo as irregularidades detectadas no ambiente de trabalho. TRT-3 considerou que a judicialização da controvérsia foi precipitada pois 18 dias após inspeção conjunta realizada por MPT e MinTrab (que resultou no embargo da obra em razão das falhas de segurança apuradas na inspeção) o canteiro de obras estava ajustado à NR-18 e o embargo foi retirado. "...o Estado, quando intervém nas atividades econômicas privadas, deve ser extremamente cauteloso, de modo a não causar desequilíbrios em segmentos importantes da economia. A atuação Estatal deve se pautar, repita-se, pela cautela, evitando-se, o quanto possível, medidas drásticas e as possíveis consequências deletérias daí advindas ... Se, de um lado, a ordem econômica constitucional tem por	TST condena a ré às obrigações de fazer e não fazer conforme a inicial sob pena de multa de 500 reais por trabalhador, limitada a 300 mil reais reversível ao FAT. TST também estende os efeitos da decisão proferida na ACP à todo o território nacional onde houver estabelecimento da ré "Ao contrário do que decidiu a Corte Regional, não é necessária nova infração da ré ou sua contumácia para, somente então, se buscar a reparação, que nem sempre – ou quase nunca – restitui o "status quo ante" dos trabalhadores lesados." "... a eficácia da coisa julgada em ação civil pública desborda dos limites territoriais adstritos à autoridade prolatora da decisão, especialmente diante do conceito de unidade da jurisdição, cujo conteúdo legitima			TST: O ordenamento jurídico não alberga direitos de natureza absoluta, tampouco assegura a quem quer que seja o direito de lesar a outrem ou a coletividade. A concessão de tutela inibitória não significa a vulneração da presunção de inocência. O microssistema de tutela coletiva do Brasil prevê expressamente a possibilidade de o Estado-Juiz antecipar-se à prática do ilícito e por a salvo o direito a ser tutelado (art. 84, §5°, do CDC e 4° da 7.347/85). Não é necessária nova infração do reclamado para, somente então, buscar-se a sua reparação; entende-se que é procedente a tutela inibitória ainda que a ré não seja ofensora contumaz. A despeito da restrição imposta ao alcance da coisa julgada em sede de ação civil pública, inexiste razão que aconselhe a restrição aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.	TRT: Gastão Alves de Toledo TST: Cândido Rangel Dinamarco, Rony Ferreira, Hugo Nigro Mazzilli,

	fundamento a valorização do trabalho humano, também tem, por outro, a livre iniciativa, de acordo com o caput do art. 170/CR. A interferência do Estado na esfera econômica deve se dar com o devido respeito aos princípios elencados nesse mesmo dispositivo, dentre eles o respeito à propriedade privada (inciso II). ... Veja-se, portanto, que, a despeito das paixões ideológicas que o tema suscita, o respeito à propriedade privada e à livre iniciativa é a regra estabelecida pelo ordenamento jurídico pátrio, quer com isso concordem, em sua esfera pessoal, os agentes públicos, quer discordem. Medidas excepcionais, como embargo, devem ser aplicadas somente em casos extremos.	a prestação jurisdicional".				
TST-acp28 RR ACP	Tutela Inibitória. MPT-18 ajuíza ACP contra Wal Mart com pedidos diversos de obrigação de fazer e não fazer sob pena de multa, entre eles de apresentação à fiscalização do trabalho de documentos necessários à fiel observância das normas de proteção ao trabalho, cumprimento de normas de segurança e medicina do trabalho e implementação do PCMSO e PPRA.	Condenada por danos sociais (moral coletivo) em 450 mil reais (ao FAT) e multa a título de astreintes de dois a dez mil reais por dia, a depender da obrigação não cumprida: 2 mil reais para inércia na expedição de Ordens de Serviço (sobre uso efetivo de EPI's) e não fiscalização de cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e 10 mil reais por cada programa em caso de mora na implementação do PCMSO e do PPRA. Juiz sentenciou e TRT18 e TST mantiveram condenação onde se reconhece que a Reclamada constrangia moralmente os seus empregados, promovia lesiva alteração	TRT-18: Danos morais: deve ser fixado considerando principalmente a extensão do dano e suas repercussões (artigo 944 do CC). Secundariamente, deve-se considerar a capacidade econômica do ofensor. Este Segundo critério, embora complementar, é necessário, para a proteção da unidade produtiva ou da comunidade, pois sem considerá-lo pode-se esmagar uma microempresa, ou tornar indolor um ressarcimento por parte de uma grande, incentivando-a a continuar a prática que originou a lesão. TST: Princípio da razoabilidade, cujo corolário é o princípio da proporcionalidade, pelo qual se estabelece a relação de equivalência entre a gravidade da lesão e o valor monetário da indenização imposta, de modo que possa propiciar a certeza de que o ato ofensor não		TST: Encontra-se pacificado nesta Corte, através de decisões da SBDI-1, o entendimento de que o Ministério Público do trabalho detém legitimidade para tutelar direitos e interesses individuais homogêneos, sejam eles indisponíveis ou disponíveis, ante o notório interesse geral da sociedade na proteção dos direitos fundamentais sociais (art. 127 da CF) A jurisprudência do TST tem feito a distinção quanto a atrasos salariais e atraso rescisório. Assim, tem considerado pertinente o pagamento de indenização por dano moral nos casos de atrasos reiterados nos pagamentos salariais mensais. Porém, não tem aplicado a mesma conduta quanto ao atraso na	

		unilateral dos contratos de trabalho, inclusive quanto ao fracionamento da jornada e supressão do intervalo intrajornada, não efetuava acertos rescisórios no prazo legal, não apresentava à fiscalização do trabalho documentos necessários à fiel observância das normas de proteção ao trabalho, nem cumpria as normas de segurança e medicina do trabalho e implementação do PCMSO e PPRA.	fique impune e servir de desestímulo a práticas inadequadas aos parâmetros da lei.		quitação de verbas rescisórias, por existir, na hipótese, apenação específica na CLT (multa do art. 477, § 8º, CLT), além da possibilidade da incidência de uma segunda apenação legal, fixada no art. 467 da Consolidação. A jurisprudência desta Corte vem se direcionando no sentido de rever o valor fixado nas instâncias ordinárias a título de indenização apenas para reprimir valores estratosféricos ou excessivamente módicos.	
TST-acp29 RR ACP	Tutela inibitória. Após inspeções dos auditores do trabalho e constatação de irregularidades, MPT instaurou inquérito civil e depois ACP. Sentença proferida julgou procedente parte dos pedidos e entre outros determinou melhorias nas condições de saúde, segurança, medicina e higiene nos locais de trabalho (instalação de assentos para mineradores e fazer PPRA) e condenou indenizar a título de danos morais coletivos em 200mil reais. Porém TRT absolveu reclamada sob o fundamento de que a empresa corrigiu a irregularidade ambiental.	TST reforma decisão para condenar a danos morais coletivos (100mil) e no prazo de 30 dias, a partir do trânsito em julgado do acórdão, a: a) colocar assentos para as atividades em que os trabalhos são realizados de pé, nos locais em que possam ser utilizados por todos os trabalhadores; b) planejar ou adaptar o posto de trabalho para a posição sentada, sempre que o trabalho possa ser executado nessa posição, sob pena de multa diária igual a R$1.000,00, em favor do FAT ou, na sua extinção, aos cofres da União.	TST: critérios da razoabilidade e proporcionalidade “Enfatize-se que se reconhecem e se elogiam os esforços empresariais na direção de aperfeiçoar sua gestão trabalhista. Tais esforços influíram na redução da indenização, por isso fixada em 10% do pedido exordial e 50% da primeira condenação ocorrida. Porém, não desapareceram os danos causados pelos longos anos de descumprimento.”		3ª Turma TST: ainda que a conduta ilícita constatada pelos órgãos fiscalizatórios tenha sido regularizada, não deve ser afastada a aplicação da tutela inibitória imposta com o intuito de prevenir o descumprimento da determinação judicial e violação à lei, porque a partir da regularização do ilícito pela empresa a tutela reparatória converte-se em tutela inibitória, sendo preventiva de eventual descumprimento, não dependendo de existência efetiva de dano	
acórdão	Caso	Resultado	Critérios de julgamento (cálculo)	Responsabilidade	Outros entendimentos	Doutrina citada

APÊNDICE C

QUADRO RESUMO DO GRUPO 4 DA AMOSTRA

(TRT-2, acidente de trabalho, 7 a 16 dez/2015)

Acórdão	Descrição do acidente	trabalhador indenizado? / decisão seguiu laudo pericial? (conteúdo laudo)	Razões centrais da negativa de indenização OU valor da indenização
Ac1	motorista profissional se acidenta com caminhão e fica com movimento braço reduzido e cicatriz - incapacidade laborativa total no laudo	S / S(dano e nexo)	R$80mil dano material e R$30 mil dano moral e estético
Ac2	instalador antena caiu telhado e lança portão perfurou lombar	N / S(dano e nexo)	culpa/dolo não provadas
Ac3	amputação da falange de dedo em máquina de embalagem	S / S (at típico e dano minimo)	pensão mensal negada porque incapacidade mínima segundo laudo, já culpa foi presumida. R$15mil danos morais e R$10mil danos estéticos
Ac4	faxineira afastada com auxilio doença acidentário e cat emitida	N / não mencionado	prescrição - 2 anos - Orientação Jurisprudencial nº 375 SDI-I TST
Ac5	doença na coluna lombar	N / S (doença degenerativa)	nexo causal não provado (doença degenerativa)
Ac6	funcionário TAM do manuseio de cargas com doença na coluna cervical	N / S (não há nexo)	nexo causal não provado (doença degenerativa)
Ac7	AT típico sofrido e doença profissional devido trabalho em ambiente insalubre	N / S (não há dano nem nexo)	nexo causal não provado nem doença - o reclamante não é portador de doença ocupacional e não apresenta incapacidade laboral ou sequela incapacitante decorrente de acidente de trabalho
Ac8	Piso molhado e queda nas dependências do supermercado da reclamada que deixou sequela (protusao discal ..)	S (redução por TRT) / S (dano e nexo)	R$30 mil danos morais (sentença era 50mil)
Ac9	ajudante de pedreiro empurrando carrinho tem sacos de cimento caídos sobre ele e fratura exposta no tornozelo com sequela leve - demitido por justa causa durante período de estabilidade porque esfaqueou superior hierárquico	N / S (dano e nexo)	reclamante não provou cabalmente o ato ilícito (culpa) da reclamada
Ac12	operador de máquina de encher refrigerante e máquina empacotadora adquiriu doença profissional ler/dort em membros superiores	N / S (dano e nexo)	nexo causal provado mas culpa não provada - não comprovado o descumprimento de deveres, culpa ou dolo do empregador, que caracterize ato ilícito passível de reparação
Ac13	Sem detalhes - doença profissional de empregado da BRIDGESTONE DO BRASIL em Santo Andre	S / não mencionado	R$10 mil dano moral
Ac14	doença psicótica desenvolvida por supervisor de cobrança	N / S (inconclusivo)	nexo causal não provado nem com laudo médico nem com beneficio previdenciário acidentário

Ac15	perda auditiva (por funcionaria telemarketing que usa fone ouvido) e lesões coluna lombar	N / S (inconclusivo, admite concausa)	nexo causal laboral não provado
Ac16	motorista de ônibus coletivo com transtorno esquizofrênico	N / S (inconclusivo, admite concausa)	nexo causal não provado
Ac17	ajudante funcionário empresa refrigerantes com hérnia discal - realizava o carregamento / descarreg do caminhão, manuseando 1.500 pacotes de refrigerante, durante 4 anos	S / S (nexo e dano)	R$15 mil danos morais
Ac20	Técnico de manutenção, durante manutenção de máquina sem ferramenta adequada, prensou e cortou a ponta do seu dedo indicador da mão direita. Perdeu o movimento de pinça, comprometendo o desempenho de sua profissão	S / S (nexo e dano)	Danos morais em R$10 mil reais, referente dor sofrida no acidente e 7 meses de afastamento
Ac21	acidente de moto no trajeto casa-trabalho	N / não mencionado	não provou que usava moto para ida/volta do trabalho porque recebia vale-transporte
Ac24	líder de grupo passou a sofrer pressão no ambiente de trabalho além dos limites normais, voltada exclusivamente a ele, com a cobrança excessiva para a obtenção de metas e falta de tolerância, o que lhe teria causado dor e mal-estar psicológico que foram se agravando.	N / S (dano, mas nexo inconclusivo)	nexo causal não provado
Ac26	acidente com seringa deixada no chão com papel toalha no ambiente de trabalho	S / não mencionado	Condenada por danos morais, valor não mencionado no acórdão
Ac28	amputação de parte do dedo de funcionário com 28 anos de casa em função nova, substituindo colega sem treinamento	S / S (dano e nexo)	majorado danos materiais de 10mil para 150 mil e danos morais em 130mil
Ac29	funcionário de montadora de automóveis - sem descrição do acidente	N / não mencionado	Prescrição (3 anos)
Ac30	Técnico de elevadores acometido de hérnia de disco	S / S (dano e nexo)	Condenada por danos morais (R$15mil) e pensão mensal de 10% salário até 74 anos idade
Ac31	motorista e carregador que ficou com movimentos reduzidos - tendinopatia da musculatura supraespinhal na articulação do ombro direito - cat emitida	S / S (dano e nexo)	reduz indenização danos morais de R$50mil para R$30mil, exclui danos materiais porque não provados e concede pensão vitalícia de 20% último salario
Ac32	operadora de caixa itau desenvolveu tendinite e tendinopatia de ombro direito na função realizada no Banco, causando-lhe incapacidade parcial e permanente	S / S (dano e nexo concausal)	gastos futuros não recebeu porque pediu danos materiais sofridos. Pensão majorada de 5% para 6,25% pois (0,50x0,25x0,50)=concausa(50%), tabela susep(25%) e um dos ombros (50%) e manteve condenação R$30mil por danos morais
Ac33	ajudante caminhão bomba contraiu hérnia de disco na coluna lombar. Não houve afastamento previdenciário.	N / N (dano e nexo)	não constatado o nexo entre patologia e o trabalho (havia atestado nos autos mencionando doença existente 2 anos antes do período do contrato)
	operadora de hipermercado e	N	nexo não provado

Ac35	vendedora, nos setores de congelados, bazar e eletroeletrônicos, com Síndrome do Túnel do Carpo Leve à direita e Tendinopatia dos Flexores e Extensores à direita	/ S (há dano mas não há nexo – relata vistoria ao local)	
Ac36	operadora de caixa da Saint-Goban sofreu uma queda no estacionamento da reclamada, atingindo coluna e joelhos; que ficou afastada por cinco dias, percebendo benefício previdenciário. por ocasião da dispensa estava acometida de bursite e depressão, devido às condições de trabalho	N / S (não provados nem danos nem nexo)	nexo não provado e alguns danos não provados
Ac37	acidente do trabalho causado por tropeço em carrinho de transporte de caixas deixado ao lado de sua mesa de trabalho, na área de circulação e, portanto, em local totalmente inadequado. Noticia que em decorrência de tal acidente, sofreu grave fratura no braço esquerdo, com lesão do nervo radial, tendo sido submetida a cirurgias.	S / S (dano e nexo)	Danos morais em R$70 mil, pensão vitalícia de 100% do ultimo salário
Ac38	agente público -pedreiro-de SEMASA (Santo André) teve tampo de bueiro caído em suas costas quando prestava serviços de manutenção na rede de esgoto. CAT emitida	S / N(doença degenerativa)	Danos morais em R$30mil (concausa) e não indeniza por perdas e danos (dano emergente e lucros cessantes não provados)
Ac39	auxiliar de depósito em empresa de metais e ferragem, ao colocar bobinas de cobre na máquina do tipo guilhotina para corte, teve a mesma acionada por colega de trabalho, resultando na perda da metade da falange do indicador direito.	S / S (parcial)	R$20mil por danos morais e estéticos e nega danos materiais (não provada despesas médicas nem sequelas de incapacitantes para o trabalho)
Ac40	dedo mínimo da mão esquerda da trabalhadora foi atingido por uma máquina furadeira.	S / S (dano e nexo)	Danos morais majorados de 5 para R$15mil e mantida pensão vitalícia de 10% último salário até 65 anos idade
Ac41	porteiro ou jardineiro de condomínio, levou pedrada no olho sem testemunhas.	N / não mencionado	Trabalhador não provou nexo
Ac42	AT ocorrido em uso de equipamento da reclamada lesionou mão direita, com a perda da sensibilidade de membro, “mesmo após ter sido submetido a 2 cirurgias e mais de 100 sessões de fisioterapia”.	N / não há laudo (indeferido)	Direito prescrito (bienal trabalhista) a contar da saída da empresa
Ac43	Operador de Máquinas sofre amputação do 3º, 4º e 5º dedos e tem incapacidade laborativa parcial e permanente.	S / S(dano e nexo)	R$15 mil por danos morais, R$10mil danos estéticos e danos materiais equivalente a 1/3 do último salário como pensão mensal
Ac44	Trabalhadora com hérnia discal lombar após dor súbita ao carregar peso no expediente de trabalho. Teve CAT aberta pela empresa.	S / S (dano e nexo)	R$30 mil por danos morais e aproximadamente R$46 mil por danos materiais (12,5% último salário até completar 70 anos).
Ac46	Bancária acometida de Síndrome do Túnel do carpo, tendinite de flexores e extensores de punho bilateral, tendinite ombro direito,	N / N (dano e nexo)	Apesar do laudo, afasta nexo causal e culpa, porque entende que a descrição de tarefas não leva a conclusão de que a reclamante se ativava em movimentos repetitivos e/ou

	bursite ombro direito e cervicalgia.		com sobrecarga de peso nos braços e mãos.
Ac47	Lesão com dor forte e estalo no ombro esquerdo durante realização do trabalho, com diagnóstico médico de doença osteoarticular degenerativa agravada por acidente de trabalho, afastamento de três dias.	N / S (dano e concausa)	Nexo não foi provado, e laudo não foi acolhido por ser inconclusivo
Ac48	Acidente fatal, trabalhador prensado contra a parede por motorista de caminhão quando o descarregava, devido doca com defeito e alarme de marcha a ré inoperante. De acordo com o perito criminal, o acidente teve como causa as condições inseguras de trabalho.	S / Não há laudo judicial (apenas o criminalístico)	R$200 mil danos morais e 30% ultimo salário de pensão vitalícia (até morte dos autores – pais – ou quando trabalhador completaria 65 anos, o que ocorrer primeiro)
Ac50	Queimaduras de 3º grau em trabalhadora, que ficou com marcas de queimadura (dano estético) que lhe causa vergonha e constrangimento. CAT emitida pela empresa. A autora informou em depoimento que, enquanto sua colega de trabalho manuseava a torneira com água quente, a mangueira da extremidade ricocheteou e espirrou água em suas costas.	S / N (não reconheceu nexo)	R$50mil de danos morais "uniforme fornecido pela empresa constitui blusa e calça de tecido que não são capazes de evitar lesão corporal" [...] "Portanto, é incontroversa a existência de acidente de trabalho e houve culpa da ré, caracterizada pela negligência, porquanto competia a ela dotar os seus equipamentos de sistemas seguros de segurança de modo a não ocasionar lesões em seus empregados, bem como treiná-los."
Ac51	trabalhador com doença congênita na coluna lombar, degenerativa e hérnia de disco.	S / S (nexo concausal)	R$15mil reais danos morais e 3,25% do último salário como pensão vitalícia (concausa)
Ac52	Trabalhador com lesão lombar em decorrência de esforço físico (retirar e guardar uma escada de 18 Kg do teto do carro por no mínimo 12 vezes ao dia)	N / S (dano inexistente)	não provou dano mas menciona que acidente típico aconteceu (confuso)
Ac53	Acidente fatal – acidente na condução de automóvel de propriedade da reclamada. Família alega que trabalhador sofria pressão, carga excessiva de trabalho e estava estressado à época do acidente	N / S (não há nexo)	não provou culpa da reclamada (pelo acidente) nem nexo com doença da filha.
Ac54	DIRETOR da construtora camargo correa torceu pé a caminho de restaurante no Pará	N / S (não há dano nem nexo)	não provou dano nem nexo
Ac56	2 acidentes: queimadura nas mãos e queda nas dependencias da empresa	S / S (inconclusivo)	não provou culpa da empresa (queda) e não provou gde sofrimento com laudo dizendo serem pequenas as sequelas (queimadura mãos). Danos morais mantidos em R$2mil
Ac57	o obreiro escorregou no degrau da escada na ocasião em que carregava um aparelho de televisão que teria sido adquirido por um cliente. O reclamante foi socorrido, medicado, e permaneceu afastado por três dias.	N / S (doença degenerativa)	não provou dano nem nexo
Ac58	trabalhador feriu a mão direita e sofreu a fratura de seu quarto dedo ao manusear a máquina jateadora que operava nas dependências da reclamada. O	S /	não provou redução capacidade laboral (dano material). Mantida condenação de R$10 mil por danos morais

	obreiro foi afastado por três meses, e retornou ao trabalho para o exercício da mesma função.	S (não deixou sequelas)	
Ac59	Ajudante geral ferido em colisão de caminhão quando acompanhava o motorista da ré para entregar mercadorias. Ficou com sequelas das fraturas, usa muleta para caminhar, precisou fazer cirurgia e segue afastasdo recebendo auxílio acidente.	S / S (dano e nexo são incontroversos)	danos morais: R$30mil; danos estéticos: R$20 mil
Ac60	Acidente fatal após ser atropelado pelo caminhão no qual trabalhava. A testemunha da reclamada, condutor do caminhão, afirmou que 'o de cujus disse ao depoente que o eixo da carreta em que estavam estava enfumaçando; que o de cujus abriu a porta e saiu com o veículo em movimento'.	S / não há (apenas boletim de ocorrência e testemunhas)	R$100mil por danos morais e R$280.800 por danos materiais (metade para a viúva, metade para os filhos). Valor dos danos materiais calculado considerando culpa concorrente e média salarial até filho mais velho completar 21 anos de idade
Ac61	operadora de caixa sofreu acidente que gerou doença ortopédica	S / S (concausa)	danos morais: R$20mil reais; improvido o pedido de danos materiais porque AT não gerou incapacidade
Ac62	coletora de sangue de hospital acometida por tumor em punho direito e lombalgia. Laudo judicial conclui obesidade mórbida causou lombalgia	S / N (nega nexo e incapacidade)	R$20mil por danos morais e nega danos materiais (pensão vitalícia) porque não comprovou perda de capacidade laboral. "Quebrou laudo" e fundamentou decisão nas provas testemunhais, laudo pericial emprestado, NTEP e laudo pericial do perito assistente da reclamada.
Ac63	acidente se deu quando descia escada que dá acesso à rua	N / não mencionado	não provou nexo nem dano
Ac65	transtornos psíquicos e físicos após 5 anos de serviços prestados, com afastamentos por doença profissional (transtorno estresse grave), posteriormente diagnosticada como portadora de síndrome do pânico	N / N(dano e nexo)	Em que pese a conclusão do Perito nomeado pelo juízo, não há prova nos autos de que a moléstia que acomete a reclamante tem como causa, ou pelo menos concausa, as condições de trabalho da autora durante o contrato de trabalho sub judice. Ao contrário, as 2 testemunhas ouvidas pela reclamante e a testemunha ouvida pela reclamada foram uníssonas em negar o labor excessivo e as situações humilhantes descritas pela autora.
Ac66	Trabalhador realizava movimentos repetitivos e carregamento de peso durante jornada e atualmente foram constatadas as patologias denominadas Tendinopatia calcária do subescapular, Bursite dos ombros, Artrose acromioclavicular e Fasceite plantar.	N / S (não reconheceu nexo)	Não há culpa grave (cita Súmula 229 STF, que está cancelada desde 2009!) então não pode ser responsabilizado o empregador
Ac67	doença lombar em funcionário de fábrica de cosméticos	N / S (não há nexo nem concausa)	não comprovado o ato ilícito (culpa) do empregador
A68	Operadora de máquina com doença osteomioarticular	N / S (nega nexo, é doença degenerativa)	Não provou nexo, doença é degenerativa, afastamentos concedidos pelo INSS por doença não profissional
Ac69	Bancária após fusão de seu empregador a outro banco sofre	S /	rearbitramento da condenação da r. sentença, de R$80.000,00, para

	pressão psicológica, dificuldades de adaptação ao diferente sistema de informática, sem treinamento prévio, com escassez de empregados, mudança repentina e repetitiva de função, maior cobrança e pressão sobre as metas, assédio sexual e situações constrangedoras	S (nexo concausal)	R$40.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ac70	cantava na igreja e perdeu 50% da capacidade das cordas vocais acometido por laringite crônica agravada pelas atividades realizadas na Igreja	S / S (dano e nexo concausal)	R$30mil por danos morais
Ac71	motorista de metalúrgica - não descreve acidente ou doença	N / não mencionado	trabalhador autonomo - nada fala sobre indenização
Ac72	Doença profissional que levou ao óbito de serrador de pedras com silicose pulmonar	N / não mencionado	coisa julgada (de cujus fizera acordo com empresa em outra reclamação trabalhista – R$75mil em 21 parcelas)
Ac73	costureira com doença em coluna cervical, lombar e joelho esquerdo.	N / S (não há nexo)	Nenhuma culpa patronal restou configurada ou mesmo nexo causal com as atividades desenvolvidas. Sequer concausa, pois as enfermidades se manifestaram logo após o primeiro ano da prestação de serviços para a reclamada, sem desconsiderar que "a autora ficou afastada do trabalho por longos períodos, sendo um deles de cinco anos, e ao longo do tempo as enfermidades somente se agravaram".
Acórdão	Descrição do acidente	trabalhador indenizado? / decisão seguiu laudo pericial? (conteúdo laudo)	Razões centrais da negativa de indenização OU valor da indenização

APÊNDICE D

QUADRO-RESUMO DOS ACÓRDÃOS DO GRUPO 2 DA AMOSTRA

(TST, acidente de trabalho, ato inseguro, caso fortuito, NTEP)

acórdão	Caso	Resultado	Critérios de julgamento (cálculo)	Responsabilidade	Outros entendimentos	Doutrina citada
TST-ai1 (AR+E+RR)	Acidente fatal. Funcionário de Viação atropelado enquanto caminhava no pátio da empresa, cuja defesa alegou ato inseguro (usava fones de ouvido) não admitido.	Danos morais (valor não informado no acórdão) e pensão vitalícia de 2/3 da remuneração do trabalhador até filhos alcançarem 21 anos ou 24 anos se curso superior		TRT-8: Objetiva mas reconhece culpa da reclamada também presente devido a "iluminação insuficiente e falta de fiscalização das normas da empresa" TST: sem expresso posicionamento (neste acórdão)	SDI-1: honorários são devidos (autores são os herdeiros então não há vínculo com o sindicato e basta a sucumbência da Súmula 219,I TST); a percepção de benefício previdenciário não exclui nem pode ser deduzida da pensão mensal vitalícia prevista no art. 950 do CC(possuem naturezas distintas)	
TST-ai2 (E+RR)	Acidente fatal. Funcionário (26 anos de idade) de micro empresa contratada por empresa de reformas (terceira tomadora) para realizar reparos no telhado da gráfica (dono da obra). No momento da queda o trabalhador não usava cinto (daí a culpa exclusiva da vítima alegada por defesas) e calçava chinelos, quando a telha se rompeu e ele caiu de 9,14m (segundo laudo pericial do departamento criminal da polícia civil).	Danos morais: R$70 mil para cada autor (são 3: viúva e 2 filhos) e pensão de 75% do último salário do trabalhador falecido		TRT-4: Culpa da vítima não ocorreu porque "os reclamados não implementaram medidas preventivas e efetivas no ambiente de trabalho de modo a evitar a ocorrência de acidentes como aquele sofrido pelo *de cujus*. Ressalto que mesmo a não utilização do cinto de segurança poderia ter sido evitada, caso houvesse fiscalização efetiva, a qual era ainda mais importante diante dos riscos inerentes à tarefa realizada em altura considerável. "	SDI-1: A responsabilidade de dono da obra e empreiteiro é solidária, porém o pedido dos reclamantes foi apenas para "restabelecer sentença", que dava responsabilidade subsidiária; para não julgar ultrapetita, TST concedeu apenas responsab. subsidiária do dono da obra. SDI-1 aqui reformou o entendimento da turma do TST, que negara responsabilidade do dono obra devido à OJ191 da SDI1 (dono obra não responde por obrigações trabalhistas de empreiteiro). Justificou que nas ações acidentárias se quer indenizar danos decorrentes de infortúnio que são mais do que parcelas contratuais não adimplidas e "nos casos de contrato de empreitada, em regra, ocorre nas	

				Sem posicionamento expresso nos trechos transcritos no acórdão do TST, contudo aparentemente subjetiva com inversão do ônus da prova: "inexiste prova do uso de qualquer equipamento de segurança necessário à atividade profissional em cima de um telhado em manutenção. Além disso, não há evidência de treinamento eficaz para a tarefa"	dependências da dona da obra, igualmente responsável em relação à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais".	
TST-ai3 (AR + E)	Acidente fatal. Diretor de urbanização é atingido por pedra que se desprendeu da obra e atingiu-o no peito quando estava dentro do veículo da empresa e conduzido por motorista (da empresa) trafegando pela rodovia construída para fazer vistoria desta.	Danos Morais: R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a ser rateado à base de 1/3 para cada um dos três filhos. Danos materiais de R$ R$ 19.861,95 ao filho de 19 anos (quando ajuizada a ação), equivalente a 2/3 do salário do pai até completar 25 anos de idade.		juiz: improcedente o pedido indenizatório porque foi fatalidade, não configurou conduta dolosa ou culposa das reclamadas nem atividade era de risco. TRT-10: improcedente porque caso fortuito externo ou força maior (excludente de responsabilidade) TST (1ª Turma e SDI-1): A responsabilidade é Objetiva porque atividade é de risco (927 § ú CC) e caso fortuito interno (porque fato inerente ao negócio e aos riscos do empreendimento), ou seja, não rompe o nexo causal e,	TRT: Caso fortuito externo consiste em fato imprevisível e inevitável que não guarda vínculo com a atividade, mas fato inerente ao negócio e aos riscos do empreendimento é caso fortuito interno, que não rompe o nexo causal e, por conseguinte, não exclui a responsabilidade civil STJ firmou jurisprudência de que, em virtude da morte de algum dos pais, a pensão devida ao filho menor tem como termo final a data em que esse completa 25 anos de idade, momento em que já teria formação para o pleno exercício de atividade profissional. SDI-1: Não há contrariedade à Súmula nº 126 do TST nem revolve fatos e provas para dirimir a controvérsia se as premissas fáticas foram delineadas pelo acórdão	TRT: Raimundo Simão de Melo; Sérgio Cavalieri Filho; Gisela Sampaio da Cruz; Fernando Noronha; Nelson Nery e Rosa Mara de Andrade Nery. TST: Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho; Serpa Lopes; Sebastião Geraldo de Oliveira

				por conseguinte, não exclui a responsabilidade civil das reclamadas.	regional e acórdão do TST nelas se baseou para conhecer e prover recurso de revista.	
TST-ai4 (AR+E+ED+RR)	Trabalhador rural de usina de álcool fica cadeirante após queda no trabalho. Culpa exclusiva da vítima alegada em defesa	TRT condena a indenizá-lo em 60mil (danos morais) e R$670 mensais (danos materiais). Apenas a empresa recorreu, TST mantém valor e declara responsabilidade objetiva.	princípio da razoabilidade e proporcionalidade, capacidade financeira do ofensor, circunstâncias do caso concreto, gravidade e potencialidade social do dano, sua repercussão social, intensidade do sofrimento e do desgaste.	TRT: subjetiva e reconhece culpa da usina(negligente porque epi fornecido não foi suficiente para proteger trabalhador); TST: objetiva(corte em cana é atividade de risco)	Os Tribunais Regionais são soberanos na avaliação do conjunto fático-probatório; reavaliar prova não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante redação da Súmula nº 126 do TST. O órgão julgador não precisa rebater todos os argumentos da parte, e sim apenas apresentar as razões de seu convencimento. Registre-se que a Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensivamente fundamentadas. O texto constitucional impõe que à tutela reivindicada pelo interessado corresponda uma efetiva do Trabalho, resposta do Estado-Juiz, mediante explícitos fundamentos.	
TST-ai5 (AR+E+RR)	Funcionário se acidenta quando se locomove de moto entre postos de trabalho da reclamada. Perde parte de falange do 5º dedo e fica com limitações em joelho.	Danos morais e estéticos em 15mil (arbitrados em sentença e mantidos no TRT e TST)	compensar a vítima pelo sofrimento, infligir ao ofensor uma sanção/punição capaz de coibir a reiteração desse tipo de comportamento.	TRT E TST:Objetiva no desempenho de suas atividades, que impunham constantes deslocamentos em motocicleta, situação que atrai a aplicação da exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.	SDI1: é atividade de risco aquela que impõe deslocamentos constantes de moto	Sebastião Geraldo de Oliveira e Adib Pereira Netto Salim
TST-ai6 (AR+E+ED+RR)	Acidente fatal de Engenheiro responsável pela sinalização de rodovias. Não provado que estava a serviço e não em viagem particular quando parou no acostamento.	O TRT valorando fatos e provas entendeu que o empregado, falecido em acidente de trânsito, não estava a serviço		TST: "não é juridicamente possível atribuir qualquer responsabilidade (subjetiva ou objetiva) à		

	Problema processual: divergência jurisprudencial não configurada. No recurso ao TST, julgados juntados eram sobre a Resp. objetiva quando trabalho em rodovias e não quando persiste dúvida sobre nexo causal.	da empregadora, não cumpria seu expediente, não recebera ordens para verificar algum tipo de imperfeição na sinalização da rodovia nem portava instrumento de medição. SDI1: "o tribunal regional delineou o quadro fático"		empregadora, seja em face da ausência de nexo causal ou de culpa da empresa no acidente que levou o empregado a óbito."		
TST-ai7 (AR+E+ED+RR)	Acidente fatal de supervisor responsável pelo projeto e manutenção de circuito elétrico de laboratório. Após jornada de 17h, sofreu choque fatal ao escorregar em piso em local de acesso restrito. Tese empresarial: Alegou ato inseguro, culpa exclusiva da vítima, por existir sinalização de segurança, dispositivo intertravamento e ter o trabalhador autorização para adentrar a área de risco. Decisão em Primeira Instância: Concluiu pela culpa exclusiva da vítima e negou danos morais, materiais.	TRT decidiu e TST manteve: danos morais de 400 salários mínimos data julgamento (aprox. R$ 315 mil) e 2/3 último salário até completaria 78 anos. O acidente derivou do risco do negócio (art. 2º. da CLT) e por isso se aplica a responsabilidade objetiva do empregador. A pluralidade de circunstâncias atraem a aplicação da responsabilidade objetiva. TST não reanalisa fatos e provas Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT)	Proporcionalidade, razoabilidade, circunstâncias do caso	TRT e TST: objetiva 1ª instancia: subjetiva	- No Código de Defesa do Consumidor (CDC) a responsabilidade objetiva é atribuída à empresa no caso de um produto que oferece risco, então seria um contrassenso exigir a prova da culpa da empresa quando se trata do trabalho humano e, ao contrário, não haver essa exigência quando se trata do risco pela simples utilização do produto. - possível a aplicação da responsabilidade objetiva tanto em decorrência da atividade empresarial desenvolvida, como em função da própria dinâmica laborativa (periculosidade da atividade da empregadora e o labor extenuante em jornada excessiva); - possível a percepção de benefício previdenciário e indenização por danos materiais, de forma cumulada, sendo inviável a compensação entre as parcelas.	- Sebastião Geraldo de Oliveira, Raimundo Simão de Melo, José Affonso Dallegrave Neto, Claudio Brandão, Jose Augusto Dela Coleta
TST-ai8 (AR+E+AIRR)	Acidente de grave extensões no corpo do obreiro, que foi declarado incapacitado para o trabalho, consistente em queimaduras que estendem por todo o corpo, decorrentes do vapor emanado por uma	TST decidiu manter a condenação, arbitrando os danos morais e estéticos em R$ 431.675,00, equivalentes a 500 vezes o salário percebido pelo	inibir o ofensor quanto a novas investidas, recompor a consideração social ou a dignidade pessoal ofendida e servir como lenitivo para aplacar a dor íntima do ofendido, levando-se ainda em consideração a condição pessoal das	TRT R. subjetiva TST: sem expresso posicionamento	- TRT e TST: entendem que o termo inicial para a incidência dos juros de mora e da correção monetária é a publicação da sentença de 1º (arbitramento) e não do acórdão que a	- Alexandre Agra Belmonte

	caldeira. No TRT houve condenação da reclamada, pois sedimentou-se o entendimento de que houve culpa da empresa, ao não fornecer os equipamentos de proteção e falhar na vigilância do trabalho do reclamante.	reclamante na data dos fatos (R$ 863,35).	partes, a intensidade da culpa e a extensão do dano'. Considerou o porte econômico da reclamada e a condição econômica do reclamante.		confirmou. Há condenação da reclamada por litigância de má-fé (art. 17 e 18 do CPC de 1973)	
TST-ai9 (AR+E+RR)	Acidente fatal de empregado que foi fazer reparos em máquina e que foi atingido por uma peça de 2 toneladas, caindo de uma altura de 12 metros, sofrendo traumatismo craniano.	TST, através da 2ª TU reformou a decisão do TRT, a qual julgava improcedente a demanda. Todavia, no acórdão da SDI, não informa o quantum indenizatório arbitrado.	Não há menção dos critérios adotados pela decisão turmária para quantificação do dano moral. Apenas se depreende que o TST entendeu que houve culpa concorrente da empresa no evento danoso, na medida em que não fiscalizou corretamente o trabalho do empregado.	Tanto TRT, quanto TST adotaram a teoria subjetiva. A diferença reside no fato que, para o TRT, houve culpa exclusiva da vítima, ao passo que para o TST, houve culpa concorrente.		
TST-ai10 (AR+E+ED+AIRR)	Amputação de parte dos dedos do trabalhador em máquina de centrifugação, quando o empregado foi auxiliar colega na retirada de material. Turma TST: "a alegação recursal de que o acidente de trabalho ocorreu por culpa exclusiva da vítima e de que a empresa cumpria com todas as normas de segurança desafia o reexame do conjunto probatório produzido nos autos, procedimento vedado no Recurso de Revista, na forma da Súmula n.º 126 do TST." SDI1: "está evidenciada, no caso, a flagrante intenção de protelar o feito, ante a interposição de recurso manifestamente incabível, devendo-se aplicar a multa por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso VII, c/c o artigo 18 do CPC, ante a necessidade de observância do princípio constitucional da duração razoável do processo."	TST manteve acórdão do TRT, que por sua vez havia reformado sentença de 1º Grau. Assim, a ação foi julgada procedente, sendo afastada a culpa exclusiva da vítima, sendo sequer aceita a tese de culpa concorrente, vez que empresa não cumpriu as normas de segurança e medicina do trabalho. Deferida pensão mensal vitalícia, ante a incapacidade parcial laboral, bem como danos morais no valor de R$ 100.000,00 e danos estéticos de R$ 80.000,00. Danos materiais emergentes e lucros cessantes negados, vez que não comprovados pelo reclamante.	TRT Razoabilidade, conteúdo didático, afastando-se o locupletamento da vítima, caráter punitivo ao ofensor sem arruiná-lo, compensação da vítima, condições econômicas e sociais das partes, gravidade da lesão e sua repercussão, as circunstâncias fáticas, como o tempo de serviço prestado ao reclamado e o valor do salário percebido, gravidade do acidente. TST: grau de culpa da Reclamada, a gravidade da lesão e sua repercussão psíquica, a duração do contrato de trabalho, a capacidade econômica dos réus, o caráter compensatório, pedagógico e preventivo da condenação, princípio da razoabilidade e proporcionalidade, critérios de justiça e equidade.	TRT Objetiva mas justifica como Subjetiva com culpa presumida TST Não expresso nesses autos		Sebastião Geraldo de Oliveira, Limongi França, Maciá, Giorgi, Gabba, Mello Da Silva, Orozimbo Nonato, Aguiar Dias
TST-ai11 (E+RR)	Acidente fatal decorrente de acidente de trânsito em rodovia, sendo o reclamante empregado de empresa coletora de	Em 1º grau foi reconhecida a responsabilidade da reclamada no evento danoso.	Não entra no mérito do *quantum*, restabelecendo a decisão de 1º Grau, sem, contudo, indicar os critérios anteriormente	1º Grau: Teoria Objetiva. TRT: Teoria		

	lixo e que se encontrava no interior de caminhão da reclamada.	Posteriormente, o TRT veio reformar a sentença, entendendo não haver responsabilidade pela falta de comprovação da culpa da reclamada. Por fim, o TST (tanto a Turma, quanto o SDI) restabeleceu o entendimento de 1º grau, para aplicar a Teoria da Responsabilidade Objetiva e condenar a reclamada a pagar R$ 300.000,00 por danos morais e pensão mensal vitalícia, com constituição de capital de R$ 100.000,00.	adotados por aquele juízo inferior.	Subjetiva. TST: Teoria Objetiva.		
TST-ai12 (AR+E+ED+RR)	Acidente automobilístico sofrido pelo reclamante, a serviço da reclamada, embora não seja a atividade principal exercida pelo empregado. Acidente que resultou em tetraplegia do empregado.	TRT havia julgado improcedente a demanda, sob o argumento de tratar-se de responsabilidade subjetiva e que não restou comprovada a culpa da reclamada. No TST, no âmbito da Turma e, posteriormente, mantido pela SDI, entendeu-se que a responsabilidade do empregador é objetiva. Ainda que se admita ser a responsabilidade subjetiva, é ônus do empregador provar que houve culpa exclusiva do empregado. O que a reclamada não conseguiu provar.	Não aparecem no acórdão, os critérios adotados em relação ao *quantum* indenizatório.	TRT: Teoria subjetiva. TST: Teoria objetiva, mas admite, por argumento, a Teoria subjetiva.		
TST-ai13 (ED+AR+E+ED+AIRR)	Acidente fatal decorrente de sinistro de trânsito em que o empregado foi vítima, eis que era transportado por caminhão conduzido por empregado do DER – Departamento de Estradas e Rodagens. Cumpre dizer que a vítima era empregada de empresa que prestava serviços à terceira reclamada e proprietária	O TRT afastou a responsabilidade das duas empregadoras do reclamante, condenando apenas a terceira reclamada, empregadora do motorista causador do acidente. O TST manteve intacta, tanto pela Turma,	TRT: por entender que houve culpa concorrente da vítima, que deixou de usar o cinto de segurança, reduz o *quantum* indenizatório, arbitrando em 100 salários mínimos vigentes em 2013. E mais R$ 137.500,00, sem precisar a espécie de dano atrelado. O TST manteve intacta, tanto pela Turma, quanto pela	TRT e TST: responsabilidade objetiva do DER, por ato praticado por seu preposto.	Há condenação do reclamante por litigância de má-fé (art. 17 e 18 do CPC de 1973).	

	do veículo (o DER).	quanto pela SDI, a decisão do TRT.	SDI, a decisão do TRT.			
TST-ai14 (RR+AR+E+ED)	Acidente automobilístico de menores proporções. Empregado exercia a função de motorista de carro-forte e, em virtude do acidente, teve torcionado seu tornozelo.	1º Grau e TRT: afastaram a responsabilidade objetiva da reclamada. TST: a turma reformou o acórdão do TRT. A SDI manteve o *quantum* arbitrado, não majorando a condenação, como pretendia o reclamante.	A turma do TST condenou a reclamada a pagar R$ 20.000,00, a título de danos morais, adotando como critérios a razoabilidade e proporcionalidade e levando em conta as funções compensatória, pedagógica e punitiva. Considerou-se também a incapacidade laboral parcial. A SDI manteve o arbitramento, por entender estar dentro dos parâmetros jurisprudenciais do tribunal.	1º Grau e TRT: Teoria subjetiva. TST: Teoria objetiva.		TRT: Cláudio Brandão, Pablo Stolze Galiano, Rodolfo Pamplona Filho, Carlos Roberto Gonçalves
TST-ai15 (AI+RR)	Auxiliar de fábrica de laticínios perde dedo ao colocar a mão dentro de envasadura que alimentava com manteiga. Defesa alega: culpa exclusiva da vítima/ato inseguro Problema processual: responsabilidade civil objetiva não prequestionada quando TRT negou o provimento. Não será possível rever em recurso ao TST .	O TRT entendeu que não foi provada a culpa da empresa, que zelou pelo meio ambiente do trabalho e reformou a sentença que seguia o laudo pericial e reconhecia a responsabilidade da empresa (subjetiva). TST: "não há como ser reconhecida a culpa exclusiva ou concorrente da empresa (nem mesmo presumida), ante as premissas probatórias registradas no acórdão recorrido, insuperáveis nesta instância extraordinária nos termos da Súmula nº 126 do TST".		TRT: subjetiva (culpa não provada) TST: sem manifestação expressa neste acórdão, mas costuma ser objetiva (risco)		
TST-cf1 (AR+E+ED+RR)	O reclamante era vigilante de carro-forte e, durante a jornada de trabalho, foi alvejado por projéteis disparados por arma de fogo.	1º Grau: julgou procedente a ação. TRT: reformou a sentença, pois entendeu que não ficou comprovada a culpa da reclamada. TST: restabeleceu o entendimento da sentença de 1º Grau, pois adere ao entendimento pela aplicação da teoria objetiva.	O TST restabelece aquilo que fora decidido na sentença de 1º Grau, a qual arbitrou em R$ 100.000,00 os danos materiais e R$ 50.000,00 os morais.	1º Grau: Teoria objetiva. TRT: Teoria subjetiva. TST: Teoria objetiva.		
TST-cf2	Acidente fatal. O reclamante estava a	1º Grau: julgou improcedente a	Acordão do TST invoca os princípios da	1º Grau: Teoria	Juros e correção monetária dos danos	Rui Stocco,

(AR+E+ED+ED+RR)	serviço das reclamadas quando o veículo que o transportava foi atingido por um bloco de cimento que caiu de um viaduto.	ação. TRT: manteve a sentença, pois entendeu que houve fortuito externo. TST: reformou o acórdão, pois adere ao entendimento pela aplicação da teoria objetiva. Além disso, defende que o fato ocorrido trata-se de fortuito interno e não externo.	equidade e da razoabilidade, além de considerar a gravidade da ofensa e a capacidade econômica das partes. TST arbitra os danos morais em R$ 450.000,00, a ser dividido entre os três filhos do empregado falecido. Igualmente há condenação por danos materiais em favor do filho mais novo (menor de 25 anos), no valor de R$ 19.861,95, além de 2/3 do salário percebido pelo falecido até o reclamante completar 25 anos de idade.	subjetiva. TRT: Teoria subjetiva. TST: Teoria objetiva.	morais, conforme a Súmula 439/TST. Juros e correção monetária dos danos materiais a contar do ajuizamento da ação.	Carvalho Santos, Sérgio Cavalieri Filho, Gisela Sampaio da Cruz, Fernando Noronha, Pablo Stolze Galiano, Rodolfo Pamplona Filho, Serpa Lopes, Sebastião Geraldo de Oliveira
TST-cf3 (E+RR)	O reclamante é cobrador de ônibus, sendo empregado de companhia de viação. Ele foi vítima do crime de roubo, ocorrido no interior do coletivo, passando por constrangimentos de ordem moral.	1º Grau: julgou improcedente a ação por não haver prova da culpa da reclamada no evento danoso. TRT: manteve a sentença. TST: reforma o acórdão por entender ser o caso de aplicação da Teoria da responsabilidade objetiva.	Não traz informação a respeito do *quantum* indenizatório.	1º Grau e TRT: Teoria subjetiva. TST: Teoria objetiva.		
TST-cf4 (Ag+E+ED+RR)	O reclamante sofreu acidente automobilístico que trouxe lesões em suas pernas, fato que o incapacitou parcialmente para o trabalho.	1º Grau e TRT: julgaram procedente a ação, por entenderem que houve culpa da reclamada, que agiu negligentemente ao não dispor de cintos de segurança no veículo. TST: manteve a decisão condenatória. Danos morais mantidos em 169.671,84 e materiais em R$ 84.835,92.	Em relação à apuração do valor da indenização por danos morais, note-se que o Juiz deve apreciar e quantificar caso a caso, levando em conta alguns aspectos importantes, tais como a gravidade da lesão ou da dor sofrida e suas consequências, além da capacidade econômica das partes.	1º Grau e TRT: Teoria subjetiva. TST: Teoria objetiva.		Humberto Theodoro Júnior
TST-cf5 (E+ED+RR)	Doença profissional. O empregado trabalhava como encanador para a reclamada. Após anos de trabalho, foi diagnosticada uma neoplasia maligna de pulmão, associada à atividade da empresa, que fabricava pesticidas. Em razão da doença (concausa, não causa única), o empregado veio	TST: Pensão aos herdeiros no valor de R$ 1.367,00, até a data em que o empregado completasse 35 anos de contribuição previdenciária, além de R$ 232.500,00 por danos morais.	A extensão do dano causado, o caráter educativo ou desestimulador e ainda a preocupação de que o quantum indenizatório não seja por demais a gerar um enriquecimento sem causa.	TRT: Teoria subjetiva. TST: Teoria objetiva.		

	a óbito.					
TST-sdi1 (AR+E+RR)	Ajudante de produção adquire LER/DORT, após trabalhar empacotando frangos, grampeando embalagens e colocando produtos em caixas.	Indenização por danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Pensão mensal vitalícia (termos do pedido), pelos danos materiais, no valor da última remuneração percebida pela autora, inclusive 13º salário, a contar da data do afastamento pelo órgão previdenciário.	Razoabilidade/proporcionalidade, considerada a culpa da reclamada e o dano, a função compensatória, pedagógica e punitiva, sem descuidar da capacidade econômica da empresa e da gravidade e habitualidade da conduta ilícita.	TRT. Responsabilidade civil subjetiva. Implícita. Fala de culpa. Indenização tem respaldo nos arts 7º XXVIII e 5º X da CF, 157, I e II CLT e 186 CC. TST. Recurso não conhecido por questões formais (art. 894, II, da CLT).	O recebimento do benefício previdenciário não exclui a reparação pelo dano causado ao empregado, em decorrência de ilícito praticado pela empresa. São verbas de natureza e fontes distintas.	TRT: Sebastião Geraldo de Oliveira, João de Lima Teixeira Filho TST João Lima Teixeira Filho
TST-sdi2 (AR+E+RR)	Pedido de dano moral por acidente de trabalho. Lesão reconhecida na data da aposentadoria por invalidez, que se deu em 01/12/1996. Ação ajuizada em 10/02/2009.	Trabalhador não recebeu indenização. (prescrição)		TRT. Não aborda a responsabilidade. TST – Não aborda a responsabilidade. (cofirma prescrição de 4 anos - artigo 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, em observância à regra de transição do artigo 2.028 da mesma lei).		
TST-sdi3 (A + E+AI + RR)	Acidente de trabalho. Trabalhador perde parte funcional de todos os dedos da mão esquerda, enquanto realiza atividade alheia àquela para a qual foi contratado e treinado.	Trabalhador recebeu indenização, por danos morais, estéticos e materiais, e Pensão mensal vitalícia, a ser cumulada com benefício previdenciário.	Não diz valor da indenização	TRT responsabilidade subjetiva, presumida da negligência sob fundamento do dever de cuidado com a saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02) – deveres anexos ao contrato de trabalho. TST. O agravo de instrumento		

				foi denegado e aplicou multa de 1% (recurso protelatório) prevista no artigo 18 c/c 17, VII, do CPC.		
TST-sdi7 (AR+EI+AI+RR)	Empregado com perda auditiva pede danos morais, por tal e pelo fato de não ter recebido verbas rescisórias adequadamente. .	Indenização de 50 mil reais.		TRT. Mantém a indenização e da condenação das verbas rescisórias. TST. O recurso não pode ser admitido, porque seria necessário o revolvimento de toda prova apresentada, fato obstaculizado pela S. 126, TST.		Francisco Antônio de Oliveira, José Frederico Marques, Sergio Pinto Martins, Manoel Antônio Teixeira Filho
TST-sdi8 (AR+EI+AI+RR)	Vigilante, que, durante tentativa de assalto a carro forte, foi atingido por 05 projéteis de armas de fogo. Por causa das lesões sofridas, foi submetido a 06 cirurgias e possui sequelas que o incapacitam para suas atividades laborais.	Indenização por danos materiais (100 mil). Indenização por danos morais e estéticos (50 mil)		TRT. Entendeu ser ato de terceiro. Não há culpa da recorrente, porque a ação danosa foi praticada por terceiros. Para a ocorrência de responsabilização do empregador, é necessário comprovar dolo ou culpa. TST reforma a decisão do TRT. Aplica responsabilidade objetiva para a empresa de transporte de valores. Nexo de causalidade entre atividade da ré e dano. Atividade de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Manda pagar indenização		

				por danos morais, estéticos e materiais.		
TST-sdi9 (E +RR)	Acidente fatal. Professor sofre acidente de percurso em transporte fornecido pelo empregador.	Indenização por dano moral.		TRT. Responsabilidade objetiva. Fornecimento do transporte ao empregado implica a equiparação da empregadora à transportadora. Atividade de risco. TST. Responsabilidade objetiva. Arts. 186, 734, 735 e 927, parágrafo único, do CC, haja vista a condição de transportadora assumida pela reclamada.		
TST-dez9	Acidente fatal. Acidente de percurso sofrido por professor universitário em veículo contratado pela empregadora para fazer o transporte de docentes. Indenização por dano moral decorrente de acidente automobilístico, com morte, sob o fundamento de que o fornecimento do transporte ao empregado implicava a equiparação da empregadora à transportadora	TST não conhece Embargos (SDI-1) nem Recurso de Revista (6ª Turma) e mantém condenação do TRT a indenizar por danos morais e materiais, além de pagamento de honorários advocatícios pela parte vencida.Valor não mencionado no acórdão		TRT e TST: Objetiva "Na hipótese do empregador fornecer o transporte do empregado ao local de trabalho, não há necessidade de se perquirir acerca da existência ou não de culpa ou dolo, ainda que haja a culpa de terceiro" (6ª Turma). Fundamento legal: arts 734, 735, 186 e 927 §único do CC.	TST (6ª Turma): O pedido de indenização por dano moral, quando realizado pelos sucessores do empregado, determina a condenação em honorários advocatícios por mera sucumbência, pois não há relação de emprego entre os envolvidos, não sendo possível exigir-lhes que venham a juízo assistido por Sindicato, eis que de empregados não se tratam.	

APÊNDICE E

QUADRO RESUMO DOS ACÓRDÃOS DO GRUPO 5 DA AMOSTRA

(TJSP, AT, Câmara Cível)

Acórdão	Autor(s)	Acidente	Teor da sentença	Teor do acórdão (TJSP)
TJ-Ac1 Data acórdão: 29/09/2015 (duração 8 anos) 15pgs Morte em 2005, Ajuizamento em 2007, instrução em 2010 Conflito negativo de competência suscitado por juiz trabalhista, STJ decidiu ser estadual citando sum 366 STJ – porém esta súmula foi cancelada antes da presente decisão do TJSP	Pais de funcionário (apelação) DOUTRINA citada: Arnaldo Rizzardo (Acidente de transito) e Maria Helena Diniz (Dano moral/ respons civil)	Acidente de trânsito em carro da empresa dirigido por outro funcionário mata filho dos autores (acidente de trabalho fatal)	(Comarca São Paulo, foro central) Ação improcedente e condena autores sucumbentes a pagar dez mil de honorários além de custas	Competência é da Justiça Estadual devido à Súmula 366 STJ (sobre ação indenizatória proposta por herdeiros, porém foi cancelada em set/2009 e acórdão é de set/2015!). Mas ao final declara que : "aqui não se discute a responsabilidade da ré, na condição de empregadora da vítima, filho dos autores, mas, sim, sua responsabilidade por ser proprietária do veículo que causou o acidente, por meio de seu preposto. Não se trata, pois, da indenização do acidente do trabalho fundada no Direito comum, insculpida no art. 7º, inc. XXVIII, da Lei Maior.". ... A empresa é responsável devido à Súmula 341 STF (É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto). "A indenização nesse aspecto tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado aos familiares do ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas, também, não pode ser tão irrisória que não provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo." Condenou a indenizar danos morais 200 mil cada genitor "temos adotado o entendimento de que a quantia de R$ 200.000,00 para cada genitor da vítima, perfazendo o total de R$ 400.000,00 bem atende ao ideal de indenização." Valor acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ) e honorários advocatícios fixados em 10% sobre montante da condenação.
TJ-Ac2 Data acórdão: 27/07/2015 (duração 13 anos) 5 pgs Ação ajuizada em 2002, sentença proferida em ago/2012	Autora (funcionária de frigorífico) recorre (embargos de declaração)	Funcionária de frigorífico acometida com moléstias decorrentes do trabalho	(Comarca: Colina/SP) Segue laudo pericial e não acolhe pedido de indenização decorrente da relação de trabalho	Reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta: "Diante do exposto, acolho os embargos, anulo a r. sentença e determino o envio dos autos ao juízo de origem para a adoção das providências necessárias para remessa dos autos à Justiça do Trabalho." "O Supremo Tribunal Federal, em 11 de dezembro de 2009, editou a Súmula Vinculante nº 22, cujo teor é o seguinte: '*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04*' ".
TJ-Ac3	Motorista de	Perda auditiva (não	indenização por dano	Sopesando (dano parcial, dever de reparação

Data acórdão: 30/06/2015 (duração 14 anos) 14pgs Trabalhou até 1996, ajuizou ação em 2001, competência estadual devido sentença ser anterior a EC45/2004	colhedeira de cana por 26 anos, jornada 12hs/dia , 6 vezes/semana, para empresa de energia (apelação) DOUTRINA citada: Caio Mário da Silva Pereira (fixar valor da indenização)	fornecido protetor auricular) – responsabilidade civil subjetiva – ônus de provar é do autor Perito Imesc constatou: Dano leve, grau médio de insalubridade Responsabilidade é subjetiva, cabendo ao autor o ônus de provar a perda auditiva/incapacidade laboral, nexo de causalidade e culpa da empresa ré	moral de 100 salários mínimos e danos materiais (pensão alimentícia mensal correspondente à metade do salário percebido quando de sua dispensa até completar 72 anos). Na 1ª e 2ª instâncias se referem ao não uso do EPI como negligência da ré, também comprovado por testemunhos e laudos (3) (Comarca de Guariba/SP)	e possibilidade) no caso in concreto, o valor fixado pelo Magistrado ficou além dos valores normalmente fixados em casos deste jaez: exclui a condenação imposta a títulos materiais e reduz a indenização moral para R$ 10.000,00 (dez mil reais). A correção monetária incide desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e o cômputo dos juros de mora tem início com a citação. "A quantia é razoável, proporcional e atende à função punitiva (intimidativa, pedagógica e profilática) da indenização, mais conhecida por teoria do desestímulo à ocorrência de novas condutas danosas, a capacidade econômica das partes e a compensação ao autor sem caracterizar enriquecimento sem causa. A Justiça está na proporção e discernimento e tem por virtude, o equilíbrio entre valor suscetível de reparar o sofrimento da requerente, sem causar, entretanto a penúria dos ofensores... Exclui indenização material porque a perda auditiva não incapacitou o autor para o trabalho."
TJ-Ac4 Data acórdão: 06/05/2015 (duração de 20 anos) 6pgs Ação ajuizada em 1995, falência da ré decretada em 1997, sentença posterior e antes da EC45/2004.	Apelação Doutrina: Manoel Justino Bezerra Filho (recuperação judicial)	Não revelado (discussão não focada no AT mas sim em pagamento da indenização por empresa em recuperação judicial)	Após condenar empresa a pagar pensão vitalícia de 9% do salário ao trabalhador, na fase de cumprimento de sentença julgou extinta a execução devido ao crédito do autor estar no Plano de Recuperação Judicial da empresa. (Comarca: Guarulhos)	Mantem decisão do 1º grau
TJ-Ac5 Data acórdão: 26/01/2015 5 pgs Sentença julho/2010	Mãe de funcionário de empresa prestadora de serviços para a telefônica (apelação) Condenadas solidariamente tomadora (Telefônica) e prestadora	Acidente de Trabalho fatal mata filho da apelante	Condena TELEFÔNICA e a BRASIL GRION solidariamente a pagar indenização à autora, em decorrência da morte do filho, e na fase de cumprimento da sentença, restou apurado que tal indenização era de R$ 276.704,37 (cálculo de 01.07.2010, referente ao principal e honorários de 10%) Comarca: Paraguaçu Paulista	Recurso não provido, mantida a sentença. Reconhecido o excesso de execução ocorrido frente à Telefônica, que já havia depositado valor superior a 50% do valor da condenação e recebeu o bloqueio online para pagamento complementar (50% do valor) porque a outra condenada solidária (prestadora) não depositara o saldo devedor.
TJ-Ac6 03/12/2015 (duração mais de 11 anos) 5pgs Justifica o processamento na justiça estadual pela EC 45/2004 e	apelante funcionária do banco e apelado BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A.	Autora trabalhou como bancária (escriturária) para a ré durante 5 anos e meio, diagnosticada com tenossinovite crônica em decorrência de lesão por esforço repetitivo. TJSP após mais de 11 anos(2004-2015) negou provimento por bancária não ter provado a culpa	Sentença julgou improcedentes os pedidos da autora em ação de indenização por danos materiais e morais, condenando-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 200,00, observando-se a gratuidade da justiça.	Negou provimento ao recurso. "No caso em apreço, não restou devidamente comprovada inobservância de norma legal ou regulamentar atinente à medicina e higiene do trabalho" e testemunha da autora afirmou que ré ministrava treinamento obrigatório a todos os funcionários sobre como evitar LER três vezes por ano. "... conquanto o trabalho fosse exaustivo, a indenização somente seria cabível no caso de negligência, a teor do que dispõe o artigo

a Súmula Vinculante 22. Em decorrência dos extravios dos recursos extraordinário e especial da autora, o presidente da Seção de direito privado determinou a reapreciação da apelação		do banco pela LER adquirida.	(Comarca: São Paulo, foro central)	186 do Código Civil". Segundo o 1º laudo pericial: *"Para a caracterização efetiva do nexo entre tal doença 'Tendinite Ombro' e atividade laboral exercida é imprescindível perícia do local do trabalho. Há redução da capacidade laboral parcial e temporária."* e a "segunda perícia realizada, no entanto, não deixou claro se a lesão sofrida pela autora decorreu da repetição da atividade laborativa desempenhada junto à ré, o que impõe a manutenção do decreto de improcedência... Ainda que não assim não fosse, a responsabilidade em questão também reclamaria a comprovação da culpa da empregadora, não verificada".
TJ-Ac7 7 pgs 26/11/2015 (duração de 6 anos) Ação ajuizada na justiça do trabalho (2008), que foi declarada incompetente e determinada a redistribuição para a justiça estadual em abr/2009.	Companheira do trabalhador acidentado (apelação) Sucumbiu e teve que pagar custas e 1500 reais de honorários para a parte adversa	Acidente ocorrido no Autódromo de Interlagos (desabamento de cobertura enquanto o piso era retirado) que deixou trabalhador com sequelas – fratura de bacia e lesão na coluna cervical. Indenização de 350 reais [sic] Trabalhador já havia feito acordo judicial de 120mil com empregadora em outro processo na justiça do trabalho	Pedido improcedente (dano moral) A indenização por dano moral reflexo somente é devida quando a vítima direta, em razão do evento danoso, passa a sofrer de debilidade ou incapacidade permanente, e a necessitar de cuidados contínuos,prestados por pessoa a quem está emocionalmente vinculada. (Comarca: São Paulo, foro central)	Nega provimento da apelação, sentença mantida. Danos morais reflexos. Inocorrência (porque não demonstrou ter suportado qualquer situação afrontosa a seu direito de personalidade com o grave incidente). Demandante que não comprovou o prejuízo íntimo alegado, sequer tendo comprovado que vivia em união estável com o acidentado na data dos fatos (trabalhador figura como solteiro no BO lavrado após o acidente e os endereços nos autos dele e da autora são diferentes). Ônus probatório que lhe incumbia, à luz do disposto no artigo 333, inciso I, do CPC. Incompetência da Justiça estadual suscitada pela autora em prelimitar foi rejeitada porque não há relação de trabalho entre as rés (a tomadora e a prestadora de serviço) e a autora (companheira do trabalhador acidentado)
TJ-Ac8 Data acórdão: 17/11/2015 Ajuizado agosto/2015	(agravo de instrumento) Negativa de antecipação de tutela		(Comarca: São José do Rio Preto)	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos (anulação ex officio da sentença)
TJ-Ac10 Data acórdão: 1/10/2015 Ação ajuizada em 2013		Filhos de motorista de carro forte movem ação indenizatória em face de tomadora	(Comarca: Araçatuba)	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos (anulação ex officio da sentença)
TJ-Ac11 Data acórdão: 3/9/2015	Autor recorre (Agr Instr)	Pedido indenização danos morais devido AT em face de Igreja (empregadora)	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos	Mantém sentença
TJ-Ac12 Data acórdão: 19/8/2015	Funcionaria de fundação municipal (réu recorreu)	Danos decorrentes de assalto sofrido nas dependências da reclamada	(Comarca: Caçapava)	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos (anulação ex officio da sentença)
TJ-Ac13 Data acórdão 5/8/2015 Ajuizada 2003	Autor recorre alegando incompetência (apelação)	Indenização por acidente de trabalho em construção civil	(Comarca de Andradina) Improcedência da ação e condena autor custas e honorários advoc. 10%	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos

TJ-Ac15 Ação proposta julho/97, transitou julgado em abril/2008 e acórdão em 20/7/2015 (duração de 18 anos)	Agravo de instrumento contra inclusão ex-sócio no polo passivo	Fase de execução de ação procedente de indenização por AT	(Comarca de Assis)	Recurso provido, reforma decisão para excluir do polo passivo o agravante
TJ-Ac17 Data acórdão 23/6/2015	Seguradora (Agr Instrumento)	Ação de indenização por acidente de trabalho	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos	Manteve sentença
TJ-Ac19 Data acórdão 20/5/2015 Ajuizada em 2010 (duração 5 anos)	Herdeiros do pedreiro morto em serviço Apelado: indústria e comércio	Acidente fatal de pedreiro que caiu de telhado da empresa enquanto o consertava	Trabalhador não era empregado da ré e sim prestador de serviço autônomo. Era dele a responsabilidade de usar cinto ou itens de segurança. Apesar de réu revel, sentença foi de improcedência "Ainda que a Apelada tenha oferecido contestação intempestivamente, a aplicação dos efeitos da revelia não significa necessariamente a procedência da ação" Comarca: S Paulo/SP	Recurso improvido, mantém sentença. "'A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz". "o trabalhador autônomo que presta serviços gerais - como o pedreiro, o pintor, o eletricista e tantos outros - tem que estar ciente de suas limitações e especializações, devendo recusar a prestação de tarefas que não domina ou para as quais não possui os equipamentos de segurança necessários." "Solução diversa adotar-se-ia se houvesse entre as partes vínculo empregatício, regido pelas leis trabalhistas, em que o empregado encontrasse subordinado às ordens do empregador e, consequentemente, este tem o dever de fornecer os equipamentos de segurança necessários a execução dos serviços"
TJ-Ac20 Data acórdão 20/05/2015 Ajuizada em 2007	Companheira do trabalhador morto em acidente de trabalho (existência de reclamação trabalhista já transitada em julgado movida por filho pleiteando acréscimo nas verbas rescisórias de adicionais de periculosidade e insalubridade)	O laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística concluiu que a vítima encontrava-se em condições de trabalho inseguras, abastecendo a betoneira do caminhão em cima da plataforma metálica da usina sem qualquer equipamento de segurança vindo a falecer em razão da queda	Danos morais: 70mil reais e Danos materiais: pensão de 1/3 salário trabalhador até que completasse 70 anos idade "O recebimento de benefício previdenciário pela apelada não afasta seu direito ao pensionamento pelo ato ilícito praticado, por ostentarem natureza jurídica distinta, o que afasta a pretensão da apelante de complementar eventual diferença existente entre elas" Comarca: Barretos	Mantém sentença: "Analisadas a condição econômica das partes e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, o arbitramento do valor indenizatório em R$ 70.000,00 mostra-se suficiente para compensar o ocorrido, uma vez que compatível com os parâmetros adotados na hipótese. A este valor se chega levando-se em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica da apelada, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras da apelante, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (JTJ 145/107)".
TJ-Ac21 18/05/2015 (acórdão) 7/12/2012 (sentença) Ajuizada em	Herdeiros de Funcionário terceirizado da BRF – Brasil Foods	Acidente fatal. Trabalhador da Sadia, acórdão não dá detalhes sobre acidente.	Condenou réu a pagar: pensão mensal de 3,25 salários mínimos mensais, desde o óbito e até que o trabalhador completasse 70 anos de idade, com reajuste na mesma proporção e época do salário mínimo,	Cita Súmula Vinculante 22 do STJ (competência é da Justiça do Trabalho) e que Súmula 366 STJ foi cancelada (ação dos herdeiros na justiça comum) : determina remessa dos autos para Vara do Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos

2007 (duração de 8 anos)			e indenização por danos morais no valor de 400 salários mínimos (200 para esposa e 100 para cada filha), além de honorários advocatícios fixados em R$ 4.000,00 Comarca: S Paulo	
TJ-Ac26 25/3/2015 Ação de 2003	Apelante autor	Pede Indenização por acidente de trabalho sofrido pelo autor (sem detalhes)	(Comarca: Botucatu) Improcedência da ação	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos (anulação ex officio da sentença)
TJ-Ac27 Ajuizada em 2008 Sentença set/2009 Acórdão mar/2015 (duração 7 anos)	Apelante é o autor		(Comarca: Guarulhos) Improcedência da ação	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos (anulação ex officio da sentença)
TJ-Ac28 25/2/2015 Sentença anterior à EC45/2004	Indústria em Cubatão (apelante)	Funcionário tem perda auditiva parcial assimétrica(apenas um ouvido). Trabalhou em ambiente ruidoso, perícia deu nexo causal embora não tenha excluído existência de causas orgânicas, internas, da doença do autor. Negativa de concessão de benefício previdenciário.	Danos morais: 50 salários mínimos com juros e correção a partir da citação	Danos morais majorados para 30 mil reais "A empregadora tem o dever de dar aos seus trabalhadores condições de trabalho acordantes com a preservação de sua integridade física e mental. A lesão sofrida pelo autor faz pressupor que alguma dessas condições faltou, o que leva o empregador a ter o ônus de evidenciar que todas as medidas necessárias ao bom funcionamento das atividades operacionais de sua empresa foram adequadamente adotadas. Portanto, está evidenciada a culpa da ré."
TJ-Ac29 Data acórdão: 28/01/2015 Ação ajuizada em 2002 sobre AT ocorrido em 21/10/1988, sentença após set.2010 (acórdão cita co-ré que não se manifestou até 27/09/2010 sobre substituição de testemunha)	Viúva e 3 filhos do trabalhador falecido Réu Cia Vale do Rio Doce	Acidente fatal. Desabamento de máquina recuperadora de minérios de propriedade da VALE sobre engenheiro, durante a manutenção. Realização de serviço de urgência sem medidas de segurança. Antes: outra ação contra o empregador julgada improcedente na JT contra o empregador porque culpa não provada.	(Comarca: Ribeirão Preto) Dano moral: 300 mil reais equitativamente repartida entre os 4 autores Dano material: pensão vitalícia equivalente ao último salário atualizado até que trabalhador completasse 74 anos. Culpa das requeridas evidenciada porque BSM era responsável direta pela sustentação inadequada da máquina e Vale porque contratante daquela (*culpa in elegendo)*	Pensão mensal à viúva e aos filhos da vítima, em valor equivalente ao último salário por ele recebido, período reduzido para a data em que a vítima completaria 65 anos de idade(levando-se em conta a idade em que as pessoas permanecem profissionalmente ativas.) Dano moral mantido em R$300.000,00 Honorários advocatícios sucumbenciais limitados a 50 mil reais
TJ-Ac30 Ajuizada em 2003 Data da sentença não identificada – possibilidade entre 2004 e 2005 Acórdão 5/2/2015	Funcionário de 28 anos da RFFSA no seu 1º dia de trabalho, é atropelado por trem e perde os dois pés.	O autor, ao exercer sua função no 1º dia de trabalho, após frequentar curso profissional fornecido pela ré, sofreu queda no momento da passagem do trem pelo pátio, em razão de tontura, fato que resultou na perda dos pés. Aposentado por invalidez.	(Comarca: São Paulo) Obrigado a indenizar em 800 salários mínimos (dano moral) e pensão igual ao seu salário até completar 65 anos de idade. Empresa responsável porque agiu com negligência e imprudência (não forneceu treinamento prático necessário e indispensável para que circulasse no local de risco para dominar a	Ação improcedente por ausência de nexo causal entre o dano e a conduta atribuída a ré!! "Forçoso reconhecer que a causa do evento decorreu de mal estar que acometeu o autor no momento da passagem do trem, não havendo nos autos qualquer prova que demonstre que a empregadora tivesse ciência de eventual problema de saúde do autor que lhe impedisse de exercer a atividade para a qual frequentou o respectivo curso profissional. ... Por conseguinte, não há prova nos autos de que o autor e seus colegas estivessem sem equipamentos obrigatórios

			situação).	de segurança que, porventura, fossem exigidos pela legislação específica para adentrar em pátio de passagem e/ou manobra de trens. ... Com efeito, o mal estar que atingiu o autor e resultou em sua queda não pode ser atribuído a uma conduta da ré, vez que esta forneceu o curso profissional necessário ao exercício da profissão, tendo o autor, inclusive, sido acompanhado por outros colegas no reconhecimento do pátio da estação. Caso o autor não tivesse sofrido o mal estar, o acidente não teria ocorrido, visto que sua queda foi atribuída àquele fato, que só surgiu com a passagem do trem, valendo anotar que essa seria uma atividade corriqueira em sua profissão, como se pode denotar do depoimento colhido nos autos.”
TJ-Ac31 Data acórdão: 27/1/2015 Ação de 2013	Ação revisional de indenização movida por empresa		(Comarca: Araçatuba) Improcedente, condena empresa a pagar custas e honorários	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos (anulação ex officio da sentença)
TJ-Ac32 Data acórdão: 22/2/2015 Ação de 2014	Viúva do trabalhador de indústria de borracha (réu recorre)	Morte de trabalhador acometido com doença (fibrose pulmonar idiopática)	(Comarca: Sorocaba) Indefere perícia pedida por réu	Competência da Justiça do Trabalho – remessa dos autos (anulação ex officio da sentença)
Acórdão	Autor(s)	Acidente	Decisão sentença	Decisão TJSP

Currículo Lattes

Dados gerais Formação Atuação Projetos Produções Inovação Educação e Popularização de C & T Eventos +

Sandra Regina Cavalcante

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/8123331087341579

Última atualização do currículo em 30/03/2016

Desenvolve desde 2010 pesquisa em Saúde do Trabalhador na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. É doutoranda e mestre em Saúde Pública pela FSP/USP, especialista em Direito do Trabalho com habilitação para o magistério superior (ESA-OAB/SP 2009) e especialista em Direito Ambiental (FSP-USP 2001). Graduou-se em Direito pela Universidade São Francisco (2000) e em Ciências da Computação pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1989). Advogou nas áreas cível e trabalhista. Ministrou cursos nas áreas jurídica e da computação. Estágio internacional na Universidade de Massachusetts (Boston-EUA) entre outubro/2013 e março/2014, etapa do doutorado sobre acidentes de trabalho. (Texto informado pelo autor)

Identificação

Nome

Sandra Regina Cavalcante

Nome em citações bibliográficas

CAVALCANTE, S. R.

Endereço

Endereço Profissional

Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública.
Rua Dr. Arnaldo, nº 715
Cerqueira Cesar
01246904 - São Paulo, SP - Brasil
Telefone: () 1130617120

Formação acadêmica/titulação

2012

Doutorado em andamento em Saúde Pública (Conceito CAPES 6).
Universidade de São Paulo, USP, Brasil.
Título: O papel do sistema judicial na prevenção e reparação dos acidentes e doenças ocupacionais,
Orientador: Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela.

English

Dados gerais Formação Atuação Projetos Produções Inovação Educação e Popularização de C & T Eventos Orientações Bancas +

Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/6199335087963856

Última atualização do currículo em 18/10/2016

Graduado em Engenharia Mecânica pela Universidade de São Paulo (1977), especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho pela FAAP/SP, Especialista em Ergonomia pela UNIMEP convênio com a UFMG (2006); mestre em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual de Campinas (1998) e doutor em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual de Campinas (2002). Foi Coordenador do CEREST Piracicaba por 7 anos. Professor Livre Docente em Regime de Dedicação Integral à Docência e Pesquisa (RDIDP); Pós Doutorado concluído em 2013 na Helsinki University, Center for Research on Activity Development and Learning - CRADLE supervisor: Prof. Yrjö Engeström: title of Pós Doctoral Stage: Formative intervention to analyse and prevention work accident. É orientador de Pós Graduação e supervisor de Pós Doutorado junto à Faculdade de Saúde Pública da USP/ SP capital - Departamento de Saúde Ambiental. Atua na área de Ergonomia, Segurança e Saúde do Trabalhador. Tem experiência em pesquisa, ensino e políticas públicas na área de saúde do trabalhador, análise e prevenção de acidentes, outros riscos relacionados ao trabalho e riscos tecnológicos. Foi pesquisador com bolsa de produtividade em Desenvolvimento Tecnológico e extensão inovadora CNPQ. **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela

Nome em citações bibliográficas

VILELA, R. A. G.;Vilela, Rodolfo Andrade Gouveia;Vilela, Rodolfo Andrade de Gouveia

Endereço

Endereço Profissional

Universidade de São Paulo, Faculdade de Saúde Pública.
Dr. Arnaldo, 715 - Capital - SP
Cerqueira Cesar
01246-904 - Sao Paulo, SP - Brasil
Telefone: (11) 30823842
URL da Homepage: www.fsp.usp.br/

Currículo Lattes

Dados gerais Formação Atuação Projetos Produções Eventos Orientações Bancas +

Guilherme Guimarães Feliciano

Endereço para acessar este CV: http://lattes.cnpq.br/8008006530988003

Última atualização do currículo em 21/08/2016

Professor Associado do Departamento de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da USP (admitido em 1º lugar por concurso de provas e títulos 01/2009). Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Juiz do Trabalho Titular da 1a Vara do Trabalho de Taubaté (São Paulo, Brasil). Doutor em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa (2014). Coordenador do Curso de Especialização (Pós-Graduação lato sensu) em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho da UNITAU. Extensão Universitária em Economia Social e do Trabalho (Universidade Estadual de Campinas UNICAMP). Vice-Presidente da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), gestão 2015-2107. Presidente da AMATRA-XV (Associação dos Magistrados d a Justiça do Trabalho da Décima Quinta Região), gestão 2011-2013. Membro do Conselho Editorial da Revista ANAMATRA de Direito e Processo do Trabalho (ANAMATRA / LTr). Membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região. Membro Vitalício da Academia Taubateana de Letras (cadeira n. 18). Entre 2005 e 2010, Professor Assistente Doutor do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté (admitido em 1º lugar por concurso público de provas e títulos). **(Texto informado pelo autor)**

Identificação

Nome

Guilherme Guimarães Feliciano

Nome em citações bibliográficas

FELICIANO, Guilherme Guimarães

Endereço

Endereço Profissional

Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social.
Largo de São Francisco, 95
Centro
01005-010 - Sao Paulo, SP - Brasil
Telefone: (12) 36254173
URL da Homepage: http://www.direito.usp.br/

Formação acadêmica/titulação